



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

EM NOME DO POVO acordam os juízes da **Secção de Contencioso Administrativo** do **Tribunal Central Administrativo Sul – Subsecção Social**:

I. RELATÓRIO:

SÉRGIO MIGUEL PIRES MENDES e Outros, com os demais sinais dos autos, intentaram neste Tribunal Central Administrativo do Sul - TCAS, ao abrigo do art. 112º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos - CPTA e da Lei n.º 34/2007, de 13 de agosto, contra a **MARINHA PORTUGUESA**, e preliminarmente à ação principal, a presente **PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA** do ato de 2024-07-01, proferido pelo **CHEFE DO ESTADO MAIOR DA ARMADA – CEMA**, que indeferiu o recurso hierárquico interposto pelos ora requerentes, mantendo, em consequência, as penas disciplinares de suspensão de serviço [cuja graduação varia, consoante os casos, entre 10 (dez) a 45 (quarenta e cinco) dias] que haviam sido aplicadas, pelo **VICE-ALMIRANTE COMANDANTE NAVAL - VALM CN**, no âmbito do processo disciplinar único instaurado.

Para tanto, e no essencial, assacaram ao ato suspendendo vícios vários e alegaram prejuízos.

Mais requereram o decretamento provisório da providência cautelar ao abrigo do disposto no **art. 131.º do CPTA**.

Juntaram documentos e não arrolaram testemunhas.

*

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 1 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Por despacho de fls. 1781, foi admitida liminarmente a presente providência cautelar, ordenada a citação da entidade requerida e ainda a sua notificação para se pronunciar, querendo, no prazo de 72 horas, sobre o pedido de decretamento provisório, atento o disposto no **art. 4.º n.º 2 da Lei n.º 34/2007, de 13 de agosto**.

Foi também notificado o assessor militar para emissão de parecer prévio, não vinculativo: **cfr. art. 4.º n.º 2 al. b) da Lei n.º 79/2009, de 13 de agosto**.

E ainda determinada a adoção das medidas necessárias para que um dos juízes adjuntos nomeados seja, como determina a lei, um juiz militar: **cfr. art. 3.º da Lei n.º 79/2009, de 13 de agosto**.

★

A entidade requerida apresentou resposta ao pedido de decretamento provisório, peticionando, no essencial, que: *“... não existe qualquer ato manifestamente ilegal, ou uma necessidade iminente de salvaguarda de quaisquer dos direitos de que os requerentes se arrogam até que seja proferida uma decisão em sede cautelar, o que obsta à aplicação do art. 4.º da Lei n.º 34/2007, de 13.08...”*.

Juntou o respetivo processo administrativo – PA instrutor: **cfr. fls. 1792 a 3670**.

★

O pedido de decretamento provisório da providência cautelar de suspensão de eficácia foi indeferido: **cfr. fls. 3673 a 3677**.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

★

A entidade requerida apresentou Oposição, por impugnação (sustentando, em síntese, não se mostrarem preenchidos os requisitos do art. 3.º da Lei n.º 34/2007, de 13 de agosto e do art. 120.º do CPTA), pugnano assim pela improcedência da presente providência cautelar: **cfr. fls. 3680 a 3717.**

★

Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 4º, n.º 2, al. b) e n.º 3 da Lei n.º 79/2009, de 13 de agosto, foi emitido parecer da assessoria militar, de que ressalta: "... 16. No âmbito da presente providência cautelar e em sede de requerimento inicial, vieram os requerentes aduzir que: a. O direito de audiência e defesa dos requerentes foi violado de forma frontal, grosseira e por isso manifesta, aquando:

- (1) *Da nomeação como Instrutor do processo disciplinar um Oficial, pessoal e institucionalmente envolvido nos factos disciplinarmente relevantes; (art. s 35.º a 71.º)*
- (2) *Do direito a conhecer e contraditar a sanção aplicável; (art. s 72º a 97º)*
- (3) *Do direito à informação sobre o direito ao silêncio e à prévia constituição de advogado; (art. s 98.º a 110.º)*
- (4) *Do direito a pronunciar-se sobre os meios de prova carreados para os autos e invocados na decisão final; (art. s 111º a 122º)*
- (5) *Do direito à produção de prova; (art. s 123º a 193º)*

b. Consequentemente os atos punitivos incorreram em violação de lei, a saber:

- (1) *Violação do direito a contraditar a sanção a aplicar; (art. s 194º e 195º)*
- (2) *Violação do direito a um julgamento disciplinar público; (art. s 196.º a 210.º)*
- (3) *Violação dos critérios vinculantes do ato punitivo; (art. s 212º a 221º)*
- (4) *Violação das regras de concurso de penas; (art. s 222º a 229º)*

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6º espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 3 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

(5) *Violação do princípio constitucional da garantia ao mínimo de subsistência; (art. s 230° a 240°)*

c. *Aduziram ainda:*

(1) *A irreparabilidade ou facto consumado e o não prejuízo do interesse público com a suspensão judicial da eficácia do ato suspendendo; (art. s 241° a 280°)*

(2) *A aplicação da pena de suspensão acarretou a diminuição do seu único rendimento e a necessidade de fazer face aos encargos familiares.*

17. *Importa assim equacionar se os argumentos invocados vêm demonstrar que o direito de audiência e defesa dos requerentes foi violado de forma frontal, grosseira e por isso manifesta:*

a. *Os requerentes invocam que o Oficial Instrutor e a entidade competente para a instauração do processo disciplinar, por terem sido envolvidos na cadeia de acontecimentos de 11 de março de 2023, não se encontram em condições de garantir a imparcialidade e isenção inerentes a este tipo de procedimentos.*

Urge esclarecer que a participação do Oficial Instrutor na cadeia dos factos ocorridos em 11 de março de 2023, sucedeu exclusivamente pela sua qualidade de Comandante da Zona Marítima da Madeira, ou seja, por motivo do exercício das suas funções, e não outras. E que as comunicações existentes entre o Comandante do NRP Mondego, o Comandante da Zona Marítima da Madeira e o Comandante Naval a respeito dos referidos acontecimentos derivam da cadeia de comando hierárquica e funcional que os interliga, fruto do exercício desses cargos militares.

Contudo, os requerentes não concretizaram qualquer facto que, inequivocamente, seja imputado ao Oficial Instrutor suscetível de consubstanciar uma violação frontal, grosseira e manifesta do direito de audiência e defesa.

b. *Os requerentes invocam que deveriam ter tido conhecimento prévio das sanções que lhes seriam aplicáveis, correspondendo a um condicionamento do direito ao contraditório, e, por conseguinte, a uma alegada violação do n.º 10 do art. 32.º e n.º 3 do art. 269.º, ambos da Constituição da República Portuguesa. Para fundamentação invocam a Lei Geral do Trabalho em*

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 4 de 227

Funções Públicas onde se prevê que o instrutor deve expor, na acusação, a sanção a aplicar ao arguido.

De referir que, por se tratar de um ilícito disciplinar cometido no seio militar, vigora um regime especial, o RDM, que consagra no n.º 1 do art. 30.º a opção do legislador deixar ao critério da entidade decisora (e não ao Oficial Instrutor) o domínio de escolha sobre a pena a aplicar, não existindo assim uma correspondência entre infração e pena e entre um facto que consubstancie uma violação concreta de um dever e sua sanção.

Assim, o Oficial Instrutor limitou-se a dar conta que os arguidos ficariam sujeitos a uma das penas disciplinares inscritas no n.º 1 do art. 30.º do RDM, incumbindo depois à autoridade decisora, em sede de despacho punitivo, fixar e graduar a respetiva pena a aplicar.

O que se justifica dada a importância que a disciplina e os diversos deveres militares representam enquanto traves-mestras da instituição castrense, e a relação hierarquizada existente nas diferentes categorias de militares das Forças Armadas.

Não colhe assim a argumentação dos requerentes, da alegada nulidade da acusação, por falta de indicação da sanção aplicável, dado que o Oficial Instrutor tão somente deu cumprimento à legislação especial vigente, o RDM.

c. Os requerentes invocam que nenhum dos arguidos foi informado dos factos pelos quais estava indiciado nem que tinham o direito a não prestar declarações sobre os mesmos, e ainda que lhes terá sido omitido o direito a constituir advogado, razão pela qual entendem que as declarações prestadas em sede de instrução são nulas.

Sucedede que dos Autos de Declarações recolhidos pelo Oficial Instrutor, constam expressamente as razões pelas quais seriam inquiridos no procedimento e quais as questões concretas a responder. Foram sempre elucidados sobre os direitos que dispunham enquanto arguidos. Ainda assim, no âmbito do seu processo formativo, os militares são informados sobre os diplomas regulamentares fundamentais da Marinha, designadamente o RDM, pelo que não podem alegar o seu desconhecimento, nomeadamente do direito ao silêncio e da constituição de defensor.

Esta argumentação dos requerentes também colide com o plasmado nos respetivos Autos de



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Declarações, dado que na sequência de todas as respostas espontâneas às questões efetuadas, consta a afirmação final "Mais não disse, lidas que foram as suas declarações as achou conformes, ratifica e vai assinar" seguidas das respetivas assinaturas. Assim, não colhe a argumentação ora suscitada da nulidade das respetivas declarações, por desconformes e por falta de fundamentação legal.

d. *Os requerentes invocam que o Oficial Instrutor apensou documentos aos autos, em 19 de janeiro de 2024, sem que os mesmos tenham sido requeridos pela defesa, nem mesmo notificados à defesa.*

A junção de prova documental, constituída entre outras pela Nota de Assentamentos Completa do Comandante do NRP Mondego, o Anexo A ao PCA 15 e um Termo de Responsabilidade Individual do militar João Paulo Fernandes Ferreira, nada tem de ilegal e tem cabimento na previsão do n.º 4 do art. 103.º do RDM, que garante ao Oficial Instrutor a possibilidade de, após a defesa à acusação, realizar diligências complementares que entenda pertinentes para a descoberta da verdade, sendo uma decorrência do princípio de livre apreciação de prova que norteia toda a sua atuação.

A realização dessas novas diligências probatórias, a coberto do n.º 4 do art. 103.º do RDM, foi vertida no art. 13.º do Relatório, datado de 8 de fevereiro de 2024, sob a epígrafe "Diligências Instrutórias Efetuadas" de onde decorre que "o Oficial Instrutor considerou necessário empreender mais diligências processuais necessárias para a descoberta da verdade dos factos...", relativamente a factos que de todo não eram novos e já haviam sido levados ao conhecimento dos requerentes no decurso da fase de instrução do processo.

Nesta conformidade, e porque o Oficial Instrutor não se encontrava condicionado às provas suscitadas pelos requerentes, verifica-se que, com a sua atuação não infringiu qualquer norma constante no RDM e, conseqüentemente, não violou o direito de defesa ferindo o processo de qualquer nulidade insuprível.

e. *Os requerentes alegam que toda a produção de prova testemunhal por eles requerida foi indeferida, sob argumentos legalmente improcedentes, bem como a prova de reconstituição dos*

factos ocorridos na noite de 11 de março de 2023, destinado a "determinar quem estava onde, e quando, e quem fez o quê, onde e quando".

De referir que o Oficial Instrutor não se encontra obrigado a aceitar todas e quaisquer diligências suscitadas pelo que, nos termos do n.º 2 do art. 103.º do RDM, indeferiu muitas dessas diligências por considerar que não tinham relevância para o apuramento dos ilícitos disciplinares imputados aos requerentes sendo por isso manifestamente dilatórias e impertinentes. No tocante ao pedido de reconstituição dos factos, foi considerado inexecutável, não só pela impossibilidade de se garantir o exato estado operacional do navio a data dos factos como também a questão das condições meteorológicas.

Assim, a não aceitação de toda a prova requerida não conduz à violação do direito de audiência e defesa dos requerentes.

18. *Importa igualmente equacionar os alegados vícios de violação de lei:*

a. *Os requerentes invocam a violação do direito a um julgamento disciplinar público com direito à inerente audiência pública.*

Sucedem que estando perante uma situação de âmbito disciplinar militar, e não do foro criminal, o RDM não prevê a possibilidade de formação de um tribunal para aferir do cometimento de infrações disciplinares militares. Não prevendo o direito disciplinar militar a possibilidade de realização de julgamento, não existe qualquer violação da lei.

b. *Os requerentes invocam a violação dos critérios vinculantes do ato punitivo, por não terem sido considerados na decisão punitiva os elementos vinculantes constantes do art. 39.º do RDM. Saliaram que tampouco foi apreciada a personalidade, a condição pessoal e respetiva situação económica dos requerentes, a montante da aplicação da pena.*

De salientar que Oficial Instrutor no seu relatório, e o Chefe do Estado-Maior da Armada no despacho punitivo, consideraram todos os critérios do art. 39.º do RDM relativamente a ambos os requerentes, embora sem fazer menção expressa à totalidade das suas alíneas. Foi efetuada uma cuidada ponderação na fixação da pena disciplinar aos requerentes, mas sem descurar a margem de discricionariedade que a lei lhe confere.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

A título complementar importa referir a lei não consagra a invalidade do ato suspendendo para a não ponderação sobre todos os critérios de escolha e medida da pena, previstos no art. 39. ° do RDM.

c. Os requerentes invocam que foram violadas as regras do concurso de penas na medida em que a aplicação de uma pena única pressupõe determinar previamente quais as penas aplicáveis a cada uma das infrações acumuladas e é manifesto não ter sido apurada a sanção a aplicar a cada uma das infrações a fim de se fazer o cúmulo jurídico.

De referir que o legislador no art. 30. ° do RDM decidiu não individualizar nem discriminar as sanções a aplicar perante cada um dos deveres militares violados. Assim, a argumentação dos requerentes colide com o art. 30. ° do RDM pelo que não existindo a possibilidade de se operar o cúmulo jurídico no regime disciplinar militar, como é próprio do direito criminal, não assiste razão aos requerentes.

d. Os requerentes alegam a violação da garantia ao mínimo de subsistência por se tratar de um corte de 2/3 do vencimento que não atende ao mínimo de existência condigna.

Na verdade, a pena aplicada aos requerentes não podia olvidar o efeito dissuasor enquanto forma de repelir comportamentos desviantes da disciplina militar e que, a situação financeira e enquadramento familiar não constitui critério vinculante sobre a escolha e medida da pena, nos termos do art. 39. ° do RDM. O próprio legislador quando fixou em 90 dias a graduação máxima da pena de suspensão de serviço e a inerente perda de 2/3 da remuneração e dos seus suplementos, já teve em conta a necessidade de salvaguardar um mínimo de subsistência.

Assim, atenta a curta duração da suspensão de serviço não se afigura que a perda de parte do vencimento possa atentar contra o princípio constitucional do valor mínimo da subsistência, na medida em que as necessidades elementares do agregado familiar sempre ficarão salvaguardadas.

e. Os requerentes alegam que nunca foram suspensos preventivamente do exercício das suas funções, as quais têm vindo a exercer de forma isenta de reparo, pelo que consideram nunca ter sido lesado o interesse público e ainda, que desde então o Estado pode continuar a contar



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

com o serviço por eles prestado.

No seio das Forças Armadas, a suspensão da eficácia do ato iria potenciar um sentimento de impunidade, o que seria contrário aos valores militares fundamentais da missão, da hierarquia, da coesão, da disciplina, da segurança e da obediência, consagrados no art. 1.º do RDM.

19. *Importa agora analisar se, no tocante ao peticionado pelos requerentes, se verifica o "critério especial de decisão de providências cautelares em matéria de disciplina militar", conforme dispõe o art. 3.º da Lei n.º 34/2007, de 13 de agosto.*

20. *Nos termos da referida disposição, sem prejuízo do disposto nos nº 2, 3 e 5 do art. 120.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, as providências cautelares em matéria de disciplina militar, nomeadamente as que envolvam a suspensão de eficácia de atos de aplicação de penas ou sanções disciplinares, só podem ser decretadas quando (i) haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado e (ii) seja evidente a procedência da pretensão, formulada ou a formular no processo principal, por se tratar de: a) Ato manifestamente ilegal; b) Ato de aplicação de norma já anteriormente anulada; c) Ato materialmente idêntico a outro já anteriormente anulado ou declarado nulo ou inexistente.*

21. *Decorre desta disposição que a procedência da presente providência cautelar requer que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:*

- i) Existência de periculum in mora;*
- ii) Que haja um fumus boni iuris;*
- iii) Que haja proporcionalidade e adequação da providência.*

22. *O requisito do periculum in mora exige que haja "fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado" pelo que importa referir que a pena de três requerentes já terminou a 24 de julho de 2024 e que a pena dos restantes requerentes termina respetiva mente a 3, 13, 23 e 28 de agosto de 2024. Neste contexto afigura-se que o decretamento da providência cautelar poderá relevar-se inútil.*

23. *O requisito do fumus boni iuris é enquadrado no plano da probabilidade que a ação principal venha a ser julgada procedente, impondo que o ato suspendendo se apresente como ato manifestamente ilegal.*

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6.º espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 9 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Sucedede que da análise dos argumentos supra expendidos pelos requerentes, não se infere que o ato suspendendo possa padecer da alegada violação frontal, grosseira e, por isso, manifesta do direito de audiência e defesa.

24. *O requisito da proporcionalidade e adequação não se encontra preenchido dado que no tocante à Marinha Portuguesa, existe um grave prejuízo para o interesse público, claramente superior ao interesse particular, decorrente do eventual decretamento da providência.*

25. *O despacho punitivo não aplicou qualquer norma já anteriormente anulada e também não constitui ato materialmente idêntico a outro já anteriormente anulado ou declarado nulo ou inexistente, pelo que as situações previstas nas alíneas b) e c) do art. 3.º da Lei n.º 34/2007, de 13 de agosto, não são aplicáveis.*

26. *Presente o que precede, a Assessora Militar da Marinha emite parecer no sentido em que o presente processo cautelar com pedido de decretamento provisório apresentado por Sérgio Miguel Pires e Outros, tendente à suspensão de eficácia do despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, de 1 de julho de 2024, deve ser indeferido, por não provado, por não se encontrar preenchido nenhum dos requisitos do art. 3.º da Lei n.º 34/2007, de 13 de agosto...": **cfr. fls. 3718 a 3731.***

Notificadas as partes, nada disseram: **cfr. fls. 3718 a 3733.**

★

Foi ordenada a apensação dos presentes autos cautelares à ação principal; foram notificadas as partes e a Digna Procuradora-Geral Adjunta junto deste Tribunal Central, para, querendo, se pronunciarem quanto à eventual aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto (Lei da Amnistia) ao caso concreto; bem como sobre a eventual aplicação ao caso concreto do disposto no art. 121º do CPTA (antecipação do juízo sobre a causa principal): **cfr. fls. 3735.**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

★

A EMMP junto deste Tribunal promoveu a declaração da amnistia das infrações imputadas nos presentes autos: **cfr. fls. 3744.**

★

Diversamente a entidade requerida advogou que os factos constituem simultaneamente um ilícito disciplinar e um ilícito criminal, com moldura penal que excede a pena de prisão de 1 ano, não se verificando, por isso, a impossibilidade superveniente da lide.

Já no que concerne à eventual antecipação do juízo sobre a causa principal, a entidade requerida faz notar que as penas disciplinares aplicadas aos requerentes já se encontram cumpridas, considerando assim que a resolução definitiva do diferendo não assume urgência que justifique tal possibilidade de convoção da presente providência cautelar no processo principal: **cfr. fls. 3746 a 3755.**

★

Por seu turno, os requerentes pronunciaram-se no sentido de que *“... a entender-se estarem os factos disciplinares punidos pelos atos suspendendos cobertos pela Lei da Amnistia a consequência processual a extrair na ação principal, deve ser a da invalidação dos mesmos...”*.

E no que respeita à eventual antecipação do juízo sobre a causa principal advogam, em síntese, que: *“... estando verificados todos os requisitos do art. 121.º do CPTA, deve o Tribunal antecipar o juízo da causa principal; O que se requer...”*: **cfr. fls. 3756 a 3772.**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

*

Notificados sobre a possibilidade de verificação de inutilidade superveniente da presente lide cautelar, os requerentes pugnaram pela prossecução de lide e pela antecipação do julgamento da causa principal: **cf. fls. 3779 a 3810.**

*

Outrossim notificada a entidade requerida informou não se opor: “... à *inutilidade superveniente da presente lide cautelar...*”: **cf. fls. 3811 a 3813.**

*

Com dispensa de vistos, atenta a sua natureza urgente (**cf. art. 36º n.º 2 do CPTA**), mas com envio prévio do projeto de Acórdão aos Juizes Desembargadores Adjuntos, vem o processo à conferência para julgamento.

II. SANEAMENTO:

1. DO VALOR DA CAUSA:

Fixo o valor da causa em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo): **cf. art. 306º n.º 1 e n.º 2 do Código de Processo Civil - CPC ex vi art. 1º, art. 31º a art. 34º e art. 32º n.º 6 todos do CPTA.**

2. DA LEI N.º 38-A/2023, DE 2 DE AGOSTO (LEI DA AMNISTIA):

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 12 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Como decorre do sobredito, foram as partes e a Digna Procuradora-Geral Adjunta junto deste Tribunal notificados para, querendo, se pronunciarem sobre a eventual aplicação da lei em título melhor identificada, ainda com a expressa menção de que nada dizendo, se entenderia por verificada a então mencionada impossibilidade superveniente da lide, ao caso concreto.

A EMMP junto deste Tribunal pronunciou-se nos seguintes termos: "... a) *Nos presentes autos foram condenados a penas de suspensão os militares referidos no Despacho de aplicação da sanção de fls. 147 por violação do disposto no artº 11º do Regulamento de Disciplina Militar:*

b) As infrações que lhes foram imputadas ocorreram no dia 11.3.2023.

c) Nenhuma das infrações imputadas constitui ilícito penal;

Dispõe o artº 6º da referida Lei da Amnistia:

"São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar."

E o nº 2 do artº 2 da mesma Lei, sem efetuar qualquer restrição da idade dispõe na sua al. b) que estão abrangidas pela Lei:

"b) Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no art. 6.º"

Pelo exposto, p. sejam declaradas amnistiadas as infrações imputadas nos presentes autos..."

Já entidade requerida advogou que os factos constituem simultaneamente um ilícito disciplinar e um ilícito criminal, com moldura penal que excede a pena de prisão de 1 ano,



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

não podendo, por isso, ser amnistiados à luz do previsto no art. 6º da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto.

Para tanto juntaram despacho do EMMP nos autos que correm termos no DIAP de Lisboa (Proc. n.º 43/23.6NJLSB).

Os requerentes pronunciaram-se no sentido de que “... a posição da MP nos autos que correm termos no DIAP de Lisboa (Proc. n.º 52/23.5NJLSB) e comunicada a esse Tribunal no âmbito do processo número 291/24.1BEALM é de que a amnistia não se verifica atenta a configuração penal que os factos poderão em abstrato, ter. (...) 16. Os aqui requerentes não invocaram a aplicação da Lei da Amnistia, nem no recurso hierárquico necessário, nem como causa de pedir quer do presente processo cautelar, quer da ação principal o que, todavia, não obsta a que o Tribunal se entender que a mesma opera a declare e julgue a causa conforme esse julgamento. (...) 30. De onde, a entender-se estarem os factos disciplinares punidos pelos atos suspendendos cobertos pela Lei da Amnistia a consequência processual a extrair na ação principal, deve ser a da invalidação dos mesmos...”: **cf. fls. 3756 a 3772.**

Posteriormente, mais, afirmaram: “... caso o Colendo Tribunal entenda que o ato suspendendo viola a Lei da Amnistia, sendo, por isso, inválido e o suspenda com tal fundamento, os requerentes nada têm a obstar...”: **cf. fls. 3781.**

APRECIANDO E DECIDINDO:

Primeiramente importa aferir da aplicação, ao caso concreto, da invocada Lei da Amnistia: **art. 7º-A do CPTA e art. 130º do CPC ex vi art. 1º do CPTA.**

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 14 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

E para tanto, releva ter presente o despacho prolatado pelo EMMP, em 2023-10-04, no processo de inquérito que corre termos sob o n.º 43/23.6NJLSB, no DIAP de Lisboa, entretanto junto aos presentes autos cautelares pela entidade requerida em sede de contraditório e que se transcreve:

Por força da Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto, que entrou em vigor a 01-09-2023, foi concedida a amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

Dispõe o artigo 1.º, n.º 1 da referida lei que *"Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º."*

E diz o artigo 4.º que *"São amnistiadas as infrações penais cuja pena aplicável não seja superior a 1 ano de prisão ou a 120 dias de multa."*

No caso concreto, verifica-se que os factos foram praticados a 11-03-2023, e o crime imputado é do de insubordinação por desobediência, p. e p. pelo artigo 87.º do Código de Justiça Militar.

Diz o referido artigo que *"1 - O militar que, sem motivo justificado, recusar ou deixar de cumprir qualquer ordem que, no uso de atribuições legítimas, lhe tenha sido dada por algum superior é punido:*

(...) g) Com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, em todos os demais casos.

2 - Quando a recusa ou incumprimento forem cometidos por dois ou mais militares a quem a ordem tenha sido dada, as penas são agravadas de um quarto do seu limite máximo."

Assim, e não obstante o tipo de crime, quando praticado apenas por um militar, seja punível com pena de prisão até um ano, e esteja, por isso, abrangido pela Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto, o facto de ter sido praticado por diversos militares faz com que a pena seja agravada de um quarto, no seu limite máximo, deixando de poder aplicar-se a referida lei.

Compulsados os autos cautelares verifica-se que a promoção da EMMP, junto deste Tribunal Central, foi anterior à junção aos presentes autos do supratranscrito despacho da



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

EMMP, proferido em sede de inquérito criminal, que corre termos por referência aos mesmos acontecimentos que estão na origem do processo disciplinar único, em que foram punidos os ora requerentes e prolatada a decisão disciplinar militar *sub judice*.

Deste modo, mostram-se, pois, em causa comportamentos, em abstrato, qualificáveis como crime de crime de insubordinação por desobediência previsto e punido pelo invocado art. 87.º, n.ºs 1, al. f) e n.º 2 do Código de Justiça Militar – CJM, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, cuja moldura penal (porque agravada de um quarto no seu limite máximo) pode ser de 1 ano e 3 meses de prisão.

Donde, repete-se, porque nos encontramos perante comportamentos cuja moldura penal excede, em abstrato, em 3 meses, as infrações penais amnistiadas, não é, pois, para já, possível declarar amnistiadas as infrações disciplinares militares pelas quais foram punidos os ora requerentes: **cfr. art. 4º e art. 6º ambos da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.**

Termos em que, se nada mais obstar, mostra-se, pois, inaplicável, ao caso concreto o disposto na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto (Lei da Amnistia).

3. DA ANTECIPAÇÃO DO JUÍZO SOBRE A CAUSA PRINCIPAL:

Seguidamente, foram ouvidas as partes sobre a eventualidade da antecipação do juízo sobre a causa principal, como resulta do supra aduzido a entidade requerida faz notar que as penas disciplinares aplicadas aos requerentes já se encontram cumpridas,

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 16 de 227

considerando assim que a resolução definitiva do diferendo não assume urgência que justifique tal possibilidade de convoção da presente providência cautelar no processo principal.

Diversamente, sustentam os requerentes que advogam, e depois reiteram, pela antecipação do juízo sobre a causa principal: **cfr. fls. 3756 a 3772; fls. 3779 a 3810.**

APRECIANDO E DECIDINDO:

Compulsados os presentes autos cautelares, bem como os autos principais apensos e ouvidas as partes, mostram-se juntos aos autos (quer com as peças processuais, quer no respetivo processo administrativo – PA instrutor) todos os elementos necessários à antecipação do juízo sobre a causa principal: **cfr. matéria assente infra e art. 121º e do art. 7º-A ambos do CPTA.**

Mais, acresce que, verificando-se ainda, como se verifica, a urgência na resolução definitiva do litígio (consubstanciada, nomeadamente, ante a amplitude do ato de desobediência militar cometido, sua dimensão mediática e sensível – **vide v.g. fls. 1588 a 1696, sobretudo fls. 1638, da numeração aposta no canto superior direito do PA** - e, por outro lado, perante as implicações concretas para a carreira de cada um dos requerentes, **v.g. para efeitos de transferências; tempo de serviço efetivo; perda de suplementos, subsídios e de 2/3 do vencimento auferido à data da suspensão; promoções; nota de assentamentos nos respetivos registos disciplinares dos**

militares requerentes, etc), tal circunstância demanda também a convolação da presente providência cautelar no processo principal havendo, em consequência, preterição do conhecimento da providência cautelar requerida: **neste sentido vide MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, “Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos”, 2017, 4ª edição, Almedina, anotação ao art.º 121, de fls. 988 a fls. 995.**

Pelo que, ao abrigo do art. 121º e do art. 7º-A ambos do CPTA, na redação que conferida pelo DL nº 214-G/2015, de 2 de outubro, determinar-se-á a antecipação do juízo da causa principal que tramita sob a ação administrativa a que os presentes autos cautelares se encontram apensos, a conhecer agora na presente providência cautelar, que passa assim a tramitar como meio processual de tutela final urgente.

Em consequência, o presente processo continuará a tramitar como processo urgente, designadamente, no caso de eventual recurso, com efeito meramente devolutivo: **cfr. artº. 121º nº2 e artº. 147º nº1 do CPTA.**

Nestes termos, decide-se, pois, antecipar o juízo sobre a causa principal.

4. DA INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE:

Por fim, notificadas as partes sobre a possibilidade de verificação de inutilidade superveniente da presente lide cautelar, os requerentes sublinharam, no essencial, que: *“... como em tempo se referiu, (...) informaram o Tribunal do momento em que as sanções de suspensão*



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

que lhes foram aplicadas iniciaram a produção de efeitos e o momento em que cessavam os efeitos consubstanciados no afastamento do serviço e na ablação da retribuição mensal. (...) 16. Neste viés, o convite ora feito apenas determinaria a inutilidade superveniente desta lide – nos termos em que está configurada - se não subsistissem – como, porém, subsistem - efeitos jurídicos a acautelar. 17. Como deflui do art. 129.º do CPTA a execução do ato não obsta à suspensão quando dela pode advir para o requerente ou para os interesses que o mesmo defenda ou venha a defender, no processo principal, “utilidade relevante no que toca aos efeitos que o ato produza ou venha a produzir”. (...) O art. 45.º do RDM determina, no seu n.º 1: “As penas disciplinares produzem unicamente os efeitos declarados no presente Regulamento, sem prejuízo das consequências no âmbito da avaliação de mérito, nos termos da lei”. 21. Nos termos do art. 34.º do RDM: “A pena de suspensão de serviço traduz-se no afastamento completo do serviço pelo período que for fixado...” 22. E o art. 47.º do mesmo diploma prescreve: “A pena de suspensão de serviço implica para todos os militares:

- a) A possibilidade de transferência, nos termos do art. anterior;
- b) A perda de igual tempo de serviço efetivo;
- c) A perda, durante o período da sua execução, de suplementos, subsídios e de dois terços do vencimento auferido à data da mesma;
- d) A impossibilidade de ser promovido durante o período de execução da pena”.

23. Sem prejuízo do exposto, quanto aos efeitos jurídicos acima exposto, a condenação dá lugar à **operação material** consistente no respetivo assento no registo disciplinar dos militares, como deflui do art. 35.º, al. c) do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo DL n.º 90/215, de 29/05. (...) 31. Do exposto resulta que, a aplicação de sanção disciplinar é fundamento a considerar quer no que diz respeito à avaliação individual dos militares da Marinha, possibilitando ainda, por si só, o desencadear de uma “avaliação disciplinar”, efeitos esses que subsistem. (...) 35. Daqui decorre que, enquanto não forem invalidadas ou suspensas as sanções aplicadas aos requerentes se terão os mesmos como condenados disciplinarmente, o que necessariamente relevará negativamente no juízo de avaliação profissional a que têm direito e impedirá a promoção. (...) 41. Os efeitos da perda de antiguidade são, pois, de natureza **perpétua**, afetando inexoravelmente a carreira dos requerentes por ser **irrecuperável**.

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 19 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

42. Por via disso, enquanto a sanção não for invalidada ou suspensa na sua eficácia, todos os requerentes ficarão atrasados relativamente aos camaradas ingressaram no seu posto na mesma data em que ingressaram, relevando negativamente essa menor antiguidade em termos da sua carreira. (...) 44. De quanto veio de se expor resulta que os atos condenatórios produzem efeitos que importam uma utilidade jurídica relevante para os requerentes na suspensão dos atos suspendendos o que, nos termos do prescrito no artigo 129.º do CPTA, determina dever a lide prosseguir...".

Como suprarreferido a entidade requerida informou não se opor: "... à inutilidade superveniente da presente lide cautelar, considerando, desde logo, que os atos suspendendos se encontram executados à presente data (em conformidade com a lei aplicável ao caso concreto) ...".

APRECIANDO E DECIDINDO:

Considerando o que antes se decidiu quanto à antecipação do juízo sobre a causa principal, esta questão mostra-se, objetivamente, prejudicada.

Contudo, sempre se dirá, que mesmo que assim não fosse, a igual conclusão se chegaria (ou seja, pela prossecução da instância), posto que, não obstante o ato em crise se encontrar executado, o facto é que dele dimanam efeitos (como sobredito: v.g. reputacionais e outros para a entidade requerida; v.g. registo disciplinar dos militares requerentes e outros para os requerentes) que se traduzem em manifesta relevância material e em utilidade no prosseguimento da lide: cfr. art. 129º e art. 7º-A ambos do

CPTA; art 277º, al e) do CPC; *vide* Acórdão deste Tribunal Central Administrativo, de 2019-06-06, Processo: 318/06.9BEBJA, disponível em www.dgsi.pt.

Termos em que não ocorre inutilidade superveniente da lide.

Assim:

5. DO SANEADOR

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O patrocínio é regular.

O processo é o próprio e válido, isento de nulidades ou questões prévias de conhecimento oficioso, que obstem ao conhecimento do mérito da ação.

III. FUNDAMENTAÇÃO:

A – DE FACTO:

FACTOS PROVADOS:

Com relevo para a decisão, em face dos elementos juntos aos autos, do PA, da prova por admissão e das regras de experiência comum, resulta assente que:

1. No final de 2022 o NRP Mondego, em missão no Porto Santo (acompanhamento de um navio russo), então com os dois motores operacionais e sem limitação à velocidade



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

de 7 nós, teve uma avaria que obrigou ao cancelamento da missão: **cfr. fls. 81 a 82; fls. 89, 90; 145 a 149 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**

2. Em 2023-02-20, a guarnição do NRP *Mondego* recebeu o seguinte louvor coletivo:

(...)

“Desde o início de 2022 que o NRP *Mondego* conta com uma exigente atividade operacional, em particular no dispositivo da Zona Marítima da Madeira e na operação INDALO, no âmbito do controlo de fronteiras externas da União Europeia, através da agência FRONTEX.

Ao longo destes meses, a guarnição do NRP *Mondego* demonstrou ser possuidora de um avultado e excecional conjunto de qualidades pessoais, profissionais e militares, onde se destacam a sua determinação, resiliência, responsabilidade, profissionalismo, camaradagem e vontade de bem fazer, demonstrando permanentemente uma elevada disponibilidade e abnegação.

Num período de considerável atividade operacional, os oficiais, sargentos e praças do NRP *Mondego* revelaram um extraordinário desempenho, tendo sido preponderante no cumprimento das missões atribuídas ao navio, das quais se destacam o reforço de fiscalização do Dispositivo Naval Padrão, nas três comissões na Zona Marítima da Madeira em 2022 e 2023, e nas duas missões internacionais integradas na agência FRONTEX, no âmbito da Operação INDALO, em 2022, totalizando 321 dias de missão.

No desempenho das missões atribuídas ao navio, realçam-se os longos períodos de comissões na Zona Marítima da Madeira: o papel fundamental na colaboração com a agência FRONTEX, através da interceção de embarcações e na recolha de 47 migrantes, entre eles mulheres e crianças; bem como o reduzido período de aprontamento do navio que antecederam as diversas missões, revelando uma guarnição focada, exemplar, dinâmica e eficiente, ainda que com prejuízo pessoal e familiar.

A guarnição do NRP *Mondego* demonstrou, perante as adversidades impostas, um assinalável espírito de sacrifício, entejuda, dedicação e apurada responsabilidade, permitindo uma inquebrável motivação entre os próprios e tornando possível o navio cumprir com as mais exigentes missões.

Assim, é com grande satisfação e elementar sentido de justiça, que ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento de Disciplina Militar, louvo os oficiais, sargentos e praças que pelo seu exemplar desempenho, qualidades pessoais e militares demonstradas no exercício das suas funções, contribuíram significativamente para a eficiência, prestígio e o zeloso cumprimento da missão do NRP *Mondego*.”

: cfr. fls. 1232 da numeração aposta no canto superior direito do PA;



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

3. Em 2023-03-08 (5ª feira), às 16:53 horas, numa missão entre a Selvagem Grande e o Funchal o motor principal do NRP Mondego sofreu uma paragem súbita, tendo sido feito o trânsito limitado à velocidade de 7 nós: **cfr. fls. 27 e 28; 37; fls. 1588 a 1696 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**
4. Em 2023-03-09 (6ª feira), pelas 08:46 horas, o NRP Mondego atracou no cais de pesca do porto do Funchal: **cfr. fls. 1588 a 1696 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**
5. Em 2023-03-11 (domingo), pelas 19:30 horas, verificou-se a ocorrência de um alarme de alagamento nos motores principais, atenta uma franca entrada de água pela bomba de refrigeração do motor e demais equipamentos no espaço das máquinas, com intervenção do grupo de serviço, numa fase inicial, e posteriormente com o Engenheiro de bordo e outros técnicos: **cfr. fls. 37; 45; 53; 73; 105 a 106; 113 a 114; fls. 1588 a 1696 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**
6. Em 2023-03-11 (domingo) as condições meteorológicas e oceanográficas na zona da missão apontavam para ondulação de Noroeste entre de 2,5 a 3 metros, com vento do quadrante de Leste, moderado a fresco: **cfr. fls. 97 a 98; fls. 257 a 795; fls. 1588 a 1696 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**
7. Em 2023-03-11 (domingo), pelas 21:13 horas, o 1TEN M **LOPES PIRES**, Comandante do NRP Mondego, atracado no cais de pesca do porto do Funchal, com uma guarnição

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 23 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

de 26 (vinte e seis) militares, recebeu ordem do Comandante Naval - VALM **CHAVES FERREIRA**, para realizar uma operação de interseção e acompanhamento de um navio russo que se encontrava ao largo da Ilha de Porto Santo: **cfr. doc. juntos com o Requerimento Inicial - RI, todo o PA e sobretudo fls. 1588 a 1696 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**

8. Em 2023-03-11 (domingo) entre as 21:20 horas e as 23:00 horas foi, além do mais, realizada uma formatura geral na ponte do navio; sucessivas comunicações telefónicas entre o 1TEN M **LOPES PIRES**, Comandante do NRP Mondego e a cadeia hierárquica (Comandante da Zona Marítima da Madeira **RODRIGUES TEIXEIRA** e com o Comandante Naval - VALM **CHAVES FERREIRA**); realizada Condição geral 8 – Faina Geral; verificada a falta de guarnição suficiente para o exercício das funções de carácter técnico a bordo e, conseqüentemente, a falta de condições necessárias para o navio realizar a missão de interseção e acompanhamento de um navio russo que se encontrava ao largo da Ilha de Porto Santo; tendo sido a identificada missão cancelada por comunicação do Comandante Naval- VALM **CHAVES FERREIRA** ao Comandante do NRP Mondego 1TEN M **LOPES PIRES**: **cfr. doc. juntos com o RI, todo o PA e sobretudo fls. 1025 a 1034; fls. 1588 a 1696 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**
9. Em 2023-03-12 (2ª feira) o NRP Mondego recebeu material para a reparação do motor principal de BB e a guarnição, incluindo os arguidos, cumpriu as suas funções, tendo

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 24 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Handwritten signature and initials

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

procedido à reparação e limpeza devidas: **cfr. fls. 171 a 173 in fine; fls. 1588 a 1696, sobretudo fls. 1640 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**

10. Em 2023-03-12 (2ª feira) o Diretor de Navios da entidade requerida designou: "... *uma equipa de avaliação de condição ao material, constituída pelo (...) capitão de fragata EN-MEC (especializado em Arquitetura e Construção Naval) Pires da Silva, (...) sargento-mor MQ Santos Custódio, (...) primeiro-sargento E Pinto Fernandes...*": **cfr. fls. 787 a 793 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**

11. Em 2023-03-13 (3ª feira) às 09.01 horas, foi registada a Participação de Ocorrência - PO de 2023-03-11 (domingo), que se transcreve: "(...) 1. (...) O NRP MONDEGO ENCONTRA-SE DE MISSÃO NA ZMM.

2. NO DIA 11MAR23, PELAS 21:13, O NRP MONDEGO RECEBEU ORDEM PARA LARGAR DO CAIS PESCA - FUNCHAL, POR FORMA A INTERCETAR UM NAVIO RUSSO.

3. PELAS 22:45, APÓS TER SIDO ESTABELECIDA A C.G.8-FAINA GERAL, CONSTATOU-SE QUE OS SEGUINTE MILITARES SE ENCONTRAVAM FORMADOS NO CAIS (...):

- 9332401/1SAR/MQ/ANTÓNIO JOSÉ GROSSO CAMPANIÇO

- 9832208/2SAR/EM/ SERGIO MIGUEL PIRES MENDES

- 9301518/2SAR/ETI/RODRIGO MIGUEL DA SILVA FERREIRA

-9328300/ 1SAR/L/ JOAO PAULO FERNANDES FERREIRA

-9329297/CAB/CM/SERGIO MANUEL DA LUZ MOUTINHO ROCHA

-932 7598/CAB/E/PEDRO RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

-93063 6305/ AB/M/JORGE FILIPE VICENTE DIAS

- 9334007/CAB/M/JEAN-PIERRE RAPOSO DIAS

-9302616/1MAR/EM/ FILIPE DIAS SÃO JOAO

-9306517/ 1MAR/EM/RENATO ALMEIDA NEVES

-0081/2023/1X372-93199192MAR EM ANDRÉ FILIPE GUERRA DE AMORIM

-931 991 9/2MAR/C/ JOAO PEDRO BAIÃO RODRIGUES

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 25 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

-9329719/ 2MAR/M/RUBEN ALEXANDRE DE ALMEIDA MARTINS

4. DEVIDO A NÃO COMPARÊNCIA DOS MILITARES ACIMA INDICADOS NOS POSTOS DE C.G.8- FAINA GERAL, E PELAS FUNÇÕES QUE CADA UM DESEMPENHA A BORDO DO NAVIO A NAVEGAR, NÃO FOI POSSIVEL LARGAR O NAVIO E CUMPRIR COM A MISSÃO ATRIBUIDA.

5. ACRESCENTA-SE AINDA QUE, ANTES DA OCORRÊNCIA, FORAM REALIZADAS DUAS FORMATURAS GERAIS COM O COMANDANTE DO NAVIO.

NA PRIMEIRA, APOS SER TRANSMITIDA A GUARNIÇÃO A MISSÃO QUE O NAVIO RECEBERA, DIVERSOS MILITARES DOS QUE CONSTAM ANTERIORMENTE, EXPRESSARAM A SUA INTENÇÃO DE FORMAR NO CAIS.

NA SEGUNDA FORMATURA, FOI DADO CONHECIMENTO A GUARNIÇÃO DAS REPERCURSSÕES QUE PODERIAM RESULTAR DA SUA AÇÃO, NUMA TENTATIVA DE DEMOVER ESTES MILITARES.

6. ESTA REAÇÃO OCORREU APÓS O CTE DO NAVIO TER DADO GARANTIAS DE QUE O NAVIO DISPUNHA DE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PARA SAIR PARA O MAR E DE GARANTIR POSSUIR INSTRUÇÕES DO COMANDANTE NAVAL PARA SAIR E AVALIAR AS CONDIÇÕES DE MAR DURANTE O TRANSITO, DEIXANDO AO SEU CRITÉRIO UM EVENTUAL REGRESSO AO PORTO DO FUNCHAL CASO AS MESMAS NÃO ESTIVESSEM FAVORÁVEIS...": **cfr. fls. 1 a 6 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**

12. Em 2023-03-13 (3ª feira), o Comandante Naval - VALM **CHAVES FERREIRA**, proferiu o seguinte despacho: "... 1. Atento o conteúdo da presente participação de ocorrência instaure-se procedimento disciplinar contra os militares identificados no n.º 3 desta participação, ao abrigo do n.º 64 conjugado com o 88.º do RDM.
2. Nomeio, nos termos do n.º 1 do art.º 90.º do RDM, o 25487 CMG **RUI RODRIGUES TEIXEIRA** instrutor do presente processo disciplinar.
3. Considerando o disposto na al. a) Despacho do ALM CEMA n.º 61/05 de 13 outubro, por fundadas suspeitas da prática de crimes estritamente militares, nomeadamente o crime de insubordinação militar, deverá a presente participação de ocorrência ser comunicada a PJM, dando cumprimento ao procedimento previsto na al. b) do n.º 1 do referido Despacho...": **cfr. fls. 5 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

13. Em 2023-03-13 (3ª feira) o Capitão de mar e guerra (CMG) da classe de Marinha, CMG **RODRIGUES TEIXEIRA**, na qualidade de oficial instrutor, deu então início à instrução do Processo Disciplinar - PD (único) com o NUIPM 0072/2023/1X372 a 0084/2023/1X372, contra os 13 militares identificados nos factos descritos na PO, 11 dos quais ora requerentes: **cfr. fls. 1 a 7 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**

14. De 2023-03-13 a 2023-03-14 (3ª e 4ª feira) foram tomadas declarações aos 13 militares da marinha, 11 dos quais ora requerentes, a prestar serviço no NRP Mondego, em 2023-03-11 (domingo), constando expressamente dos autos (atas) a sua identificação como arguidos: **cfr. fls. 27 a 130 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**

14. 1. o Segundo-Sargento **EM PIRES MENDES**, declarou em síntese útil: *“...fomos ver as condições meteorológicas, as quais, para aquele navio, são um risco agregado. Na situação em que o navio se encontrava e encontra, estávamos sem o motor de BB, sendo que no último trânsito viemos a 7 nós e acordados durante toda a navegação, pois desconhecíamos as consequências da eventual perda do segundo motos, pois o equipamento tem muito desgaste. Como agravante da segurança para largar, tínhamos a produção de energia, em que o Gerador n.º 1 está inoperacional desde, pelo menos, que me apresentei a bordo, não parando o navio para as intervenções necessárias.*

Temos o Gerador n.º 2 que, volta não volta, começa a fraquejar com impacto diretos nos restantes equipamentos, podendo causar uma perda total de energia (vulgo TFF). Por fim, o Gerador n.º 3, que está com um consumo excessivo de óleo e também apresenta fugas de óleo (a capacidade é de 27 litros, consumindo 17/18 litros/dia), o que nos limita muito na capacidade de produção de



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

energia. A máquina do leme, por sua vez, apresenta várias fugas de água e óleo, havendo a necessidade de recorrer frequentemente ao seu esgoto.

Em coincidência, nessa noite, pelas 19:00 horas, verificou-se a ocorrência de um alarme de alagamento nos motores principais, com intervenção do grupo de serviço, numa fase inicial, e posteriormente com o Engenheiro de bordo e outros técnicos, dando origem à limitação dessa bomba, a qual é responsável pela refrigeração dos equipamentos no espaço das máquinas, nomeadamente, motores e caixas redutoras, passando a refrigeração a ser efetuada pelo circuito de emergência de limitação de avarias. Bomba essa que já teve este problema, numa escala em Porto Santo, e, na data, tivemos que regressar ao Funchal para proceder à respetiva reparação (...), mas também tenho consciência de que ao ter recusado, não pus a minha vida em causa, a dos meus camaradas e dos meus familiares que estão em casa. Isto porque caso tivéssemos saído e ocorresse um acidente pessoal ou material seria muito mais grave para a organização...”: **cfr. fls. 37 a 38 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**

14. 2. o Segundo-Sargento ETI **SILVA FERREIRA**, declarou em síntese útil: “... a minha segurança e a dos meus camaradas estava em causa, devido às avarias do navio e sendo eu técnico, temos avarias muito graves no navio, com o motor de bombordo inoperacional, dos 3 geradores (GE) em que um está inoperacional desde outubro, os outros dois estão com bastantes fugas de óleo, variações de frequência do GE2, o GE3 está a consumir 18 litros de óleo por dia e a sua capacidade é de 28 litros. Este dois GEs deveriam ter sido alvo de uma manutenção w5 há 4000 horas de funcionamento atras. Em paralelo, estamos sem propulsão hidráulica. No dia 2023-03-11, às 19:30, aproximadamente, tivemos uma franca entrada de água pela bomba de refrigeração do motor, com impacto no direito no funcionamento da mesma e, perante a qual, ficamos sem redundância a bordo, para uma eventual situação de combate a incêndio...”: **cfr. fls. 45 a 46 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

14. 3. o Cabo CM **MOUTINHO DA ROCHA**, declarou em síntese útil: “... *não foi nada concertado, nós falamos entre o pessoal da máquina e restante pessoal vai ouvindo as nossas preocupações, as minhas e as do Sargento MQ (...), como responsáveis pela área da máquina...*”: **cfr. fls. 63 a 65 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**

14. 4. o Cabo E **RODRIGUES DE OLIVEIRA**, declarou em síntese útil: “... *o motor Propulsor de Bombordo está inoperacional, o GE n.º 1 que está inoperacional desde 2022, tivemos uma avaria na bomba de refrigeração dos motores, temos óleo por todo o lado, motores, geradores e casa do leme, o GE n.º 2 tem limitações significativas e ainda no domingo tivemos a mudar o regulador de velocidade. Em complemento, o GE n.º 3 não pode trabalhar mais do que 24 horas sem repor o nível de óleo. Senti que a minha vida estava em perigo, tive receio que se fosse navegar nunca mais visse a minha família. Também fiquei com mais razão, consciência da decisão, quando o nosso Comandante referiu que também não se sentia confortável em sair para o mar...*”: **cfr. fls. 73 a 74 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**

14. 5. o 2MAR EM **GUERRA DE AMORIM**, declarou em síntese útil: “... *não se reuniam as condições de segurança do navio para navegar. Nomeadamente, temos o motor de BB inoperacional, com várias fugas de óleo, o coletor de admissão com problemas, temos o GE n.º 1 inoperacional desde outubro de 2022, o GE n.º 2 com alarme de frequência e aviso de que o navio ficará sem energia de bordo, o GE n.º 3 necessidade a cada 24 hora de 15 a 18 litros de óleo e para agravar a situação, nesse mesmo dia, pelas 19:00 horas, a nossa bomba de refrigeração avariou, o que implicaria que teríamos que lançar a bomba de incêndio para refrigerar os motores, ou seja, iríamos ficar sem capacidade de combate a eventual incêndio a bordo...*”: **cfr. fls. 113 a 114 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

14. 6. o Cabo TFD **VICENTE DIAS**, declarou em síntese útil: “... *não sentia que o navio estivesse seguro para cumprimos com essa missão, devido ao facto das avarias que temos a bordo (...)eu faço serviços na plataforma e tenho algum conhecimento , que decorrem das rondas que executo e pala informação passada pelos técnicos de bordo (...) já tivemos um acontecimento/incidente quando estávamos atracados em Porto Santo, também para interseção de um navio russo, tendo sido abortada a missão, mas nessa data, tínhamos os dois motores e os restantes equipamentos em melhores condições...*”: **cfr. fls. 81 a 82 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**

14. 7. o Cabo M **RAPOSO DIAS**, declarou em síntese útil: “... *em situações anteriores não estávamos apenas com um motor e limitados a 7 nós, tínhamos uma entrada franca de água e reparação através de tamponamento nunca é definitiva. Em situação similar ocorrida há alguns meses, para acompanhar um navio russo, a missão foi interrompida e viemos para o Funchal reparar o navio (...) desde dezembro que faço escala de técnico e na qual fui ensinado a fazer tarefas essenciais para cumprir com os seus requisitos, ver alarmes, fazer esgoto, lançar e trocar os geradores e tenho uma noção básica de como as coisas estão no navio. Tomei a atitude, porque os camaradas técnicos da área referiram que oi navio não estava seguro e eu confio plenamente neles...*”: **cfr. fls. 89 a 91 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**

14. 8. o 1MAR EM **SÃO JOÃO**, declarou em síntese útil: “... *considero que não estava em condições para sair ao mar. Pelas condições meteorológicas, com vagas de 2,5 a 3 metros, com períodos de 7 segundos, por momentos antes de termos apitado à faina ter ocorrido uma fuga na bomba de refrigeração dos motores, com necessidade de recorremos ao sistema de emergência e, neste contexto, ficamos sem possibilidade de recorrer ao mesmo sistema, na*



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

eventualidade de surgir um incêndio. Tínhamos o motor de bombordo inoperacional, decorrente da avaria do último regresso das ilhas Selvagens, falta de manutenção dos motores, com uma W4 em falta há 2000 horas, e uma w5 nos geradores em falta há 4000 horas. Tomei a decisão de ir para o cais após ter regressado a bordo para a missão e por me ter deparado com metade do porão da máquina coberto de água e dificuldades de proceder ao seu esgoto. Outro dos motivos que me levaram a tomar esta decisão são as diversas fugas de óleo existentes, sem capacidade interna de esgoto e por impossibilidade de o realizar diretamente para o mar, por questões ambientais, o que aumenta o risco em caso de incêndio. O GE nº3 está a consumir cerca de 18 litros de óleo por dia, o n.º 2 está com problema no regulador, que a qualquer momento, em caso de avaria, pode causar a perda total de energias (TLF) a bordo, e o n.º 1 que nunca vi a funcionar desde a minha chegada a bordo em 22 de dezembro, último...": **cfr. fls. 97 a 98 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**

14. 9. o 1MAR EM ALMEIDA NEVES, declarou em síntese útil: "... senti falta de segurança para navegar a bordo do navio. Temos um motor inoperacional, no próprio dia, a bomba de refrigeração dos motores apresentou uma fuga que causou uma entrada de água no interior do navio, tendo havido necessidade de recurso às bombas de emergência do circuito de incêndios, deixando assim, afetada a capacidade de combate a um eventual incêndio, temos o GE n.º 1 inoperacional desde outubro, último, sendo que o GE n.º 2 apresenta variações no funcionamento, podendo causa a perda total de energia a bordo (TLF). O GE n.º 3 apresenta fugas de óleo e a cada 24 horas, carece de reposição de 18 litros de óleo, sendo que relativamente e ao óleo derramado existe a necessidade de esgoto permanente para evitar o risco de incêndio...": **cfr. fls. 105 a 106 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

14. 10. o 2MAR C **BAIÃO RODRIGUES**, declarou em síntese útil: “... zelar pela minha segurança e dos meus camaradas, devido às condições dos equipamentos e às condições meteorológicas. Nesse dia, à hora de jantar, tivemos uma entrada franca de água através da bomba do sistema de refrigeração dos motores, o que implica que o arrefecimento dos mesmos fosse efetuado pelo circuito de incêndios, o que por sua vez, implicaria, igualmente, numa eventual situação real de incêndio, que o navio teria que ficar à deriva para combater o mesmo (...) e, neste caso em concreto, a entrada franca de água foi visível ...”: **cf. fls. 121 a 122 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**

14. 11. o 2MAR M **ALMEIDA MARTINS**, declarou em síntese útil: “... o motor de bombordo estava inoperacional e pelas 19:00 horas, aproximadamente, do dia 2023-03-11, verificou-se uma entrada franca de água através da bomba de refrigeração (...). Fazendo rondas pelo navio, no âmbito das minhas funções na área da limitação de avarias, verifico frequentemente a existência de diversos alagamentos (...). Além disso, desde o Sargente MQ até ao mais moderno da área técnica, afirmaram que o navio não tinha condições para sair para o mar, bem como o próprio Comandante do navio que referiu não se sentir confortável em sair para o mar. Assim, com a avaria ocorrida no último regresso das Selvagens, como outras, entretanto ocorridas, após ouvir a opinião de cada um dos camaradas da área técnica e tendo conhecimento das condições meteorológicas que se faziam sentir na região tomei esta posição...”: **cf. fls. 129 a 130 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**

15. Dos referidos autos (atas) de tomada de declarações dos arguidos, ora requerentes, nada consta, contudo, que estes tenham sido informados dos direitos e deveres que lhes assistiam na qualidade de arguidos: **cf. fls. 27 a 130 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

16. Em 2023-03-14 (4ª feira), às 12:16 horas, o 1TEN M **LOPES PIRES** elaborou (nova) PO, de que ressalta: “... 1. Em 13.MAR.23, foi tomado conhecimento, por parte do comando do navio, que foi partilhado na rede social WhatsApp um documento de onde constava informação sobre as limitações operacionais do navio, informação essa classificada (...), após o documento estar terminado, foi realizada uma reunião entre os 13 militares que no dia 11MAR23 de se recusaram a cumprir a missão que o navio recebera, foi lido o que continha o documentos e acordado entre todos o envio do mesmo para as Associações mencionadas (...) o objetivo da redação e o envio deste documento foi com o intuito de se defenderem das repercussões que podem advir da ação realizada a 11MAR23 (...) aconselharam a não ser aberto novo processo disciplinar e atuar de acordo com o art. 88º do RDM na organização de um único processo, contado para o efeito como agravantes, sendo necessário ouvir novamente os arguidos quanto a esta infração...” : **cfr. fls. 9 a 14 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**
17. Em 2023-03-15 (5ª feira) foram tomadas novas declarações, além de outros, ao militar da marinha, Cabo CM **MOUTINHO DA ROCHA**, na qualidade de arguido, e ora requerente, de que ressalta a seguinte afirmação: “... só tenho que falar com o meu advogado, antes de prestar qualquer declaração...”: **cfr. fls. 65 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**
18. Em 2023-03-15 (5ª feira), foram tomadas declarações ao militar da marinha, 1TEN M **LOPES PIRES**, na qualidade de participante, a prestar serviço no NRP Mondego, como Comandante em 2023-03-11 (domingo), de que ressaltam as seguintes afirmações: “...às 21:13horas, após ter recebido a ordem proveniente do Comando Naval para largar do cais de pesca do Funchal, a fim de realizar uma operação de intersecção e acompanhamento de um navio



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

russo, chamei a Oficial Imediato e dei ordem para aprontar o navio por forma a largar com a maior brevidade possível. Em seguida, dirigi-me ao Engenheiro de bordo, o meu assessor na área do material, que, após questionado sobre o estado em que se encontrava o navio, me garantiu que o navio tinha condições para cumprir a missão em segurança. (...) foi dada a ordem pelo equipamento de transmissão de ordens (ETO) (...) às 21:20 horas (...). Decorridos mais alguns minutos, através da Oficial Imediato, percebi que a guarnição pretendia que eu realizasse uma formatura geral na ponte, sugestão que eu acedi. Reunidos na ponte, o 1SAR MQ GROSSO CAMPANIÇO (...) manifestando de forma reiterada que não existiam condições de segurança para navegar e cumprir a missão. Em seguida referiu ainda que, caso fosse para cumprir a missão, ele iria formar no cais e não compareceria no respetivo posto de faina. Seguidamente e ainda durante a reunião, (...), o 1SAR L FERNANDES FERREIRA, o 2SAR ETI SILVA FERREIRA e o 2SAR EM PIRES MENDES, manifestaram concordância com a posição manifestada pelo 1SAR MQ GROSSO CAMPANIÇO, afirmando perante a guarnição que, por não estarem reunidas as condições de segurança para navegar e por confiarem na opinião técnica do 1SAR MQ GROSSO CAMPANIÇO, iriam também formar no cais. Nessa sequência, falou o CAB CM MOUTINHO DA ROCHA, afirmando que estaria ao lado do 1SAR MQ GROSSO CAMPANIÇO e que iria igualmente formar no cais (...). Numa tentativa de os demover dessa intenção, afirmei que, se em algum momento verificasse que estaria em risco a segurança de qualquer dos meus militares, abortaria a missão e regressaria ao Funchal, tendo para isso autorização expressa do Comandante naval. Referi ainda que, por ter apenas um motor operacional, solicitei o apoio de um rebocador para a manobra de largada do cais.

Terminada a reunião, informei o comandante da Zona Marítima da Madeira da possibilidade de existirem militares que eventualmente se recusariam a realizar a missão.

Poucos minutos depois, recebi uma chamada telefónica do Comandante Naval, ordenando a realização de uma segunda formatura, no sentido de explicar aos militares que, caso recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrer no risco de pena de prisão e de expulsão da Marinha. (...) e após o estabelecimento a condição geral 8- Faina Geral, 13 militares acabaram por formar no cais. De seguida, ordenei a Oficial Imediato que

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 34 de 227

procedesse à identificação dos todos os militares contestatários formados no cais, e informei o Comandante da Zona Marítima da Madeira que não estariam reunidas as condições de segurança para o navio sair para o mar. Seguidamente, recebi um contacto telefónico do Comandante Naval, no qual fui informado do cancelamento da missão [às 23:00 horas]. (...) A ondulação estava de noroeste entre 2,5 e 3 metros com vento do quadrante de Leste, moderado a fresco (...) "(...) o que o levou a concluir que não teria condições para cumprir com a missão?", respondeu: Por existir falta de guarnição e na sua maioria, responsáveis pelo exercício de funções de carácter técnico a bordo. Dos 26 militares da guarnição, apenas dispunha de metade dos militares para navegar...": cfr. fls. 139 a 144 da numeração aposta no canto superior direito do PA;

19. Em 2023-03-15 (5ª feira) e em 2023-03-29 (6ª feira da segunda semana seguinte aos eventos na origem do PD) foram inquiridas testemunhas, diligências de entre as quais ressalta o depoimento:

19. 1. da Segundo-Tenente **BATISTA PINTO**, Oficial Imediato, de que se transcreve: *"... relembrei o Comandante que tínhamos apenas um motor operacional e que estaríamos com uma avaria na bomba de refrigeração do motor de estibordo. Na altura questioneei o Comandante do navio se existia informação relativa à velocidade do navio russo, uma vez que estávamos limitados a 7 nós. O Comandante do navio referiu-me que iríamos cumprir com a missão e ordenou para que promovesse o regresso de licenças da guarnição, questionando-me ainda relativamente ao tempo necessário para termos o navio pronto para sair para o mar. Respondi que conseguiríamos sair dentro de 1 hora e que iríamos realizar de imediato as DSOT e SOC com os elementos existentes a bordo. Entretanto, avisei o Sargento de Dia para iniciar o contato com todos os militares que se encontravam de licença e fui passando a palavra junto dos elementos que se encontravam a bordo e com os quais me cruzava. Nestas abordagens com a guarnição fui denotando a existência de algum desagrado generalizado. Posteriormente dirigi-me*



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

ao camarote do Comandante, informando-o do desagrado existente por parte de alguns elementos da guarnição (...), por ordem do Comandante do navio, foi realizada uma formatura geral na ponte, na qual foi transmitida a ordem do Comando Naval para a realização de uma missão de acompanhamento de um navio russo nas proximidades do Porto Santo. Apesar das limitações do navio e da necessidade de utilização de um rebocador para a faina da largada, o Comandante do navio afirmou que, caso sentisse alguma falha de segurança ou perigo para a guarnição, abortaria a missão e regressaria ao Funchal. Com um nervosismo crescente (...) Nesta onda de contestação (...). Posteriormente, e após esta primeira reunião, o comandante do navio recebeu uma chamada do Comandante Naval, que motivou a realização de uma segunda formatura geral na ponte. Nesta formatura foi afirmado pelo Comandante do navio que, caso os militares formassem no cais, incorreriam em crimes estritamente militares, que poderiam levar a prisão e expulsão. Nesta sequência foi possível notar uma maior contestação, (...). Apitámos à faina e dei conta de que os 13 militares não comparecem nos respetivos postos da Condição Geral 8 – Faina Geral. (...). Quando questionada na qualidade de testemunha sobre “Como avalia o estado em que o navio e encontrava na noite de 2023-03-11?”, responde: Estava muito limitado e não tínhamos a redundância na propulsão, mas considero que seria possível cumprir a missão. Relevo, contudo, que, tendo como referência uma missão semelhante anterior, o navio estava menos limitado, mas igualmente com a bomba de refrigeração do motor de estibordo avariada, sendo nessa data reduzida a prontidão do navio, cancelada a missão de intersecção e acompanhamento do navio russo, como regresso do navio ao Funchal (na data estávamos em Porto Santo), com o objetivo de reparar a referida avaria. Não tendo sido reduzida a prontidão do navio e existindo a capacidade de limitação de eventuais avarias adicionais a bordo, considero que seria possível cumprir com a missão, ainda que, com maior risco associado...”: **cfr. fls. 145 a 149 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

19.2 do Guarda-Marinha EN-MEC **MATOS REBELO**, Engenheiro de bordo, no seguinte segmento: “... Cerca das 20:25 minutos, estando de licença, fui contactado pelo 2AR ETI SILVA FERREIRA, a informar de uma fuga no capilar da bomba de refrigeração, que nos obrigou a fazer um tamponamento para minimizar a entrada da água. Nesse momento fui chamado pelo Comandante do navio, que me informou que poderíamos estar empenhados numa missão, questionando-se se poderíamos utilizar o equipamento em intervenção, ao qual respondi que necessitaríamos de 15 minutos para concluir a intervenção em curso e testar a bombas. Decorridos os testes à bomba, a mesma encontrava-se a operar na pressão normal, informei o Comandante do navio de que, com o tamponamento no capilar, poderíamos correr o risco de degradar o equipamento e gripar a bomba. Neste último caso, teríamos de estabelecer o circuito de refrigeração de emergência, situação a qual obrigaria a que as 3 bombas de incêndio tivessem de ficar estabelecidas para proceder à refrigeração de emergência. Passado algum tempo, através da comunicação vai ETO, fui informado da realização de uma formatura geral na ponte. Ao comparecer obtive conhecimento de que o navio tinha sido empenhado numa missão de acompanhamento a um navio russo, que se encontrava a norte do Porto Santo. (...). Passado algum tempo foi convocada nova formatura geral, na qual o Comandante do navio transmitiu que iria largar e que se em algum momento sentisse que a vida dos militares estaria em risco, abortaria a missão e regressaria ao porto do Funchal. Informou ainda que, em virtude de apenas dispor de um motor, teria já solicitado um rebocador para auxiliar na manobra de largada. Ainda neste âmbito, o Comandante do navio informou a guarnição que, caso mantivessem a intenção de formar no cais, incorreriam em situação de desobediência, levando à abertura de processo disciplinar. Entretanto apitou à faina e observei que 13 militares da guarnição formaram no cais. (...) Quando questionado na qualidade de testemunha sobre “Como avalia o estado em que o navio se encontrava na noite de 2023-03-11?”, respondeu: O navio encontrava-se limitado, mas, de acordo com a minha avaliação, seguro para navegar...”: **cf. fls. 145 a 173, sobretudo fls. 151 a 153, da numeração aposta no canto superior direito do PA;**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

19.3 do Segundo-Marinheiro TFH **BATISTA PEDROSO**, de que se transcreve: *“... Quando questionado (...) sobre “Que avaliação fez da situação?”, respondeu: No meu caso, tínhamos vindo das Selvagens só com um motor e sem conhecer as condições também fiquei desconfortável e a questionar-me relativamente à posição a tomar, por estarem aquelas posições a fazerem sentido na minha cabeça. Entretanto terminou a reunião, descemos, comecei a pensar sozinho e considerei que a minha posição seria de cumprir com a ordem do Comandante do navio. Quando questionado na qualidade de testemunha “sobre o que foi transmitido na segunda formatura geral à guarnição?”, respondeu: O Comandante transmitiu que, após receber uma chamada do Comandante Naval, caso não cumprissem com a ordem, existiriam consequências disciplinares. Quando questionado (...) sobre “Como interpretou as palavras do Comandante do navio?”, respondeu: Como se estivesse a forçar as pessoas a cumprir com a missão e a dissuadi-las da intenção de formar no cais. Na prática, esta informação transmitida pelo Comandante, foi como se existisse incompreensão superior com os problemas do navio e com os argumentos defendidas pelos 13 militares. Considero que houve uma decisão individual de cada 1 dos militares da guarnição que cada um decidiu em consciência...”*: **cfr. fls. 167 a 169 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**

19.4 do Primeiro-Sargento M **DORES PINHEIRO**, de que se transcreve: *“... o navio iria ter que sair para uma missão, de acompanhamento de um navio russo, ao largo do Porto Santo, não sabíamos distâncias, velocidade, tipo de navio (...). Dado o estado do navio, não sabíamos como nos estava a ser dada aquela missão. Havia entrada de água por uma bomba de refrigeração, a bombagem já não conseguia escoar a água que entrava. (...) O Campaniço, tem uma Cruz Naval da primeira guarnição do NRP Tejo, tem muita experiência de navios (...) O Comandante estava ao telefone, talvez a receber informações e foi explicando alguns pormenores. Ia fora da ponte e vinha, sempre com novidades, incluindo, quais as consequências do incumprimento da ordem e outras questões relativas à missão (...) Na minha opinião, o navio*



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

não tinha condições para cumprir a missão (...) Cumprir o meu dever enquanto militar, sabendo de todas as redundâncias, foi uma decisão pessoal. Fui eu que apitei, senão não havia faina geral, foi tomada a ação de o navio não sair, porque o pessoal não ocupou os postos. (...) referiu ainda que, após a chegada das peças para a reparação dos motores, a guarnição cumpriu as suas funções, tendo procedido à reparação devida, incluindo os arguidos...": cfr. fls. 171 a 173 da numeração aposta no canto superior direito do PA;

20. De 2023-03-14 a 2023-03-15 (4ª e 5ª feira), a equipa de avaliação de condição ao material designada verificou a bordo do NRP Mondego, o que ficou constando do Relatório denominado como Relatório de Peritagem ao referido navio, datado de 2023-03-15 e "... organizado sistemas de acordo com o índice de Classificação do Material Naval...", do qual ressaltam as conclusões que se transcrevem: "... 3. Síntese e conclusões: Atendendo análise dos sistemas do navio exposta pode-se concluir que: - Em termos gerais a estrutura encontra-se com diversas situações pontuais a corrigir/reparar, mas que permitem ao navio navegar em segurança, com algumas limitações no que refere à estanquidade ao nível do convés, o que recomenda uma limitação de utilização operacional plena, com especial ênfase na operação em função das condições de mar, velocidade e proa relativa às ondas que evitem o embarque de água a tolda e elevados ciclos de alquebramento e contra-alquebramento;
- Em termos gerais a propulsão do navio apresentou no período de 09 a 13MAR23 avarias que limitaram a sua capacidade (potência e velocidade máxima disponíveis), fiabilidade (pela menor redundância) e utilização operacional (pela menor manobrabilidade e velocidade máxima disponível), concorrendo particularmente para tal avaliação a inoperacionalidade temporária do MDPP BB. O navio possuía nesse período propulsão, disponibilizada pelo subsistema propulsor de EB, que lhe permitia navegar em segurança, inerente a uma prática de avaliação das condições ambientais.
 - Os sistemas de produção de energias do navio apresentam-se como os sistemas mais limitativos da fiabilidade da plataforma. Apresentam anomalias que restringem a capacidade de produção de energia a 2/3 da capacidade total e com fiabilidade degradada. Não existe compromisso de segurança, face a capacidade individual dos GE (250KW) vs as necessidades de consumo a navegar (em média 100KW).
 - As dificuldades no controlo e segregação de resíduos oleosos condicionam o esgoto de efluentes dos porões, por questões ambientais, limitando os períodos de navegação a cerca de 4 dias.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

- O aprestamento do navio apresenta degradação das condições de operação da grua que, quando utilizada, obriga a uma cuidada atenção do operador.

Como corolário do anteriormente referido, e em termos globais, conclui-se que o navio dispõe de segurança a nado, a atinge níveis suficientes de segurança para navegar, atentas as limitações operacionais referidas e recomendadas. Recomenda-se ainda que se efetuem as reparações/correções/alterações identificadas, quando oportuno, para repor níveis mais elevados de fiabilidade, redundância e a plena capacidade operacional...": cfr. fls. 787 a 793 da numeração aposta no canto superior direito do PA;

21. Em 2024-03-27 (4ª feira) o NRP Mondego ficou parado em alto mar devido a falha total de energia (*Total Electrical Failure* - TEF) e à paragem dos motores principais por falta de combustível no circuito de alimentação: cfr. documentação extraída da comunicação social junta ao PA e fls. 1588 a 1696, sobretudo de fls. 1646 e 1647 da numeração aposta no canto superior direito do PA;

22. Em data que não foi possível apurar, foi instaurado um processo de averiguações sobre a TEF acima melhor identificada: cfr. fls.1588 a 1696, sobretudo fls.1646 e 1647 da numeração aposta no canto superior direito do PA;

23. Em 2023-04-14 o Oficial Instrutor procedeu, além do mais, à juntada do documento que de seguida se transcreve:

Os 13 militares da guarnição do NRP Mondego que formaram no caso, não cumprindo a ordem de largada para missão de acompanhamento de um navio russo, afirmam o seguinte:

- O NRP Mondego, estando atracado no cais de peões do Funchal, recebeu ordem para fazer o acompanhamento de um navio russo a norte do Porto Santo;
- As previsões meteorológicas apontavam para ondulação de 2,5mt a 3mt, com período de 7 segundos;
- O NRP Mondego apresenta limitações técnicas graves, que comprometem a segurança do pessoal e do material e o cumprimento da respetiva missão;
- Em formação na ponte, o próprio Comandante do NRP Mondego assumiu perante a guarnição que não se sentia confortável em largar com as limitações técnicas que o navio apresenta;
- Passamos a identificar as graves limitações técnicas que levaram à decisão incurrimento de ordem de largada:
 - o O navio possui dois (2) motores estando um (1) de fora, o de Bombordo, INOP;
 - o Motor de Bombordo quando do seu funcionamento, apresentava diversas fugas no coletor de admissão, no coletor de evacuação, nos turbos do motor, estando constantemente com arrastamento de óleo e tendo que se purgar constantemente. Este motor necessita de uma manutenção W4 há cerca de 2000 horas de funcionamento;
 - o Motor de Estibordo com fugas diversas, em tudo idênticas às fugas identificadas no motor de Bombordo, com consumo de óleo. Este motor necessita de uma manutenção W4 há cerca de 2000 horas de funcionamento;
 - o Após ser servido o jantar a bordo, às 19h, foi detetada uma franga entrada de água através da bomba de refrigeração do espaço de máquinas, tendo sido taponada, limitando assim o seu funcionamento;
 - o Com a falta da bomba de refrigeração do espaço de máquinas, tinha que se pôr o circuito de emergência em cima através do circuito de incêndios, limitando em muito a capacidade do navio para o combate a incêndios numa situação de emergência;
 - o O navio possui três (3) geradores de energia elétrica, estando o gerador nº 1 Estibordo, INOP desde outubro de 2022;

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 40 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

lit.
S

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

: cfr. fls. 257 a 795 da numeração aposta no canto superior direito do PA;

24. Em 2023-06-15 o Instrutor do PD deduziu 13 acusações contra os 13 arguidos, 11 dos quais os ora requerentes, de que, por idênticas, apenas se transcreve uma:

A – INTRODUÇÃO -----

----- 1.º -----

A 11 de março de 2023, pelas 21:13 horas, o Comandante do NRP *Mondego*, atracado no cais de pesca do Porto do Funchal, com uma guarnição de vinte e seis militares, recebeu uma ordem do Comando Naval para realizar uma operação de intersecção e acompanhamento de um navio russo que se encontrava ao largo da Ilha de Porto Santo. -----

B – MATÉRIA DE FACTO -----

----- 2.º -----

No dia 11 de março de 2023, pelas 21:13 horas, após ter recebido a determinação referida no articulado precedente, designadamente para largar do cais de pesca do Porto do Funchal a fim de realizar uma operação de intersecção e acompanhamento de um navio russo, o Comandante do NRP *Mondego*, o 20709 1TEN M Vasco Manuel Gonçalves Lopes Pires, chamou à sua presença a Oficial Imediato, a 24114 2TEN M Filipa Couto Astorga Batista Pinto, a quem deu ordem para aprontar o navio para largar com a maior brevidade possível, depois de garantidas as condições



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

de segurança pelo seu assessor na área do material, o Engenheiro de bordo, o 22316 GMAR (E) MEC Paulo Miguel de Matos Rebelo. -----

3.º -----

Cumprе referir que, aquando da ordem emanada pelo Comandante Naval, as previsões meteorológicas e oceanográficas apontavam para ondulação de noroeste entre 2,5 e 3 metros, com vento do quadrante de Leste, moderado a fresco. -----

4.º -----

Após o aviso de largada ter sido comunicado pelo Equipamento de Transmissão de Ordens, pelas 21:20 horas, o 9332401 1SAR MQ António José Grosso Campaniço, trajando de calção e t-shirt, dirigiu-se ao Comandante, que se encontrava no seu camarote acompanhado pela Oficial Imediato. -----

5.º -----

Em ato contínuo, o 9332401 1SAR MQ António José Grosso Campaniço falou em tom de voz elevado com o Comandante, junto à entrada do seu camarote. -----

6.º -----

Simultaneamente, o 1SAR MQ Grosso Campaniço questionou o Comandante, por diversas vezes, sobre o sentido da realização da missão, afirmando que o navio não reunia condições de segurança para navegar, referindo não ser uma missão urgente, uma vez que não se tratava de uma ação de busca e salvamento marítimo, acrescentando ainda que se fosse para cumprir a missão, ele não iria navegar e formaria no cais. -----

7.º -----

No decorrer do narrado no articulado anterior, a enfermeira do navio, a 9321998 2TEN TS-ENF Isabel Carina Soares Neves Correia, enquanto se fardava, no seu camarote, apercebeu-se da existência de uma conversa em tom elevado, dirigiu-se ao local e constatou que o 1SAR MQ Grosso Campaniço estava a falar alto. Consequentemente, abordou-o e disponibilizou-se para o acompanhar, sugerindo que se deslocassem para o seu camarote para conversar, tendo este acedido, após alguma resistência inicial. -----



Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

8.º

O 1SAR MQ Grosso Campaniço, Chefe da Secção de Mecânica e Limitação de Avarias, não comunicou, em momento precedente à circunstância descrita no articulado 4.º, ao seu Chefe direto, o GMAR EN-MEC Matos Rebelo, enquanto Chefe do Serviço de Propulsão e Energia, a recusa em cumprir a missão, nem lhe solicitou autorização para expor o assunto ao Comandante.

9.º

Decorridos mais alguns minutos, o Comandante acedeu à sugestão da Oficial Imediato de realizar uma formatura geral na ponte, a pedido da guarnição.

10.º

No decurso da formatura geral, por diversas vezes, o 1SAR MQ Grosso Campaniço, em tom de voz elevado, reiterou perante toda a guarnição o exposto ao Comandante do navio à entrada do camarote deste, concretamente que não existiam condições de segurança para navegar e cumprir a missão e que, caso fosse para cumprir a missão, ele iria formar no cais, acrescentando que não compareceria no respetivo posto de faina.

11.º

Ainda no âmbito da formatura geral, o arguido, juntamente com o 9328300 1SAR L João Paulo Fernandes Ferreira e o 9301518 2SAR ETI Rodrigo Miguel da Silva Ferreira, concordou com a posição demonstrada pelo 1SAR MQ Grosso Campaniço, afirmando perante a guarnição que, em virtude de não estarem reunidas as condições de segurança para navegar, iria também formar no cais.

12.º

Nessa sequência, também o 9329297 CAB CM Sérgio Manuel da Luz Moutinho Rocha declarou estar solidário com o 1SAR MQ Grosso Campaniço, demonstrando igual intenção de formar no cais, acrescentando ainda que outras praças iriam adotar semelhante comportamento.

13.º

Em consequência, o Comandante do navio afirmou que se em algum momento verificasse que estaria em risco a segurança de qualquer dos seus militares, abortaria a missão e regressaria ao Funchal, tendo para isso autorização expressa do Comandante Naval, reforçando ainda que, por



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

ter apenas um motor operacional, havia solicitado o apoio de um rebocador para a manobra de largada do cais. -----

14.º -----

Após ter reportado superiormente o sucedido, o Comandante do navio ordenou a realização de uma segunda formatura, por determinação do Comandante Naval, para transmitir que a missão era para cumprir e que a recusa em cumprir com a ordem dada superiormente implicaria responsabilidade disciplinar e criminal. -----

15.º -----

Entretanto, o Comandante do navio mandou estabelecer a Condição Geral 8 – Faina geral, a qual consiste no adequado grau de prontidão com empenho de toda a guarnição que deverá ocupar os postos determinados no detalhe do navio, para efetuar a manobra de largada do cais. -----

16.º -----

Perante esta ordem, o arguido, juntamente com os militares a seguir referidos, manteve o seu propósito, saiu de bordo e formou no cais: -----

9332401 1SAR MQ António José Grosso Campaniço -----

9328300 1SAR L João Paulo Fernandes Ferreira -----

9301518 2SAR ETI Rodrigo Miguel da Silva Ferreira -----

9329297 CAB CM Sérgio Manuel da Luz Moutinho Rocha -----

9327598 CAB E Pedro Ricardo Rodrigues de Oliveira -----

9306305 CAB TFD Jorge Filipe Vicente Dias -----

9334007 CAB M Jean-Pierre Raposo Dias -----

9306616 1MAR EM Filipe Dias São João -----

9306517 1MAR EM Renato Almeida Neves -----

9319919 2MAR EM André Filipe Guerra de Amorim -----

9325319 2MAR C João Pedro Balão Rodrigues -----

9329719 2MAR M Rúben Alexandre de Almeida Martins -----

17.º -----

Seguidamente, o Comandante do navio comunicou à cadeia hierárquica o sucedido, referindo não



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

dispor de guarnição suficiente para o exercício das funções de carácter técnico a bordo, atento a que apenas 13 dos 26 militares se apresentaram para o cumprimento efetivo da missão e da ordem emanada e não estando, por isso, reunidas as condições necessárias para o navio realizar a missão. -----

18.º -----

Neste contexto, por volta das 23:00 horas, o Comandante Naval comunicou ao Comandante do navio, via contacto telefónico, o cancelamento da missão. -----

19.º -----

No dia 12 de março de 2023, o 1SAR MQ Grosso Campaniço e o 1SAR L Fernandes Ferreira produziram um documento onde constava informação classificada o incumprimento, sobre a localização, a missão e limitações operacionais do NRP *Mondego*. -----

20.º -----

No mesmo dia, após a elaboração do documento acima indicado, os elementos identificados no articulado 16.º reuniram-se, procederam à leitura do conteúdo do mesmo e acordaram o seu envio para a Associação Nacional de Sargentos e Associação de Praças, tendo este sido divulgado, através da conta de correio eletrónico institucional (nrpmondego.4102@marinha.pt), atribuída ao 1SAR L Fernandes Ferreira. -----

21.º -----

O conteúdo do referido documento, no qual constava informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do navio foi objeto de divulgação, pelo menos, nos órgãos de comunicação social, nacional e internacional e na rede social WhatsApp. -----

22.º -----

Nos dias 14 e 15 de março de 2023, foi efetuada uma avaliação da condição do NRP *Mondego*, por parte da Direção de Navios, resultando na produção de um relatório, tendo o mesmo concluído que o navio dispunha de segurança a nado, atingindo níveis suficientes de segurança para navegar pese embora as limitações operacionais. -----



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

C – MATÉRIA DE DIREITO

838

23.º

A disciplina militar, nos termos do preceituado no artigo 1.º do RDM, a par da missão, da hierarquia, da coesão, da segurança e da obediência aos órgãos de soberania e à Constituição, é um dos valores fundamentais militares, apresentando-se como o esteio do funcionamento regular das Forças Armadas, visando a integridade das instituições militares, a sua eficiência e eficácia, bem como o objetivo supremo da defesa da Pátria.

Nesta esteira, dispõe o artigo 2.º do referido regulamento que a disciplina militar garante a observância dos valores fundamentais, no respeito dos princípios éticos da virtude e da honra inerentes à condição militar, caracterizada, nos termos do artigo 2.º das Bases gerais do estatuto da condição militar, aprovado pela Lei n.º 11/89, de 1 de junho, pela subordinação ao interesse nacional, permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida, pela sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, pela subordinação à hierarquia militar, pela permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais, e pela adoção, em todas as situações, de uma conduta conforme com a ética militar, por forma a contribuir para o prestígio e valorização moral das Forças Armadas.

Ademais, de acordo com o artigo 4.º do RDM, a disciplina traduz-se no cumprimento pronto e exato dos deveres militares decorrentes da Constituição, das leis e dos regulamentos militares, bem como das ordens e instruções emanadas dos superiores hierárquicos em matérias de serviço, acrescentando o n.º 2 do artigo 3.º do RDM que, para se alcançar o êxito em cada missão, é imperativo que cada militar a assuma individualmente, revelando um estado de espírito assente no patriotismo, e sacrificando, muitas vezes, o interesse pessoal em detrimento do interesse coletivo.

24.º

Com a conduta descrita no articulado 11.º da presente acusação, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra,



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Handwritten initials and signature

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

ru 418

Handwritten number 839

pela sujeição à condição militar, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço, e os seguintes deveres especiais: -----

- Dever de lealdade, que se traduz em guardar e fazer guardar a Constituição e demais leis e no desempenho de funções em subordinação aos objetivos de serviço na perspetiva da prossecução das missões das Forças Armadas, em especial o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 16.º do RDM, na medida em que o arguido, no decurso de uma formatura geral, perante o Comando do navio e restante guarnição, tomou posição atentatória da disciplina, conjuntamente com outros militares, que afetou a coesão a bordo, obstando ao cumprimento da missão. -----

- Dever de camaradagem, que consiste na adoção de um comportamento que privilegie a coesão, a solidariedade e a coordenação de esforços individuais, de modo a consolidar o espírito de corpo e a valorizar a eficiência das Forças Armadas, especificamente o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta colocou em causa a união a bordo, a ordem dada pelo Comando, o cumprimento da missão e, conseqüentemente, a pronta resposta das Forças Armadas. -----

25.º -----

Com a conduta descrita no articulado 16.º, o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, por não ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço, e os seguintes deveres especiais: -----

- Dever de obediência, que se define por cumprir, completa e prontamente, as ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de um crime, particularmente o vertido no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do RDM, uma vez que, tendo-lhe o Comandante do navio dado a ordem de ocupar o seu posto a fim de desempenhar a função inerente ao seu cargo, por forma a efetuar-se a manobra de largada do cais do NRP *Mondego*, o arguido não a cumpriu, completa e prontamente, abandonando o seu posto e a própria unidade naval, formando no cais, juntamente com os outros militares. -----



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

- Dever de disponibilidade, que consiste na permanente prontidão para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais, nomeadamente o previsto no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º do RDM, dado que, em função da ordem recebida, não se apresentou no lugar onde deveria comparecer, tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, privilegiando os seus interesses pessoais, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais. -----

- Dever de camaradagem, designadamente o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais e o espírito de corpo, ao não se apresentar no lugar onde deveria comparecer tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais, colocando em causa a ordem dada pelo Comando, o cumprimento da missão e, consequentemente, a eficiência das Forças Armadas. -----

26.º -----

Com a conduta descrita no articulado 20.º, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, e os seguintes deveres especiais: -----

- Dever de lealdade, sobretudo o vertido nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 16.º do RDM, porquanto o arguido tomou parte em manifestação coletiva atentatória da disciplina pondo em risco a coesão e disciplina das Forças Armadas, acordando, com os demais militares identificados no articulado 16.º, no envio de um documento contendo informação classificada relativa ao incumprimento, à localização, missão e limitações operacionais do navio para a Associação Nacional de Sargentos e Associação de Praças, servindo-se, ainda, de um meio de difusão, no caso a conta de correio eletrónico institucional, para o fazer. -----

- Dever de camaradagem, em especial o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta, designadamente com a participação na divulgação de um documento com informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações

840



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Handwritten initials and signature in the top right corner.

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Handwritten notes: "ns 419" and "84-1" with a checkmark.

operacionais do NRP *Mondego*, afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais, o espírito de corpo e a própria eficiência das Forças Armadas. -----

- Dever de sigilo, que reside em guardar segredo relativamente a factos e matérias de que o militar tenha ou tenha tido conhecimento, em virtude do exercício das suas funções, e que não devam ser revelados, nomeadamente os referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à atividade operacional das Forças Armadas, particularmente o determinado no artigo 21.º do RDM, dado que o arguido aderiu à divulgação de um documento onde constava informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do navio. -----

----- 27.º -----

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática. -----

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo. -----

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, um Segundo-sargento dos Quadros Permanentes da Marinha, com responsabilidades decorrentes dessa categoria e posto, bem como das funções que lhe estavam adstritas de Chefe da Secção de Eletrotecnia e, em Condição Geral



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

8 – Falta Geral, de Operador consola SGP (eletricidade), adotou um comportamento em não condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas. -----

28.º -----

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros militares, incluindo inferiores hierárquicos, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas. -----

29.º -----

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias atenuantes ou dirimentes constantes dos artigos 41.º e 43.º do RDM, respetivamente. -----

D – CONSIDERAÇÕES FINAIS -----

30.º -----

O 9832208 2SAR EM Sérgio Miguel Pires Mendes fica assim sujeito à aplicação de uma das penas previstas no n.º 1 do artigo 30.º do RDM, pela entidade competente para decidir. -----

31.º -----

Nos termos do n.º 1 artigo 99.º do RDM, tem o arguido prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data da notificação desta acusação, para apresentar a sua defesa, por escrito, se assim o desejar, devendo expor, com clareza e concisão, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação, podendo apresentar o rol de testemunhas, indicando os factos a que cada uma deve responder, juntar documentos e requerer quaisquer diligências que pretenda que sejam realizadas. -----

32.º -----

Fica advertido de que a não apresentação da defesa dentro desse prazo vale como efetiva audiência do arguido para todos os efeitos legais, conforme o n.º 5 do artigo 102.º do RDM. -----

1123
1123



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

1123
1123

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

FLS 420
843

----- 33.º -----
Nos termos do n.º 2 do artigo 103.º do RDM, serão indeferidas todas as diligências requeridas que sejam meramente dilatórias, impertinentes ou desnecessárias. -----
----- 34.º -----
Foi entregue exemplar da presente acusação ao arguido, para os efeitos supracitados, na data da notificação. -----

Direção Jurídica, Lisboa, 15 de junho de 2023. -----
----- Tomei conhecimento -----
O Oficial Instrutor **O Arguido**
- 1

: cfr. fls. 833 a 843 e fls. 845 a 948 da numeração aposta no canto superior direito do PA;

25. Em 2023-06-20 o oficial instrutor procedeu, além do mais, à juntada das notificações aos mandatários da entrega das acusações em 2023-06-15; das notificações aos arguidos para a entrega das acusações em 2023-06-15; do requerimento do mandatário a solicitar a entrega de cópia do processo; da certidão de notificação ao mandatário das 13 acusações e da entrega de cópia do processo; da notificação da entrega das acusações aos arguidos; do pedido de prorrogação do prazo de defesa por 30 dias e ainda da notificação ao mandatário do despacho de deferimento ao pedido de prorrogação do prazo de defesa às acusações: **cfr. fls. 949 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**

26. Em 2023-06-18, Jorge Silva Paulo, assessor e Perito do Tribunal Marítimo, elaborou uma análise do relatório de peritagem ao NRP Mondego, de que sobressai:



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

I – INTRODUÇÃO

- 1 – O texto abaixo reproduz a análise do autor sobre o "Relatório de Peritagem ao NRP Mondego"-Reservado, de 15-Mar-2023 (doravante, "relatório técnico"), elaborado pela "equipa de avaliação de condição ao material" numa visita ao navio em 14 e 15-Mar-2023, chefiada pelo capitão-de-fragata Paulo Pires da Silva (ponto 1. na p.1).
- 2 – A minha análise do relatório técnico desconhece a situação dos equipamentos e dos sistemas do NRP "Mondego", e da guarnição, à data dos factos ocorridos e públicos com o NRP "Mondego", atracado num cais do porto do Funchal (11-Mar-2023) e, em geral, antes de 14-Mar-2023, data em que a equipa afirma que iniciou a avaliação.
- 3 – Como sobre o NRP "Mondego" e a sua guarnição só conheço o relatório técnico em causa, é neste, e só neste, que se baseia a minha análise.
- 4 – A presente análise não constitui uma peritagem. Para o ser, eu teria de ter, pelo menos, o conhecimento objetivo e local dos sistemas e dos equipamentos, em ou após 11-Mar-2023, e do que ocorreu com os mesmos após 11-Mar-2023.
- 5 – Conheço pessoalmente e há algumas décadas o chefe da equipa, mas não tenho contacto com ele há talvez 13 anos, ou mais, exceto talvez alguma interação superficial nas redes sociais.
- 6 – Não tenho ideia, de todo, de conhecer algum dos demais membros da equipa, nem os elementos da guarnição do NRP "Mondego".
- 7 – Parece-me que o chefe da equipa, como em geral os profissionais de arquitetura e construção naval, tem implícita na sua mente a escala de critérios britânica sobre navios de guerra: *to fight, to move, to float*. Isto é, em termos simples, um navio de guerra deve poder flutuar, mover-se e combater – em segurança; mas se não puder combater, deve pelo menos poder flutuar e mover-se – em segurança; e se não puder combater nem se mover, deve poder flutuar – em segurança ("segurança a nado", p.6). Se nem sequer puder flutuar, está perdido e não há um mínimo de segurança, para o material e para o pessoal.

1 / 6

(...)

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 52 de 227



aos elementos da guarnição, que impliquem baixas de rendimento ou incapacidade para o serviço, sobretudo com o navio a navegar. Pessoal com baixo rendimento ou incapaz pode prejudicar sistemas e equipamentos, e reduzir a segurança intrínseca do navio para navegar. Estes aspetos são ignorados no relatório técnico.

III – CONCLUSÕES

- 20 – Este relatório técnico de especialistas da Armada não é uma peritagem, é um relatório de especialistas setoriais do material, fracamente articulados, e hierarquicamente subordinados ao Comandante da Armada.
- 21 – O relatório parece ter implícita uma ideia de “segurança” que eu sintetizo assim: o NRP “Mondego”, com as avarias e disfunções em causa, não vai ao fundo a navegar (“segurança a nado, e atinge níveis suficientes de segurança para navegar”, p.6). Discordo desta ideia de “segurança”, até porque me parece que os factos indicados no relatório não sustentam tal opinião conclusiva.
- 22 – Também creio que está implícita no relatório a ideia de que o NRP “Mondego”, por causa das avarias que o relatório indica, não ficaria sem propulsão sob forte agitação marítima; e creio que menospreza os efeitos sobre os danos estruturais indicados, que são de prever sobre o navio se o NRP “Mondego” ficar a pairar e à deriva. De novo, discordo daquela ideia implícita e da desvalorização dos riscos, até porque me parece que os factos indicados no relatório não sustentam tais posições.
- 23 – Embora seja compreensível que o relatório técnico só considere as condições de sistemas e equipamentos do NRP “Mondego” (o material), não creio ser defensável, hoje, que se considere a segurança de um navio menosprezando o binómio pessoal-material. Assim, parece-me que este relatório faz uma abordagem inadequada, porque incompleta, da segurança do navio para navegar.
- 24 – Pelas razões acima expressas, considero chocante a opinião conclusiva do relatório de que “a estrutura do navio apresenta vários danos localizados, [...], que não



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

impedem o navio de navegar em segurança" (p.2) reiterada no seu final ao dizer que "a estrutura encontra-se com diversas situações pontuais a corrigir/reparar, mas que permitem ao navio navegar em segurança, com algumas limitações" (p.5), porque:

- (i) Os danos afetam a estanqueidade e a resistência estrutural, e têm significativa probabilidade de se agravarem com forte agitação marítima, num processo de realimentação positiva (o crescimento das fissuras e danos estruturais reduz a capacidade da estrutura intacta aguentar esforços; ou seja, é necessária cada vez menos forte agitação marítima para causar um colapso estrutural brusco e catastrófico).
- (ii) O facto de os danos em causa, cada um por si nos diversos equipamentos e sistemas, não sugerirem uma falha estrutural brusca e catastrófica não permite concluir que ela não seja possível de ocorrer a navegar: há fatores (redução de resistência estrutural, falha da propulsão, aumento de deslocamento, aumento de espelhos líquidos) que podem ocorrer com forte agitação marítima (em especial, com um navio atravessado ao mar, ou com a ondulação pela popa), e cuja interação ou cumulação momentânea podem levar a acidentes bruscos e catastróficos.
- (iii) O que se exige da guarnição para compensar danos e falhas, ou os reparar mesmo que de modo expedito e até chegar a um porto, exige muito esforço e muita concentração dos elementos da guarnição; essas exigências cansam; e quando duram muito, sem o adequado descanso, conduzem a perdas de capacidades; e estas conduzem frequentemente a falhas, avarias, acidentes, e a perdas de segurança, quando "nada" parecia indicá-lo.

15 – Em suma, os factos apresentados no relatório técnico mostram uma situação que, na minha avaliação, inclui graves avarias e graves riscos para a segurança da guarnição e do material do NRP "Mondego". E não concordo que se possa concluir dos factos indicados no relatório técnico que o NRP "Mondego" podia navegar em segurança.

: cfr. fls. doc. 38 junto com a defesa junta ao PD de fls. 1312 a fls. 1323 da numeração aposta no canto superior direito do PA;

27. Os arguidos, e entre eles os 11 ora requerentes, deduziram incidente de suspeição, nos seguintes termos:

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 54 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

1. O Capitão de Mar e Guerra RUI MANUEL RODRIGUES TEIXEIRA, foi designado instrutor do presente processo disciplinar por despacho do Comandante Naval da Madeira, Vice Almirante NUNO CHAVES FERREIRA, de 13-03-2023.
2. O Capitão de Mar e Guerra RUI MANUEL RODRIGUES TEIXEIRA, fora nomeado Comandante da Zona Marítima da Madeira.
3. Notificados que foram das acusações que lhes foram movidas e das cópias do processo disciplinar, verificaram os arquivos que constam de vários depoimentos referências à participação do CMG RODRIGUES TEIXEIRA, nos acontecimentos que enquadraram os factos que deram origem à presente perseguição disciplinar. Assim,
4. Do depoimento do PT VASCO LOPES PIRES, Comandante do NRF Mondego e que está a folhas 69 verso refere-se, por referência a um momento posterior a uma formatura na ponte "terminada a reunião informei o Comandante da Zona Marítima da Madeira da possibilidade de existirem militares que eventualmente se recusariam a realizar a missão. Poucos minutos depois, recebi uma chamada telefónica do Comandante Naval, ordenando a realização de uma segunda formatura, no sentido de explicar aos militares que, caso o recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de pena de prisão e expulsão da Marinha".
5. E prossegue: "De seguida, ordenei à Oficial Imediato que procedesse à identificação de todos os militares contestatários, formados no caso, e informei o Comandante da Zona Marítima da Madeira que não estavam reunidas as condições de segurança para o navio sair para o mar. Seguidamente, recebi um contacto telefónico do Comandante Naval, no qual fui informado do cancelamento da missão".
6. Daqui resulta que o mesmo refere ter contactado o Comandante da Zona Marítima da Madeira, aqui instrutor, dando-lhe a sua visão do que se estava a passar.
7. E que o Comandante da Zona Marítima da Madeira, aqui instrutor, terá transmitido o que ouviu - também segundo o que foi o seu entendimento - ao Comandante Naval já que, segundo é referido pelo PT VASCO PIRES é este quem o contacta directamente.
8. Também segundo o PT VASCO PIRES, é o Comandante da Zona Marítima da Madeira, aqui instrutor, quem é informado de que não estariam reunidas as condições de segurança para o navio sair para o mar.
9. E, uma vez mais, é o Comandante Naval a quem o Comandante da Zona Marítima da Madeira, aqui instrutor terá transmitido o que ouviu - sempre segundo o que foi o seu entendimento - já que para segundo é referido pelo PT VASCO PIRES é este quem o contacta directamente.

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 55 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

10. De acordo com esta narrativa, o Comandante da Zona Marítima da Madeira, aqui instrutor, foi envolvido numa cadeia de "diz que disse", assumindo as funções de *pivot* entre o PT VASCO PIRES e o Comandante Naval.

11. Sendo, por isso, manifesta a sua envolvência na cadeia de eventos que circunstanciaram os factos que, aliás, enviesadamente se verteram para artigos de acusação. Ora,

(...)

17. A imparcialidade que, no decurso da imposição constitucional (artigo 266.º, n.º 2, da CRP) e do CPA (artigo 9.º) é imposta, impede que alguém exerça funções como instrutor "...quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou imparcialidade" - artigo 91.º do RDM.

18. E a participação directa nos factos que integraram e circunscreveram os factos imputados enquanto fundamento de responsabilidade disciplinar dos ora arguidos, coloca, inexoravelmente, o CMG RUI MANUEL RODRIGUES TEIXEIRA, no âmbito da suspeição.

: cfr. fls. 999 a 1002; fls. 1588 a 1696 da numeração aposta no canto superior direito do PA;

28. Em 2023-06-26 o VALM COMNAV **CHAVES FERREIRA** proferiu despacho de indeferimento do incidente de suspeição acima referido, nos seguintes termos:



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

1. A nomeação do Oficial Instrutor, foi efetuada pelo Comandante Naval (e não por Comandante Naval da Madeira, figura inexistente na orgânica da instituição), entidade com competência disciplinar, nos termos dos artigos 64.º e seguintes do Regulamento de Disciplina Militar (RDM), e igualmente competente para nomear o respetivo Instrutor, nos termos do n.º 1 do artigo 90.º do mesmo normativo.
2. No procedimento disciplinar militar, a competência disciplinar, inclui a faculdade para mandar instaurar processo disciplinar, bem como a competência para recompensar e punir, conforme preceituado no n.º 2 do artigo 64.º do RDM.
3. Contrariamente ao veiculado no requerido e ao disposto no anterior Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo DL n.º 142/77, de 9 de abril, concretamente no n.º 1 do seu artigo 85.º, atualmente o Instrutor é pessoa diferente da entidade que determina a instauração do processo e que pune, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 90.º do atual RDM, requisito que foi tido em consideração na nomeação do instrutor.
4. O Comandante Naval, enquanto entidade que tem por missão apoiar o exercício do comando por parte do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, detém o comando operacional sobre o NRP Mondego, comando operacional esse que envolve sempre a faculdade de determinar a missão às unidades e forças operacionais que lhe estão atribuídas.
5. Por sua vez, o Comandante da Zona Marítima da Madeira, inserido na sua cadeia de comando, deve ser mantido informado das condições operacionais dos navios posicionados na sua zona de responsabilidade, e consequentemente, manter informado a entidade que detém o comando operacional do mesmo, neste caso, o Comandante Naval.
6. Ademais, cumpre esclarecer que, tratando-se de um Procedimento Administrativo, encontramos-nos vinculados ao princípio da legalidade e, como tal, a nomeação do capitão-de-mar-e-guerra Rodrigues Teixeira como instrutor do referido processo, foi efetuada de acordo com o estabelecido nos artigos 90.º e 91.º do RDM.
7. Nesta conformidade e, por tudo quanto acima se refere, considera-se improcedente a dedução do incidente de suspeição, nos termos do n.º 3 do artigo 91.º do RDM.

: cfr. fls. 1003; fls. 1588 a 1696 da numeração aposta no canto superior direito do PA;

29. Em 2023-06-29 os arguidos, e entre eles os 11 ora requerentes, deduziram novo incidente de suspeição, como se transcreve: "... 1. Está em causa (...) a suspeição do Vice-Almirante (...) CHAVES FERREIRA, Comandante Naval. 2. O qual, nesta qualidade, decidiu um incidente de suspeição que os ora

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 57 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

impetrantes haviam deduzido contra o CMG RORIGUES TEIXEIRA, pelo mesmo designado instrutor do PDS acima indicado (...)

3. Processo disciplinar em que estão em causa factos, aliás, levados ao conhecimento público, e ocorridos no dia 11-03-2023, na NRP MONDEGO.
4. O incidente que ora se impetra tem o seu fundamento no artigo 73.º do CPA.
5. E, nos termos do disposto no artigo 74.º, n.º 1, do CPA, é dirigido à entidade competente para dele conhecer.
6. Entidade que, nos termos do artigo 75.º, n.º 1, e 70.º, n.º 1, ambos do CPA é o seu superior hierárquico.
7. O qual, no caso, é o Chefe de Estado Maior da Armada. E,
8. Nos termos do artigo 74.º, n.º 4, do CPA deve ser formulado logo que haja conhecimento da suspeição.
9. Conhecimento ocorrido ontem, 28-06-2023, data em que os requerentes foram notificados, na pessoa dos seus mandatários, do despacho que se anexa e aqui se dá por reproduzido - documento n.º 1.
10. Trata-se, como se referiu no artigo 2.º deste requerimento, de despacho pelo qual o Comandante da Zona Marítima indeferiu o incidente de suspeição que os requerentes haviam impetrado contra o Capitão de Mar e Guerra RUI MANUEL RODRIGUES TEIXEIRA, foi designado instrutor do presente processo disciplinar por despacho do Comandante Naval, Vice Almirante NUNO CHAVES FERREIRA, de 13-03-2023,
11. O Capitão de Mar e Guerra RUI MANUEL RODRIGUES TEIXEIRA, fora nomeado Comandante da Zona Marítima da Madeira.

(...)

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 58 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Handwritten initials and signature in the top right corner.

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

15. Daqui resulta que o mesmo refere ter contactado o Comandante da Zona Marítima, designado instrutor, dando-lhe a sua visão do que se estava a passar.
16. E que o Comandante da Zona Marítima, designado instrutor, terá transmitido o que ouviu também segundo o que foi o seu entendimento ao Comandante Naval já que, segundo é referido pelo PT VASCO PIRES é este quem o contacta directamente.
17. Também segundo o PT VASCO PIRES, é o Comandante da Zona Marítima, designado instrutor, quem é informado de que não estariam reunidas as condições de segurança para o navio sair para o mar.
18. E, uma vez mais, é o Comandante Naval a quem o Comandante da Zona Marítima, designado instrutor, terá transmitido o que ouviu - sempre segundo o que foi o seu entendimento - já que para segundo é referido pelo PT VASCO PIRES é este quem o contacta directamente.
19. De acordo com esta narrativa, o Comandante da Zona Marítima, designado instrutor, foi envolvido numa cadeia de "diz que disse", assumindo as funções de *pivot* entre o PT VASCO PIRES e o Comandante Naval.
20. Sendo, por isso, manifesta a sua envolvência na cadeia de eventos que circunstanciaram os factos que, aliás, enviesadamente se verteram para artigos de acusação. Ora,

(...)

27. E a participação directa nos factos que integraram e circunscreveram os factos imputados enquanto fundamento de responsabilidade disciplinar dos ora arguidos, coloca, inexoravelmente, o CMG RUI MANJEL RODRIGUES TEIXEIRA, no âmbito da suspeição.
28. E, por isso, foi deduzido o incidente especificamente vertido nos artigos 91.º e seguintes do RDM.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

4

29. Sucede, porém, que, também o decisor do incidente - VALM NUNO CHAVES FERREIRA - foi implicado pelo PT VASCO PIRES na cadeia de factos ocorridos em 11-03-2023 e que deram o seu entorno ao processo disciplinar em causa.
30. Especificamente, é ao decisor do incidente VALM NUNO CHAVES FERREIRA a quem é atribuído o contacto directo com o PT VASCO PIRES, na sequência do que lhe terá sido dito por este.
31. Militam, por consequência, contra o VALM NUNO CHAVES FERREIRA os mesmos motivos pelos quais pode com razoabilidade duvidar-se da imparcialidade da sua conduta.
32. Motivos, aliás, já por ele concretizados, quando se lê o despacho ora em causa.
33. Nele, o VALM NUNO CHAVES FERREIRA - obviamente pelo envolvimento pessoal que teve nos factos, não foi capaz de contrariar nem os factos arguidos contra o CMG RUI MANUEL RODRIGUES TEIXEIRA nem as razões de direito invocadas no incidente.
34. Compulsado o seu despacho, verifica-se que o mesmo se encarrega de informar que tem o poder legal de instaurar processo disciplinar, recompensar e punir (pontos 1 e 2); que o instrutor é pessoa diferente daquela (ponto 3); as competências do comandante naval e do comandante da Zona Marítima da Madeira (pontos 4 e 5); a informação de que ambos se encontram vinculados pelo princípio da legalidade (ponto 6); e que, conclui, o incidente de suspeição se considera improcedente (ponto 7).
35. A questão é que nada do que o ora requerido escreveu estava em causa: ninguém perguntou ao requerido quem tinha competência para



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

instaurar processo, recompensar e punir; não estava em causa o facto de o instrutor ter - necessariamente - de ser pessoa diversa daquele; não estavam em discussão as competências, nem do Comandante da Zona Marítima, nem o Comandante Naval; tampouco se colocou em causa a - óbvia - sujeição de ambos ao princípio da legalidade;

36. Pelo que a conclusão apressadamente tirada nada tem a ver com as premissas antes invocadas pelo VASLM NUNO CHAVES FERREIRA.

37. E sobre se o CMG RUI MANUEL RODRIGUES TEIXEIRA interveio ou não nos acontecimentos de 11-03-2023, conforme depoimento do PT VASCO PIRES?

38. Nada.

39. E sobre se esse envolvimento é motivo de suspeição?

40. Nada.

41. Era sobre os concertos factos e razões de direito alegados pelos impetrantes que o VALM NUNO CHAVES FERREIRA deveria ter laborado, demonstrando - já que queria indeferir o incidente - que, ou o ali dito não era verdade, ou que, apesar disso, não preenchia o preceito legal.

42. Óbviamente que, sem prejuízo de o VALM NUNO CHAVES FERREIRA invocar estar sujeito ao princípio da legalidade o seu comportamento efectivo, no mesmo despacho em que tal protesta, está a milhas desse princípio...

43. Está, pois, o VCALM NUNO CHAVES FERREIRA na situação a que se refere o artigo 73.º do CPA.

: cfr. fls. 1005 a 1012; fls. 1588 a 1696 da numeração aposta no canto superior direito do PA;



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

30. Em 2023-07-10 o Chefe do Estado Maior da Armada - CEMA, Almirante **GOUVEIA E MELO**, proferiu despacho de indeferimento do (segundo) suscitado incidente de suspeição, nos seguintes termos:

Assunto: Pedido de suspeição do Comandante Naval Vice-almirante Nuno Chaves Ferreira no âmbito do NUIPM 0072/2023/1X372 a C084/2023/1X372

Na sequência do requerimento apresentado pelos mandatários regularmente constituídos dos militares arguidos no processo disciplinar identificado em epígrafe, rececionado a 30 de junho de 2023, que tem em vista a dedução do incidente de suspeição contra o Comandante Naval – Vice-almirante Nuno Chaves Ferreira –, enquanto entidade que determinou a instauração do referido processo disciplinar, após a sua audição nos termos do n.º 3 do artigo 74.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, cumpre referir o seguinte:

1. O Comandante Naval (CN), é a entidade competente para instaurar o mencionado procedimento disciplinar, em razão do preceituado nos artigos 64.º e seguintes do Regulamento de Disciplina Militar (RDM), aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de julho, na sua redação atual.
2. A nomeação do Oficial Instrutor foi efetuada pelo CN, nos termos do n.º 1 do artigo 90.º do mesmo normativo.
3. O pedido de suspeição do oficial instrutor foi decidido pela entidade competente para o efeito, o CN, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 91.º do RDM [e não pelo Comandante de Zona Marítima da Madeira (CZMM), como alegam a certa altura, os requerentes].
4. Quanto aos considerandos visados no requerimento em apreço acerca do pedido de suspeição do Oficial Instrutor, entende-se que foram tratados em sede própria, pela entidade competente para o efeito, no caso, o CN, através do seu despacho de 26 de junho de 2023, em cumprimento do n.º 3 do artigo 91.º do RDM.
5. Contudo, da análise conjugada dos factos arguidos para justificar a suspeição quer do oficial instrutor (CZMM), quer da entidade com competência

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 62 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

para a instauração do processo *sub judice* (CN), denota-se, de forma transversal, que a arguição de suspeição se cinge à intervenção destes militares no desempenho dos seus cargos (CZMM e CN), não sendo identificado nem desenvolvido factualmente um ou mais dos fundamentos que a lei reconhece como justificativos da existência de suspeição.

6. A saber, uma das alíneas previstas no n.º 1 do artigo 91.º do RDM para a arguição de suspeição do instrutor pelo arguido, ou uma das alíneas constantes do n.º 1 do artigo 73.º do CPA ou fundamento semelhante de acordo com o definido no n.º 2 desse preceito.

7. Assim, o único motivo que subjaz à suspeição requerida é a relação hierárquica existente entre a cadeia de comando que abrange os militares arguidos e os militares que desempenham cargos de chefia nessa relação de subordinação, por virtude do exercício das respetivas funções no momento da prática dos factos.

(...)

12. Desta forma, os factos alegados para a suspeição do Vice-almirante (...) **CHAVES FERREIRA** centram-se exatamente na relação de comando e dependência hierárquica existente entre o visado e os militares arguidos, por força da estrutura a que pertenciam, no momento da prática dos factos que, como foi esclarecido, consubstancia a essência da competência disciplinar.

13. Além disso, não resulta evidente que outros interesses, que não os inerentes ao desempenho das suas funções, possam advir do facto de terem ocorrido comunicações entre o CN, o CZMM e o Comandante do *NRP Mondego*, que decorreram no âmbito exclusivo de relações hierárquicas, tal como referido nos pontos 4. e 5. do despacho do CN, datado de 26 de junho de 2023.

(...)

e ainda a interesses militares de defesa nacional » (cf. Acórdão n.º 370/94, nos Acórdãos do Tribunal Constitucional, 28.º vol., pp. 178 e segs.)

16. Nesta conformidade e, por tudo quanto acima se refere, considera-se improcedente a dedução do incidente de suspeição, nos termos requeridos.

: cfr. fls. 1025 a 1034; fls. 1588 a 1696 da numeração aposta no canto superior direito do PA;

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 63 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

31. Em 2023-07-11 foram os arguidos notificados da decisão acima melhor identificada: **cfr. fls. 1025 a 1034; fls. 1588 a 1696 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**
32. Em 2023-07-06, o Tribunal Administrativo e Círculo de Lisboa – TAC de Lisboa, proferiu sentença rejeitando liminarmente a intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, que naquele tribunal correu termos sob o n.º 2213/23.8BELS, e em que era requerida pelos 13 arguidos do PD, e entre eles os ora 11 requerentes, a substituição do oficial instrutor nomeado para o PD por outro oficial da Armada que não tenha tido qualquer participação nos factos ocorridos em 2023-03-11 (domingo) com o NRP Mondego: **cfr. art. 411º do CPC ex vi art. 1º e art. 7º e art. 7.ºA ambos do CPTA, versus articulado v.g. sob o nº 60º da Oposição e consulta do processo n.º 2213/23.8BELS pelo Sitaf;**
33. Em 2023-07-27 os 13 arguidos, e entre eles os 11 requerentes, apresentaram a sua defesa em sede disciplinar, em síntese, sublinhando as circunstâncias do caso concreto, advogando pela legitimidade da posição crítica adotada perante uma ordem que consideraram “... ilegítima, contrária ao interesse público, à ordem jurídica na sua totalidade, fútil ou impossível de executar...”, salientado ainda que: **“... a acusação oblitera por completo toda esta factualidade, que é essencial para se apurar se o Comandante do Navio não cumpriu a supra citada obrigação de informação, de testemunha principal de acusação, se revela, afinal, como primeiro e principal responsável da situação ocorrida, 292. Ou se cumpriu e ela foi irresponsavelmente ignorada, ou até eliminada, por alguém superior da respetiva cadeia hierárquica (e, assim, primeiro e principal responsável pelo ocorrido), onde se situam o instrutor do processo e o oficial que indeferiu o pedido de suspeição contra o mesmo deduzido...”** (...) 304. Em suma: em 2023-03-11 o NRP



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Handwritten initials and signature in the top right corner.

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Mondego padecia de gravíssimas avarias, designadamente de natureza estrutural, que nas condições de mar existentes, tornavam eminente o incêndio, explosão ou afundamento, que acrescido ao facto de ser de noite e de a tripulação não ter efetuado treino de avarias, como devia ter sucedido, a colocava em risco iminente de vida. 305. Isto, quando a missão de que fora encarregada, realizada em tempo de paz e passível de ser efetuada por outros meios, era, por isso inútil (...)
307 E porque, atenta a posição em que se encontrava o navio russo e a velocidade a que navegava, bem como a velocidade máxima então possível ao NRP Mondego, se tornava impossível a respetiva realização...”, pugnado assim pelo arquivamento do procedimento disciplinar e requerendo diversas diligências de prova: **cfr. fls. 1035 a 1322 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**

34. Em 2023-09-13 este Tribunal superior confirmou a acima referida sentença de 2023-07-06, prolatado no processo n.º 2213/23.8BELS: **cfr. art. 411º do CPC ex vi art. 1º e art. 7º e art. 7.ºA ambos do CPTA, versus articulado v.g. sob o nº 60º da Oposição e consulta do processo n.º 2213/23.8BELS pelo Sitaf;**

35. Em 2024-01-19, o Oficial instrutor do PD proferiu despacho de que se transcreve:

a. **Aos arguidos, foi possibilitado o direito de defesa, após a dedução das acusações, nos termos do disposto no artigo 99.º do RDM, tendo a defesa sido apresentada com a junção de 38 documentos como prova documental, tendo ainda sido requeridas outras diligências, como a solicitação de mais acervo documental a ser notificada aos mandatários dos arguidos para apreciação prévia, antes do desenvolvimento da prova testemunhal arrolada e de outras diligências aí também requeridas, nos termos do n.º 2 do artigo 102.º do RDM.**

No âmbito do princípio do inquisitório incumbe ao instrutor realizar ou ordenar as diligências necessárias ao apuramento da verdade no seio do processo disciplinar, independentemente dos meios de prova requeridos pelos arguidos, quer em sede de instrução, quer em sede de defesa, devendo manter o necessário equilíbrio de interesses,

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 65 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

pautando-se por critérios de objetividade e imparcialidade, o que significa a detenção, pelo instrutor, de um poder-dever de seleção, de acordo com o seu julgamento, das diligências requeridas perante os critérios relevância, oportunidade e conveniência para o procedimento disciplinar, conforme se extrai do n.º 2 e 4 do artigo 103.º do RDM, atendendo, ainda, às diligências efetuadas e recolha de prova perpetrada pelo próprio para efeito da instrução do processo, nos termos do artigo 94.º do RDM.

Neste ensejo, cumpre revisitar também a distribuição do ónus da prova. Assim, é estipulado que quem invoca um direito, cabe-lhe efetuar a prova dos factos constitutivos do direito a que se arroga, nos termos dos artigos 342.º e 343.º do Código Civil. Tendo a defesa pugnado pela procedência dos argumentos aduzidos na defesa e, em consequência, o arquivamento do procedimento disciplinar instaurado contra os arguidos, grande parte do acervo documental requerido na defesa poderia e deveria ter sido apresentado pelos arguidos, para posterior apreciação pelo aqui instrutor segundo a sua livre convicção, nos moldes do estabelecido pelo artigo 128.º do Código de Processo Penal.

Face ao exposto e no âmbito das regras do ónus da prova, admite-se a prova documental apresentada pelos mandatários dos arguidos para sustentar defesa apresentada, não sendo, contudo, plausível que o oficial instrutor se substitua aos arguidos, quer na instrução, quer em sede de defesa, na junção de prova para sustentação dos argumentos invocados – o que curiosamente apenas sucedeu na fase de defesa, sem que na instrução tivesse sido requerida qualquer diligência pelos mesmos arguidos, nos termos do previsto no n.º 4 do art. 94.º do RDM.

- b. Deste modo, e à luz dos considerandos anteriores, entendo ser de atender apenas às seguintes diligências de prova requeridas:



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Handwritten signature and initials.

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

1042

Prova documental:

- i. Junção dos registos de avarias, designadamente das constantes dos FORMEX e NAVSTT, entre 09MAR2023 a 14MAR2023, que respeitam aos factos e acontecimentos atinentes ao objeto dos procedimentos disciplinares;
- ii. Junção da publicação JOMAV8000, a qual estabelece padrões de prontidão para os navios da classe Tejo;

Documentos que, pela sua natureza classificada com o grau de NATO Confidencial, encontram-se em anexo aos processos disciplinares, podendo ser consultados pelos arguidos e/ou respetivos mandatários, mediante acesso aos autos nos termos do artigo 100.º do RDM, após apresentação de adequado grau de credenciação, obtido ou a obter junto do Gabinete Nacional de Segurança.

- iii. Lista com a informação de todas as avarias e inoperacionalidades existentes no navio, bem como de todas as intervenções, reparações e substituições de material efetuadas, especificamente de 10, 11, 12 e 13MAR2023;
- iv. Lista com a informação relativa a todo o material adquirido ou enviado para o NRP Mondego por meios aéreos, ou navais, civis ou militares, e em que dias e hora, dentro do período de 10MAR2023 e 12ABR2023;
- v. Os registos de posição, declarados pela navio russo "Akademiik Tyoshnikov" no sistema AIS, na área do arquipélago da Madeira, representados na implantação geográfica elaborada pelo Instituto Hidrográfico, de 11/03 e 12/03;
- vi. Junção aos autos do texto do leuvar coletivo concedido à guarnição do NRP Mondego em 20FEV2023.

- c. Por outro lado, e no âmbito do disposto no n.º 2 do artigo 103.º do RDM, entendo que são de recusar as seguintes diligências de prova, por se verificarem impertinentes e sobretudo dilatórias, na medida em que iriam prolongar temporal e desnecessariamente a vida dos processos, a saber:



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Prova documental

- i. Registo de todas as chamadas telefónicas efetuadas pelo e, para o Comandante do Navio, para o Comandante da Zona Marítima da Madeira e para o Comandante Naval, desde as 00h00 de 11MAR2023, até às 00h00 de 14MAR2023, pelo facto de a Marinha não deter os registos solicitados, competindo, atenta a explanação anteriormente efetuada acerca da distribuição das regras do ónus da prova, à defesa requerer às operadoras de telecomunicações, o fornecimento dos mesmos;
- ii. Informação a requisitar à Força Aérea, relativamente ao material por aquela transportado para a Madeira e destinado ao NRP Mondego, por se considerar o pedido redundante, por já ter sido efetuado e facultado na lista de todo o material que foi adquirido ou enviado para o navio por meios aéreos e por meios navais, civis ou militares;
- iii. Requisição à empresa *Apicius – Reciclagem de resíduos, Lda.* sediada na plataforma 36-B da Zona Franca Industrial da Madeira – 9200-047 Caniçal, de todas as “guias de recolha” e “relatórios de serviço-resíduos” relativos a recolhas efetuadas no NRP Mondego entre 01MAR e 01ABR de 2023, pelo facto de se considerar desnecessária à descoberta da verdade subjacente aos factos dos autos, e ainda pelo facto de contrariar as regras do ónus da prova, cabendo à defesa juntá-los explicar o que daí se retiraria de essencial para a instrução dos processos e respetiva decisão, nos termos do vertido no artigo 423.º do Código de Processo Civil em conjugação com o artigo 164.º do Código de Processo Penal;
- iv. “Naval Ship Code”, 1.ª edição, publicado pela NATO como ANEP e Convenção SOLAS (*Safety of Life at Sea*), da IMO (*International Maritime Organization*), por se afigurar desnecessária, visto que a defesa fez alusão ao seu conteúdo e que, portanto, terá tido acesso a essas publicações, da mesma forma que o oficial instrutor as terá em consideração para a livre convicção que lhe é incumbida nessa



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

qualidade, além do já aduzido no parágrafo anterior quanto às regras do ónus da prova e momento da apresentação de prova documental;

- v. Registos *VesselFinder*, ou outro site de *tracking* similar, com o rastreamento da rota percorrida pelo navio russo *Akademik Tyrosfmikov* das 00h00 de 25JUN às 24h00 de 26JUN, por se afigurar desnecessária e impertinente para essas datas, na medida em que extravasam os factos constantes da acusação, e por tais registos se configurarem redundantes relativamente às datas de março por terem sido juntas inclusivamente sob documentos n.º 2 a 8 da prova documental apresentada pelos arguidos, além de constarem das folhas 635 a 697 dos autos.

Prova testemunhal

- vi. Vice-almirante Nuno Chaves Ferreira, por se tratar, nos termos previstos no n.º 1 do art. 64.º do RDM, da entidade com competência disciplinar, e que irá intervir enquanto entidade decisora, nos termos previstos no art. 106.º do mesmo normativo. A entidade com competência disciplinar, pronuncia-se, quanto aos factos objeto do processo, como provados e não provados, na decisão final, nos termos do n.º 4 deste último artigo, e não numa fase prévia à decisão.
- vii. Capitão-de-mar-e-guerra Rui Manuel Rodriguez Tebucira, por se tratar, nos termos previstos no art. 90.º do RDM, do instrutor do processo, não depondo perante ele mesmo, mas apreciando os factos objeto do processo em momento posterior, nomeadamente, no seu relatório, onde exporá os factos que considera provados e não provados, nos termos do n.º 1 do artigo 104.º do RDM;
- viii. Vice-almirante Álvaro Cunha Lopes, Capitão-de-mar-e-guerra Jorge Silva Paulo, Primeiro-tenente Tristão de Brão, Primeiro-tenente Rui Pedro Robalo Franco e Samuel Marques, atendendo a que não se afiguram suscetíveis de constituir como testemunhas, porquanto não presenciaram os factos referidos na acusação e objeto dos procedimentos disciplinares que importam à descoberta material da verdade, conforme exigido pelo artigo 128.º do Código de Processo Penal tendo



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

sido indicados para a manifestação de meras convicções pessoais aduzidas na defesa como factos supérfluos e impertinentes, não sendo admissível à luz do n.º 2 do artigo 130.º do mesmo Código;

- ix. Jorge Loureiro Gonçalves e Luís Costa Correia, além dos fundamentos indicados no ponto anterior quanto à falta de requisitos adstritos à produção de prova testemunhal nos termos do artigo 128.º do Código de Processo Penal, não foram devidamente identificados, não tendo sido possível apurar a que militares respeitam pela consulta de processos individuais dos militares da Marinha, atento a que os militares com nomes próximos dos facultados não correspondem exatamente à identificação apresentada;
- x. Jorge Martins Bettencourt, além da falta requisitos adstritos à produção de prova testemunhal nos termos do artigo 128.º do Código de Processo Penal e da impossibilidade de atender a convicções pessoais conforme acima descrito, não tendo sido dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 102.º do RDM, concretamente, falta de indicação dos factos concretos a que a testemunha deverá responder, mas fazendo apenas a correspondência com a matéria vertida em diversos articulados não permitindo a Inquirição, nem a verificação dos limites estipulados pelo n.º 3 do artigo 102.º do RDM relativamente ao número máximo de três testemunhas para cada facto, tendo sido identificadas cinco pessoas para se versarem acerca do articulado 102.º da defesa apresentada, correspondendo ao quarto elemento para o efeito, seguindo-se, também, Luís Costa Correia, como quinto elemento identificado.
- xi. Primeiro-sargento Miguel José das Dores Pinheiro, por incumprimento do disposto no n.º 2 do art. 102.º do RDM, concretamente, por falta de indicação dos factos concretos a que a testemunha deverá responder, tendo apenas, sido efetuada correspondência com a matéria vertida em diversos articulados.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Inspeção ao local e reconstituição/simulação dos factos ocorridos na noite de 13MAR23

- xii. O pedido de inspeção ao local e reconstituição dos factos ocorridos na noite de 11/03/23, com a presença e intervenção de toda a guarnição que se encontravam ao serviço nessa noite, incluindo os 13 arguidos e acesso da comunicação social à mesma, bem como a reconstituição/simulação da "operação" ou "missão" da mesma noite de 11/03/23, com as mesmas condições meteorológicas de então e a reprodução das condições do navio, por notoriamente se tratar de uma diligência dilatadora e impertinente, além da impossibilidade de reconstituição não só das exatas e mesmas circunstâncias em que os factos ocorreram com as condições meteorológicas à data e a reprodução das condições do navio com a respetiva guarnição, e também, por esse prisma, a inusitada presença do mesmo navio russo a fim de completar a vontade da defesa. A isto acresce ainda o impacto negativo da reconstituição, altamente prejudicial e nefasta para a atividade operacional e missão da Marinha, sem mencionar os encargos económico-financeiros para o Estado, subvertendo-se por completo o equilíbrio entre interesse público e interesses particulares;

Prova pericial

- xiii. Prova pericial, com exame direto ao navio, com intervenção também de perito indicado pela defesa, não se afigure pertinente pelo facto de, atualmente, ser impossível realizar exame ao navio nas condições que presidiram à data dos factos, objeto dos procedimentos disciplinares, e por se configurar como diligência dilatatória a realização de perícia ao estado atual do navio, tendo-se efetuado inspeção ao navio e produzido relatórios pelo serviço competente da Marinha – Direção de Navios - constantes dos autos que reproduziram de forma antecipada essa prova, exatamente pelo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil a sua realização posteriormente nas mesmas condições, de acordo com o estatuído no artigo 419.º do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

155

2. Face ao exposto e, tendo em conta o requerido, considera-se que, segundo o RDM, a prova requerida, e aceite, deverá ser incluída nos autos, apreciada em sede de relatório final do instrutor e, tida em consideração pela entidade com competência disciplinar.

3. Por último, e no que respeita ao requerimento de julgamento público dos arguidos, mediante audiência pública com a presença da comunicação social, ao abrigo do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, não pode prosseguir, porquanto a matéria em apreço é estritamente disciplinar e não penal, recolhida e apreciada por oficial instrutor nomeado para o efeito e decidida por entidade com competência nos termos do RDM, inexistindo tribunal legalmente constituído em matéria disciplinar, além de que tal desiderato poderá vir a concretizar-se noutra instância no decurso dos processos-crime instaurados e levados a cabo pelo Ministério Público.

: cfr. fls. 1344 a 1354 da numeração aposta no canto superior direito do PA;

36. Em 2024-02-02 os 13 arguidos, e entre eles os 11 ora requerentes, recorreram hierarquicamente do despacho de 2024-01-19 acima referido: cfr. fls. 1548 a 1553 da numeração aposta no canto superior direito do PA;

37. Em 2024-02-06 a entidade requerida oficiou os requerentes de que: "... o recurso hierárquico interposto do despacho de 2024-01-19 do Oficial Instrutor, foi registado na Secretaria deste Gabinete sob o n.º 886 e subirá com a decisão final, e apenas se dela for interposto recurso, por força do disposto no art. 123º n.º 1 do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de julho...": cfr. fls. 1554 da numeração aposta no canto superior direito do PA;



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

38. Em 2024-02-08 foi elaborado Relatório Final, relativamente aos 13 arguidos do PD único e, de entre estes os 11 ora requerentes, de que ressalta: "... 14º C- DOS FACTOS CONSIDERADOS PROVADOS:

- 159
- a) A 11 de março de 2023, pelas 21:13 horas, o Comandante do NRP *Mondego*, atracado no cais de pesca do Porto do Funchal, com uma guarnição de vinte e seis militares, recebeu uma ordem do Comando Naval para realizar uma operação de interseção e acompanhamento de um navio russo que se encontrava ao largo da Ilha de Porto Santo. O Comandante do NRP *Mondego*, o 20709 1TEN M Vasco Manuel Gonçalves Lopes Pires, chamou à sua presença a Oficial Imediato, a 24114 2TEN M Filipa Couto Astorga Batista Pinto, a quem deu ordem para aprontar o navio para largar com a maior brevidade possível, depois de garantidas as condições de segurança pelo seu assessor na área do material, o Engenheiro de bordo, o 22316 GMAR EN-MEC Paulo Miguel de Matos Rebelo.
 - b) Cumpre referir que, aquando da ordem emanada pelo Comandante Naval, as previsões meteorológicas e oceanográficas apontavam para ondulação de noroeste entre 2,5 e 3 metros, com vento do quadrante de Leste, moderado a fresco.
 - c) Após o aviso de largada ter sido comunicado pelo Equipamento de Transmissão de Ordens, pelas 21:20 horas, o 9332401 1SAR MQ António José Grosso Campaniço, trajando de calção e t-shirt, dirigiu-se ao Comandante, que se encontrava no seu camarote acompanhado pela Oficial Imediato.
 - d) Em ato contínuo, o 1SAR MQ Grosso Campaniço falou em tom de voz elevado com o Comandante, junto à entrada do seu camarote.
 - e) Simultaneamente, o 1SAR MQ Grosso Campaniço questionou o Comandante, por diversas vezes, sobre o sentido da realização da missão, afirmando que o navio não reunia condições de segurança para navegar, referindo não ser uma missão urgente, uma vez que não se tratava de uma ação de busca e salvamento marítimo, acrescentando ainda que se fosse para cumprir a missão, ele não iria navegar e formaria no cais.
 - f) No decorrer do narrado na alínea anterior, a enfermeira do navio, a 9321998 2TEN TS-ENF Isabel Carina Soares Neves Correia, enquanto se fardava, no seu camarote, apercebeu-se da existência de uma conversa em tom elevado, dirigiu-se ao local e constatou que o 1SAR MQ Grosso Campaniço estava a falar alto. Consequentemente, abordou-o e disponibilizou-se para o acompanhar, sugerindo que se deslocassem para o seu camarote para conversar, tendo este acedido, após alguma resistência inicial.
 - g) O 1SAR MQ Grosso Campaniço, Chefe da Secção de Mecânica e Limitação de Avarias, não comunicou, em momento precedente à circunstância descrita na alínea b), ao seu Chefe direto, o GMAR EN-MEC Matos Rebelo, enquanto Chefe do Serviço de Propulsão e Energia, a recusa em cumprir a missão, nem lhe solicitou autorização para expor o assunto ao Comandante.
 - h) Decorridos mais alguns minutos, o Comandante acedeu à sugestão da Oficial Imediato de realizar uma formatura geral na ponte, a pedido da guarnição.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

107

- i) No decurso da formatura geral, por diversas vezes, o 1SAR MQ Grosso Campaniço, em tom de voz elevado, reiterou perante toda a guarnição o exposto ao Comandante do navio à entrada do camarote deste, concretamente que não existiam condições de segurança para navegar e cumprir a missão e que, caso fosse para cumprir a missão, ele iria formar no cais, acrescentando que não compareceria no respetivo posto de faina.
- j) Ainda no âmbito da formatura geral, o 9328300 1SAR L João Paulo Fernandes Ferreira, juntamente com o 9832208 2SAR EM Sérgio Miguel Pires Mendes e o 9301518 2SAR ETI Rodrigo Miguel da Silva Ferreira, concordou com a posição demonstrada pelo 1SAR MQ Grosso Campaniço, afirmando perante a guarnição que, em virtude de não estarem reunidas as condições de segurança para navegar, iria também formar no cais.
- k) Nessa sequência, também o 9329297 CAB CM Sérgio Manuel da Luz Moutinho Rocha declarou estar solidário com o 1SAR MQ Grosso Campaniço, demonstrando igual intenção de formar no cais, acrescentando ainda que outras praças iriam adotar semelhante comportamento.
- l) Em consequência, o Comandante do navio afirmou que se em algum momento verificasse que estaria em risco a segurança de qualquer dos seus militares, abortaria a missão e regressaria ao Funchal, tendo para isso autorização expressa do Comandante Naval, reforçando ainda que, por ter apenas um motor operacional, havia solicitado o apoio de um rebocador para a manobra de largada do cais.
- m) Após ter reportado superiormente o sucedido, o Comandante do navio ordenou a realização de uma segunda formatura, por determinação do Comandante Naval, para transmitir que a missão era para cumprir e que a recusa em cumprir com a ordem dada superiormente implicaria responsabilidade disciplinar e criminal.
- n) Entretanto, o Comandante do navio mandou estabelecer a Condição Geral 8 – Faina geral, a qual consiste no adequado grau de prontidão com empenho de toda a guarnição que deverá ocupar os postos determinados no detalhe do navio, para efetuar a manobra de largada do cais.
- o) Perante esta ordem, o 1SAR MQ Grosso Campaniço, o 9328300 1SAR L Fernandes Ferreira, o 9832208 2SAR EM Pires Mendes e o 9301518 2SAR ETI Silva Ferreira, juntamente com os militares a seguir referidos, mantiveram o seu propósito, saíram de bordo e formaram no cais:
- 9329297 CAB CM Sérgio Manuel da Luz Moutinho Rocha -----
 - 9327598 CAB E Pedro Ricardo Rodrigues de Oliveira -----
 - 9306305 CAB TFD Jorge Filipe Vicente Dias -----
 - 9334007 CAB M Jean-Pierre Raposo Dias -----

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 74 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

- 9306517 1MAR EM Renato Almeida Neves -----
- 9319919 2MAR EM André Filipe Guerra de Amorim -----
- 9325319 2MAR C João Pedro Baião Rodrigues -----
- 9329719 2MAR M Rúben Alexandre de Almeida Martins -----

- p) Seguidamente, o Comandante do navio comunicou à cadeia hierárquica o sucedido, referindo não dispor de guarnição suficiente para o exercício das funções de carácter técnico a bordo, atento a que apenas 13 dos 26 militares se apresentaram para o cumprimento efetivo da missão e da ordem emanada e não estando, por isso, reunidas as condições necessárias para o navio realizar a missão.
- q) Neste contexto, por volta das 23:00 horas, o Comandante Naval comunicou ao Comandante do navio, via contacto telefónico, o cancelamento da missão.
- r) No dia 12 de março de 2023, o 1SAR MQ Grosso Campaniço e o 1SAR L Fernandes Ferreira produziram um documento onde constava informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do NRP *Mondego*.
- s) No mesmo dia, após a elaboração do documento acima indicado, os elementos identificados na alínea n) do presente articulado, reuniram-se, procederam à leitura do conteúdo do mesmo e acordaram o seu envio para a Associação Nacional de Sargentos e Associação de Praças, tendo este sido divulgado, através da conta de correio eletrónico institucional (nrpmondego.4102@marinha.pt), atribuída ao 1SAR L Fernandes Ferreira.
- t) O conteúdo do referido documento, no qual constava informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do navio foi objeto de divulgação, pelo menos, nos órgãos de comunicação social, nacional e internacional e na rede social WhatsApp.
- u) Nos dias 14 e 15 de março de 2023, foi efetuada uma avaliação da condição do NRP *Mondego*, por parte da Direção de Navios, resultando na produção de um relatório, tendo o mesmo concluído que o navio dispunha de segurança a nado, atingindo níveis suficientes de segurança para navegar pese embora as limitações operacionais.

C - DA QUALIFICAÇÃO DOS FACTOS COMO INFRAÇÃO DISCIPLINAR E DO GRAU DE CULPA DOS ARGUIDOS

----- 15.º -----

Da exposição dos factos objeto do presente processo que se consideraram provados no articulado precedente, resultam as seguintes infrações disciplinares e correspondente grau de culpa dos arguidos: -----

- a) **332401 1SAR MQ António José Grosso Campaniço:**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

(...)

9832208 2SAR EM Sérgio Miguel Pires Mendes

(1) Das Infrações Disciplinares:

Com a conduta descrita na al. j) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço, e os seguintes deveres especiais:

Dever de lealdade, em especial o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 16.º do RDM, na medida em que o arguido, no decurso de uma formatura geral, perante o Comando do navio e restante guarnição, tomou posição atentatória da disciplina, conjuntamente com outros militares, que afetou a coesão a bordo, obstando ao cumprimento da missão.

Dever de camaradagem, especificamente o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta colocou em causa a união a bordo, a ordem dada pelo Comando, o cumprimento da missão e, conseqüentemente, a pronta resposta das Forças Armadas.

Com a conduta descrita na al. o) do articulado anterior, o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, por não ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço, e os



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

- Dever de obediência, particularmente o vertido no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do RDM, uma vez que, tendo-lhe o Comandante do navio dado a ordem de ocupar o seu posto a fim de desempenhar a função inerente ao seu cargo, por forma a efetuar-se a manobra de largada do cais do NRP Mondego, o arguido não a cumpriu, completa e prontamente, abandonando o seu posto e a própria unidade naval, formando no cais, juntamente com os outros militares.

- Dever de disponibilidade, nomeadamente o plasmado no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º do RDM, dado que, em função da ordem recebida, não se apresentou no lugar onde deveria comparecer, tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, privilegiando os seus interesses pessoais, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais.

- Dever de camaradagem, designadamente o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais e o espírito de corpo, ao não se apresentar no lugar onde deveria comparecer tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais, colocando em causa a ordem dada pelo Comando, o cumprimento da missão e, conseqüentemente, a eficiência das Forças Armadas.

Com a conduta descrita na al. s) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, e os seguintes deveres especiais:

- Dever de lealdade, sobretudo o vertido nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 16.º do RDM, porquanto o arguido tomou parte em manifestação coletiva atentatória da disciplina pondo em risco a coesão e disciplina das Forças Armadas, acordando, com os demais militares identificados na al. o) do articulado anterior, no envio de um documento contendo informação classificada relativa ao incumprimento, à localização, missão e limitações operacionais do navio para a Associação Nacional de Sargentos e Associação de Praças, servindo-se, ainda, de um meio de difusão, no caso a conta de correio eletrónico Institucional, para o fazer.

- Dever de camaradagem, em especial o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta, designadamente com a participação na divulgação de um documento com informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do NRP Mondego, afetou a coesão, a



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

solidariedade, a coordenação dos esforços individuais, o espírito de corpo e a própria eficiência das Forças Armadas.

- Dever de sigilo, particularmente o determinado no artigo 21.º do RDM, dado que o arguido aderiu à divulgação de um documento onde constava informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do navio.

(2) Do Grau de Culpa do Arguido

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, um Segundo-sargento dos Quadros Permanentes da Marinha, com responsabilidades decorrentes dessa categoria e posto, bem como das funções que lhe estavam adstritas de Chefe da Secção de Eletrotécnia e, em Condição Geral B – Falna Geral, de Operador consola SGP (eletricidade), adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e l) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

militares, incluindo inferiores hierárquicos, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

O arguido beneficia das circunstâncias atenuantes presentes nas alíneas b) e d) do artigo 41.º do RDM, designadamente a prestação de serviços relevantes (atestados com a concessão da Medalha de Comportamento Exemplar – Cobre e Medalha de Mérito Militar – 4.ª classe) e o comportamento exemplar, dado que, uma vez decorridos mais de 5 anos de serviço efetivo, o arguido não sofreu qualquer punição disciplinar (A circunstância atenuante do comportamento exemplar, só agora é considerada, em virtude de as notas de assentamentos inclusas nos autos, não referirem expressamente essa classe de comportamento do militar).

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias dirimentes constantes do artigo 43.º do RDM.

d) 9301518 2SAR ETI Rodrigo Miguel da Silva Ferreira

(1) Das Infrações Disciplinares:

Com a conduta descrita na al. j) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço, e os seguintes deveres especiais: Dever de lealdade, em especial o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 16.º do RDM, na medida em que o arguido, no decurso de uma formatura geral, perante o Comando do navio e restante guarnição, tomou posição atentatória da disciplina, conjuntamente com outros militares, que afetou a coesão a bordo, obstando ao cumprimento da missão.

Dever de camaradagem, especificamente o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta colocou em causa a união a bordo, a ordem dada pelo Comando, o cumprimento da missão e, conseqüentemente, a pronta resposta das Forças Armadas.

Com a conduta descrita na al. o) do articulado anterior, o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, por não ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço, e os seguintes deveres especiais:



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

- Dever de obediência, particularmente o vertido no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do RDM, uma vez que, tendo-lhe o Comandante do navio dado a ordem de ocupar o seu posto a fim de desempenhar a função inerente ao seu cargo, por forma a efetuar-se a manobra de largada do cais do NRP *Mondego*, o arguido não a cumpriu, completa e prontamente, abandonando o seu posto e a própria unidade naval, formando no cais, juntamente com os outros militares.

- Dever de disponibilidade, nomeadamente o plasmado no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º do RDM, dado que, em função da ordem recebida, não se apresentou no lugar onde deveria comparecer, tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, privilegiando os seus interesses pessoais, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais.

- Dever de camaradagem, designadamente o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais e o espírito de corpo, ao não se apresentar no lugar onde deveria comparecer tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais, colocando em causa a ordem dada pelo Comando, o cumprimento da missão e, conseqüentemente, a eficiência das Forças Armadas.

Com a conduta descrita na al. s) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, e os seguintes deveres especiais:

- Dever de lealdade, sobretudo o vertido nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 16.º do RDM, porquanto o arguido tomou parte em manifestação coletiva atentatória da disciplina pondo em risco a coesão e disciplina das Forças Armadas, acordando, com os demais militares identificados na al. o) do articulado anterior, no envio de um documento contendo informação classificada relativa ao incumprimento, à localização, missão e limitações operacionais do navio para a Associação Nacional de Sargentos e Associação de Praças, servindo-se, ainda, de um meio de difusão, no caso a conta de correio eletrónico institucional, para o fazer.

- Dever de camaradagem, em especial o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta, designadamente com a participação na divulgação de um documento com informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do NRP *Mondego*, afetou a coesão, a



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

160

solidariedade, a coordenação dos esforços individuais, o espírito de corpo e a própria eficiência das Forças Armadas.

- Dever de sigilo, particularmente o determinado no artigo 21.º do RDM, dado que o arguido aderiu à divulgação de um documento onde constava informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do navio.

(2) Do Grau de Culpa do Arguido

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, um Segundo-sargento dos Quadros Permanentes da Marinha, com responsabilidades decorrentes dessa categoria e posto, bem como das funções que lhe estavam adstritas de Chefe da Secção de Eletrónica e, em Condição Geral 8 – Faina geral, de Operador consola SGP (propulsão), adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

LUC

militares, incluindo inferiores hierárquicos, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

O arguido beneficia da circunstância atenuante presente na alínea d) do artigo 41.º do RDM, designadamente o comportamento exemplar, dado que, uma vez decorridos mais de 5 anos de serviço efetivo, o arguido não sofreu qualquer punição disciplinar (A circunstância atenuante do comportamento exemplar, só agora é considerada, em virtude de as notas de assentamentos incluídas nos autos, não referirem expressamente essa classe de comportamento do militar).

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias dirimentes constantes do artigo 43.º do RDM.

e) 9329297 CAB CM Sérgio Manuel da Luz Moutinho Rocha

(1) Das Infrações Disciplinares:

Com a conduta descrita na al. k) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço, e os seguintes deveres especiais:

- Dever de lealdade, que se traduz em guardar e fazer guardar a Constituição e demais leis e no desempenho de funções em subordinação aos objetivos de serviço na perspetiva da prossecução das missões das Forças Armadas, em especial o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 16.º do RDM, na medida em que o arguido, no decurso de uma formatura geral, perante o Comando do navio e restante guarnição, tomou posição atentatória da disciplina, conjuntamente com outros militares, que afetou a coesão a bordo, obstando ao cumprimento da missão.

- Dever de camaradagem, que consiste na adoção de um comportamento que privilegie a coesão, a solidariedade e a coordenação de esforços individuais, de modo a consolidar o espírito de corpo e a valorizar a eficiência das Forças Armadas, especificamente o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta colocou em causa a união a bordo, a ordem dada pelo Comando, o cumprimento da missão e, conseqüentemente, a pronta resposta das Forças Armadas.

Com a conduta descrita na al. o) do articulado anterior, o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, por não ter pautado o seu procedimento pelos



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

100

princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço, e os seguintes deveres especiais:

- Dever de obediência, particularmente o vertido no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do RDM, uma vez que, tendo-lhe o Comandante do navio dado a ordem de ocupar o seu posto a fim de desempenhar a função inerente ao seu cargo, por forma a efetuar-se a manobra de largada do cais do NRP *Mondego*, o arguido não a cumpriu, completa e prontamente, abandonando o seu posto e a própria unidade naval, formando no cais, juntamente com os outros militares.

- Dever de disponibilidade, nomeadamente o plasmado no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º do RDM, dado que, em função da ordem recebida, não se apresentou no lugar onde deveria comparecer, tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, privilegiando os seus interesses pessoais, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais.

- Dever de camaradagem, designadamente o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais e o espírito de corpo, ao não se apresentar no lugar onde deveria comparecer tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais, colocando em causa a ordem dada pelo Comando, o cumprimento da missão e, conseqüentemente, a eficiência das Forças Armadas.

Com a conduta descrita na al. s), provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, e os seguintes deveres especiais:

- Dever de lealdade, sobretudo o vertido nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 16.º do RDM, porquanto o arguido tomou parte em manifestação coletiva atentatória da disciplina pondo em risco a coesão e disciplina das Forças Armadas, acordando, com os demais militares identificados no articulado 16.º, no envio de um documento contendo informação classificada relativa ao incumprimento, à localização, missão e limitações operacionais do navio para a Associação Nacional de Sargentos e Associação de Praças, servindo-se, ainda, de um meio de difusão, no caso a conta de correio eletrónico institucional, para o fazer.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

- 1001**
- Dever de camaradagem, em especial o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta, designadamente com a participação na divulgação de um documento com informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do NRP *Mondego*, afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais, o espírito de corpo e a própria eficiência das Forças Armadas.
 - Dever de sigilo, particularmente o determinado no artigo 21.º do RDM, dado que o arguido aderiu à divulgação de um documento onde constava informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do navio.

(2) Do Grau de Culpa do Arguido

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, um Cabo dos Quadros Permanentes da Marinha, com responsabilidades decorrentes dessa categoria e posto, bem como das funções que lhe estavam adstritas de Encarregado das máquinas principais e, em Condição Geral 8 – Faina Geral, de Operador da máquina principal, adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 84 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros militares, incluindo inferiores hierárquicos, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

O arguido beneficia da circunstância atenuante presente na alínea d) do artigo 41.º do RDM, designadamente o comportamento exemplar, dado que, uma vez decorridos mais de 5 anos de serviço efetivo, o arguido não sofreu qualquer punição disciplinar.

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias dirimentes constantes do artigo 43.º do RDM.

f) **9327598 CAB E Pedro Ricardo Rodrigues de Oliveira**

(1) Das Infrações Disciplinares:

Com a conduta descrita al. o) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço, e os seguintes deveres especiais:

- Dever de obediência, que se define por cumprir, completa e prontamente, as ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de um crime, particularmente o vertido no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do RDM, uma vez que, tendo-lhe o Comandante do navio dado a ordem de ocupar o seu posto a fim de desempenhar a função inerente ao seu cargo, por forma a efetuar-se a manobra de largada do cais do NRP *Mondego*, o arguido não a cumpriu, completa e prontamente, abandonando o seu posto e a própria unidade naval, formando no cais, juntamente com os outros militares.

- Dever de disponibilidade, nomeadamente o plasmado no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º do RDM, dado que, em função da ordem recebida, não se apresentou no lugar onde deveria comparecer, tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, privilegiando os seus interesses pessoais, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

- Dever de camaradagem, designadamente o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais e o espírito de corpo, ao não se apresentar no lugar onde deveria comparecer tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais, colocando em causa a ordem dada pelo Comando, o cumprimento da missão e, conseqüentemente, a eficiência das Forças Armadas.

Com a conduta descrita na al. s) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, e os seguintes deveres especiais:

- Dever de lealdade, sobretudo o vertido nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 16.º do RDM, porquanto o arguido tomou parte em manifestação coletiva atentatória da disciplina pondo em risco a coesão e disciplina das Forças Armadas, acordando, com os demais militares identificados na al. o) do articulado anterior, no envio de um documento contendo informação classificada relativa ao incumprimento, à localização, missão e limitações operacionais do navio para a Associação Nacional de Sargentos e Associação de Praças, servindo-se, ainda, de um meio de difusão, no caso a conta de correio eletrónico institucional, para o fazer.

- Dever de camaradagem, em especial o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta, designadamente com a participação na divulgação de um documento com informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do NRP *Mondego*, afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais, o espírito de corpo e a própria eficiência das Forças Armadas.

- Dever de sigilo, particularmente o determinado no artigo 21.º do RDM, dado que o arguido aderiu à divulgação de um documento onde constava informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do navio.

(2) Do Grau de Culpa do Arguido

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

10

realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, um Cabo dos Quadros Permanentes da Marinha, com responsabilidades decorrentes dessa categoria e posto, bem como das funções que lhe estavam adstritas de Encarregado da produção de energia e, em Condição Geral 8 – Faina Geral, de Cabrestante/Lançante/Grua, adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros militares, incluindo inferiores hierárquicos, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

O arguido beneficia da circunstância atenuante presente na alínea d) do artigo 41.º do RDM, designadamente o comportamento exemplar, dado que, uma vez decorridos mais de 5 anos de serviço efetivo, o arguido não sofreu qualquer punição disciplinar.

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias dirimentes constantes do artigo 43.º do RDM.

g) 9306305 CAB TFD Jorge Filipe Vicente Dias

(1) Das Infrações Disciplinares:



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

101

Com a conduta descrita al. o) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço, e os seguintes deveres especiais:

- Dever de obediência, que se define por cumprir, completa e prontamente, as ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de um crime, particularmente o vertido no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do RDM, uma vez que, tendo-lhe o Comandante do navio dado a ordem de ocupar o seu posto a fim de desempenhar a função inerente ao seu cargo, por forma a efetuar-se a manobra de largada do cais do NRP *Mondego*, o arguido não a cumpriu, completa e prontamente, abandonando o seu posto e a própria unidade naval, formando no cais, juntamente com os outros militares.

- Dever de disponibilidade, nomeadamente o plasmado no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º do RDM, dado que, em função da ordem recebida, não se apresentou no lugar onde deveria comparecer, tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, privilegiando os seus interesses pessoais, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais.

- Dever de camaradagem, designadamente o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais e o espírito de corpo, ao não se apresentar no lugar onde deveria comparecer tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais, colocando em causa a ordem dada pelo Comando, o cumprimento da missão e, conseqüentemente, a eficiência das Forças Armadas.

Com a conduta descrita na al. s) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, e os seguintes deveres especiais:

- Dever de lealdade, sobretudo o vertido nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 16.º do RDM, porquanto o arguido tomou parte em manifestação coletiva atentatória da disciplina pondo em risco a coesão e disciplina das Forças Armadas, acordando, com os demais militares identificados na al. o) do articulado anterior, no envio de um documento contendo informação classificada relativa ao incumprimento à localização missão e limitações

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 88 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

operacionais do navio para a Associação Nacional de Sargentos e Associação de Praças, servindo-se, ainda, de um meio de difusão, no caso a conta de correio eletrónico institucional, para o fazer.

- Dever de camaradagem, em especial o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta, designadamente com a participação na divulgação de um documento com informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do NRP *Mondego*, afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais, o espírito de corpo e a própria eficiência das Forças Armadas.

- Dever de sigilo, particularmente o determinado no artigo 21.º do RDM, dado que o arguido aderiu à divulgação de um documento onde constava informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do navio.

(2) Do Grau de Culpa do Arguido

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, um Cabo dos Quadros Permanentes da Marinha, com responsabilidades decorrentes dessa categoria e posto, bem como das funções que lhe estavam adstritas de Encarregado da Secção de alimentação e alojamento e, em Condição Geral 8 – Faina Geral, de Lançante/Ferro/Jaque, adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 89 de 227

121/24.4BCLSB



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Handwritten signature and initials.

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros militares, incluindo inferiores hierárquicos, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

O arguido beneficia da circunstância atenuante presente na alínea d) do artigo 41.º do RDM, designadamente o comportamento exemplar, dado que, uma vez decorridos mais de 5 anos de serviço efetivo, o arguido não sofreu qualquer punição disciplinar.

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias dirimentes constantes do artigo 43.º do RDM.

h) 9334007 CAB M Jean-Pierre Raposo Dias

(1) Das Infrações Disciplinares:

Com a conduta descrita al. o) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço, e os seguintes deveres especiais:

- Dever de obediência, que se define por cumprir, completa e prontamente, as ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de um crime, particularmente o vertido no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do RDM, uma vez que, tendo-lhe o Comandante do navio dado a ordem de ocupar o seu posto a fim de desempenhar a função inerente ao seu cargo, por forma a efetuar-se a manobra de largada do cais do NRP *Mondego*, o arguido não a cumpriu, completa e prontamente, abandonando o seu posto e a própria unidade naval, formando no cais, juntamente com os outros militares.
- Dever de disponibilidade, nomeadamente o plasmado no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º do RDM, dado que, em função da ordem recebida, não se apresentou



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

101

privilegiando os seus interesses pessoais, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais.

- Dever de camaradagem, designadamente o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais e o espírito de corpo, ao não se apresentar no lugar onde deveria comparecer tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais, colocando em causa a ordem dada pelo Comando, o cumprimento da missão e, conseqüentemente, a eficiência das Forças Armadas.

Com a conduta descrita na al. s) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, e os seguintes deveres especiais:

- Dever de lealdade, sobretudo o vertido nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 16.º do RDM, porquanto o arguido tomou parte em manifestação coletiva atentatória da disciplina pondo em risco a coesão e disciplina das Forças Armadas, acordando, com os demais militares identificados na al. o) do articulado anterior, no envio de um documento contendo informação classificada relativa ao incumprimento, à localização, missão e limitações operacionais do navio para a Associação Nacional de Sargentos e Associação de Praças, servindo-se, ainda, de um meio de difusão, no caso a conta de correio eletrónico institucional, para o fazer.

- Dever de camaradagem, em especial o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta, designadamente com a participação na divulgação de um documento com informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do NRP *Mondego*, afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais, o espírito de corpo e a própria eficiência das Forças Armadas.

- Dever de sigilo, particularmente o determinado no artigo 21.º do RDM, dado que o arguido aderiu à divulgação de um documento onde constava informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do navio.

(2) Do Grau de Culpa do Arguido

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, um Cabo dos Quadros Permanentes da Marinha, com responsabilidades decorrentes dessa categoria e posto, bem como das funções que lhe estavam adstritas de Contramestre e, em Condição Geral 8 – Faina Geral, de Regeira, adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros militares, incluindo inferiores hierárquicos, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

O arguido beneficia das circunstâncias atenuantes presentes nas alíneas b) e d) do artigo 41.º do RDM, designadamente a prestação de serviços relevantes (atestados com a concessão da Medalha de Comportamento Exemplar – Cobre) e o comportamento exemplar, dado que, uma vez decorridos mais de 5 anos de serviço efetivo, o arguido não sofreu qualquer punição disciplinar (A circunstância atenuante do comportamento exemplar, só agora é considerada, em virtude de as notas de assentamentos inclusas nos autos, não referirem expressamente essa classe de comportamento do militar).

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias dirimentes constantes do artigo 43.º do RDM.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

i) 9306616 1MAR EM Filipe Dias São João

(1) Das Infrações Disciplinares:

Com a conduta descrita al. o) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço, e os seguintes deveres especiais:

- Dever de obediência, que se define por cumprir, completa e prontamente, as ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de um crime, particularmente o vertido no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do RDM, uma vez que, tendo-lhe o Comandante do navio dado a ordem de ocupar o seu posto a fim de desempenhar a função inerente ao seu cargo, por forma a efetuar-se a manobra de largada do cais do NRP *Mondego*, o arguido não a cumpriu, completa e prontamente, abandonando o seu posto e a própria unidade naval, formando no cais, juntamente com os outros militares.

- Dever de disponibilidade, nomeadamente o plasmado no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º do RDM, dado que, em função da ordem recebida, não se apresentou no lugar onde deveria comparecer, tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, privilegiando os seus interesses pessoais, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais.

- Dever de camaradagem, designadamente o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais e o espírito de corpo, ao não se apresentar no lugar onde deveria comparecer tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais, colocando em causa a ordem dada pelo Comando, o cumprimento da missão e, conseqüentemente, a eficiência das Forças Armadas.

Com a conduta descrita na al. s) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, e os seguintes deveres especiais:



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

102

- Dever de lealdade, sobretudo o vertido nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 16.º do RDM, porquanto o arguido tomou parte em manifestação coletiva atentatória da disciplina pondo em risco a coesão e disciplina das Forças Armadas, acordando, com os demais militares identificados na al. o) do articulado anterior, no envio de um documento contendo informação classificada relativa ao incumprimento, à localização, missão e limitações operacionais do navio para a Associação Nacional de Sargentos e Associação de Praças, servindo-se, ainda, de um meio de difusão, no caso a conta de correio eletrónico institucional, para o fazer.
- Dever de camaradagem, em especial o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta, designadamente com a participação na divulgação de um documento com informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do NRP *Mondego*, afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais, o espírito de corpo e a própria eficiência das Forças Armadas.
- Dever de sigilo, particularmente o determinado no artigo 21.º do RDM, dado que o arguido aderiu à divulgação de um documento onde constava informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do navio.

(2) Do Grau de Culpa do Arguido

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

104

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, com as funções que lhe estavam adstritas de Encarregado da distribuição de energia, e, em Condição Geral 8 – Faina Geral, de Cabrestante/Ferro/Lançante, adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros militares, incluindo inferiores hierárquicos, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

O arguido beneficia da circunstância atenuante presente na alínea d) do artigo 41.º do RDM, designadamente o comportamento exemplar, dado que, uma vez decorridos mais de 5 anos de serviço efetivo, o arguido não sofreu qualquer punição disciplinar.

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias dirimentes constantes do artigo 43.º do RDM.

J) 9306517 1MAR EM Renato Almeida Neves

(1) Das Infrações Disciplinares:

Com a conduta descrita al. o) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço, e os seguintes deveres especiais:

- Dever de obediência, que se define por cumprir, completa e prontamente, as ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de um crime, particularmente o vertido no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do RDM, uma vez que, tendo-lhe o Comandante do navio dado a ordem de ocupar o seu posto a fim de desempenhar a função inerente



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

1072

arguido não a cumpriu, completa e prontamente, abandonando o seu posto e a própria unidade naval, formando no cais, juntamente com os outros militares.

- Dever de disponibilidade, nomeadamente o plasmado no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º do RDM, dado que, em função da ordem recebida, não se apresentou no lugar onde deveria comparecer, tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, privilegiando os seus interesses pessoais, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais.

- Dever de camaradagem, designadamente o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais e o espírito de corpo, ao não se apresentar no lugar onde deveria comparecer tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais, colocando em causa a ordem dada pelo Comando, o cumprimento da missão e, conseqüentemente, a eficiência das Forças Armadas.

Com a conduta descrita na al. s) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, e os seguintes deveres especiais:

- Dever de lealdade, sobretudo o vertido nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 16.º do RDM, porquanto o arguido tomou parte em manifestação coletiva atentatória da disciplina pondo em risco a coesão e disciplina das Forças Armadas, acordando, com os demais militares identificados na al. o) do articulado anterior, no envio de um documento contendo informação classificada relativa ao incumprimento, à localização, missão e limitações operacionais do navio para a Associação Nacional de Sargentos e Associação de Praças, servindo-se, ainda, de um meio de difusão, no caso a conta de correio eletrónico institucional, para o fazer.

- Dever de camaradagem, em especial o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta, designadamente com a participação na divulgação de um documento com informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do NRP *Mondego*, afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais, o espírito de corpo e a própria eficiência das Forças Armadas.

- Dever de sigilo, particularmente o determinado no artigo 21.º do RDM, dado que o arguido aderiu à divulgação de um documento onde constava informação classificada



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

H
net.
S

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

104

(2) Do Grau de Culpa do Arguido

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, com as funções que lhe estavam adstritas de Encarregado das máquinas auxiliares, e, em Condição Geral 8 – Faina Geral, de Lançante, adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros militares, incluindo inferiores hierárquicos, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

O arguido beneficia da circunstância atenuante presente na alínea d) do artigo 41.º do RDM, designadamente o comportamento exemplar, dado que, uma vez decorridos mais de 5 anos de serviço efetivo, o arguido não sofreu qualquer punição disciplinar (A circunstância atenuante do comportamento exemplar, só agora é considerada, em virtude

121/24.4BCLSB



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

de as notas de assentamentos incluídas nos autos, não referirem expressamente essa classe de comportamento do militar).

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias dirimentes constantes do artigo 43.º do RDM.

k) 9319919 2MAR EM André Filipe Guerra de Amorim

(1) Das Infrações Disciplinares:

Com a conduta descrita al. o) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço, e os seguintes deveres especiais:

- Dever de obediência, que se define por cumprir, completa e prontamente, as ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de um crime, particularmente o vertido no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do RDM, uma vez que, tendo-lhe o Comandante do navio dado a ordem de ocupar o seu posto a fim de desempenhar a função inerente ao seu cargo, por forma a efetuar-se a manobra de largada do cais do NRP *Mondago*, o arguido não a cumpriu, completa e prontamente, abandonando o seu posto e a própria unidade naval, formando no cais, juntamente com os outros militares.

- Dever de disponibilidade, nomeadamente o plasmado no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º do RDM, dado que, em função da ordem recebida, não se apresentou no lugar onde deveria comparecer, tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, privilegiando os seus interesses pessoais, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais.

- Dever de camaradagem, designadamente o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais e o espírito de corpo, ao não se apresentar no lugar onde deveria comparecer tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais, colocando em causa a ordem dada pelo Comando, o cumprimento da missão e, conseqüentemente, a eficiência das Forças Armadas.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Com a conduta descrita na al. s) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, e os seguintes deveres especiais:

- Dever de lealdade, sobretudo o vertido nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 16.º do RDM, porquanto o arguido tomou parte em manifestação coletiva atentatória da disciplina pondo em risco a coesão e disciplina das Forças Armadas, acordando, com os demais militares identificados na al. o) do articulado anterior, no envio de um documento contendo informação classificada relativa ao incumprimento, à localização, missão e limitações operacionais do navio para a Associação Nacional de Sargentos e Associação de Praças, servindo-se, ainda, de um meio de difusão, no caso a conta de correio eletrónico institucional, para o fazer.

- Dever de camaradagem, em especial o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta, designadamente com a participação na divulgação de um documento com informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do NRP *Mondego*, afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais, o espírito de corpo e a própria eficiência das Forças Armadas.

- Dever de sigilo, particularmente o determinado no artigo 21.º do RDM, dado que o arguido aderiu à divulgação de um documento onde constava informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do navio.

(2) Do Grau de Culpa do Arguido

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, com as funções que lhe estavam adstritas de Operador de sistemas de emergência, e, em Condição Geral 8 – Falna Geral, de Marinheiro do leme – Máquina do leme, adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros militares, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias atenuantes ou dirimentes constantes dos artigos 41.º e 43.º do RDM, respetivamente.

I) 9325319 2MAR C João Pedro Baião Rodrigues

(1) Das Infrações Disciplinares:

Com a conduta descrita al. o) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço, e os seguintes deveres especiais:

- Dever de obediência, que se define por cumprir, completa e prontamente, as ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de um crime, particularmente o vertido no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do RDM, uma vez que, tendo-lhe o Comandante do navio dado a ordem de ocupar o seu posto a fim de desempenhar a função inerente ao seu cargo, por forma a efetuar-se a manobra de largada do cais do NRP *Mondego*, o arguido não a cumpriu, completa e prontamente, abandonando o seu posto e a própria unidade naval, formando no cais, juntamente com os outros militares.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

162

- Dever de disponibilidade, nomeadamente o plasmado no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º do RDM, dado que, em função da ordem recebida, não se apresentou no lugar onde deveria comparecer, tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, privilegiando os seus interesses pessoais, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais.

- Dever de camaradagem, designadamente o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais e o espírito de corpo, ao não se apresentar no lugar onde deveria comparecer tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais, colocando em causa a ordem dada pelo Comando, o cumprimento da missão e, conseqüentemente, a eficiência das Forças Armadas.

Com a conduta descrita na al. s) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, e os seguintes deveres especiais:

- Dever de lealdade, sobretudo o vertido nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 16.º do RDM, porquanto o arguido tomou parte em manifestação coletiva atentatória da disciplina pondo em risco a coesão e disciplina das Forças Armadas, acordando, com os demais militares identificados na al. o) do articulado anterior, no envio de um documento contendo informação classificada relativa ao incumprimento, à localização, missão e limitações operacionais do navio para a Associação Nacional de Sargentos e Associação de Praças, servindo-se, ainda, de um meio de difusão, no caso a conta de correio eletrónico institucional, para o fazer.

- Dever de camaradagem, em especial o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta, designadamente com a participação na divulgação de um documento com informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do NRP *Mondego*, afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais, o espírito de corpo e a própria eficiência das Forças Armadas.

- Dever de sigilo, particularmente o determinado no artigo 21.º do RDM, dado que o arguido aderiu à divulgação de um documento onde constava informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do navio.

(2) Do Grau de Culpa do Arguido

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 101 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, com as funções que lhe estavam adstritas de Operador de COMM's e sistemas de informação, e, em Condição Geral 8 – Faina Geral, de Contra-regeira/Defensa, adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros militares, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias atenuantes ou dirimentes constantes dos artigos 41.º e 43.º do RDM, respetivamente

m) 9329719 2MAR M Rúben Alexandre de Almeida Martins

(1) Das Infrações Disciplinares:

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 102 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Com a conduta descrita al. o) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço, e os seguintes deveres especiais:

- Dever de obediência, que se define por cumprir, completa e prontamente, as ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de um crime, particularmente o vertido no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do RDM, uma vez que, tendo-lhe o Comandante do navio dado a ordem de ocupar o seu posto a fim de desempenhar a função inerente ao seu cargo, por forma a efetuar-se a manobra de largada do cais do NRP *Mondego*, o arguido não a cumpriu, completa e prontamente, abandonando o seu posto e a própria unidade naval, formando no cais, juntamente com os outros militares.

- Dever de disponibilidade, nomeadamente o plasmado no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º do RDM, dado que, em função da ordem recebida, não se apresentou no lugar onde deveria comparecer, tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, privilegiando os seus interesses pessoais, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais.

- Dever de camaradagem, designadamente o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais e o espírito de corpo, ao não se apresentar no lugar onde deveria comparecer tendo em conta o estabelecido no detalhe do navio, e ausentou-se do navio, onde deveria permanecer, sem autorização, formando no cais, colocando em causa a ordem dada pelo Comando, o cumprimento da missão e, conseqüentemente, a eficiência das Forças Armadas.

Com a conduta descrita na al. s) do articulado anterior, provou-se que o arguido violou o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, na medida em que o arguido deveria, em todas as circunstâncias, ter pautado o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, e os seguintes deveres especiais:

- Dever de lealdade, sobretudo o vertido nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 16.º do RDM, porquanto o arguido tomou parte em manifestação coletiva atentatória da disciplina pondo em risco a coesão e disciplina das Forças Armadas, acordando, com os demais



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

103

operacionais do navio para a Associação Nacional de Sargentos e Associação de Praças, servindo-se, ainda, de um meio de difusão, no caso a conta de correio eletrónico institucional, para o fazer.

- Dever de camaradagem, em especial o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RDM, porquanto o arguido, com a sua conduta, designadamente com a participação na divulgação de um documento com informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do NRP *Mondago*, afetou a coesão, a solidariedade, a coordenação dos esforços individuais, o espírito de corpo e a própria eficiência das Forças Armadas.

- Dever de sigilo, particularmente o determinado no artigo 21.º do RDM, dado que o arguido aderiu à divulgação de um documento onde constava informação classificada sobre o incumprimento, a localização, a missão e limitações operacionais do navio.

(2) Do Grau de Culpa do Arguido:

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, com as funções que lhe estavam adstritas de Operador de COMM's e sistemas de informação, e, em Condição Geral 8 – Faina Geral, de Contra-regeira/Defensa, adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 104 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros militares, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas. Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias atenuantes ou dirimentes constantes dos artigos 41.º e 43.º do RDM, respetivamente.

----- 16.º -----

Aos 23 dias de junho de 2023, foi rececionado o requerimento apresentado pelos mandatários dos arguidos, a deduzir o incidente de suspeição contra o Oficial Instrutor do presente processo, tendo o mesmo merecido despacho de indeferimento do Comandante Naval, com os fundamentos aí aduzidos, datado de 26 de junho de 2023 (fls. 500).

----- 17.º -----

Aos 30 dias de junho de 2023, foi rececionado o requerimento apresentado pelos mandatários dos arguidos, a deduzir o incidente de suspeição contra o Comandante Naval, tendo o mesmo merecido despacho de indeferimento do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, com os fundamentos aí aduzidos, datado de 10 de julho de 2023 (fls. 512 a 515).

----- 18.º -----

Concluída a fase de instrução, consideraram-se provados os factos referidos no articulado 14.º, elencaram-se as infrações disciplinares e os seus autores, e foram deduzidas as acusações aos 13 arguidos (fls. 402 a 472), nos termos do n.º 2 do art. 97.º do RDM, tendo estes sido notificados pessoalmente e na presença dos seus mandatários judiciais, de acordo com o n.º 3 do art. 98.º do RDM.

----- 19.º -----

Das acusações, que constam do processo (fls. 402 a 472), especificaram-se as identidades dos arguidos, os factos que lhes são imputados e as circunstâncias de modo, tempo e lugar em que os mesmos foram praticados, os deveres militares e as normas infringidas, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, os tipos de pena previstos para as infrações em causa, bem como o prazo para apresentação das suas defesas.

----- 20.º -----



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

No dia 25 de julho de 2023, deu entrada na Secretaria Central do Comando de Zona Marítima da Madeira, a defesa escrita dos treze arguidos, apresentada pelos seus mandatários, que consta das fls. 516 a 697, onde os mesmos requereram a procedência da defesa, o arquivamento dos autos de procedimento disciplinar, e, por "aplicação do art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e, ao princípio do processo equitativo, que supõe o julgamento público em matéria de direito disciplinar sancionatório, sejam os arguidos julgados em audiência pública, permitindo-se, de igual modo, o acesso à mesma por parte da comunicação social, nos termos prescritos no Código do Processo Penal (artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22/07)".

21.º

Complementarmente, e no âmbito dessa defesa, os referidos mandatários, requereram a realização de diversas diligências de prova (fls. 628 a 631), designadamente:

- a) Prova documental;
- b) Inspeção ao local e reconstituição dos factos;
- c) Reconstituição/simulação da "operação" ou "missão", da mesma noite de 11/03/2023;
- d) Prova pericial; e,
- e) Prova testemunhal.

22.º

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 103.º do RDM, foram os mandatários notificados, através de despacho fundamentado do instrutor, datado de 19/01/2024, de quais as diligências de prova requeridas, que não seriam de atender, por se entender as mesmas como dilatórias, impertinentes, desnecessárias (fls. 704 a 707).

23.º

Do despacho referido no articulado anterior, veio a defesa apresentar recurso hierárquico dirigido ao Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, datado de dois de fevereiro de 2024 (fls. 842 a 844).

24.º

No dia 6 de fevereiro de 2024, a coberto do Ofício do Gabinete do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada n.º 0474 (a fls. 845) procedeu-se à notificação dos mandatários dos arguidos da intenção de proceder de se proceder à apreciação do referido recurso, aquando da apresentação de recurso hierárquico, caso venha a ser interposto, da decisão final, de acordo com o disposto no n.º 1 do art. 123.º do RDM.

25.º

Analisada a defesa referida no articulado 20.º do presente Relatório, considera-se que as linhas de argumentação apresentadas, não permitem afastar as infrações disciplinares imputadas aos arguidos, revelando-se uma peça atentatória da honra e do bom nome dos militares e da própria



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Instituição militar, recorrendo a factos desconexos com o ato de indisciplina em si e que não contribuíram para a formação da vontade dos arguidos, nomeadamente para o incumprimento do dever de obediência a uma ordem que não implicava a prática de qualquer crime, nos termos do art. 12.º do RDM e do n.º 3 do art. 271.º da Constituição da República Portuguesa, aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976 (CRP) para o cumprimento de uma missão de interesse nacional e internacional que, de seguida se demonstra ser útil, necessária, legítima e possível de ser efetuada.

----- 26.º -----

Deste modo, e perante a defesa apresentada, cumpre esclarecer as alegações efetuadas nos seguintes artigos:

a) Artigo 5.º: O raciocínio efetuado no presente artigo, é erróneo, pois as sanções previstas no n.º 2 e n.º 3 do art. 30.º do RDM, não se revestem de aplicação cumulativa às do n.º 1, inexistindo essa figura no diploma em apreço, tratam-se sim, de sanções de natureza mais gravosa, de carácter expulso, que inviabilizam a manutenção da relação funcional.

b) Artigo 6.º a 31.º: Contrariamente ao veiculado nos referidos artigos, cumpriu-se com a melhor jurisprudência, tendo-se procedido em conformidade, referindo que os arguidos estavam sujeitos "à aplicação de uma das penas previstas no n.º 1 do artigo 30.º do RDM, pela entidade competente para decidir", concretamente pena de repreensão, repreensão agravada, proibição de saída, suspensão de serviço, ou prisão disciplinar.

Ademais, cumpre referir que, o regime disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas, regulado na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)(aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), prevê a individualização ou discriminação das infrações disciplinares, por referência dos factos aos deveres funcionais violados e às penas respetivamente aplicáveis, prevendo a correspondência de cada uma das penas aplicáveis ao tipo de infrações disciplinares, identificando mesmo, situações de facto concretas em que cada pena é aplicável (cfr. artºs. 184.º a 188.º), o que não se verifica no regime jurídico disciplinar dos militares, regulado no RDM.

O regime disciplinar militar alberga uma maior discricionariedade para o tratamento desta questão e isto porque, seguindo a doutrina do Ac. do STA, nº 058/10, de 23/09/2010: "...o legislador entendeu essa sistematização mais adequada à especial natureza e conformação da disciplina militar, decorrente da identidade e génese da própria instituição militar, assente em específicos padrões de subordinação hierárquica, de cumprimento do dever e de espírito de missão, como pilar indispensável ao cumprimento integral da missão que lhe é



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

constitucionalmente atribuída, de defesa da independência nacional, da unidade do Estado e da integridade do território...".

Assim se considerando, cumpre unicamente ao instrutor, tal como sugere a sua nomenclatura, instruir um processo para que contenha todos os elementos indispensáveis para uma boa decisão por parte de quem tem o esse poder, considerando-se suficiente a enumeração dos vários preceitos legais e as várias punições aplicáveis para decisão da entidade com competência para esse efeito.

- c) Artigo 33.º e 53.º: Contrariamente ao mencionado nos referidos artigos, os arguidos não ficaram "mantidos sob detenção informal", não lhes foi concedida a saída diária pelo Comandante, por razões de serviço, a coberto do disposto dos artigos 7.58 e 7.59 da Ordenança do Serviço Naval em Forças e Unidades Navais.
- d) Artigo 34.º a 39.º: Os visados aquando da tomada de declarações, foram informados pelo instrutor dos factos e do motivo pelo qual iriam prestar declarações, bem como da sua qualidade de arguido e direitos inerentes.
- Os arguidos, não foram obrigados a responder às questões que lhes foram efetuadas, responderam de livre e espontânea vontade, como se atesta na segunda convocatória em razão da ocorrência referida no articulado 3.º, relativamente aos factos referidos nas alíneas r), s) e t) do articulado 14.º, ambos do presente relatório, onde os militares convocados decidiram não prestar declarações, sem qualquer consequência.
- e) Artigo 44.º a 47.º, 51.º; 52.º, 54.º; 55.º e 65.º: Atentos os considerandos elencados nos referidos artigos, consideram-se os mesmos infundados, em virtude de o Almirante CEMA, ter atuado ao abrigo do dever de autoridade, previsto no artigo 13.º do RDM – que o obriga, enquanto Comandante da Marinha, a promover a disciplina e a coesão das Forças Armadas nos termos dos artigos 2.º a 4.º do RDM, e a ser, entre outros, sensato e enérgico na atuação contra qualquer desobediência, falta de respeito, ou outras faltas de execução, usando para esses fins, todos os meios que as normas de direito lhe facultem -, perante uma grave infração disciplinar, que impediu uma missão operacional, não individualizando quaisquer elementos da guarnição, mas pronunciando-se perante factos notórios – o incumprimento de uma missão de serviço por recusa de elementos da guarnição do navio em causa – que vieram a público, não por sua iniciativa, como bem sabem os mandatários dos militares.
- f) Artigo 48.º; 49.º, 192.º, 193.º e 194.º:



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

103

Nos dias 14 e 15 de março (terça-feira e quarta-feira seguintes ao fim-de-semana dos eventos na origem deste processo) a equipa de avaliação da Marinha efetuou uma avaliação de condição aos sistemas (material) do NRP *Mondego*. A Equipa de Avaliação não solicitou nem efetuou qualquer limpeza ou reparação extraordinárias, falhando a ideia de uma alegada destruição de provas.

As limpezas efetuadas foram realizadas às áreas comuns do navio de acordo com a IP ORGMIL 5.05 do PANAVSUP 206, tratando-se de limpezas periódicas normais e regulares do navio.

Mais se informa que nesse fim-de semana não decorreu nenhuma ação de manutenção que ultrapassasse a capacidade de execução a bordo pela equipa do navio.

O fornecimento referido no artigo 48.º como "transporte de diverso material" decorreu do fornecimento de requisições já previamente existentes de material, efetuadas pelo próprio navio antes dessa data, ou seja, antes de 12 MAR 23, conforme guias de remessa/*packing lists* e documentos que comprovam a expedição de material, constantes do apenso.

Destaque-se que, em 08MAR2023, pelas 16h53, quando o NRP *Mondego* se encontrava a navegar, em trânsito entre a Selvagem Grande e o Funchal, o Motor principal de Bombordo sofreu uma paragem súbita, apresentando erro no regulador de velocidade. Apesar das ações de diagnóstico e manutenção realizadas de imediato, o erro no regulador manteve-se não permitindo o arranque do motor.

Devido à impossibilidade de colocar o Motor Diesel PP de BB (MDPP BB) por meios de bordo, o navio comunicou a avaria através da mensagem MMHS formatada OPSTAT DEFECT n.º 007 em 09MAR2023, às 09h07, dirigida para o Comando Naval, com informação da Esquadilha de Navios de Superfície (DRINAVSUP), Direção de Navios, Direção de Abastecimento, Comando da Zona Marítima da Madeira, NRP *Douro* e NRP *Tejo*.

Na mesma mensagem informou não poder manter o Padrão de Prontidão PPO 8.1 definido na publicação IONAV 8000 (B), Suplemento 1, Anexo H (p. H-1) como "Operar o sistema de propulsão e governo, em todas as configurações sob condições normais", tendo ficado limitado à velocidade máxima de 7 nós. O navio atracou no Porto do Funchal em 09MAR2023, às 08h46.

O navio ficou a aguardar a definição da linha de ação da Direção de Navios, como Órgão de Direção Técnica e da Direção de Abastecimentos como CAD.

Em resposta e ainda no próprio dia, 09 de março de 2023, a Direção de Abastecimento selecionou para envio a peça defeituosa, o regulador de velocidade, conforme "Packing List n.º 012/EXP" tendo esta peça sido enviada em 10 de março, através da Guia de Remessa n.º 271/2023.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Durante a avaliação ao navio, após a chegada da Equipa de Avaliação, a partir de 14 de março de 2023, constatou-se existirem ainda a bordo diversas anomalias, cujas causas maioritariamente ou não estavam diagnosticadas pela guarnição, ou estavam insuficientemente estudadas ou estavam mesmo erradamente identificadas, embora estivessem ao alcance técnico dos responsáveis de bordo pelos equipamentos (e.g. larguíssima maioria da entrada de água no porão da casa da máquina-do-leme devia-se a uma prisão na válvula de descarga de evacuação do GE AR "3" e não a uma entrada de água pela(s) madre(s) do(s)-leme(s)) como alegado mais adiante.

A partir de 15 e 16 de março de 2023, a equipa de avaliação passou a uma fase de diagnóstico detalhado com identificação de causas e posterior mitigação ou reparação dessas anomalias. Para resolução de algumas das anomalias, foi pela equipa identificada a necessidade de sobressalentes, não previamente identificados pela guarnição. Estes sobressalentes não existiam a bordo nessa data, face não fazerem parte do lote de bordo, o que é normal pois os navios não comportam todo o tipo de sobressalentes a bordo por evidentes limitações de espaço e por consciente e adequada gestão de manutenção e logística, nem acessíveis na Região Autónoma da Madeira, pelo que tiveram de ser enviadas do Continente por via aérea, após dia 15 de março de 2023.

- g) Artigo 50.º: Considera-se infundado o veiculado no presente artigo, em primeiro lugar, por não ter existido qualquer ajuste prévio, e segundo, porque sendo o Comandante do Navio, o cargo de mais elevada hierarquia do navio em apreço, os órgãos de comunicação social, assim como sucede em muitas outras ocasiões, entenderam ouvi-lo enquanto representante desse navio, limitando-se, este, a descrever factos notórios e já de conhecimento público, desprovidos de quaisquer juízos de valor.
- h) Artigo 51.º; 52.º; 54.º; 55.º e 65.º: Respondido juntamente com o articulado 44.º a 47.º
- i) Artigo 53.º: Respondido juntamente com o articulado 33.º
- j) Artigo 52.º: Respondido juntamente com o articulado 44.º a 47.º
- k) Artigo 54.º: Respondido juntamente com o articulado 44.º a 47.º
- l) Artigo 55.º: Respondido juntamente com o articulado 44.º a 47.º



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

- m) Artigo 65.º: Respondido juntamente com o articulado 44.º a 47.º
- n) Artigo 68.º; 69.º e 72.º: Não se consegue aferir o sentido das alegações dos mandatários, uma vez que, o Instrutor deu cumprimento à tramitação prevista nos art. 93.º e seguintes do RDM, e conduziu a instrução de forma isenta, neutra, independente e transparente, tendo desenvolvido todas as diligências consideradas indispensáveis à descoberta da verdade material dos factos, que são imputáveis aos arguidos e que contribuíram decisivamente para a formação da sua convicção.
- o) Artigo 72.º: Respondido juntamente com os artigos 68.º e 69.º
- p) Artigo 73.º e 74.º: Em resposta ao disposto nos presentes artigos, atente-se ao disposto no despacho do Comandante Naval, de 26JUN2023, fls. 505, referente à resposta ao requerimento de dedução do incidente de suspeição do Oficial Instrutor, conforme mencionado no articulado 16.º do presente relatório.
- q) Artigo 75.º: Atento o presente artigo, considerar pertinente os considerandos aí efetuados, seria o mesmo que admitir que os inquiridos não responderam com verdade sobre os factos de que possuíam conhecimento e que constituam objeto de prova, o que não se admite.
- r) Artigo 76.º a 78.º: Nestes artigos, alega a defesa que as recompensas constantes do artigo 25.º do RDM, e condecorações, foram ilegítimamente e completamente omitidas da acusação, constando da mesma que não existiam circunstâncias atenuantes a favor dos arguidos, o que é falso, uma vez que foram consideradas circunstâncias atenuantes na referida acusação, para os seguintes militares: 1SAR MQ Grosso Campaniço; CAB CM Moutinho da Rocha; CAB TFD Vicente Dias; CAB M Raposo Dias; CAB E Rodrigues de Oliveira e 1MAR EM São João. No tocante às referidas recompensas previstas no art. 25.º do RDM, elencadas pela defesa, nomeadamente louvores, licença de mérito e dispensa de serviço, não se considera de incluir as mesmas no âmbito do art. 41.º do RDM.
- Deduz-se que a pretensão da defesa é que as aludidas recompensas possam ser consideradas circunstâncias atenuantes, ao abrigo do disposto na al. b) do referido artigo, contudo, se atendermos à génese das mesmas, facilmente se depreenderá que estas não compreendem a prestação de serviços relevantes.
- No que concerne às alegadas condecorações, é prática corrente na instrução dos processos disciplinares na Marinha considerar como circunstância atenuante unicamente as medalhas



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

que referem expressamente enquanto condição de concessão a prestação de serviços relevantes, excluindo-se desse âmbito as medalhas concedidas por mera participação em missões. Contudo, tendo em conta o disposto no n.º 1 do art. 1.º do DL n.º 316/2002, de 27 de dezembro, levantada esta questão pela defesa e havendo uma possível interpretação mais favorável aos arguidos, é opinião do ora signatário que se deverá considerar na decisão final (art. 106.º RDM) como circunstância atenuante, tal como já mencionado no articulado 15.º do presente relatório, a prevista na al. b) do art. 42.º do RDM, a concessão de medalhas militares constantes do n.º 1 do art. 2.º do DL n.º 316/2002, de 27 de dezembro, para os seguintes militares:

- 1SAR MQ Grosso Campaniço (Medalha de Cruz Naval – 4.ª classe);
- 1SAR L Fernandes Ferreira (Medalha de Cruz Naval – 4.ª classe, Medalha de Comportamento Exemplar – Cobre, Medalha de Comportamento Exemplar – Prata);
- 2SAR EM Pires Mendes (Medalha de Comportamento Exemplar – Cobre, Medalha de Mérito Militar – 4.ª classe);
- CAB M Raposo Dias (Medalha Militar de Comportamento Exemplar - Cobre);

s) Artigo 84.º a 94.º: Atente-se na incoerência entre o alegado nos artigos 84.º e 85.º, onde referem que, “os autos estiveram **aparentemente pendentes, sem movimento, a partir de 14-04-2023, data em que foi levado a cabo o último ato de instrução**” “entre 14-04-2023 e 15-06-2023 (dois meses) os autos terão estado inexplicavelmente parados!” e o alegado no artigo 71.º, nomeadamente quando é referido que “entre 26/03/2023, foram inquiridos o ST FARINHA MARTINS (folhas 87), o GMAR JOAQUIM BATISTA (folhas 89), em 29-03-2023, o PS DORES PINHEIRO (folhas 85) e em **04-05-2023 PALMA CAMPANIÇO** (folhas 90)” (negrito e sublinhado nosso).

Nesta esteira, cabe referir que as inquirições suprarreferidas ocorreram a 26/04/2023 e não a 26/03/2023 (fls. 87), a 03/05/2023, foi inquirido o CAB M Morais Pissarra (fls. 92 e 93) e, a 04/05/2023, tal como referido, o CAB L Palma Campaniço (fls. 90).

Contrariamente então ao alegado, os autos não estiveram “inexplicavelmente parados” entre 14ABR2023 a 15JUN2023, pois tratando-se de um processo complexo com 13 arguidos, foram desenvolvidas diligências complementares de prova, nomeadamente, a audição em declarações da restante guarnição do navio (fls. 87 a 93). Para além disso, por se tratar de um processo naturalmente complexo, mediático e sensível, jamais se poderia concluir a sua instrução em 30 dias, como referido no n.º 1 do art. 93.º do RDM, até pela necessidade de elaborar as 13 acusações aos arguidos (fls. 402 a 496). Aliás, foi este mesmo raciocínio, que os mandatários utilizaram para pedir a prorrogação do prazo de defesa à acusação apresentada, no seu requerimento a fls. 491.

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 112 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

- 1) **Artigos 95.º; 99.º; 102.º [al. a) a i)] e 118.º [al. a); b) e f)]**: No que respeita aos artigos relativos ao relatório de peritagem, cumpre referir o seguinte, relativamente aos artigos em apreço:

Artigo 95.º: O Relatório de Avaliação da Condição do NRP *Mondego*, doravante identificado como "Relatório", resulta de um mandato contido no Despacho em referência no Relatório; "(...) efetuar uma análise global à condição do navio que permita atualizar a informação sobre a sua condição. Incluindo o estado em 11 de março de 2023...".

O Relatório é factual e expõe a condição do navio com todas as limitações de material evidenciadas à data de elaboração. Este Relatório é tecnicamente sólido, despolarizado e realizado por uma equipa de profissionais idóneos, experientes e íntegros.

Em nenhum ponto o Relatório procura enganar ou iludir como se depreende do artigo 95.º.

A avaliação de "tecnicamente deficiente" é injuriosa e sem fundamento até aqui evidenciado.

A idoneidade do Relatório advém das competências, formação, experiência e honra dos elementos da equipa de avaliação.

Artigo 99.º: O título adotado para o Relatório afigura-se adequado, e não relevante para o efeito. Atente-se que o dicionário da Porto Editora define "peritagem" como um "exame feito por peritos" e "perito" alguém que tem perícia, conhecedor, ou experiente". Assim, considera-se que o Relatório tem um título adequado e que expressa exatamente o seu conteúdo, ou seja, de uma perícia técnica realizada ao navio para determinar a avaliação da sua condição do material em termos técnicos.

O artigo 99.º refere ainda genericamente "inúmeras insuficiências" e "erros". Não são identificadas factualmente as insuficiências e os erros, o que no cômputo geral dos termos de redação da defesa, com repetição à exaustão dos mesmos factos, em vários artigos, com mistura de conceitos, avarias e funções dos equipamentos e sistemas do navio, este artigo 99.º lança suspeitas, e tenta uma descredibilização ab initio do trabalho da Equipa de Avaliação.

Assim, e sem perceber a que se refere o artigo, apenas se pode reiterar que todas as limitações de material, constatadas a bordo e relevantes para a matéria em apreço, foram expostas no Relatório.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

1074

Artigo 102.º (A), 118.º alíneas a) e b): Não se compreende a argumentação apresentada pela defesa nestes artigos, nomeadamente a alegada subordinação e dependência dos peritos ao ALM CEMA, uma vez que o presente processo disciplinar foi instaurado por determinação de entidade diferente – Vice-almirante Comandante Naval. Até porque a dependência hierárquica não impede, nem pressupõe, que os peritos não atuem de forma imparcial no exercício das suas funções. Segundo o entendimento da defesa, qualquer peritagem interna teria que ser feita por peritos externos à Marinha, pois tratando-se de um ramo das Forças Armadas, levantaria questões de segurança nacional, sendo inviável e conflituante com as medidas de segurança previstas nas *Instruções de Segurança Militar*, de 30 de junho de 2020. No que concerne à ajuramentação dos peritos, cumpre referir que quem tem competência para ajurar são as autoridades judiciais e autoridades de polícia criminal competentes, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 91.º do Código de Processo Penal (CPP). Mais se aduz que, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, não prestam juramento nem compromisso de honra os peritos que *forem funcionários públicos e intervierem no exercício das suas funções*.

Artigo 102.º (B): De facto, o navio recebeu, por via aérea, material para reparação do motor principal de BB no dia 12 de março de 2023 e terá efetuado muitas outras reparações e limpezas, recorrendo ao lote de sobressalentes de bordo e ao mercado regional da Madeira, como é o normal funcionamento de uma Unidade Naval. Todas estas ações decorreram de processos que o próprio navio tinha em curso de iniciativa da guarnição, e decorreram sem qualquer conexão com a Equipa de Avaliação de Condição, que estava nessa data no Continente e sem conhecimento da fita de eventos a bordo.

Artigo 102.º (D): O Relatório refere expressamente "Os turbocompressores dos MDPP apresentam algum arrastamento de óleo lubrificante, resultante do desgaste de funcionamento. Esta degradação de estado dos turbocompressores encontra-se em acompanhamento por parte do Organismo de Direção Técnica, tendo o navio instruções para controlo frequente e drenagem do óleo em acumulado.", ao contrário do afirmado no artigo 102 (D).

O Relatório em apreço não refere:

- fugas no coletor de admissão, no coletor de evacuação e no distribuidor de ar comprimido, porque as referidas "fugas", não foram constatadas pela a Equipa de



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

104

Avaliação ou, a existirem, eram irrelevantes para o desempenho operacional e em segurança;

- a passagem de "X" ou "Y" horas após o número de horas previsto para a manutenção preventiva W-4, porque esta ação de manutenção preventiva, não ocorrendo, não implica necessariamente qualquer limitação operacional do equipamento. De facto, os motores principais não apresentavam qualquer sintoma de condição de operação ou de limitação de segurança pela não execução desta ação de manutenção, cuja natureza é de carácter preventivo e não corretivo, ou seja, destina-se a prevenir possíveis e eventuais futuras avarias e não a corrigir avarias existentes.

Acresce que esta ação de manutenção, de responsabilidade de 1º escalão, ou seja, do serviço de bordo responsável pelo equipamento, foi dada a conhecer à Equipa de Avaliação de Condição, já a bordo, como estando em falta, exclusivamente por alegada falta de tempo da guarnição, fundamentando a sua não execução até à data pela inexistência de disponibilidade e tempo, decorrente do estado de prontidão do navio, sendo que as condições logísticas de material necessário para a W-4 estavam satisfeitas.

Artigo 102.º (E): Não existe nexo algum entre a ação de manutenção preventiva "W5" ("", presume-se ser um lapso de escrita, quando se queria era escrever "W4", pelo que nos referiremos seguidamente a "W4") e a refrigeração do sistema propulsor. São questões distintas e independentes.

Relativamente à execução da refrigeração do sistema propulsor, por sistema alternativo, genericamente denominado de "refrigeração de emergência", é normal os navios militares terem um sistema alternativo para refrigeração do sistema propulsor que pode ser utilizado em situações de operação que o requeiram, sendo normalmente alimentado pelo circuito de incêndios. Como tal, o próprio sistema de combate a incêndios é dimensionado para servir em simultâneo as duas funções: combate a incêndios e refrigeração de alternativa ou "de emergência". Nesta classe de navios em particular, tendo 3 (três) eletrobombas de incêndio e usando uma para "refrigeração de emergência", mesmo que em simultâneo com necessidade de utilização do circuito de incêndios para combate a incêndios, estavam disponíveis mais duas eletrobombas (uma redundante da outra) operacionais e sem limitações, para reforço do circuito de incêndios em caso de necessidade. Não existia assim qualquer limitação operacional ou de segurança relevante para ser mencionada no Relatório.

Relativamente à manutenção planeada "W4", e na sequência da argumentação anterior, não é referida no Relatório porque não foi encontrada qualquer relação-



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

causa-efeito entre as deficiências constatadas e a não execução da referida ação de manutenção planeada. Acresce que sempre que o empenhamento operacional dos navios não permite a execução de uma ação de manutenção planeada, é feita uma avaliação de condição do equipamento, cruzando informação de eventuais relatos de deficiências manifestadas pelo navio, a fim de determinar prioridades de execução. No caso presente, foram efetuadas várias avaliações de condição aos MDPP foi considerada a não necessidade de execução da "W4" até à existência de disponibilidade operacional do navio ou nova avaliação de condição determinada por deficiências entretanto identificadas.

Artigo 102.º (F), 144.º e 221.º: No Relatório encontra-se explícito: "O GE 1 encontra-se inoperacional devido a baixa pressão de óleo que provoca a sua paragem. A reparação desta avaria tem de ser feita com recurso a meios externos ao navio."

Posteriormente, no Relatório são referidas todas as limitações possíveis de verificar à data nos GE's 2 e AR ("3"). Contudo, foi possível confirmar posteriormente à realização do Relatório que a maior parte das anomalias alegadas relativamente a fugas de óleo e gases eram resolúveis com meios materiais e técnicos de bordo, como se veio a provar e efetuar ao longo do tempo. As maiores fugas, nomeadamente no GE AR (3) foram resolvidas, ou significativamente reduzidas, com reapertos e ajustes, perfeitamente identificáveis com uma atitude diligente e proactiva e com uma política de higiene dos equipamentos, que parecia não existir, por parte dos técnicos responsáveis de bordo, à data. A título de exemplo, especificamente a fuga de "18 litros de óleo lubrificante a cada 24 horas de funcionamento" foi reduzida para menos de 1/3, com meios de bordo, sendo que ainda assim, ambos os valores são perfeitamente aceitáveis para sistemas daquela natureza e idade e não causadores de qualquer limitação.

De facto, tomou-se conhecimento no local que o GE2 apresentava alguma instabilidade ao nível da frequência. Após alguns testes, não foram identificadas, até à data da elaboração do relatório, limitações do GE2 em entrar e permanecer ligado ao barramento, tendo-se concluído pela sua operacionalidade. Relativamente à ausência da manutenção "... W 5, que deveria ter ocorrido há mais de 4000 horas...", a afirmação é errónea, e expressão evidente de desconhecimento sobre o navio e os equipamentos. Os equipamentos em questão não têm qualquer tipo de manutenção designada por "W5" de acordo com os dados técnicos do fabricante. Conforme referido no Relatório, a tecnologia do equipamento - motores a 2 tempos - e a sua extensa longevidade operacional pode levar a consumos elevados de óleo lubrificante.

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 116 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Contudo, conforme avaliação e análise, no presente caso, foi possível com meios de bordo reduzir significativamente as fugas visíveis e verificou-se também que o equipamento se encontra termodinamicamente muito equilibrado, tal como o GE AR (GE "3"), não existindo qualquer evidência de combustão de óleo lubrificante. Os dois Motores Geradores; "2" e "AR" estão operacionais, sem limitações, nem compromisso de segurança, apresentando alguma redução de fiabilidade, inerente à sua longevidade operacional e logística.

Artigo 102.º (G): Conforme referido no Relatório, relativamente ao CPP: "O sistema (...) (CPP BB) apresenta diversas pequenas fugas de óleo hidráulico, que poderão ser mitigadas por ação do pessoal de bordo, mas cuja resolução definitiva necessitará de intervenção de meios externos ao navio. O equipamento encontra-se sem limitações operacionais." O mesmo se aplica ao CPP de estibordo.

Conforme referido no Relatório, relativamente às madres-dos-lemes: "Ambas as madres dos lemes, de estibordo e bombordo permitem uma pequena passagem de água numa quantidade estimada em menos de cinco litros por hora. Esta anomalia não induz quaisquer limitações na segurança, fiabilidade, e operacionalmente no governo do navio, mas cumulativamente com outras fugas de outros equipamentos induz limitações operacionais ao período de navegação, dado contribuir para o enchimento do porão desta área de máquinas, levando a que frequentemente seja necessário efetuar o esgoto do porão para o exterior."

A jusante no Relatório, foram consideradas as entradas de água descritas pelos técnicos de bordo. Conforme consta do Relatório; "... estima-se, por excesso, que o navio produzirá cerca de setecentos e cinquenta litros por dia de efluentes no porão, (...), o que limita a seu período no mar a não mais de quatro dias, para efetuar as descargas de esgotos desta água em terra."

Posteriormente, após esgoto dos porões e provas a navegar, constatou-se a inexistência de fugas minimamente relevantes para gerar quaisquer dificuldades de esgoto.

Constatou-se durante a avaliação de condição que a válvula de não-retorno dos gases de evacuação do GE AR se encontrava presa na posição de "aberta" possibilitando a entrada de água salgada no coletor de evacuação com o balanço transversal do navio e com o GE AR parado, induzindo quer entrada de água no porão da casa-da-máquina-do-leme quer a saturação do forro isolante do coletor de evacuação com água salgada o que, ao arripio das suas atribuições e responsabilidades, não tinha sido identificado e investigado pelo pessoal técnico de bordo responsável pelos equipamentos. Tal



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

104

podia levar, numa avaliação precipitada, à conclusão de existência de fratura do coletor de evacuação do GE AR, o que não ocorreu. A válvula em causa foi reparada com meios de bordo, tendo eventualmente contribuído para que na avaliação ocorrida atracado e a navegar pós 15 de março de 2023, praticamente não se verificasse existência e aumento de fluídos, nomeadamente água salgada, no porão da casa da máquina-do-leme.

Não se constatarem fugas relevantes nas caixas reductoras que relevassem para a segurança e operacionalidade do navio, por isso não são referidas no Relatório.

Artigo 102.º (H): Como referido no Relatório e considerando a observação possível bem como os relatos do pessoal técnico de bordo responsável pelas casas de máquinas: "O navio não possui o Separador de águas oleosas operacional, não podendo assegurar a separação e segregação dos resíduos oleosos, com o garante da qualidade da água esgotada dos porões para o exterior, nem pode recorrer, durante as navegações, a armazenagem dos resíduos segregados nos tanques dedicados. Decorrente do exposto anteriormente, e por cumprimento de normativos ambientais, o navio efetua a retenção dos efluentes a bordo, nos porões, e efetuar o esgoto dos efluentes dos porões quando atraca para isocontentores no cais que são alugados para o efeito. Neste momento, estima-se, por excesso, que o navio produzirá cerca de setecentos e cinquenta litros por dia de efluentes no porão, (...), o que limita a seu período no mar a não mais de quatro dias, para efetuar as descargas de esgotos desta água em terra.

O esgoto é preferencialmente feito por dois ejetores fixos alimentados pelo circuito de incêndios e uma bomba de esgoto fixa com controlo visual externo e interno dos efluentes (...)"

O risco de incêndio é um risco permanente e inerente às casas de máquinas de um meio naval, variando ao longo do ciclo operativo do navio.

No presente caso, o risco de incêndio decorrente da presença de águas oleosas nos porões era muito baixo e o de explosão, por maioria de razão, ainda mais baixo, conforme se explica seguidamente e decorre dos factos explanados nas NOTAS abaixo.

Mercê da tipologia do espaço, onde se verifica a inexistência de fontes capazes de causar ignição, entre outros fatores redutores de risco como a existência de ventilação e extração de ar, a existência de mistura de hidrocarbonetos com água sendo esta numa muito maior proporção, a inexistência de combustíveis de baixo ponto de



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

164

inflamação como gasolina, por exemplo, e tendo em conta as NOTAS abaixo, é, por tudo isso, um risco compatível com o emprego operacional em segurança.

Tal não obvia a relevância de uma adequada de higiene das casas de máquinas, o que pode ser obtido através de diversos meios, por exemplo, mitigando as fugas de óleo e combustível, dos equipamentos, pela ação do pessoal técnico de bordo responsável pelas casas de máquinas e respetivos equipamentos, o que se verificou ter sido muito insuficiente ou quase inexistente.

NOTAS:

Ponto de inflamação do gasóleo é superior a 55°C (conforme anexo V do decreto-lei-142/2010) ou 60°C conforme norma MIL-DTL-16884N) e no caso particular deste navio verificou-se ser superior a 68°C (conforme análises a todo o gasóleo existente a bordo, efetuadas em 28 de março de 2023).

O ponto de inflamação dos óleos lubrificantes é acima de 225°C.

Contudo, nos porões existe uma mistura de água salgada (em maior proporção) com óleo lubrificante (em proporção intermédia) e gasóleo (em proporção mínima), mistura essa que terá um ponto de inflamação sempre superior ao menor dos pontos de inflamação. Portanto neste caso particular seria sempre acima de 68°C.

A temperatura mais alta nos espaços de máquinas é em média de 35°C-40°C nos pontos mais altos por cima das máquinas térmicas, descendo à medida que se desce para os porões. A temperatura pode ser superior na superfície superior de alguns equipamentos como os GE's ou os Motores Diesel Principais, onde os níveis dos porões nunca chegaram.

Relembra-se que se designa por ponto de inflamação ou "flash point" à temperatura mínima à qual os vapores libertados se inflamam na presença de uma chama, apagando-se de seguida, uma vez que não existem quantidades de vapores suficientes para estimular a combustão. Relembra-se que estes valores são obtidos em condições estáticas em ambiente fechado e que, no caso, as casas de máquinas têm ventilação entre outras razões para renovação das misturas gasosas.

Artigo 102 (I): No Relatório são descritas todas as possíveis zonas de passagens de fluidos. Reconhece-se que esta situação não é a condição base do navio e que é possível efetuar ações mitigadoras com meios de bordo ou algum apoio de meios externos ao navio. A resolução definitiva teria de ocorrer com recurso a meios externos ao navio.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Em face do observado, por um lado não se identifica por esta via nenhum risco de criação de espelhos líquidos a um nível que fosse detrimental para a estabilidade do navio e, por outro, reconhecem-se riscos elétricos. Assim a avaliação desta área leva a várias considerações no Relatório, tais como:

A condição existente limita operacionalmente o navio em termos da gama de velocidade vs. ondulação, por forma a evitar o embarque de água da ondulação;

Em termos gerais a estrutura do navio apresenta vários danos localizados, que não impedem o navio de navegar em segurança, embora limitem a utilização operacional plena, com especial ênfase na necessidade de prevenção de embarque de água na tolda.

Algumas das quebras de estanqueidade referidas são mitigáveis com ações corretivas pelo pessoal de bordo ou com algum apoio externo.

Risco elétrico será abordado em detalhe adiante (artigo 125.º).

- u) Artigo 99.º: Respondido juntamente com os artigos 95.º; 102.º [al. a) a i)].
- v) Artigo 102.º [al. a) a i)]: Respondido juntamente com os artigos 95.º e 99.º.
- w) Artigo 103.º: O Relatório foi efetuado com base nos contributos de vários elementos da guarnição, responsáveis pelas áreas avaliadas, observação "in loco" pelos elementos da Equipa de Avaliação e elementos de informação e gestão da Marinha, procurando tanto quanto possível descrever a condição do navio à data de 11 de março de 2023.
- x) Artigo 105.º: A avaliação e definição da aptidão para executar uma qualquer missão reside na Linha de Comando do Navio, atentos todos os fatores que para essa avaliação contribuem. A avaliação técnica a posteriori apenas cumpre o propósito de validar ou não os quesitos de índole técnica que contribuem para a decisão do Comando.
- y) Artigo 106.º: No dia 27 de março, o navio ficou a pairar devido a falha total de energia e à paragem dos motores principais por falta de combustível no circuito de alimentação, e não por qualquer tipo de avaria. Os "acontecimentos de 27 de março de 2023" não têm relação técnica ou material com os eventos de 11 de março de 2023 conforme consta em Relatório Técnico dedicado ao Processo de Averiguações sobre os eventos de 27 de março de 2023, de onde se releva que os motores diesel dos GE 2 e GE AR e os dois Motores Diesel Principais de Propulsão se encontravam desengodados na sua linha de aspiração de combustível, sendo esta a causa imediata para a sua paragem e ocorrência de falha total de



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

energia de energia em 27MAR23, sendo que as causas mediatas podem ter sido várias, a saber: - os MDPPs e MGE2 terem sido operados com o circuito de alimentação de combustível na condição de VV de corte rápido do TQ SERV EB "fechada" e válvula de interligação na posição de "aberta", conduzindo a que o TQ SERV BB pudesse ter a servido o consumo dos 2 MGEs e 2 MDPPs; - o TQ SERV BB muito provavelmente seria o único TQ SERV a servir o consumo dos 2 MGEs e 2 MDPPs. Deste conjunto de eventos poderia ter levado a que o nível de combustível no TQ SERV BB, na hora de início dos eventos de TLF entre 0 e 75 L, insuficiente para manter a alimentação de combustível aos equipamentos consumidores;

Este resumido conjunto de eventos ocorrido em 27 de março de 2023 esteve na origem da "Total eLectrical Failure" (TLF) ocorrida, e nenhum deles se relaciona com a argumentação de inexistência de redundância no sistema de serviço de combustível do navio.

z) Artigo 107.º: O conteúdo a que se refere este artigo já foi respondido ao longo dos artigos 95.º, 102.º(B), 102.º(D), 102.º(E), 102.º(F), 102.º(G).

aa) Artigos 108.º e 109.º: Neste caso, não houve qualquer recusa em cumprir com a missão, mas apenas uma avaliação do comando do navio das circunstâncias em apreço, em face da missão que estava atribuída.

bb) Artigo 110.º: À data dos eventos, o NRP *Schultz Xavier* estava atribuído à Zona Marítima da Madeira (período de 21 de dezembro de 2015 a 25 de março de 2016).

O NRP *Mondego* foi aumentado ao efetivo em junho de 2017.

O 1TEN Robalo Franco foi comandante do NRP *Tejo* e nunca prestou serviço a bordo do NRP *Mondego*.

cc) Artigo 111.º: A intenção de relatar tanto quanto possível a condição material e dos sistemas do navio em 11 de março de 2023 está explicada na resposta ao artigo 103.º.

As "avarias antes dos factos" referidas, presume-se referirem-se à eletrobomba de refrigeração do sistema de propulsão, já abordada no articulado 102.º (E). Tanto quanto foi possível apurar, antes dos "factos", houve uma avaria no sistema de auto-engodamento deste equipamento, que foi abordada pelos elementos da guarnição responsáveis dessa área, tendo tomado as ações necessárias, adequadas e suficientes para a corrigir. Assim, entendeu-se que para a avaliação de condição do navio, na altura dos "factos", essa avaria já não



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

representava uma limitação operacional ou de segurança, por isso não foi referida no Relatório.

A eventual manutenção corretiva no compensador da conduta de evacuação dos gases de evacuação, faz parte da natureza dos trabalhos técnicos de bordo, não relevando à data, tanto quanto foi constatado, para limitar a condição do navio para operar em segurança.

- dd) Artigo 112.º: Relativamente à "passagem de gases para o cárter" do GE2 houve uma incorreta avaliação e diagnóstico por parte dos técnicos de bordo responsáveis pelo equipamento. Contudo, a mesma foi resolvida com meios de bordo e recurso a material do GE1, inoperacional à data, conforme consta do Relatório.

Relativamente à "passagem de água salgada para o sistema hidráulica dos lemes": o sistema hidráulico não é comum aos três lemes, ao contrário do que se dá a entender na argumentação, e os dois lemes laterais - dos três lemes de que o navio dispõe (a grande maioria dos navios possui um ou dois lemes) - estiveram sempre operacionais e sem limitações, não existia qualquer tipo de limitação em termos de manobrabilidade.

No que se refere a "... entradas de água (...) na casa do leme, bem como na casa dos motores principais e através da estrutura": Pelo lado interno, na casa dos motores principais, não foi relatada, nem constatado nenhum evento com esta tipologia, após a resolução da avaria na eletrobomba de refrigeração do sistema propulsor, em 11 de março de 2023, já abordada no artigo 102.º (E). Pelo lado externo, envolvendo a estrutura, já foi abordado nos artigos 102.º (H) e 102(I).

Relativamente a "avarias no arrefecedor de óleo", tal descrição é imprecisa – o navio tem vários arrefecedores de óleo. Não foi constatado qualquer anomalia deste tipo. O mesmo se aplica a "fugas nos diversos encanamentos ou flexíveis" e a "avarias no regulador de velocidade (...)".

Conforme articulado 2.d. do Relatório; "O navio apresenta um dos dois radares de navegação inoperacional. Embora não impedindo o navio de operar, existe uma degradação da redundância, não comprometendo a segurança para navegar." Refira-se que a existência de dois radares de navegação constitui uma forma de redundância que tem exatamente como objetivo garantir que o navio pode operar em segurança com um deles avariado.

Conforme articulado 2.e. do Relatório; "As Frigoríficas nº 2 (forte) e 4 (antecâmara) encontram-se inoperacionais, sendo que os géneros frescos não têm as adequadas condições de armazenamento, tendo de ser consumidos em pouco tempo ou substituídos por vegetais congelados, uma vez que o navio dispõe de arcas congeladoras comerciais. Existe um processo de reparação em curso, no âmbito 3º escalão fora do Porto de Lisboa com



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

104

recurso à indústria privada no Funchal. Esta avaria não é limitativa face ao perfil operacional do navio."

Tanto quanto foi possível constatar não existiam quaisquer incidentes ou anomalias de fugas de qualquer fluido para o quadro J. Este encontra-se localizado no bordo oposto ao do motor gerador AR (3).

As restantes "entradas de água" e as "babações" de combustível e sobretudo óleo, nomeadamente no gerador da Ré e no de Bombordo, na bomba do leme", ou já foram abordadas nos artigos anteriores, nomeadamente 102(F) a 102(I), ou no caso das "babações" de combustível, não se constataram existirem quaisquer anomalias que limitassem a operação em segurança do navio.

Releva-se que já tinham sido feitas inspeções estruturais em 20 de abril de 2022 e em 05 de fevereiro de 2023 onde não se verificaram danos estruturais relevantes e limitativos da operação em segurança do navio. Em termos de estanqueidade, para além do que consta no Relatório, existiria uma alegada entrada de água pelo casco que se verificou ser uma pequena fuga num tubo capilar de uma bomba, resolúvel e resolvida por meios de bordo.

ee) Artigo 113.º: Este artigo já está abordado na resposta ao artigo 106.º.

Esclarece-se ainda que relativamente a "tanque (único, em flagrante violação das regras mais básicas de segurança ...) de serviço", o navio possui nove (9) tanques de reserva e dois (2) tanques de serviço, com circuitos que permitem ser operados segregados ou em conjunto, sendo uma conceção que vem do projeto e construção do navio

ff) Artigos 114.º e 115.º: Relativamente à Equipa de Avaliação e ao Relatório em questão, não há matéria concatenante a referir sobre o acontecimento posterior e que como referido na resposta ao artigo 106.º, os "acontecimentos de 27 de março de 2023" não têm relação técnica ou com origem no material com os eventos de 11 de março de 2023, pelo que desconhece-se de todo a questão levantada nos termos "... levou a que tivesse de ser insinuada a possibilidade de "sabotagem"(!?)"

Assim sendo, as restantes alegações neste artigo nada têm a ver com o Relatório em análise não sendo objeto deste Relatório.

A alegada "gravíssima falha estrutural de segurança, que é a da existência de um enorme e incontornável SPOF ("Single Point of Failure)" não corresponde à arquitetura de sistema da plataforma e do sistema de combustível em particular, que apesar de projetado e construído nos anos 90 do século XX na Dinamarca para a Marinha Dinamarquesa e operado por essa



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

100

Marinha, detém redundâncias físicas, funcionais e operativas que inibem os alegados "SPOF". Em concomitância não se reconhece o website "Wikipédia" com fonte de padrões ou normas de projeto de navios.

gg) Artigo 116.º: Respondido parcialmente no artigo 114.º relativamente a "... cada motor deve ser alimentado por, pelo menos, dois tanques de serviço, cada um com capacidade para 8 horas de funcionamento, e (...) os geradores devem ser alimentados por tanques de serviço independentes daqueles, com circuitos também separados."

A afirmação que carece de sustentação técnica e operacional, e não passa de um conjunto de intenções sem provimento ou aplicabilidade, pois não se identifica o racional nem a bondade do referido para o presente navio construído em 1992, não recorrendo a regras de sociedades classificadoras, como era comum à época para navios militares.

hh) Artigo 117.º: Respondido parcialmente nos artigos 114.º e 116.º. Este artigo contradiz os artigos anteriores, e as afirmações de uma conceção do navio com SPOF. Fica-se sem saber se na perspetiva dos autores há ou não há redundância, e que tipo de redundância: de sistema, de componente, de operação.

Não é correto que "... o elemento de ligação ou comunicação entre ambos, em vez de estar fechado, foi aberto e mantido assim, ...", como se de um componente fixo se tratasse e que tenha sido alterado. Na realidade é uma válvula interruptora que pode ser livremente operada pelos técnicos de bordo de acordo com a avaliação que quem conduz a instalação propulsora faz em cada momento, e que a ter sido aberta, foi por quem do pessoal de bordo operava no momento de acordo com o seu próprio racional. Não há qualquer da alegada "violação de uma das mais elementares regras de segurança naval", até ser apurado o motivo porque quem operava abriu a referida válvula, pelo que não tem qualquer contexto o que também se aplica ao restante artigo "... transformando deste modo os dois tanques de serviço num único tanque de serviço – trata-se de violação de uma das mais elementares regras de segurança naval, mas que, mesmo depois de repetidas avarias (...), foi mantida, com toda a falta de sentido de responsabilidade que ela representa." A haver responsabilidade, a apurar, teria que ser atribuída ao operador de bordo que realizou essa manobra, sem aparentemente ter havido qualquer ordem ou instrução nesse sentido.

ii) Artigo 118.º:

- a) Respondido juntamente com os artigos 95.º; 99.º; 102.º [al. a) a i)] e 118.º al. b).
- b) Respondido juntamente com os artigos 95.º; 99.º; 102.º [al. a) a i)] e 118.º al. a).



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

163

- c) Os critérios são claros e objetivos do início ao final do Relatório. As conclusões são detalhadas por sistema, tal como está estruturado o Relatório.
- d) Os factos e as conclusões estão devidamente separados ao longo do texto, sendo que para cada sistema ou grupo de sistemas há uma pequena síntese, referindo individualmente a conclusão relativa à segurança para operação desses mesmos sistemas. As conclusões decorrem de todo o texto e também das pequenas sínteses parcelares, o que torna mais claro o nexó entre cada avaliação parcelar e as respetivas conclusões e em nada ferem a integridade do Relatório.
- e) As Recomendações estão adequadamente expostas ao longo do Relatório e reiteradas nas Conclusões.
- f) Já respondido juntamente com os artigos 95.º; 99.º; 102.º [al. a) a i)] e 118.º al. b).
- jj) **Artigo 119.º:** O Relatório, tal como exprime "ausência de estanqueidade perfeita", também exprime mais adiante "falta de estanqueidade na zona de vedação entre a escotilha e a gola". E de facto a estanqueidade não é "digital". Pode ir desde perfeita, passando por uma pequena infiltração até uma entrada franca e incontrolável de fluido.
- Por "estanqueidade macro" refere-se a cada um dos pontos de ausência de estanqueidade perfeita per se e o seu efeito combinado na segurança do navio.
- Este artigo é ilustrativo da potencial falta de conhecimentos ou de honestidade intelectual e idoneidade de quem o redige, pois efetivamente o Relatório referencia "(..) estanqueidade perfeita (..)" exatamente para caracterizar que o navio não detinha essa condição, o que é normal em qualquer navio com a idade e emprego operacional do presente.
- O navio "ideal" e "perfeito" só existe em teoria e na perspetiva de quem desconhece a vivência a bordo e a operar.
- kk) **Artigo 120.º:** Já respondido parcialmente no artigo 119.º.
- A estanqueidade não é binária, ou digital, não é "zero ou um".
- Esta perspetiva da existência real e única da estanqueidade "ideal", "perfeita" e binária só existe em teoria e na perspetiva de quem desconhece a vivência a bordo e a operar, ou da potencial falta de honestidade intelectual e idoneidade de quem a expõe.
- ll) **Artigo 121.º e 122.º:** Como reconhecido no Relatório, as fissuras são um desvio à condição base estrutural do navio, e são detalhadas as consequências das mesmas. A gravidade das fissuras depende de múltiplos fatores, nomeadamente: da origem, local, extensão, orientação, tipo de material de que é feito o navio, elemento estrutural afetado, cargas no local, entre outras.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

No caso presente, o navio é construído em material compósito, cujo comportamento à fissuração é diferente do comportamento do aço ou do alumínio, no que ao carregamento cíclico diz respeito e aos fenómenos de propagação de danos. Concomitantemente, o convés é pontuado por vários "retângulos" para encaixe de caixas de aço de rigidez diferente do compósito que as circula. Esta geometria tem favorecido o aparecimento de fissuras geradas por concentração de tensões nos cantos dos referidos retângulos e permitem maior, menor ou nula passagem de fluidos através do compósito, como é detalhadamente explicado no Relatório. Tipicamente estas fissuras, podem ser reparadas tanto em 1º escalão (pessoal) como em 2º ou 3º escalão, dependendo de vários fatores.

Estruturalmente, as fissuras existentes eram de natureza local e terciária, não revelavam, portanto, características que, à data, comprometessem a resistência estrutural global do navio e que, sendo várias, eram todas elas muito localizadas, circunscritas em dimensão e consequências.

Ainda assim, os efeitos de perda de estanqueidade e de resistência estrutural existentes à data e com a futura continuação da operação normal do navio foram ponderadas, bem como a necessidade de reparação, e, como tal, no Relatório é escrito sobre as fissuras no convés: "Estruturalmente, face à sua localização e extensão, limita operacionalmente o navio em termos da gama de velocidade vs. ondulação, para evitar o embarque de água da ondulação." "Em ambas as situações é possível efetuar ações mitigadoras com meios de bordo e algum apoio de meios externos ao navio. A resolução definitiva terá de ocorrer com recurso a meios externos ao navio."

Conforme resulta dos Prognósticos de Ondulação e Vento referentes a 12Z11MAR2023, nas fls. 395 e 396, a caracterização do mar na zona de operação seria de Noroeste 2.5 – 3 m, com período de 13 segundos, o que corresponde a ondas de cerca de 260 metros de comprimento - cerca de 5 comprimentos do navio - e não as ondas caracterizadas como "de 3 metros e frequência de 3 segundos", o que corresponde a ondas de cerca de 77 metros de comprimento – cerca de 1,5 comprimentos de navio.

A diferença altera significativamente o tipo de esforços expectáveis na plataforma. Uma onda com 5 comprimentos de navio, mesmo que acima de 3 m, induz esforços de baixa intensidade e de número baixo de ciclos para o mesmo período de tempo. Já a ondulação alegada pela defesa, induz uma ciclagem mais alta e cargas locais e globais mais elevadas.

mm) Artigo 123.º: O Relatório é em si uma explicação técnica robusta e circunstanciada, complementada com toda a fundamentação ora exposta.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

10

nn) Artigo 124.º: Nada a referir uma vez que a resposta a este artigo encontra-se exposta ao longo de toda a contra-argumentação.

oo) Artigo 125.º a 127.º: Para clarificar, não estando explícito no Relatório, os equipamentos e quadros elétricos a bordo, obedecem todos eles a um grau de proteção própria em termos de estanqueidade, e no presente caso, a maioria dos componentes e equipamentos obedece a normativos suficientes para suportar, sem risco acrescido, as consequências da falta de estanqueidade no convés.

Para verificar todas as ausências de estanqueidade e atendendo ao navio não estar na sua condição base, esta parte do Relatório é particularmente circunstanciada, na sequência da Equipa de Avaliação ter tido a iniciativa de verificar, simulando as piores condições possíveis - com jato de mangueira dirigido em contínuo, o que excede largamente as infiltrações em operação normal do navio -, o nível de ausência de estanqueidade em várias zonas do navio, tendo incidido nas zonas que potenciavam riscos mais elevados, numa condição hipotética extrema, cuja probabilidade de ocorrer dependeria da forma de operação do navio adequada às circunstâncias existentes, pela própria guarnição e respetiva cadeia de comando, considerando as limitações detalhadamente descritas no Relatório.

É neste enquadramento que se refere que "... face à sua localização e extensão, limita operacionalmente o navio em termos da gama de velocidade vs. ondulação, para evitar o embarque de água da ondulação. Ver também resposta ao artigo 102.º(1).

Por outro lado, verificou-se que "Em ambas as situações é possível efetuar ações mitigadoras com meios de bordo e algum apoio de meios externos ao navio. A resolução definitiva terá de ocorrer com recurso a meios externos ao navio."

São, portanto, elencados, reconhecidos e ponderados os riscos reais identificados, aferindo-se a respetiva probabilidade de ocorrência e impacto associado, de forma conservadora, por forma a salvaguardar a segurança da operação. A eventual falha de operação de cada um dos itens anteriores, a ocorrer, tem consequências distintas daí se referir o risco e probabilidade sem especular sobre as consequências. As consequências variariam conforme falhasse uma determinada electroválvula, ou numa baixa probabilidade todas as electroválvulas. Assim teríamos um espectro de limitações operacionais. Na eventualidade extrema, de muito baixa probabilidade, de falha da eletrobomba elétrica de incêndios número 2, não haveria consequências porque o navio tem mais dois equipamentos para assegurar a mesma função. O próprio LOP tem estanqueidade como verificado e confirmado de forma extrema e conforme explicado acima. Assim, embora as consequências de eventual afetação funcional do LOP variassem conforme o número e tipo de componentes afetados dentro LOP, a sua probabilidade de ocorrência era muito reduzida.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

100

Refira-se que o navio tem operado desde março sem limitações conhecidas relativamente qualquer destes itens.

pp) Artigo 128.º: Este artigo, na sequência de toda argumentação, exacerba a gravidade em cenário hipotético, que não corresponde à realidade, e que arbitrariamente ainda poderia ser piorado, na busca de mais falhas inplausíveis concorrentes no tempo e no espaço.

Ver o exposto nas respostas aos artigos 102.º (G) e 102.º (H) sobre esgoto de casas de máquinas e separador de águas oleosas.

qq) Artigo 129.º: A possibilidade aqui elencada é mais uma vez hipotética e desfasada da realidade, porque como referido no Relatório "O estado geral das escotilhas e portas de passagem é muito bom, quer na estrutura das portas, no mecanismo de fecho, na gola e estrutura adjacente das anteparas e pavimentos. Tal é garante da estanqueidade do navio, em termos macro, e da segurança neste aspeto. Evidenciam-se como exceções a este estado geral: a escotilha de acesso ao Paioi do Mestre situada no castelo de proa e a escotilha de acesso à Casa da Máquina do Leme na tolda, a estibordo a ré". Portanto as duas escotilhas referenciadas não se encontram no mesmo espaços de máquinas que as fissuras do convés referidas nos artigos 121.º a 126.º.

É recorrente na argumentação da Defesa a criação de mistura de eventos no tempo e no espaço e o recurso aos piores cenários hipotéticos. Quando a realidade era outra.

rr) Artigo 130.º: Tal risco não existia de todo, com se depreende das respostas aos artigos 128.º e 129.º.

ss) Artigo 131.º: A valorização de agitação marítima é baseada em pressupostos errados como referido na resposta ao artigo 121.º.

Compete à cadeia de comando avaliar se existe ou não "forte agitação marítima" em face de todas as variáveis de cada missão em concreto, e definir o envelope operacional em que o navio operará.

tt) Artigo 132.º: O navio não estava sem propulsão, as "quebras de estanqueidade" eram geríveis pela guarnição em segurança e se existia ou não "forte agitação marítima" já foi referido na resposta ao artigo 131.º.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

165

uu) Artigo 133.º: Como decorre do exposto até aqui (ver o quão baixo era o risco de incêndio e menor o de explosão na resposta artigo 102.º (H)), estas conclusões são hipotéticas, especulativas e desprovidas de noção da realidade.

Não se identificaram quaisquer riscos acrescidos de incêndio aos inerentes a qualquer unidade naval e muito menos de explosão, e não se compreende de onde vem sequer essa alegação especulativa, já que os fluidos envolvidos nas condições existentes, como explicado em resposta o artigo 102.º (H) não geravam probabilidade minimamente significativa de criar uma atmosfera explosiva. Concomitantemente com o referido anteriormente, o risco de afundamento é uma alegação que resulta de várias premissas falsas – “perigo de incêndio ou até explosão” “não ter propulsão” e “mar revolto” para chegar a uma conclusão falsa de “afundamento”.

vv) Artigo 134.º: Ainda que cenário hipotético e de baixíssima probabilidade de “subida dos níveis de água e óleo” nos “porões” – realce-se que aqui é deliberadamente exacerbada, exagerada e erroneamente induzido que entra água de forma incontrolada por todos os espaços de máquinas ou mesmo por todo o navio e para todos os porões – ocorresse, o navio está projetado para sobreviver com qualquer um dos espaços de máquinas alagado ou com até mais do que um, o que, enfatize-se não era de todo um cenário minimamente plausível. Assim, não colhe nem o argumento de espelhos líquidos nem o aumento de deslocamento.

ww) Artigo 135.º: O Relatório aborda nos termos avaliados como adequados a estanqueidade das estruturas do navio conforme já respondido nos artigos: 102.º (I), 119.º, 121.º, 125.º, 129.º, 132.º.

Relativamente aos cabeços de amarração, é referido no Relatório: “O cabeço localizado no castelo imediatamente a ré da escotilha de acesso ao paiol do mestre e a estibordo apresenta-se com deformação por flexão permanente tendo, durante o processo de deformação, arrastado numa só unidade a camada externa de laminado e do núcleo. Consequentemente este cabeço encontra-se inoperacional e permite entrada de água para o interior da estrutura compósita em sanduiche. A inutilização do cabeço não interfere com qualquer capacidade nem segurança do navio, podendo fazer-se uso dos restantes cabeços para efeitos de atracação. No imediato, não se verifica qualquer implicação estrutural, nem qualquer degradação de estanqueidade.”

xx) Artigo 136.º: Esta extrapolação no tempo de um evento no dia 11 de março de 2023, contraria a própria lógica argumentativa que por um lado se fundamenta num relato estático ao dia 11 de março de 2023 quando tal beneficia a sua posição e por outro lado extrapola no tempo e no



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

100

espaço, e de forma tecnicamente errada eventos como no presente artigo, já abordado na resposta o artigo 135.º, a que se acrescenta também do Relatório como evento presente e prospeção futura: "No imediato, não se verifica qualquer implicação estrutural, nem qualquer degradação de estanqueidade. No médio prazo implica uma degradação do compósito, nomeadamente o laminado com erupção de fenómenos de osmose e outros de extensão não mensurável à data."

yy) Artigo 137.º: Já respondido nos artigos 134.º, 135.º e 136.º.

A realidade desde o dia 11 de março de 2023, evidencia o desfasamento da realidade desta conclusão.

É por demais evidente que a defesa desconhece ou se escamoteia a diferença entre níveis de resistência estrutural, tipos de fratura e tipos de carregamento.

zz) Artigo 138.º: Já respondido ao longo do presente relatório.

aaa) Artigo 139.º: A velocidade máxima e direção da proa relativa à ondulação é tomada pela cadeia de comando em função das circunstâncias e informação concretas existentes em cada momento.

Existindo dúvidas a cadeia de comando pediria instruções sobre os limites de utilização do navio, podendo então estes serem estimados quantitativamente.

bbb) Artigo 140.º: Conforme referido no Relatório; "O atuador das bombas injetoras do MDPP BB esteve inoperacional desde quinta-feira, 09MAR23, quando do regresso da última missão do navio, tendo a avaria ocorrido a navegar. Esta avaria tomou o MDPP BB inoperacional. Em 11 de março de 2023 (11MAR23), aguardava-se o fornecimento de um atuador sobressalente para a sua reparação com meios de bordo. A reparação foi realizada entre 12 e 13 de março de 2023, pelo pessoal de bordo, depois da receção do referido componente. Quando os peritos chegaram a bordo em 14MAR23, já esta anomalia se encontrava corrigida."

Assim, sintetiza o Relatório; "em 11MAR23, a propulsão do navio apresentava avarias que limitavam a sua capacidade (potência e velocidade máxima disponíveis), fiabilidade (pela menor redundância) e utilização operacional (pela menor manobrabilidade e velocidade máxima disponível), concorrendo particularmente para tal avaliação a inoperacionalidade temporária do MDPP BB, que conduz a perda de redundância, embora não comprometendo a segurança para navegar, já que o subsistema propulsor de EB estaria disponível sem limitações."

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 130 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Handwritten initials and signature

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

10

Não foi constatado, nem se teve conhecimento, que a avaria decorria desde outubro de 2022. Se assim fosse o MDPP BB estaria inoperacional desde outubro de 2022. Este artigo é uma contradição em si próprio.

A mistura desestruturada e descontextualizada de equipamentos e avarias suscitada no artigo 112.º encontra-se respondida nesse artigo.

ccc) Artigo 141.º a 143.º: O risco do navio ficar a pairar existia de facto, como existe ao dia de hoje. É um risco permanente de maior ou menor probabilidade. Pelas análises e inspeções no local, bem como pelas provas efetuadas a pedido da Equipa de Avaliação conforme descrito nos artigos 125.º e 126.º, concluiu-se que conforme exposto no Relatório: "que o navio dispõe de segurança a nado, e atinge níveis suficientes de segurança para navegar, atentas as limitações operacionais referidas e recomendadas. Recomenda-se ainda que se efetuem as reparações/correções/alterações identificadas, quando oportuno, para repor níveis mais elevados de fiabilidade, redundância e a plena capacidade operacional."

A inclusão da eletrobomba de refrigeração neste artigo não é argumento contextualizável pela incongruência técnica que representa, conforme respondido em artigo 102.º(E).

Não respondido pela DN. "As falhas e avarias que o relatório técnico, apesar de tudo, indica – inclusive, da bomba de refrigeração da instalação propulsora (p.3) – aumentam significativamente o risco de o único motor de propulsão a operar (o motor de estibordo) falhar mesmo e deixar o navio a pairar."

ddd) Artigo 145.º: Já respondido parcialmente em 102.º (F). Depara-se, novamente, com uma contradição da defesa argumentando entre o que, por um lado, tinha de ser exato na altura dos factos, e por outro, extrapolando e especulando o que poderia ser num futuro hipotético.

eee) Artigo 146.º:

a) Já respondido em 102.º (I), 119.º, 121.º, 122.º, 128.º, 132.º, 135.º, 136.º, 137.º. A agitação marítima e a severidade indicada baseiam-se em pressupostos não coincidentes com a realidade.

O efeito em cadeia aparece aqui propositadamente muito acelerado no tempo e como se todos os eventos estruturais fossem de igual gênese e comportamento e como se fossem de máximo efeito estrutural. Existe exacerbação e descontextualização técnica.

b) Sobre resistência estrutural, já foi respondido em 146(a). Restantes pressupostos e consequências já respondidos em 102(I), 121, 129, 131, 132, 134, 137.

c) Nenhuma da argumentação exposta neste artigo, justifica a militares, .



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

HC
Net.
S

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

109

- fff) Artigo 147.º e 148.º:** Conforme se depreende de toda a contra-argumentação, continua-se a concluir o já exposto na resposta ao artigo 142.º. As, descontextualizações, extrapolações e exacerbações dos sucessivos artigos da defesa, refletem incongruência técnica, alguma eventual desonestidade intelectual, conduzindo a uma conclusão hiperbolizada e desproporcional perante o risco existente.
- ggg) Artigo 149.º:** Conforme explanado, justificado e rebatido ao longo das respostas, parte das alegadas "avarias" não referenciadas, ou não foram constatadas ou eram resolúveis com meios de bordo, ou com meios de bordo com recursos externos locais ou continentais (ver resposta a artigo 102.º(B)) ainda não tinham a relevância hiperbolizada ao longo da argumentação. Não se "efetuaram apressadas intervenções (..) até ao fim do dia 13/03" nem se "tentaram (...) ocultar" quaisquer eventos como expõe claramente o Relatório. Daqui decorrem as conclusões do Relatório e não as aqui expostas.
- hhh) Artigo 150.º e 151.º:** As considerações dimanadas nos presentes artigos, são hipotéticas e especulativas, tendo sido respondidas nos artigos 102.º(D) a 102.º(H), 112.º, 130.º e 133.º.
- iii) Artigo 152.º:** Na opinião do ora signatário, a única "urdidura" existente, é tentar escamotear a violação do dever de obediência por parte dos arguidos, com base no alegado perigo de vida (infundado), para mais quando a defesa reconhece no seu artigo 223.º, que os arguidos desconheciam que o navio reunia condições de segurança para seguir para a missão. Sendo que tal só aconteceu, porque os mesmos decidiram, numa primeira instância colocar-se no lugar de quem avalia as condições de segurança, o GMAR EN-MEC Matos Rebelo e, numa segunda instância, para agravar, no lugar de quem deve decidir, neste caso o Comandante do Navio.
- iiii) Artigo 153.º:** A disciplina militar, nos termos do preceituado no artigo 1.º do RDM, a par da missão, da hierarquia, da coesão, da segurança e da obediência aos órgãos de soberania e à Constituição, é um dos valores fundamentais militares, apresentando-se como o estelo do funcionamento regular das Forças Armadas, visando a integridade das instituições militares, a sua eficiência e eficácia, bem como o objetivo supremo da defesa da Pátria. Nesta esteira, dispõe o artigo 2.º do referido regulamento que a disciplina militar garante a observância dos valores fundamentais, no respeito dos princípios éticos da virtude e da honra inerentes à condição militar, caracterizada, nos termos do artigo 2.º das Bases gerais do estatuto da condição militar, aprovado pela Lei n.º 11/89, de 1 de junho, pela subordinação ao interesse nacional, permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

165

com o sacrifício da própria vida, pela sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, pela subordinação à hierarquia militar, pela permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais, e pela adoção, em todas as situações, de uma conduta conforme com a ética militar, por forma a contribuir para o prestígio e valorização moral das Forças Armadas.

Ademais, de acordo com o artigo 4.º do RDM, a disciplina traduz-se no cumprimento pronto e exato dos deveres militares decorrentes da Constituição, das leis e dos regulamentos militares, bem como das ordens e instruções dimanadas dos superiores hierárquicos em matérias de serviço, acrescentando o n.º 2 do artigo 3.º do RDM que, para se alcançar o êxito em cada missão, é imperativo que cada militar a assuma individualmente, revelando um estado de espírito assente no patriotismo, e sacrificando, muitas vezes, o interesse pessoal em detrimento do interesse coletivo, sendo exatamente este sentido e responsabilidade assumida pelos militares em juramento de bandeira (ex vi artigo 7.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas). Sendo de salientar que o dever de responsabilidade consiste na assunção de postura e conduta que abrange a aceitação de riscos físicos e morais decorrentes das missões de serviço....

Como tal, o cumprimento dos deveres de responsabilidade e obediência, não depende do mérito da missão ou ausência de qualquer risco, nem as missões podem ser decididas em plenário ou de "braço no ar", com base em "achamentos", opiniões, ou estados de alma. Não se tratando, efetivamente, de uma missão de vida ou de morte, tratava-se de uma missão de extrema importância, em que a Marinha, através da sua cadeia de comando, decidiu realizar, face ao contexto geopolítico existente, nomeadamente o contexto de guerra (Rússia-Ucrânica), a deslocação do navio científico russo "Akademik Tryoshnikov", de São Petersburgo, para África do Sul, país anfitrião da reunião dos BRICS prevista para agosto, com a presença prevista do Presidente Putin, bem como o alerta da NATO, para potenciais ataques russos a cabos submarinos de internet, motivaram a necessidade da missão de acompanhamento do navio russo, nas proximidades do Arquipélago da Madeira.

De referir que, a rota declarada e expectável do navio russo, seria passar a Oeste do Arquipélago da Madeira. Contudo, este navio alterou o rumo a norte do arquipélago, para rumos do quadrante Leste, tendo novamente alterado o mesmo na zona dos cabos submarinos, para rumos sudoeste. Esta alteração de padrão de comportamento, motivou as suspeitas levantadas. De referir que, a zona em que o navio alterou o rumo, coincide com a posição geográfica onde foi lançado pela Google, o cabo submarino denominado Equiano, que ficou operacional em 2023 e que liga a Europa Ocidental (Sesimbra) a África do Sul, e que constitui atualmente, o cabo com maior capacidade de África 155Tbps). O navio científico russo, teria



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

LOM

de reduzir a velocidade, ou inclusive parar, para conduzir determinados trabalhos científicos, nomeadamente, recolha de dados sobre os cabos submarinos.

- kkk) Artigo 154.º a 183.º:** No caso em concreto tratou-se de uma missão que a Marinha, através da sua cadeia de comando, decidiu realizar, empenhando para o efeito o NRP *Mondego*. No dia 11 de março, pelas 21:13, foi dada ordem ao Comandante do NRP *Mondego* para efetuar o acompanhamento do navio russo, que estava nesse momento numa posição a aproximadamente 70 milhas a norte da ilha da Madeira ao rumo 130, e com uma velocidade de 14.9 nós.
- Caso fosse cumprida a ordem, à hora de largada, o navio em questão estaria a aproximadamente 60 milhas a norte da ilha da Madeira ao rumo 129, e com uma velocidade de 13.9 nós.
- III) Artigo 155.º:** O caso específico de acompanhamento de navios científicos nas águas de jurisdição nacional visa controlar se ocorrem trabalhos científicos que não estejam devidamente autorizados, e enquadra-se como uma das muitas missões de exercício da autoridade do Estado no mar, de acordo com a lei e o Direito Internacional. No caso vertente, revestia particular importância a presença de um meio naval que contribuísse para a prevenção e dissuasão de ações de espionagem ou sabotagem de cabos, ou outras infraestruturas submarinas.
- mmm) Artigo 157.º:** O n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro (LOMAR), estabelece que compete à Marinha exercer a autoridade do Estado nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e no alto mar. Através da Diretiva n.º 16/CEMGFA/23, o CEMGFA delega no CEMA o comando operacional dos meios da componente naval para o exercício da autoridade do Estado no mar, assim como autoriza a subdelegação desta responsabilidade no Comandante Naval.
- Assim, a Marinha, através do Comando Naval, tem a competência para atribuir missões aos navios do Dispositivo Naval, efetuando uma monitorização constante dos espaços marítimos de interesse nacional, em coordenação com o CCOM.
- nnn) Artigo 158.º:** Estava em exercício da autoridade do Estado português no mar, a defesa dos interesses nacionais, e a satisfação dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado para com a NATO.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

166

ooo) Artigo 159.º: A informação encontra-se disponível em alguns sistemas, mas apenas quando as unidades estabelecem o sistema AIS.

O navio foi acompanhado por sistemas que monitorizam o sistema AIS. No entanto, sistemas como o AIS não asseguram o nível de presença, postura, e conhecimento situacional que o caso concreto requeria. Por outro lado, sendo toda a informação constante do AIS, tal como posição do navio, rumo, velocidade, carga, porto de partida e de chegada, etc., fornecida de forma voluntária pelo próprio navio, a mesma pode ser adulterada, por forma a ocultar os movimentos reais. No entanto, foi o comportamento não condizente do navio, em termos de rumo e velocidade, com o trânsito de rota contínua normalmente efetuado pelos navios em passagem pelas águas sob jurisdição nacional, isto é, travessia a rumo e velocidade constantes, que determinou a necessidade de emprego do NRP *Mondego* de forma a assegurar um acompanhamento mais próximo. O comportamento aleatório do navio russo em apreço não possibilitou antever os seus movimentos, nem as suas intenções, o que, numa postura preventiva, obrigava à presença de um meio naval com forma de monitorizar e até mesmo prevenir ou dissuadir qualquer ação lesiva aos interesses nacionais, bem como a recolha presencial de registo da atividade do navio russo, se necessário.

ppp) Artigo 160.º: O navio esteve sempre detetável no sistema AIS, tendo sido constatada uma navegação irregular não compatível com o padrão de trânsito naquela área.

qqq) Artigo 161.º: Os navios de investigação científica muitas das vezes não cumprem com o planeamento que apresentam, como foi o caso presente, tendo sido detetada uma alteração substancial do rumo expectável para o porto de destino declarado no sistema AIS.

Nos termos conjugados dos artigos 19.º, 21.º, 25.º, 55.º, do ponto ii), da alínea b), do n.º 1, do artigo 56.º, e ainda toda a Parte XIII – artigos 238.º a 265.º -, todos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, de 3 de abril de 1997, os Estados têm poderes de soberania e jurisdição sobre o mar territorial (MT) e zona económica exclusiva (ZEE) nos aspetos relativos à investigação científica, sendo aquele o regime que enquadra e regula a atuação do Estado Português.

A realização de cruzeiros de investigação científica estrangeiros em águas sob soberania e jurisdição nacional depende de autorização do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), depois de obtido parecer favorável do Ministério da Defesa Nacional (MDN) e de outros departamentos ministeriais diretamente relacionados.

Atualmente, e enquanto não for estabelecido um regime legal atual que defina quais os requisitos para a realização de cruzeiros científicos, os pedidos de autorização devem ser



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

efetuados com uma antecedência de seis meses em relação à data prevista para o início do projeto.

No processo de autorização, o MDN dirige os pedidos para o Gabinete do Almirante CEMA e Autoridade Marítima Nacional (AMN). No contexto das atuais atribuições, o parecer final é coordenado pela Direcção-Geral de Autoridade Marítima (DGAM), sendo que, de forma a obter-se uma resposta consolidada, a DGAM procede à recolha dos pareceres dos órgãos da Marinha com competências e intervenção na matéria, devendo necessariamente serem ouvidos o Estado-Maior da Armada (EMA), o Comando Naval (CN), o Instituto Hidrográfico (IH) e a Esquadilha de Submarinos (ES). O parecer final é enviado a todas estas entidades, sendo também enviado para conhecimento dos Departamentos Marítimos. É este parecer final que vai servir para informar o Estado requerente de todos os requisitos que o Estado português impõe, nomeadamente a necessidade de ser informado antecipadamente, normalmente com uma antecedência de 72 horas, com conhecimento ao Centro de Operações Marítimas (COMAR), ao Centro de Controlo de Tráfego Marítimo do Continente (CCTMC) e ao IH, de todas as intenções de movimentos e colocação de aparelhos na água e ainda, a necessidade do navio efetuar diariamente um comunicado ao COMAR, informando, intenções para próximas horas, posição, rumo, velocidade, etc.

No caso vertente, e face à referida alteração substancial do rumo expectável para o porto de destino declarado no sistema AIS, importava investigar e fazer o seguimento próximo do navio de investigação russo, com vista à confirmação, ou não, de atividade de investigação científica em violação dos procedimentos estabelecidos pelo Estado português.

rrr) Artigo 164.º a 172.º, e 183.º: Às 20h do dia 11 de março, o navio russo encontrava-se na posição 34° 17.11' N 017° 24.26' W. Às 01:52 do dia 12 de março, encontrava-se na posição 33° 22.74' N 016° 09.63' W ao rumo 139°, velocidade 14 nós. No ponto mais próximo da ilha de Porto Santo passou a 15,93 milhas, às 02:37 desse dia, e a 51,49 milhas da Ponta de São Lourenço na Ilha da Madeira, às 04:37. Às 05:56, encontrava-se na posição 32° 38.6' N 015° 23,51' W, a 54,37 milhas do extremo sul das Ilhas Desertas, pelo azimute 077.

A guinada não prevista do navio russo, desviando-se da rota que vinha a traçar e aproximando-se de Porto Santo (até às 15,93 milhas), levou a que fosse tomada a decisão de se efetuar o acompanhamento, já que, como se veio a verificar, o navio acabou por se aproximar não só das Ilhas Desertas mas também da Ilha da Madeira, passando a uma distância que era intercetável.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

100

O comportamento do navio, não condizente com um trânsito de rota contínua normalmente efetuado pelos navios em passagem pelas águas sob jurisdição nacional, isto é, travessia dos espaços marítimos a rumo e velocidade constantes, despoletou a necessidade de emprego do NRP *Mondego* de forma a assegurar um acompanhamento próximo. O comportamento aleatório do navio russo em apreço não possibilitou antever os seus movimentos, nem as suas intenções, o que, numa postura preventiva, importava aproximar o NRP *Mondego* do navio alvo. Neste sentido, foi decidido que o NRP *Mondego* devia largar de modo estar nas proximidades, de forma a ser detetado pelo navio russo, e até mesmo poder alcançar o navio russo caso este diminuísse a velocidade ou pairasse a fim de ter capacidade para operar equipamentos que lhe permitissem atuar sobre os cabos submarinos existentes na área, nomeadamente o cabo submarino denominado "Equiano". De salientar que a possibilidade da Federação Russa usar estes tipo de navios científicos para efetuar o levantamento das posições dos cabos submarinos é uma preocupação da NATO, identificados como infraestruturas críticas.

O navio russo alterou significativamente o seu rumo às 20h do dia 11 de março. Mesmo considerando que o NRP *Mondego* demoraria três horas até à Ponta de São Lourenço, o navio russo passou a 51,49 milhas dessa extremidade às 04:37, cerca de cinco horas e meia depois. A inconstância do comportamento do navio russo não garantia que mantivesse uma rota batida. A possibilidade de redução de velocidade e até mesmo estar algum período a pairar, condições necessárias para a colocação de equipamentos científicos na água, permitiria a intervenção atempada do NRP *Mondego*, e assim, assegurar a autoridade do Estado no mar.

Além disso o navio russo, enquanto não fosse acompanhado pelo NRP *Mondego*, seria monitorizado pelo respetivo RADAR na vizinhança da sua posição às 04:37, distância mínima a que passou da Ponta de São Lourenço.

O navio russo seria monitorizado pelo RADAR do NRP *Mondego*, que o acompanharia a uma distância que permitiria controlar as suas ações e caso assumisse qualquer comportamento não autorizado seria interpelado pelo NRP *Mondego* e seriam registados e recolhidos os indícios de tal atividade.

A presença dos navios da Marinha junto dos navios russos é um elemento dissuasor e que evita as ações de espionagem. No caso em apreço independentemente da velocidade praticada, porque as variações de velocidade são súbitas e podem ocorrer a qualquer momento, a presença de um navio da Marinha, quando o navio russo se encontra dentro das nossas águas de jurisdição, é necessária para se poder atuar de imediato.

O NRP *Mondego* tinha as condições necessárias para cumprir a missão de interseção e acompanhamento e dissuadir o navio russo de qualquer ação de espionagem.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Foi neste enquadramento que, no dia 11 de março, pelas 21:13, foi dada instrução ao comandante do NRP *Mondego* para efetuar o acompanhamento do navio russo, de modo a estar nas proximidades e assim poder alcançar o navio russo caso este reduzisse a velocidade ou pastrasse a fim de ter capacidade para operar equipamentos de investigação ou com potencial capacidade para danificar ou afetar os cabos submarinos existentes na área.

sss) Artigo 173.º a 181.º: Nos artigos 173.º a 181.º a defesa apresenta, na sua maioria, meros juízos de valor, sem qualquer sustentação factual.

Não é invocada nenhuma norma de segurança que, em concreto, tenha sido violada, quando se refere a alegada (in)operacionalidade do NRP *Mondego* (artigo 175.º da defesa). A invocação genérica de convenções internacionais (que não são sequer aplicáveis a navios de guerra, como é o caso da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar- Convenção SOLAS) ou a referência a doutrina ou normativos NATO não comprova, *per se*, o incumprimento de quaisquer normas de segurança aplicáveis.

De referir ainda que os navios da Marinha Portuguesa obedecem a padrões de prontidão e segurança adequados ao seu estatuto. A Convenção SOLAS, de acordo com a sua Regra 3 a) i), afasta do seu âmbito de aplicação «os navios de guerra ou de transporte de tropas». Tal não significa que as Marinhas de guerra descurem os aspetos relacionados com a segurança (safety), até porque a segurança garante a sobrevivência de todos os recursos para cumprimento da missão. Instrumentos como o Naval Ship Code vão ao encontro das preocupações da Marinha portuguesa, e de todas as Marinhas em geral, e que estão relacionadas com a manutenção do equilíbrio e do compromisso, entre a segurança e as capacidades militares do navio.

ttt) Artigo 182.º: O não cumprimento da missão atribuída pelo NRP *Mondego* teve repercussões negativas ao nível de outras instâncias internacionais militares, nomeadamente por via de difusão em meios de comunicação social internacionais, afetando de forma global o prestígio da Marinha Portuguesa e de Portugal como membro da NATO.

uuu) Artigo 183.º: Respondido juntamente com os artigos 164.º a 172.º.

vvv) Artigo 184.º: Já respondido nos artigos correspondentes aos artigos aí mencionados pela defesa.

www) Artigo 185.º:

12/24
7050



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

[Handwritten signatures and initials]

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

166

1.º Motores

Todo o racional já foi contra argumentado e respondido acima, exceto um novo argumento elencado na alínea b). A turbina sempre esteve fora da configuração propulsora deste navio, enquanto ao serviço da Marinha Portuguesa, portanto não se pode constituir um novo argumento, como ora apresentado.

2.º Geradores

Todo o racional respondido ao longo do documento.

3.º Sistemas

Já respondido nos artigos 102.º(E), 102.º(G), 111.º.

As percentagens indicadas têm um racional não tangível. Trazia mais clareza explicar o racional de obtenção destas percentagens, porquanto uma avaliação "quantitativa" num sistema complexo tem que ter pressupostos, não explicados.

4.º Resíduos Já respondido nos artigos 102.º(E), 102.º(H) e 133.º.

xxx) Artigo 186.º: O ora exposto corresponde à estimativa referida no Relatório, para todas as casas de máquinas neste caso com contributo da entrada de água derivada da avaria e reparação da electrobomba de refrigeração da propulsão.

yyy) Artigo 187.º:

- a) Como referido nos artigos 102.º(E) e 102.º(G), 102.º(H) e 133.º a alínea a), não tem correspondência com a realidade dos factos.
- b) Como referido nos artigos 113.º, 114.º, 116.º e 117.º, esta alínea carece de sustentação entre outros enviesamentos de raciocínio, nomeadamente exigir que um navio construído nos anos 90 do século XX tenha características de projeto de, eventualmente século XXI em 2023.
- c) Como se infere do Relatório e do desenvolvido nos artigos 102(I), 119, 121, 125, 126, 129, 132, 135, 136, em face do observado, não se identifica nenhum risco de criação de espelhos líquidos para a estabilidade do navio e reconhecem-se riscos elétricos. Assim a avaliação desta área leva a várias considerações, tais como:
 - 1) A condição existente limita operacionalmente o navio em termos da gama de velocidade vs. ondulação, para evitar o embarque de água da ondulação;
 - 2) Em termos gerais a estrutura do navio apresenta vários danos localizados, que não impedem o navio de navegar em segurança, embora limitem a utilização operacional plena, com especial ênfase na necessidade de prevenção de embarque de água na tolda.
 - 3) Algumas das quebras de estanqueidade referidas são mitigáveis com ações corretivas pelo pessoal de bordo, ou corrigíveis com algum apoio externo.

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 139 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

- 4) A estanqueidade não é "digital". Pode ir desde perfeita, passando por uma pequena infiltração até uma entrada franca e incontrolável de fluido.
- 5) Os efeitos de perda de estanqueidade e de resistência estrutural existentes à data e com a futura continuação da operação normal do navio, foram ponderadas, bem como a necessidade de reparação, e como tal, no Relatório é escrito sobre as fissuras no convés: "Estruturalmente, face à sua localização e extensão, limita operacionalmente o navio em termos da gama de velocidade vs. ondulação, para evitar o embarque de água da ondulação."
- 6) "Em ambas as situações é possível efetuar ações mitigadoras com meios de bordo e algum apoio de meios externos ao navio. A resolução definitiva terá de ocorrer com recurso a meios externos ao navio."
- 7) Os equipamentos e quadros elétricos a bordo, obedecem a requisitos de estanqueidade à água, adequados à exposição referida. Para verificar todas as ausências de estanqueidade e atendendo ao navio não estar na sua condição base, esta parte do Relatório é particularmente circunstanciada, na sequência da Equipa de Avaliação ter tido a iniciativa de verificar, simulando as piores condições possíveis - com jato de mangueira dirigido em contínuo, muito acima do expectável na realidade -, o nível de ausência de estanqueidade em várias zonas do navio, tendo incidido nas zonas, que potenciavam riscos, numa condição hipotética extrema, cuja probabilidade de ocorrer dependeria da forma de operação do navio adequada às circunstâncias existentes pela própria guarnição e respetiva cadeia de comando, considerando as limitações detalhadamente descritas no Relatório.
- 8) São elencados, reconhecidos e ponderados os riscos, sendo sempre realizada uma qualificação da probabilidade de ocorrência e do seu impacto de forma conservadora. A eventual falha de operação de cada um dos itens anteriores, a ocorrer, tem consequências distintas daí se referir o risco e probabilidade sem especular sobre as consequências. As consequências variariam conforme falhasse uma determinada electroválvula, ou numa baixa probabilidade todas as electroválvulas. Assim teríamos um espectro de limitações operacionais. Na eventualidade da muito baixa probabilidade de falha da eletrobomba elétrica, não haveria consequências porque o navio tem mais dois equipamentos para a mesma função. O próprio LOP tem estanqueidade como verificado e confirmado de forma extrema conforme explicado acima. As consequências de eventual afetação funcional do LOP, variariam conforme o número e tipo de componentes afetados dentro LOP. Para reforçar todo o ora exposto, o navio operou em março e abril, após os eventos de TLF, sem limitações conhecidas relativamente qualquer destes itens e sem qualquer intervenção da Equipa de Avaliação.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

zzz) Artigo 188.º e 189.º: Não ocorreram danos estruturais no casco nos termos relatados.

Ainda assim, e a bem da transparência, do histórico da Marinha, o incidente sucedido nos Estaleiros Navais de Peniche durante operações de manutenção, originou duas fissuras no convés (não no casco), com efeitos exclusivamente na estrutura terciária do navio (portanto localizadas) com origem nos cantos externos (bombordo e estibordo) a vante do contentor B e que foram monitorizadas pelas equipas técnicas da Marinha, identificadas as causas e consequências, e adequadamente corrigidas. Mais, a zona do convés a meio navio, em ambos os bordos foi reforçada na sequência de outros trabalhos em curso nessa docagem. Foram feitas inspeções estruturais na ação de manutenção em causa e posteriormente em 20 de abril de 2022 e em 05 de fevereiro de 2023 onde não se verificaram danos estruturais relevantes e limitativos da operação em segurança do navio.

Posteriormente ao fecho do Relatório e na sequência das ausências de estanqueidade perfeita ali referenciadas, foram realizadas reparações paliativas com meios de bordo e a estanqueidade foi restabelecida. A reparação definitiva será feita com apoio externo nos termos da Síntese e Conclusões do Relatório.

aaaa) Artigo 190.º: Do ponto de vista técnico, a avaliação global do navio emanada pela defesa de "bomba-relógio", "elevado risco (...) de naufrágio", é uma exacerbação hiperbolizante, distorcida dos factos, e como referido ao longo deste texto, reflete incongruência técnica e deliberada concorrência no tempo e no espaço dos piores cenários hipotéticos, uns possíveis, outros nem isso.

Nem o navio possuía qualquer risco iminente de naufrágio, nem era detentor de uma situação de impacto exponencial e explosivo seja em que vertente fosse. A argumentação técnica da defesa é um exercício de semântica hiperbólica, sem nexos ou correlação com os factos e com os princípios fundamentais da engenharia, da gestão, e da realidade.

bbbb) Artigo 192.º: Respondido juntamente com os artigos 48.º; 49º, 193º e 194.º.

cccc) Artigo 193.º: Respondido juntamente com os artigos 48.º; 49º, 192º e 194.º.

dddd) Artigo 194.º: Respondido juntamente com os artigos 48.º; 49º, 192º e 193.º.

eeee) Artigo 195.º: Respondido juntamente com o articulado 44.º a 47.º.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

100

ffff) Artigo 196.º a 200.º: O acidente da António Enes 1987 nada tem a ver com esta situação. É demagógico recorrer a ele e ofensivo para os falecidos. Tratava-se de gasolina e não de gasóleo ou óleo que não são tão voláteis e explosivos. Conforme tem vindo a ser demonstrado no presente relatório a ordem para a missão em apreço foi legítima e o navio NRP Mondego, apesar de algumas limitações, estava em condições de a realizar. Torna-se completamente irrazoável e altamente esclarecedor do desconhecimento da condição de militar pela defesa colocar a tónica do incumprimento da missão numa alegada insegurança para a vida quando o pior que podia suceder e que como a própria defesa, admite, sucedeu a 27 de março, sem que houvesse danos físicos para os tripulantes. A defesa olvida, porque lhe convém, que a missão foi defraudada por receios infundados dos militares que decidiram sobrepor-se ao entendimento do seu Comandante, inclusivamente do conhecimento técnico do próprio engenheiro naval a bordo, e que mesmo com o Comandante do navio a assegurar-lhes que, caso no desenvolvimento concreto (não em abstrato) da missão fosse detetado risco para a segurança de todos (note-se, não só para os 13 arguidos), abortaria a missão e regressaria ao Funchal, os arguidos decidiram violar os seus deveres e desconsiderar o seu estatuto e a sua condição de militar.

gggg) Artigo 201.º: Relativamente ao artigo em apreço, cumpre esclarecer que só podem ser realizadas manutenções que não comprometam a prontidão de largada para o mar de 2 horas. O navio estava de missão desde 14 de novembro de 2022, mas nem todos os arguidos estavam no navio desde essa data.

hhhh) Artigo 202.º: Na altura da ocorrência todos estes militares pertenciam à guarnição do NRP *Mondego*, tendo sido movimentados em diligência por determinação superior. Mais se informa que estes militares pertenciam à guarnição de um navio da mesma classe. No caso concreto, estes militares encontravam-se em diligência, tendo-se apresentado a bordo a 17 de janeiro de 2023, não contabilizando os 500 dias de missão identificados pela defesa.

iiii) Artigo 205.º: O NRP António Enes foi sujeito a uma intervenção corretiva na Máquina Principal de BB, de 12 de dezembro de 2022 a 13 de janeiro de 2023, data em que realizou provas de mar. Face aos resultados obtidos durante as provas de mar, foi considerado que a intervenção não foi efetiva, tendo sido necessário continuar com a intervenção iniciada em 12 de dezembro de forma a solucionar o problema existente.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

166

jjjj) Artigo 207.º: Neste caso não houve qualquer recusa em cumprir com a missão, mas apenas uma avaliação da hierarquia e do comando do navio das circunstâncias em apreço. A causa de avaria deveu-se a um capilar da bomba de refrigeração dos motores danificado. Existem 3 bombas de incêndio a bordo e qualquer uma delas pode refrigerar os motores em alternativa à bomba de refrigeração.

Em alternativa, é igualmente possível tamponar as saídas deste mesmo capilar, permitindo o uso da bomba de refrigeração da mesma forma, bem como a total disponibilidade das bombas de incêndio para outros efeitos.

kkkk) Artigo 209.º: O Comandante Tristão de Brito nunca referiu estar em perigo a segurança do navio e da tripulação. O navio estava atracado em Porto Santo nessa data e navegou até ao Funchal por forma a reparar essa avaria.

llll) Artigo 210.º: Esta foi uma situação decidida superiormente e que resultou da ponderação, não só das condições do navio à data, mas também do estado do mar que se fazia sentir nesse dia.

mmmm) Artigo 212.º: O 1TEN Lopes Pires, após assumir o comando do navio (10 de fevereiro de 2023), reuniu a guarnição em formatura geral, e falou com todos os seus militares.

nnnn) Artigo 213.º: Entre 10 de fevereiro e 11 de março não foram realizados exercícios de combate a incêndio ou alagamento. Foi realizada uma palestra de MAQUINEX (palestra sobre condução da instalação propulsora) para toda a guarnição.

oooo) Artigo 214.º: O treino é uma das principais preocupações dos comandos dos navios, no caso em concreto, estamos perante um dos navios com mais dias de missão atribuída nos últimos dois anos, facto que, por si só, vem colmatar o menor número de horas de treino que a guarnição possa ter com vista ao cumprimento das missões.

pppp) Artigo 215.º: Os militares em diligência faziam parte da guarnição do NRP *Tejo*, navio esse da mesma classe do NRP *Mondego*. Estes elementos realizaram diversos exercícios e palestras no âmbito do PTO (Plano de Treino Operacional) do NRP *Tejo*.

qqqq) Artigo 217.º: Existe um claro juízo contraditório no presente artigo, com o mencionado no artigo 146.º (c), onde se reconhece a existência de cansado acumulado, derivado da existência de muito treino de reparação de avarias.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

LUFA

- rrrr)** Artigo 218.º: Sobre as avarias indicadas nos respetivos artigos 185.º, 187.º e 189.º, e conforme respondido aos mesmos, constituem-se uma argumentação inválida para somar aqui a um facto real, e assim poder construir conclusões desprovidas de adesão à realidade.
- ssss)** Artigo 219.º e 220.º: A intervenção realizada a bordo foi efetiva e não impedia o navio de realizar a missão, tendo a causa da entrada de água a bordo sido identificada e corrigida, e a bomba ficado operacional, tal atesta a mensagem de relato de avaria com o Grupo Data Hora 150930Z MAR 23/FM PAMONDEGO/TO NAVIOSMAR (folhas do apenso classificado).
- tttt)** Artigo 223.º: Estranha-se o conteúdo deste artigo, inclusivamente porque no âmbito da primeira formatura realizada, o Comandante do navio, após ter o aval do assessor na área do material e engenheiro de bordo, o GMAR EN-MEC Matos Rebelo, reiterou que estavam garantidas as condições de segurança para o navio sair e que, se em algum momento verificasse que estaria em risco a segurança de qualquer dos seus militares, abortaria a missão e regressaria ao Funchal, tendo para isso autorização expressa do Comandante Naval.
- uuuu)** Artigo 225.º e 226.º: Contrariamente ao alegado pela defesa, que quer fazer crer que existiu correção na conduta do 1SAR MQ Grosso Campaniço, o que seria sim expectável para um sargento com a sua antiguidade, experiência, conhecimentos e com funções de Chefe de Secção de Mecânica e Limitação de Avarias, seria comunicar o sucedido ao seu chefe direto, o GMAR EN-MEC Matos Rebelo, Chefe do Serviço de Propulsão e Energia. Ao invés, o que sucedeu, foi que o 1SAR MQ Grosso Campaniço, após o aviso de previsão de largada veiculado pelo equipamento de transmissão de ordens, não comunicou ao seu chefe direto que, na sua opinião, o navio não reunia condições de segurança, confrontando diretamente o Comandante do navio, em tom de voz elevado, trajado de calção e t-shirt, junto à entrada do seu camarote.
- vvvv)** Artigo 226.º: Toda a argumentação foi rebatida ao longo do relatório, nomeadamente nos artigos 102.º(E), 102.º(H), 122.º, 131.º, 132.º, 133.º e 146.º.
- wwww)** Artigos 227.º a 246.º: Os factos descritos pela defesa não encontram sustentação nos autos, sendo a mesma fundamentada, na sua maioria, com base em juízos de valor depreciativos para com o Comando do navio e, inclusivamente, para com a restante guarnição que decidiu adotar comportamento distinto dos arguidos.
Para além disso, parece-nos, mais uma vez, que a defesa desvaloriza os valores militares fundamentais que baseiam a organização e atividade das Forças Armadas, nomeadamente da



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

missão, da hierarquia, da coesão, da disciplina, da segurança e da obediência aos órgãos de soberania competentes nos termos da Constituição e da Lei.

A defesa procura "democratizar" o funcionamento da instituição militar, desvalorizando a posição que cada militar ocupa e as funções que exerce na própria instituição, vulgarizando o conceito de disciplina militar, ignorando que o mesmo é o elemento essencial do funcionamento regular das Forças Armadas, visando a integridade da sua organização, a sua eficiência e eficácia, bem como o objetivo supremo de defesa da Pátria. Acrescente-se que todos os militares se encontram sujeitos à condição militar, caracterizada nos termos do art. 2.º das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, aprovado pela Lei n.º 11/89, de 1 de junho, pela subordinação ao interesse nacional, permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida, sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino que as mesmas exigem, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, subordinação à hierarquia militar, aplicação de um regime disciplinar próprio, permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais, pela restrição, constitucionalmente prevista, do exercício de alguns direitos e liberdades, e pela adoção, em todas as situações, de uma conduta conforme com a ética militar, por forma a contribuir para o prestígio e valorização moral das forças armadas.

Mais se aduz que, os considerandos efetuados sobre a inexperiência do Comandante do NRP *Mondego*, são infundados, na medida em que, atenta a nota de assentamentos completa do 1TEN M Lopes Pires, a fls. 853 a 856, se trata de um oficial com mais de 7 mil e 500 horas de navegação, repartidas pelas seguintes unidades navais, entre 2015 e 2023:

- NRP *Vasco da Gama* (em 2 períodos distintos);
- NRP *Bartolomeu Dias* (em 2 períodos distintos);
- NRP *João Roby* (em 2 períodos distintos);
- NRP *Tejo*;
- NRP *Álvares Cabral*;
- NRP *Viana do Castelo*;
- NRP *Sines*;
- NRP *Mondego*.

xxxx) Artigo 248.º e 249.º: Contrariamente à imagem que a defesa pretende passar, a formatura dos 13 arguidos no cais, à revelia do Comando do navio, não constitui um ato de exaltar, mas ao invés, de censurar. Assim como o facto de os militares se terem colocado em formatura, não legitima o comportamento adotado de abandono do posto e da unidade naval.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

107

yyyy) Artigo 250.º: Em lado algum da acusação consta que existiu uma combinação entre os arguidos para formarem no cais. A acusação unicamente refere, no seu articulado 11.º, que o 1SAR L Fernandes Ferreira, juntamente com o 2SAR EM Pires Mendes e o 2SAR ETI Silva Ferreira, concordaram com a posição adotada pelo 1SAR MQ Grosso Campaniço, afirmando perante a guarnição que, em virtude de não estarem reunidas as condições de segurança para navegar, iriam também formar no cais.

zzzz) Artigo 252.º a 261.º: Contrariamente ao veiculado pela defesa, constata-se que a mesma desconhece que alguns dos militares, antes de se terem remetido ao silêncio em sede de auto de declarações, confirmaram o aqui negado pela defesa. Concretamente, o 1SAR L Fernandes Ferreira admitiu ter redigido e enviado o documento, a partir do seu computador de serviço para a Associação Nacional de Sargentos (ANS) e para a Associação de Praças (AP).

No mesmo sentido, o 1SAR MQ Grosso Campaniço, admitiu ter sido o próprio a redigir o documento e transmitir a informação que posteriormente o 1SAR L Fernandes Ferreira, viria a enviar à ANS e à AP, a 12 de março de 2023.

O mesmo se diz do CAB CM Moutinho Rocha, que afirmou ter conhecimento que o documento havia sido criado e que quem o redigiu foi o 1SAR MQ Grosso Campaniço e quem procedeu o envio, foi o 1SAR L Fernandes Ferreira.

Ainda de acordo com o CAB CM Moutinho Rocha, após o documento ter sido elaborado, foi realizada uma reunião dos 13 arguidos, foi lido o que continha o documento e acordado entre todos o envio do mesmo para as associações mencionadas, não tendo nenhum deles se oposto a esta ação.

O CAB CM Moutinho Rocha, afirmou ainda que, a intenção de criar o documento foi do 1SAR MQ Grosso Campaniço.

A matéria vertida no presente articulado, encontra-se devidamente documentada nos docs. a folhas 6; 69 a 76; 79 a 89; 128 a 130.

Pese embora a argumentação da defesa de que o *print* constante dos autos (fls. 130) não prova, *per si*, quem redigiu e expediu o documento, alegando que prova apenas que foi criado naquele dia e hora e naquele endereço, considera-se por demais evidente que a prova acima disposta articulada com o referido *print*, torna difícil, para não dizer impossível, a sustentação da argumentação aclamada pela defesa. Complementarmente, releva o facto de que o computador no qual foi elaborado o referido documento, se encontra apreendido pela Polícia Judiciária Militar (PJM) para análise pericial.

Por último, ao ter sido utilizada uma conta de correio eletrónico institucional (nrpmondego.4102@marinha.pt), atribuída ao 1SAR L Fernandes Ferreira, foram violadas as



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

caso, entre outros, do acesso às estações de trabalho, do serviço de correio eletrónico (*e-mail*), do acesso à *Internet* (*www*) e/ou a portais, conforme previstas no Anexo A do PCA 15 (Doutrina para a *Intranet* e *Internet* na Marinha), a folhas 857 a 861.

aaaaa) Artigo 262.º a 268.º - Como refere a defesa, o artigo 270.º da CRP estabelece unicamente restrições ao exercício de direitos aos militares, e não estabelece restrições quanto ao exercício do direito de defesa. No entanto, não se afigura como necessário essa referência expressa, dado que os militares, como qualquer cidadão, unicamente têm direito à utilização dos meios de defesa, desde que em Direito admitidos.

Nessa consequência, cumpre chamar à colação o facto dos militares e das associações militares deterem restrições ao exercício de determinados direitos, conforme previsto pela Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, na sua redação atual, em especial à liberdade de expressão, determinando o n.º 2 do artigo 28.º desse diploma que se encontram sujeitos ao dever de sigilo, abrangendo "*factos referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à ação operacional das Forças Armadas de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções*", aplicável também às associações militares por força do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 3/2002, de 29 de agosto. A defesa alega que *não existem restrições ao direito de comunicação aos militares com associações, com objetivos socio profissionais*, expressamente reguladas pela Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto, que consagra a Lei do direito de associação profissional dos militares. Contudo, quer do que acima ficou exposto quanto aos limites da liberdade de expressão. Inere-se, também, do disposto no n.º 2 do art. 3.º do referido diploma que, o exercício de atividades associativas não pode em caso algum e por qualquer forma, colidir com os deveres e funções legalmente definidos nem com o cumprimento das missões de serviço, o que claramente se verificou.

Ora, isto não sucedeu no caso em apreço, dada a natureza classificada das matérias divulgadas pelos militares à ANS e à AP relativas ao incumprimento, localização, missão, e limitações operacionais do navio. Desta prática ilícita, resultou a difusão da informação, pelo menos, nos órgãos de comunicação social, nacional e internacional, e na rede social *whatsapp*, iniciada e fomentada por aqueles, inexistindo, a partir daí, e posteriormente, a possibilidade de diligenciar pela reserva desejada, o que não significa que mais elementos venham a ser escamoteados em julgamento público como a defesa requer.

bbbb) Artigo 269.º a 282.º - Estes artigos encontram-se parcialmente respondidos no articulado referente ao artigo 153.º da defesa.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Ademais, cumpre referir que os militares se encontram sujeitos ao dever de obediência previsto no art. 12.º do RDM, que *consiste em cumprir, completa e prontamente, as ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico dadas em matéria de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de um crime*. No caso *sub judice*, consideram-se preenchidos os três requisitos suprarreferidos, nomeadamente que a ordem foi dimanada pelo Comandante Naval, superior hierárquico do Comandante do navio; em matéria de serviço; sem implicar a prática de um crime, isto é, por inexistência de comportamento do qual resulte a violação de normas penais, contidas no Código Penal ou legislação avulsa, que visam proteger e salvaguardar bens jurídicos.

No que concerne ao dever de tutela, previsto no artigo 15.º do RDM, considera-se que o Comandante do navio cumpriu com o mesmo e zelou pelos interesses dos subordinados, ao dar conhecimento através da via hierárquica, ao Comandante Naval, dos problemas que os militares lhe comunicaram e que lhes diziam respeito. O Comandante Naval, ponderando todos os interesses em presença, nomeadamente o interesse geoestratégico da missão e o risco do seu cumprimento, atento o estado do navio e as condições meteo-oceanográficas, decidiu reiterar a ordem salvaguardando que se em algum momento o Comandante do navio verificasse que estaria em risco a segurança de algum dos seus militares, poderia abortar a missão e regressar ao Funchal.

cccc) Artigo 283.º: respondido em sede dos artigos 44.º a 47.º.

dddd) Artigo 284.º e 285.º: O n.º 3 do artigo 2.º da LOMAR estabelece que a Marinha exerce a autoridade do Estado nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e no alto mar, nos termos da lei (designadamente, o artigo 14.º da Lei n.º 34/2006, de 28 de julho) e do direito internacional, no âmbito das missões atribuídas pelo CEMGFA.

O CEMGFA é efetivamente o comandante operacional das Forças Armadas e responsável pelo emprego de todas as forças e meios da componente operacional do sistema de forças para o cumprimento das respetivas missões.

Sucedo que, através da Diretiva n.º 016/CEMGFA/23, o CEMGFA delegou no ALM CEMA a autoridade (não se trata de uma delegação de competências mas sim de uma transferência de um grau específico de autoridade de comando) para o emprego dos meios e forças da Marinha que integram a COSF, na modalidade de OPCOM, para o exercício das competências da

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 148 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Handwritten initials and signature in the top right corner.

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

10 / .

autoridade do Estado nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional e no alto-mar".

Acresce ainda que a Marinha é responsável pelo cumprimento das missões no âmbito do Serviço de Busca e Salvamento Marítimo, que lhe está permanentemente atribuído na lei (cfr. n.º 3 do artigo 17.º da LOBOFA e n.º 4 do artigo 2.º da LOMAR).

eeee) Artigo 286.º: A Marinha reporta semanalmente, através de uma mensagem classificada MMHS (PRONTFOR), a categoria de prontidão de todos os navios da Esquadra.

ffff) Artigo 287.º: De acordo com o procedimento estabelecido, tratando-se de meios atribuídos ao Sistema de Forças, como é o caso em apreço, o CCOM está sempre informado do empenhamento dos meios e a utilização desses meios é coordenada com este comando.

ggggg) Artigo 288.º: O emprego de meios é feito de forma complementar e em função da disponibilidade, sendo coordenado com o CCOM.

hhhhh) Artigo 289.º: As limitações operacionais são dadas a conhecer pelo navio aos comandos superiores quando o navio está em missão diariamente através de mensagem dedicada. Se o navio não tiver missão atribuída esta mensagem tem periodicidade semanal.

liiii) Artigo 290.º: Todas as mensagens das limitações operacionais são registadas e guardadas pelo navio. Quando surgem avarias que não sejam consideradas limitações operacionais para a missão, são enviadas pelo navio mensagens denominadas "relatos de avaria" para a Esquadilha de Navios de Superfície, Direção de Navios e Comando Naval, sendo também arquivadas pelo navio.

liiii) Artigo 291.º e 292.º: As limitações do navio foram comunicadas em tempo pelo Comandante do navio e eram conhecidas do Comandante Naval, Comandante da Flotilha, Comandante da Esquadilha de Superfície e Comandante da Zona Marítima da Madeira.

kkkkk) Artigo 293.º: A instrução ouviu em tempo útil os arguidos e as testemunhas, por sinal, todos os restantes elementos da guarnição. A consciência dos atos praticados pelos arguidos foi confirmada em sede de interrogatório por todos eles, conforme atestam os autos de declarações por si assinados.

liiii) Artigo 296.º: Os navios de guerra, pela sua natureza, cumprem missões desde que se encontrem reunidas as condições de segurança, o que era o caso.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

mmmmm) Artigo 297.º: Verifica-se que o navio apenas não cumpria com um PPO, mas que não era impeditivo de cumprir a missão, no caso o PPO 8.1:

PPO 8.1 - Operar o sistema de propulsão e governo, em todas as condições de potência e em todas as configurações sob condições normais (o navio estava limitado a um motor), cfr. ANEXO H ao IONAV 8000 (B) – SUPL 1, disponível no apenso com matéria classificada.

nnnnn) Artigo 298.º a 300.º: Matéria já abordada ao longo da presente peça processual.

ooooo) Artigo 301.º: Insere-se na resposta produzida nos artigos 284.º e 285.º.

ppppp) Artigo 302.º e 303.º: Toda a documentação já foi entregue pelo navio, constituindo-se como parte integrante do processo, tendo sido tomada em consideração na elaboração do presente relatório.

qqqqq) Artigo 304.º a 309.º: No que concerne aos considerandos tidos nestes artigos, repetidamente arguidos pela defesa, foram os mesmos refutados ao longo da presente peça processual.

C – CONCLUSÕES

26.º

Nesta conformidade, tendo em conta os factos considerados provados, elencados no articulado 14.º do presente relatório, resultam as seguintes infrações disciplinares e correspondente grau de culpa dos arguidos:

a) **332401 1SAR MQ António José Grosso Campanço:**

(1) Das Infrações Disciplinares:

(...)

b) **9328300 1SAR L João Paulo Fernandes Ferreira**

(...)

c) **9832208 2SAR EM Sérgio Miguel Pires Mendes**

(1) Das Infrações Disciplinares:

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 150 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Com as condutas descritas no articulado 14.º do presente relatório, provou-se que o arguido violou, por três vezes, o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, e os deveres especiais de:

- Dever de lealdade (alínea c. do n.º 2 do artigo 16.º do RDM), duas vezes;
- Dever de camaradagem (n.º 1 do artigo 18.º do RDM), três vezes;
- Dever de obediência (alínea a. do n.º 2 do artigo 12.º do RDM), uma vez;
- Dever de disponibilidade (n.º 1 e nas alíneas a. e b. do n.º 2 do artigo 14.º do RDM), uma vez;
- Dever de sigilo (artigo 21.º do RDM), uma vez.

(2) Do Grau de Culpa do Arguido

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, um Segundo-sargento dos Quadros Permanentes da Marinha, com responsabilidades decorrentes dessa categoria e posto, bem como das funções que lhe estavam adstritas de Chefe da Secção de Eletrotecnia e, em Condição Geral 8 – Faina Geral, de Operador consola SGP (eletricidade), adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes

765



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

HC
res.
S

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros militares, incluindo inferiores hierárquicos, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

O arguido beneficia das circunstâncias atenuantes presentes nas alíneas b) e d) do artigo 4.º do RDM, designadamente a prestação de serviços relevantes (atestados com a concessão da Medalha de Comportamento Exemplar – Cobre e Medalha de Mérito Militar – 4.ª classe) e o comportamento exemplar, dado que, uma vez decorridos mais de 5 anos de serviço efetivo, o arguido não sofreu qualquer punição disciplinar.

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias dirimentes constantes do artigo 43.º do RDM.

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias dirimentes constantes do artigo 43.º do RDM.

d) 9301518 2SAR ETI Rodrigo Miguel da Silva Ferreira

(1) Das Infrações Disciplinares:

Com as condutas descritas no articulado 14.º do presente relatório, provou-se que o arguido violou, por três vezes, o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, e os deveres especiais de:

- Dever de lealdade (alínea c. do n.º 2 do artigo 16.º do RDM), duas vezes;
- Dever de camaradagem (n.º 1 do artigo 18.º do RDM), três vezes;
- Dever de obediência (alínea a. do n.º 2 do artigo 12.º do RDM), uma vez;
- Dever de disponibilidade (n.º 1 e nas alíneas a. e b. do n.º 2 do artigo 14.º do RDM), uma vez;
- Dever de sigilo (artigo 21.º do RDM), uma vez.

(2) Do Grau de Culpa do Arguido

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Let.
S

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

LOG

realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, um Segundo-sargento dos Quadros Permanentes da Marinha, com responsabilidades decorrentes dessa categoria e posto, bem como das funções que lhe estavam adstritas de Chefe da Secção de Eletrónica e, em Condição Geral 8 – Faina geral, de Operador consola SGP (propulsão), adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros militares, incluindo inferiores hierárquicos, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

O arguido beneficia da circunstância atenuante presente na alínea d) do artigo 41.º do RDM, designadamente o comportamento exemplar, dado que, uma vez decorridos mais de 5 anos de serviço efetivo, o arguido não sofreu qualquer punição disciplinar.

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias dirimentes constantes do artigo 43.º do RDM.

e) 9329297 CAB CM Sérgio Manuel da Luz Moutinho Rocha

(1) Das Infrações Disciplinares:



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

162

Com as condutas descritas no articulado 14.º do presente relatório, provou-se que o arguido violou, por três vezes, o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, e os deveres especiais de:

- Dever de lealdade (alínea c. do n.º 2 do artigo 16.º do RDM), duas vezes;
- Dever de camaradagem (n.º 1 do artigo 18.º do RDM), três vezes;
- Dever de obediência (alínea a. do n.º 2 do artigo 12.º do RDM), uma vez;
- Dever de disponibilidade (n.º 1 e nas alíneas a. e b. do n.º 2 do artigo 14.º do RDM), uma vez;
- Dever de sigilo (artigo 21.º do RDM), uma vez.

(2) Do Grau de Culpa do Arguido

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, um Cabo dos Quadros Permanentes da Marinha, com responsabilidades decorrentes dessa categoria e posto, bem como das funções que lhe estavam adstritas de Encarregado das máquinas principais e, em Condição Geral 8 – Faina Geral, de Operador da máquina principal, adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

108

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros militares, incluindo inferiores hierárquicos, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

O arguido beneficia da circunstância atenuante presente na alínea d) do artigo 41.º do RDM, designadamente o comportamento exemplar, dado que, uma vez decorridos mais de 5 anos de serviço efetivo, o arguido não sofreu qualquer punição disciplinar.

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias dirimentes constantes do artigo 43.º do RDM.

f) 9327598 CAB E Pedro Ricardo Rodrigues de Oliveira:

(1) Das Infrações Disciplinares:

Com as condutas descritas no articulado 14.º do presente relatório, provou-se que o arguido violou, por duas vezes, o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, e os deveres especiais de:

- Dever de obediência (alínea a. do n.º 2 do artigo 12.º do RDM), uma vez;
- Dever de disponibilidade (n.º 1 e nas alíneas a. e b. do n.º 2 do artigo 14.º do RDM), uma vez;
- Dever de camaradagem (n.º 1 do artigo 18.º do RDM), duas vezes;
- Dever de lealdade (alínea c. do n.º 2 do artigo 16.º do RDM), uma vez;
- Dever de sigilo (artigo 21.º do RDM), uma vez.

(2) Do Grau de Culpa do Arguido

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

168

incurreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, um Cabo dos Quadros Permanentes da Marinha, com responsabilidades decorrentes dessa categoria e posto, bem como das funções que lhe estavam adstritas de Encarregado da produção de energia e, em Condição Geral 8 – Faina Geral, de Cabrestante/Lançante/Grua, adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros militares, incluindo inferiores hierárquicos, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

O arguido beneficia da circunstância atenuante presente na alínea d) do artigo 41.º do RDM, designadamente o comportamento exemplar, dado que, uma vez decorridos mais de 5 anos de serviço efetivo, o arguido não sofreu qualquer punição disciplinar.

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias dirimentes constantes do artigo 43.º do RDM.

g) 9306305 CAB TFD Jorge Filipe Vicente Dias:

(1) Das Infrações Disciplinares:

Com as condutas descritas no articulado 14.º do presente relatório, provou-se que o arguido violou, por duas vezes, o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, e os deveres especiais de:

- Dever de obediência (alínea a. do n.º 2 do artigo 12.º do RDM), uma vez;



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

108

- Dever de disponibilidade (n.º 1 e nas alíneas a. e b. do n.º 2 do artigo 14.º do RDM), uma vez;
- Dever de camaradagem (n.º 1 do artigo 18.º do RDM), duas vezes;
- Dever de lealdade (alínea c. do n.º 2 do artigo 16.º do RDM), uma vez;
- Dever de sigilo (artigo 21.º do RDM), uma vez.

(2) Do Grau de Culpa do Arguido

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, um Cabo dos Quadros Permanentes da Marinha, com responsabilidades decorrentes dessa categoria e posto, bem como das funções que lhe estavam adstritas de Encarregado da Secção de alimentação e alojamento e, em Condição Geral 8 – Faina Geral, de Lançante/Ferro/Jaque, adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e l) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

100
militares, incluindo inferiores hierárquicos, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

O arguido beneficia da circunstância atenuante presente na alínea d) do artigo 41.º do RDM, designadamente o comportamento exemplar, dado que, uma vez decorridos mais de 5 anos de serviço efetivo, o arguido não sofreu qualquer punição disciplinar.

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias dirimentes constantes do artigo 43.º do RDM.

h) 9334007 CAB M Jean-Pierre Raposo Dias:

(1) Das Infrações Disciplinares:

Com as condutas descritas no articulado 14.º do presente relatório, provou-se que o arguido violou, por duas vezes, o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, e os deveres especiais de:

- Dever de obediência (alínea a. do n.º 2 do artigo 12.º do RDM), uma vez;
- Dever de disponibilidade (n.º 1 e nas alíneas a. e b. do n.º 2 do artigo 14.º do RDM), uma vez;
- Dever de camaradagem (n.º 1 do artigo 18.º do RDM), duas vezes;
- Dever de lealdade (alínea c. do n.º 2 do artigo 16.º do RDM), uma vez;
- Dever de sigilo (artigo 21.º do RDM), uma vez.

(2) Do Grau de Culpa do Arguido

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, um Cabo dos Quadros Permanentes da Marinha, com responsabilidades decorrentes dessa categoria e posto, bem como das funções que lhe estavam adstritas de Contramestre e, em Condição Geral 8 – Faina Geral, de Regeira, adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros militares, incluindo inferiores hierárquicos, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

O arguido beneficia das circunstâncias atenuantes presentes nas alíneas b) e d) do artigo 41.º do RDM, designadamente a prestação de serviços relevantes (atestados com a concessão da Medalha de Comportamento Exemplar – Cobre) e o comportamento exemplar, dado que, uma vez decorridos mais de 5 anos de serviço efetivo, o arguido não sofreu qualquer punição disciplinar.

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias dirimentes constantes do artigo 43.º do RDM.

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias dirimentes constantes do artigo 43.º do RDM.

9306616 1MAR EM Filipe Dias São João:

(1) Das Infrações Disciplinares:



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

168

Com as condutas descritas no articulado 14.º do presente relatório, provou-se que o arguido violou, por duas vezes, o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, e os deveres especiais de:

- Dever de obediência (alínea a. do n.º 2 do artigo 12.º do RDM), uma vez;
- Dever de disponibilidade (n.º 1 e nas alíneas a. e b. do n.º 2 do artigo 14.º do RDM), uma vez;
- Dever de camaradagem (n.º 1 do artigo 18.º do RDM), duas vezes;
- Dever de lealdade (alínea c. do n.º 2 do artigo 16.º do RDM), uma vez;
- Dever de sigilo (artigo 21.º do RDM), uma vez.

(2) Do Grau de Culpa do Arquido

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, com as funções que lhe estavam adstritas de Encarregado da distribuição de energia, e, em Condição Geral 8 – Faina Geral, de Cabrestante/Ferro/Lançante, adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 160 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros militares, incluindo inferiores hierárquicos, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

O arguido beneficia da circunstância atenuante presente na alínea d) do artigo 41.º do RDM, designadamente o comportamento exemplar, dado que, uma vez decorridos mais de 5 anos de serviço efetivo, o arguido não sofreu qualquer punição disciplinar.

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias dirimentes constantes do artigo 43.º do RDM.

j) 9306517 1MAR EM Renato Almeida Neves:

(1) Das Infrações Disciplinares:

Com as condutas descritas no articulado 14.º do presente relatório, provou-se que o arguido violou, por duas vezes, o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, e os deveres especiais de:

- Dever de obediência (alínea a. do n.º 2 do artigo 12.º do RDM), uma vez;
- Dever de disponibilidade (n.º 1 e nas alíneas a. e b. do n.º 2 do artigo 14.º do RDM), uma vez;
- Dever de camaradagem (n.º 1 do artigo 18.º do RDM), duas vezes;
- Dever de lealdade (alínea c. do n.º 2 do artigo 16.º do RDM), uma vez;
- Dever de sigilo (artigo 21.º do RDM), uma vez.

(2) Do Grau de Culpa do Arguido

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

109

incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, com as funções que lhe estavam adstritas de Encarregado das máquinas auxiliares, e, em Condição Geral 8 – Faina Geral, de Lançante, adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros militares, incluindo inferiores hierárquicos, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

O arguido beneficia da circunstância atenuante presente na alínea d) do artigo 41.º do RDM, designadamente o comportamento exemplar, dado que, uma vez decorridos mais de 5 anos de serviço efetivo, o arguido não sofreu qualquer punição disciplinar.

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias dirimentes constantes do artigo 43.º do RDM.

i) 9319919 2MAR EM André Filipe Guerra de Amorim:

(1) Das Infrações Disciplinares:

Com as condutas descritas no articulado 14.º do presente relatório, provou-se que o arguido violou, por duas vezes, o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, e os deveres especiais de:

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 162 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

- Dever de disponibilidade (n.º 1 e nas alíneas a. e b. do n.º 2 do artigo 14.º do RDM), uma vez;
- Dever de camaradagem (n.º 1 do artigo 18.º do RDM), duas vezes;
- Dever de lealdade (alínea c. do n.º 2 do artigo 16.º do RDM), uma vez;
- Dever de sigilo (artigo 21.º do RDM), uma vez.

(2) Do Grau de Culpa do Arguido

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, com as funções que lhe estavam adstritas de Operador de sistemas de emergência, e, em Condição Geral 8 – Faina Geral, de Marinheiro do leme – Máquina do leme, adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e l) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros militares, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6.ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 163 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

169

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias atenuantes ou dirimentes constantes dos artigos 41.º e 43.º do RDM, respetivamente.

I) 9325319 2MAR C João Pedro Baião Rodrigues:

(1) Das Infracções Disciplinares:

Com as condutas descritas no articulado 14.º do presente relatório, provou-se que o arguido violou, por duas vezes, o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, e os deveres especiais de:

- Dever de obediência (alínea a. do n.º 2 do artigo 12.º do RDM), uma vez;
- Dever de disponibilidade (n.º 1 e nas alíneas a. e b. do n.º 2 do artigo 14.º do RDM), uma vez;
- Dever de camaradagem (n.º 1 do artigo 18.º do RDM), duas vezes;
- Dever de lealdade (alínea c. do n.º 2 do artigo 16.º do RDM), uma vez;
- Dever de sigilo (artigo 21.º do RDM), uma vez.

(2) Do Grau de Culpa do Arquido

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, com as funções que lhe estavam adstritas de Operador de COMM's e sistemas de informação, e, em Condição Geral 8 – Faina Geral, de Contra-regeira/Defensa, adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e l) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros militares, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias atenuantes ou dirimentes constantes dos artigos 41.º e 43.º do RDM, respetivamente

m) 9329719 2MAR M Rúben Alexandre de Almeida Martins:

(1) Das Infrações Disciplinares:

Com as condutas descritas no articulado 14.º do presente relatório, provou-se que o arguido violou, por duas vezes, o dever geral, previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RDM, e os deveres especiais de:

- Dever de obediência (alínea a. do n.º 2 do artigo 12.º do RDM), uma vez;
- Dever de disponibilidade (n.º 1 e nas alíneas a. e b. do n.º 2 do artigo 14.º do RDM), uma vez;
- Dever de camaradagem (n.º 1 do artigo 18.º do RDM), duas vezes;
- Dever de lealdade (alínea c. do n.º 2 do artigo 16.º do RDM), uma vez;
- Dever de sigilo (artigo 21.º do RDM), uma vez.

(2) Do Grau de Culpa do Arguido:

Atendendo aos critérios fixados para a escolha e medida de pena, legalmente previstos no artigo 39.º do RDM, considera-se que as mencionadas condutas adotadas pelo arguido revelam um grau elevado de ilicitude, uma vez que o impacto das infrações afetou de sobremaneira o funcionamento e o prestígio das Forças Armadas, pois impediu a



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

realização da missão atribuída, lesando a imagem do ramo, em razão da consequente exposição mediática.

No que respeita ao grau de culpa do infrator, considera-se que este agiu com culpa, na forma dolosa, adotando o comportamento descrito, mesmo sabendo de antemão que incorreria em responsabilidade disciplinar, uma vez que, na situação em análise, lhe era exigido que pautasse a sua conduta de acordo com os deveres estatutariamente definidos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no RDM. Por ser militar, o arguido conhece esses deveres e está vinculado ao seu cumprimento, como consequência direta da sua condição. Ademais, cumpre referir que o Comandante do navio alertou que, caso se recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrendo no risco de prisão e expulsão do ramo.

Carece ainda de chamar à colação que o arguido, com as funções que lhe estavam adstritas de Operador de COMM's e sistemas de informação, e, em Condição Geral 8 – Faina Geral, de Contra-regeira/Defensa, adotou um comportamento em nada condizente com a postura e disciplina exigida a um militar das Forças Armadas.

(3) Das Circunstâncias Agravantes, Atenuantes e Dirimentes

Contra o arguido militam as circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a), c), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 40.º do RDM, na medida em que, as diversas infrações ora em apreço concretizaram-se no âmbito de uma operação militar, foram lesivas do prestígio das Forças Armadas, praticadas em ato e razão de serviço e na presença de outros militares, concorrendo com outros militares para a prática das mesmas.

Não se afere pela aplicação de qualquer uma das circunstâncias atenuantes ou dirimentes constantes dos artigos 41.º e 43.º do RDM, respetivamente.

----- 27.º -----

Face ao que antecede, deverão os arguidos ser punidos dentro do estabelecido pelo n.º 1 do artigo 30.º do RDM.

----- 28.º -----

Por último, inexistindo mais diligências a efetuar no âmbito do presente processo, coloca-se o mesmo à consideração superior, para efeitos de despacho tido por conveniente, nos termos do n.º 3 do artigo 104.º do RDM.

: cfr. fls. 1588 a 1696 da numeração aposta no canto superior direito do PA;

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 166 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

39. Em 2024-03-26 o VALM COMNAV **CHAVES FERREIRA** proferiu despacho disciplinar sancionatório, concluindo nos seguintes termos:

5. Por sua vez, e de acordo com a competência que me é atribuída por força do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 64.º do RDM, puno os militares *infra* identificados, nos termos do previsto nos artigos 30.º e seguintes do RDM, com as seguintes penas:
- 9832208 2SAR EM Sérgio Miguel Pires Mendes, com pena de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão de serviço), nos termos do artigo 34.º do RDM.
 - 9301518 2SAR ETI Rodrigo Miguel da Silva Ferreira, com pena de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão de serviço), nos termos do artigo 34.º do RDM.
 - 9329297 CAB CM Sérgio Manuel da Luz Moutinho Rocha, com pena de 40 (quarenta) dias de suspensão de serviço), nos termos do artigo 34.º do RDM.

23

- 1721
- 9327598 CAB E Pedro Ricardo Rodrigues de Oliveira, com pena de 30 (trinta) dias de suspensão de serviço), nos termos do artigo 34.º do RDM.
 - 9306305 CAB TFD Jorge Filipe Vicente Dias, com pena de 30 (trinta) dias de suspensão de serviço), nos termos do artigo 34.º do RDM.
 - 9334007 CAB M Jean-Pierre Raposo Dias, com pena de 30 (trinta) dias de suspensão de serviço), nos termos do artigo 34.º do RDM.
 - 9302616 1MAR EM Filipe Dias São João, com pena de 20 (vinte) dias de suspensão de serviço), nos termos do artigo 34.º do RDM.
 - 9306517 1MAR EM Renato Almeida Neves, com pena de 20 (vinte) dias de suspensão de serviço), nos termos do artigo 34.º do RDM.
 - 9319919 2MAR EM André Filipe Guerra de Amorim, com pena de 10 (dez) dias de suspensão de serviço), nos termos do artigo 34.º do RDM.
 - 9325319 2 MAR C João Pedro Baião Rodrigues, com pena de 10 (dez) dias de suspensão de serviço), nos termos do artigo 34.º do RDM.
 - 9329719 2MAR M Rúben Alexandre de Almeida Martins, com pena de 10 (dez) dias de suspensão de serviço), nos termos do artigo 34.º do RDM.
6. Notifique-se pessoalmente os arguidos e respetivos mandatários judiciais, nos termos do preceituado no artigo 107.º do RDMv, após decisão do ALM CEMA.
7. Por fim, envie-se o impresso DSP-45 (ALT4) à Direção Jurídica, transcrevendo-se nesse, o presente despacho, na circular DJDE n.º 1/2011, de 07 de julho.

: cfr. fls. 1698 a 1721 da numeração aposta no canto superior direito do PA; doc. 1, 2, 3 e 4 juntos com o RI;

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6.ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 167 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

40. Os requerentes foram notificados do despacho antecedente: **cfr. fls. 1738 a 1764 da numeração aposta no canto superior direito do PA;**

41. Em 2024-04-02 o CEMA proferiu despacho disciplinar sancionatório, relativamente aos 2 arguidos que não são requerentes nos presentes autos, de que, em síntese, resulta:

3. Face ao anteriormente exposto, e nos termos da competência que me é atribuída pelo quadro B em anexo ao RDM previsto pelo n.º 2 do artigo 64.º, conjugada com o disposto nos artigos 30.º e seguintes, todos do RDM, puno os militares *infra* identificados com as seguintes penas:

- a. 9332401 1SAR MQ António José Grosso Campaniço, com pena de 90 (noventa) dias de suspensão de serviço, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º e artigo 34.º, ambos do RDM;
- b. 9328300 1SAR L João Paulo Fernandes Ferreira, com pena de 60 (sessenta) dias de suspensão de serviço, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º e artigo 34.º, ambos do RDM.

: cfr. fls. 1722 a 1736 da numeração aposta no canto superior direito do PA;

42. Em 2024-04-24, os 11 requerentes interpuseram recurso hierárquico do despacho de 2024-03-26 do VALM COMNAV **CHAVES FERREIRA**, assacando-lhe vícios vários e invocando, no essencial, os prejuízos que igualmente identificam no RI e na PI: cfr. fls. 1 a 1777 dos presentes autos cautelares; fls. 1 a 114 do processo que neste tribunal corre termos sob o n.º 122/24.2BCLSB e a que os autos cautelares se encontram apensos e fls. 1768 a 1836 da numeração aposta no canto superior direito do PA;

43. ATO SUSPENDENDO E IMPUGNADO:

Em 2024-07-01 o CEMA Almirante **GOUVEIA E MELO**, emitiu despacho nos seguintes termos:

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 168 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Os 13 militares identificados a final do presente despacho vieram interpor recurso hierárquico, datado de 02.02.2024, do despacho de 19.01.2024 do Oficial Instrutor do processo disciplinar único com os NUIMP 0072/2023/1X372 a 0084/2023/1X372, instaurado por, em 11.03.2023, por volta das 22h45, os Recorrentes terem formado no cais de pesca do Funchal após ter sido estabelecida a C.G.8 – Faina Geral, tendo, dessa forma, inviabilizado a largada do NRP *Mondego* do referido cais para cumprir com a missão que lhe fora superiormente atribuída, concretamente a de interceptar um navio russo.

Neste recurso hierárquico, os Recorrentes reiteraram os pedidos de produção de prova e de realização de julgamento em audiência pública recusados no despacho recorrido.

Por meio do Ofício n.º 0474, de 06.02.2024, do meu Gabinete, foi comunicado aos Recorrentes que o referido recurso hierárquico subiria com a decisão final, e apenas se dela fosse interposto recurso, por força do disposto no artigo 123.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina Militar (RDM), aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de julho.

Em 24.04.2024, os 3.º a 13.º militares identificados a final do presente despacho vieram interpor recurso hierárquico do despacho de 26.03.2024 do Vice-almirante Comandante Naval (VALM CN), que lhes aplicou as penas de suspensão de serviço – variando a respetiva graduação, consoante os casos, entre 10 (dez) e 45 (quarenta e cinco) dias – no âmbito do processo disciplinar único.

Neste segundo recurso hierárquico, os Recorrentes invocam, em síntese, que o despacho de aplicação de penas disciplinares recorrido consubstancia uma «(...) violação **frontal, grosseira e, por isso, manifesta, do direito de audiência e defesa** – cf. artigos 269.º, n.º 3 e 32.º, n.º 10 da CRP (...)», o que inquina a validade do processo disciplinar (cf. artigo 2.º do recurso hierárquico).

No artigo 3.º da alegação de recurso hierárquico, alegam que a violação desse direito ocorreu em diversos momentos do procedimento disciplinar, a saber, (i) na nomeação como instrutor de um oficial que foi envolvido nos factos que resultaram em responsabilidade disciplinar, colocando igualmente em causa o próprio VALM CN (cf. artigos 15.º a 22.º do recurso hierárquico); (ii) no

1



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

direito a conhecer e contraditar a sanção aplicável (cf. artigos 29.º a 44.º do recurso hierárquico); **(iii)** no direito à informação sobre o direito ao silêncio e à prévia constituição de advogado (cf. artigos 49.º a 54.º do recurso hierárquico); **(iv)** no direito à produção de prova e à pronúncia sobre a prova carreada para os autos (cf. artigos 55.º a 139.º do recurso hierárquico).

Já a partir do artigo 140.º do recurso hierárquico começam a imputar o vício de violação de lei, alicerçado na violação de mais um extenso rol de direitos, tais como: **(v)** o direito à audiência pública (cf. artigos 140.º a 156.º do recurso hierárquico); **(vi)** dos elementos vinculantes do ato punitivo e da desconsideração pelas condições pessoais dos arguidos (cf. artigos 157.º a 165.º do recurso hierárquico); **(vii)** das regras de concurso das penas (cf. artigos 166.º a 173.º do recurso hierárquico); e **(viii)** da garantia ao mínimo de subsistência (cf. artigos 174.º a 184.º do recurso hierárquico).

Pedem, a final, a procedência do recurso hierárquico, com as legais consequências.

Vejamos.

Por despacho de 13.03.2023 do VALM CN exarado na folha de participação de ocorrência (P.O.) constante dos autos, os 13 Recorrentes foram constituídos arguidos no processo disciplinar acima identificado por se ter considerado que praticaram atos contrários à disciplina militar.

Devido às especificidades que caracterizam os procedimentos disciplinares militares, o oficial instrutor realizou, para efeitos da respetiva instrução, um conjunto de atos e diligências para apuramento da verdade material, cf. artigos 74.º e ss. do RDM.

Concluídas as diligências instrutórias previstas nos artigos 93.º e ss. do RDM, e por se terem apurado factos indiciadores de responsabilidade disciplinar, foi, em 15.06.2023, deduzida acusação contra os Recorrentes.

Em 25.07.2023, os Recorrentes apresentaram a sua defesa à acusação, tendo, entre outros, suscitado a nulidade ou invalidade do processo disciplinar e pedido a realização de novas diligências probatórias.

Após o recurso, por parte dos Recorrentes, a vários expedientes processuais, releva-se o despacho proferido pelo oficial instrutor em 19.01.2024, que admitiu a produção de parte da prova requerida em sede de defesa e recusou o demais solicitado pelos arguidos, entre outras, a prova pericial, nos termos do n.º 2 do artigo 103.º do RDM.

Em 02.02.2024, decidiram os arguidos recorrer hierarquicamente do despacho do instrutor que

indeferiu parcialmente a realização de diligências probatórias requeridas na defesa à acusação.

E, por ofício do meu Gabinete datado de 06.02.2024, foram os arguidos informados que o recurso

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 170 de 227

185

hierárquico subiria com o eventual recurso hierárquico da decisão final que viesse a ser proferida, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do RDM.

Realizadas as diligências adicionais de prova com pertinência para o apuramento da verdade dos factos, e em conformidade com o artigo 104.º do RDM, o oficial instrutor elaborou em 08.02.2024 o relatório final do processo disciplinar.

Encerrada a instrução do processo, o VALM CN, por despacho de 26.03.2024, puniu os 3.º a 13.º militares identificados a final do presente despacho com a pena disciplinar de suspensão de serviço, variando a graduação entre 10 (dez) e 45 (quarenta e cinco) dias em função do correspondente grau de culpa no quadro da factualidade apurada com relevância disciplinar militar.

Importa, agora, apreciar e decidir os dois recursos hierárquicos à luz do direito aplicável, com base na factualidade carreada para os autos e nas alegações suscitadas pelos Recorrentes.

1. Da alegada falta de isenção e imparcialidade do oficial instrutor e do VALM CN

Nos artigos 15.º a 22.º do recurso hierárquico, os Recorrentes alegam que o Capitão-de-mar-e-guerra (CMG) Rodrigues Teixeira e o VALM CN Chavas Ferreira, respetivamente, oficial instrutor e entidade competente para a instauração do processo disciplinar, por terem sido envolvidos na cadeia de acontecimentos de 11.03.2023, não se encontrariam em condições de garantir a imparcialidade e isenção que é própria deste tipo de procedimentos.

Pelo que decidiram desencadear um incidente de suspeição sobre ambos na pendência do processo disciplinar e, posteriormente, lançar mão do meio processual urgente de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, todos eles julgados improcedentes, porquanto, como ficou demonstrado nesses processos judiciais, não se encontravam reunidos os pressupostos de admissibilidade da suspeição a que aludem o artigo 91.º do RDM e, a título subsidiário, o artigo 73.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Relativamente ao oficial instrutor do processo, salienta-se que a sua participação na cadeia de factos dos quais veio a resultar a desobediência dos Recorrentes, sucedeu, exclusivamente, pela sua qualidade de Comandante da Zona Marítima da Madeira (CZMM), ou seja, por motivo do exercício dessas funções, e não outras. Quer isto dizer, portanto, que as comunicações existentes entre o comandante do navio, o CZMM e o VALM CN a respeito dos acontecimentos do dia 11.03.2023 no NRP *Mondego*, derivam, na sua justa medida, da cadeia de comando hierárquica e funcional que os interliga, fruto do exercício desses cargos militares.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Importa atentar que nos processos disciplinares militares o artigo 90.º do RDM apenas exige que o instrutor nomeado detenha a categoria de oficial, e que possua antiguidade, no mínimo, superior à do(s) arguido(s). Sendo que tais exigências foram cumpridas pela entidade com competência disciplinar, na medida em que o instrutor nomeado para o processo, sendo um oficial superior, possui uma antiguidade militar muito superior à dos Recorrentes.

Depois, aludindo aos motivos justificativos da suspeição, previstos no artigo 91.º do RDM e no artigo 73.º do CPA, não resultam dos autos quaisquer evidências de um eventual preconceito ou interesse pessoal do instrutor contra os Recorrentes e os demais arguidos que pudessem indiciar, com o mínimo de objetividade, uma violação dos princípios de isenção e de imparcialidade, ao ponto de comprimir ou sonegar as suas garantias de defesa.

E mesmo que existisse o mínimo de suspeita de falta de imparcialidade e isenção do instrutor, não se revela congruente o momento em que o incidente processual foi deduzido, *in casu*, quando decorria o prazo de defesa à acusação. Pois se esses receios fossem reais, deveriam, então, os Recorrentes desencadear o incidente em ato contínuo à nomeação do instrutor, *i.e.*, antes de se iniciarem as diligências instrutórias e não aquando da dedução de acusação (cf. decorre do n.º 4 do artigo 73.º do CPA, subsidiariamente aplicável ao caso concreto).

Falecendo assim os requisitos da suspeição a que aludem o artigo 91.º do RDM e o artigo 74.º do CPA, também a sua dedução não se revelou temporalmente oportuna, visto ter sido suscitada muito depois da instauração do processo disciplinar e da nomeação do oficial instrutor, atos que advieram do VALM CN.

No respeitante à intervenção nos autos do VALM CN, cumpre referir que nos termos do artigo 64.º do RDM é ele quem possui a competência legal para instaurar o processo disciplinar em causa, e bem assim, para nomear o oficial instrutor, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 90.º do mesmo regulamento, não se antevendo, como tal, qualquer razão minimamente perceptível que fosse impedir a sua atuação nos autos.

Como tal, no meu despacho de 10.07.2023, para o qual remeto no aplicável, indeferi o incidente de suspeição do VALM CN, por não resultar dos autos qualquer evidência de um eventual preconceito ou interesse pessoal deste contra os Recorrentes, que possam indiciar, com o mínimo de objetividade, uma violação dos princípios de isenção e de imparcialidade, ao ponto de comprimir ou sonegar as suas garantias de defesa.

Do *supra* exposto, resulta, então, inequivocamente, que o oficial instrutor e o VALM CN se encontravam plenamente legitimados para intervir no processo disciplinar, im procedendo, sem mais considerações, o que foi propugnado pelos Recorrentes sobre a falta de imparcialidade ou de isenção destes.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

2. Da alegada violação do direito a conhecer e contraditar a sanção aplicável

Os Recorrentes invocam que deveriam ter tido conhecimento prévio das sanções que lhes seriam aplicáveis, correspondendo a um claro condicionamento do direito ao contraditório, e, por conseguinte, a uma alegada violação do n.º 10 do artigo 32.º e n.º 3 do artigo 269.º, ambos da Constituição da República Portuguesa (CRP).

De modo a fundamentar o vício invocado, enunciam arestos judiciais e previsões legais em sede disciplinar, nomeadamente, o consignado no n.º 3 do artigo 213.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, que prevê a exigência de o instrutor expor, na acusação, a sanção a aplicar ao arguido.

Só que não se encontra aqui em causa um ilícito disciplinar comum, ao qual é aplicável o regime disciplinar que rege, a título de exemplo, a atividade dos funcionários públicos, como o é a LGTFP. Pois, tratando-se de um ilícito disciplinar cometido no seio militar, vigora um regime disciplinar especial, o qual é regulado por legislação própria (RDM) e que não contende com os demais regulamentos disciplinares existentes no nosso ordenamento jurídico. O que se justifica, entre outras razões, pela importância que a disciplina e os diversos deveres militares assumem enquanto traves-mestras da instituição castrense, e a relação profundamente hierarquizada que existe entre as diferentes categorias de militares das Forças Armadas.

Assim, ao contrário do que sucede no RDM, a LGTFP prevê nos artigos 184.º a 188.º a individualização ou discriminação disciplinares, por referência dos factos aos deveres funcionais violados e às penas aplicáveis, prevendo a correspondência de cada uma das penas aplicáveis ao tipo de infrações disciplinares. Identificando mesmo, situações de facto concretas em que cada pena se mostra aplicável. Mas em sentido inverso, no n.º 1 do artigo 30.º do RDM, o legislador optou por deixar ao critério da entidade decisora (e não ao oficial instrutor) o domínio de escolha sobre a pena a aplicar, não existindo assim uma correspondência entre infração e pena e entre um facto que consubstancie uma violação concreta de um dever e a sua sanção.

Ademais, salienta-se que o preceituado nos artigos 32.º n.º 10, 269.º n.º 3 e 17.º e 18.º da CRP sobre o direito de audiência e de defesa, traduzem-se em normas próprias do direito penal, que somente de modo bastante restrito podem ser estendidas para o regime disciplinar.

Assim se demonstra que no relatório final o oficial instrutor limitou-se, e bem, a dar conta que os arguidos ficariam sujeitos a uma das penas disciplinares previstas no n.º 1 do artigo 30.º do RDM, incumbindo, depois, à autoridade decisora, em sede de despacho punitivo, fixar e graduar a respetiva pena a aplicar, nos termos e segundo as regras previstas nos artigos 39.º, 44.º e 106.º do RDM.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

184

3. Da alegada violação do direito ao silêncio e à prévia constituição de advogado

Os Recorrentes também invocam que « (...) nenhum dos arguidos foi informado nem de quais eram os factos pelos quais estava indiciado nem de que tinha o direito a não prestar declarações sobre os mesmos» e que lhes terá sido omitido que teriam direito a constituir advogado. Por conseguinte, entendem que as declarações que prestaram em sede de instrução se afiguram nulas, por infringirem o disposto nos artigos 10.º, 78.º n.º 2 e 94.º n.º 2 do RDM, bem como no artigo 61.º n.º 1 alínea d) e 58.º n.º 5 e n.º 6 do Código de Processo Penal (CPP).

Trata-se, porém, de mais uma alegação que não possui qualquer sustentabilidade, devendo como tal improceder.

Em primeiro lugar, atente-se que do teor de cada um dos autos de declarações recolhidos pelo oficial instrutor, constam expressamente as razões pelas quais os Recorrentes seriam inquiridos no procedimento, e ainda as questões concretas a responder. Do mesmo modo que, em todas essas diligências, foram bem elucidados sobre os direitos que dispunham enquanto arguidos.

E mais ainda, na qualidade de arguidos não foram impelidos ou de algum modo coagidos a responder às questões que lhes foram sendo colocadas, optando por prestar declarações de forma totalmente livre e consciente. Prova disso sucedeu quando os arguidos foram confrontados com os novos factos que lhe foram imputados na P.O. do dia 14.03.2023 acerca da difusão de informação classificada [cf. artigos 3.º e alíneas r), s) e t) do artigo 14.º do relatório final], em que decidiram não prestar declarações, sem qualquer cominação associada.

Acresce também referir que, no âmbito do seu processo formativo, os militares são elucidados sobre os diplomas regulamentares fundamentais da Marinha, entre eles, o RDM, pelo que não colhe invocar a ignorância sobre os conceitos legais aí prescritos, nomeadamente do direito ao silêncio e da constituição de defensor, para o efeito previstos no artigo 77.º e no n.º 3 do artigo 94.º, para arguirem, sem mais, a nulidade da prova produzida

4. Da alegada violação do direito à produção de prova e à pronúncia sobre os meios de prova carreados para os autos

A este respeito os Recorrentes contestam, em suma, a recusa de produção da prova testemunhal por eles requerida e, bem assim, de diversa prova documental que, no entender destes, se revestia de utilidade para o apuramento da verdade material.

Os Recorrentes colocam também em crise a ordem sequencial da realização das diligências probatórias, alegando que isso acabou por subverter e condicionar a estratégia de defesa e



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

104

contaminar, por inerência, o ato impugnado. Mas falece-lhes, uma vez mais, a razão, conforme se irá demonstrar.

Primeiro, devidamente examinado o despacho que apreciou o requerimento de defesa e as provas adicionais aí requeridas, bem se fez constar que o instrutor não se encontra obrigado a aceitar todas e quaisquer diligências suscitadas, nem a conduzir a fase instrutória de acordo com os ditames definidos pelos arguidos. Impondo-lhe, antes, na pendência da instrução e no estrito respeito pelos critérios de objetividade e imparcialidade enquanto corolários do princípio do inquisitório, exercer um poder-dever de seleção, de acordo com o seu julgamento, das diligências requeridas perante os critérios relevância, oportunidade e conveniência para o procedimento disciplinar, conforme se extrai dos n.ºs 2 e 4 do artigo 103.º do RDM, atendendo, ainda, às diligências efetuadas e recolha de provas perpetrada pelo próprio para efeito da instrução do processo, nos termos do artigo 94.º do RDM.

Depois, importa salientar que o instrutor também clarificou, no respeitante à distribuição do ónus da prova, que os arguidos bem que podiam ter suscitado a realização destas diligências probatórias na pendência da instrução, antes de deduzida a acusação. cf. n.º 4 do artigo 94.º do RDM, mas que optaram por não o fazer.

E, como não competia ao instrutor substituir-se à posição processual dos arguidos, nem de os auxiliar a exercer o respetivo contraditório, não lhe incumbia, na fase subsequente de defesa à acusação, aceitar toda a prova requerida. Até porque, como o instrutor bem salientou, muitas das diligências e meios de prova requeridos em sede de defesa, afiguravam-se impertinentes e manifestamente dilatórias, e, como tal, suscetíveis de serem recusadas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 103.º do RDM, o que se justificou por forma a não entorpecer nem a ferir a efetividade do processo disciplinar.

Assim, pese embora os Recorrentes venham agora, em sede de recurso hierárquico, melhor identificar e concretizar a pertinência e utilidade da produção da prova indeferida, a verdade é que não o lograram fazer durante a fase do contraditório, nem durante a pendência da instrução, pelo que tais argumentos não colhem para sustentar uma eventual invalidade do ato ora impugnado. Sem prejuízo, cumpre sublinhar que tais diligências probatórias – nomeadamente, a prova testemunhal – não possuíam qualquer relevância para o apuramento dos ilícitos disciplinares imputados aos arguidos, com particular enfoque para o ato de desobediência que foi cometido.

Idêntico raciocínio e linha orientadora se aplica, aliás, à restante prova requerida, como o pedido de reconstituição dos factos ocorridos no dia 11.03.2023 no NRP *Mondego* com a presença de toda a guarnição, incluindo os arguidos, e submetidos às condições meteorológicas existentes à data. É que tal reconstituição, além de impertinente e dilatória, afigurava-se objetivamente

7



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

inexequível, não só pela impossibilidade de se garantir o exato estado operacional do navio à data dos factos, como a questão das condições meteorológicas e da missão que lhe fora atribuída, neste caso, por ser impossível posicionar o navio russo no local e nas coordenadas em que se encontrava.

Concomitantemente, não se podia também deixar de atender aos elevados encargos financeiros que uma operação com essa envergadura acarretaria, para não mencionar os prejuízos para a atividade operacional, e, por conseguinte, para o interesse público prosseguido pela Marinha.

Quanto à recusa do pedido de prova pericial, concretizado pela inclusão de um perito designado pela defesa para inspecionar o navio, deveu-se, essencialmente, ao facto de já ter sido efetuada uma inspeção técnica ordenada pela Superintendência do Material, do qual emergiu o devido relatório, traduzindo-se numa produção antecipada de prova, cf. artigo 419.º do CPP, subsidiariamente aplicável, justificada com o receio de vir a tornar-se difícil, senão impossível, a sua realização *a posteriori* e nas mesmas condições. E acresce que, ao contrário do pretendido pelos Recorrentes, sempre seria inadmissível a inclusão de peritos externos à Marinha, pois, tratando-se de um ramo das Forças Armadas, e ante as missões que lhes são cometidas, acarretaria riscos para a segurança nacional, que sempre se impõem salvaguardar.

Também não se mostra atendível o facto de terem suscitado a falta de imparcialidade do relatório junto do processo de inquérito que corre termos no DIAP de Lisboa sob o Proc. n.º 43/23.6NJLSB, pois, além da jurisdição disciplinar se distinguir da jurisdição penal, enquanto decorrência do princípio da independência previsto no n.º 1 do artigo 9.º do RDM, facilmente se infere que o simples facto de terem peticionado uma nova peritagem na instância criminal, não afasta nem sonega a prova pericial que foi admitida no processo disciplinar.

Outro dos fundamentos expostos no recurso hierárquico para sustentar a invalidade do ato impugnado, reside no facto do oficial instrutor ter apenso aos autos em 19.01.2024 um conjunto de documentos que não foram notificados à defesa, *in casu*, a nota de assentamentos do comandante do NRP *Mondego*, o Anexo A ao PA 15 e um Termo de responsabilidade.

Porém, esta junção de prova documental pelo instrutor, quando sucedeu, nada tem de ilegal nem sonega o direito de audiência e de defesa que os Recorrentes insistentemente alegam ter sido violado. Porquanto tal prerrogativa integra-se no previsto no n.º 4 do artigo 103.º do RDM, que garante ao instrutor a possibilidade de, após a defesa à acusação, realizar diligências complementares que entenda como pertinentes para a descoberta da verdade, sendo uma decorrência do princípio de livre apreciação de prova que norteia toda a sua atuação.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

184

A realização de diligências de prova após a defesa à acusação, foi, de resto, bem fundamentada pelo instrutor no artigo 13.º do relatório final, observando o estatuído no n.º 4 do artigo 103.º do RDM, atinente aos requisitos de fundamentação.

Em todo o caso, os documentos juntos aos autos mais não são que uma correspondência a factos perante os quais os Recorrentes já haviam sido confrontados em sede instrutória, prévia à dedução de acusação, e que passaram, entretanto, a integrar os autos na sequência da defesa por estes apresentada. Por ser assim, a nota de assentamentos do comandante do NRP *Mondego* foi apensa para contradizer o alegado sobre a sua inexperiência, demonstrando o que sempre se declarou acerca da sua idoneidade para exercer essas funções, não contendendo, assim, com as ilicitudes de que foram acusados e punidos os Recorrentes.

Assim, porque o instrutor não se encontrava condicionado apenas às provas requeridas pela defesa, verifica-se que a sua atuação não infringiu nenhuma das normas definidas no RDM ao ponto de ferir o processo de nulidade insuprível, antes pelo contrário, sufraga a prerrogativa prevista no n.º 4 do artigo 103.º, habilitando o órgão competente na melhor tomada de decisão.

5. Da alegada violação do direito à audiência pública

Nos artigos 140.º a 156.º do recurso hierárquico vêm os Recorrentes invocar que lhes deveria ter sido concedido o direito a um julgamento público, nos termos do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), pretendendo com isso fazer aplicar ao regime disciplinar militar normas e conceitos que são típicos de outra jurisdição, concretamente, do foro penal/criminal.

Sucede que o preceituado no artigo 6.º da CEDH refere-se, exclusivamente, ao foro penal, o qual não se confunde, até pela gravidade das condutas e sanções aí tipificadas, com o regime disciplinar, seja ele comum ou especial, como sucede no presente âmbito militar. E, no atual elenco do RDM, não existe qualquer previsão que admita a possibilidade de formação de um tribunal para aferir do cometimento de infrações disciplinares militares, afigurando-se por isso, e para este efeito, totalmente irrelevantes, por totalmente inaplicáveis, os diversos acórdãos e decisões jurisprudenciais que os Recorrentes invocam sobre a matéria, porquanto, referem-se sempre a situações típicas da jurisdição penal. O que faz também decair o arrazoado argumentativo dos Recorrentes a respeito desta matéria.

6. Da alegada violação dos critérios vinculantes do ato punitivo e da alegada desconsideração pelas condições pessoais dos arguidos

Os Recorrentes invocam ainda a eventual violação dos critérios vinculantes do ato punitivo porque, no seu entender, os critérios de escolha e medida de pena previstos no artigo 39.º do



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

RDM careciam de ter sido conciliados, a título subsidiário, com o previsto no artigo 71.º do Código Penal (CP), acerca da apreciação das *«condições pessoais do agente e a sua situação económica»*.

É certo que o artigo 10.º do RDM prevê a possibilidade de se aplicar, a título subsidiário, *«com as devidas adaptações e pela ordem seguinte, os princípios gerais do direito penal, a legislação processual penal e o Código do Procedimento Administrativo»*. Porém, como a própria redação da norma elucida, a aplicação do estatuído em outras instâncias ou regimes jurídicos, deve limitar-se, apenas, ao que não se encontrar expressamente previsto no RDM, e com as devidas adaptações.

No caso do regime disciplinar militar, os critérios orientadores do órgão decisor para efeitos de fixação da pena e da respetiva graduação, encontram-se consagrados no artigo 39.º do RDM, sendo esses a aplicar e não outros. Porquanto, a especialidade que caracteriza esse regime disciplinar a isso obriga.

Caso se entenda necessário, pode o órgão competente para a decisão socorrer-se de normas previstas no direito subsidiário, para firmar a sua convicção sobre os factos. Porém, tal não determina, claro está, que a falta de ponderação do que se encontra determinado no artigo 71.º do CP, acerca das condições pessoais e financeiras do agente, inquine o ato impugnado de invalidade. Ressalvando-se, uma vez mais, que essa norma do CP destina-se ao foro criminal, sendo incomparável o dano e os prejuízos para a vida pessoal e financeira dos arguidos, quando em cotejo com as sanções previstas no RDM.

Até porque no direito criminal as penas e sanções acessórias acarretam um custo pecuniário significativo para o arguido, ao passo que no RDM, a pena de suspensão de serviço, implica uma dedução de parte do vencimento do militar, assim se percecionando as diferenças entre os institutos.

Aliás, também na acusação deduzida sobre os Recorrentes, o oficial instrutor não deixou de fazer referência aos critérios do artigo 39.º do RDM, sendo que estes, na defesa apresentada, não suscitaram qualquer invalidade a este respeito, optando, essencialmente, por focalizar a tese argumentativa no estado operacional do navio.

Resulta, por isso, evidente que o ato punitivo não infringiu o artigo 39.º do RDM, donde se demonstra que se procedeu a uma cuidada escaupelização, sob um juízo de proporcionalidade, mas sem descurar a margem de discricionariedade que a lei confere ao autor do ato, e que não merece aqui qualquer reparo.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

7. Da alegada violação das regras de concursos das penas

Os Recorrentes, invocando uma vez mais normas e jurisprudência afeta ao direito penal, pugnam igualmente pela violação das regras de concurso, vertidas no artigo 44.º do RDM.

Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 44.º do RDM, que «*não pode aplicar-se mais de uma pena disciplinar por cada infração ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo*», determinando o n.º 3 que «*Quando um militar tiver praticado várias infrações disciplinares, a sanção única a aplicar tem como limite mínimo a sanção determinada para a infração que for considerada mais grave*».

Face ao teor desse preceito legal, não se percebe em que medida pode o mesmo aprouver à situação dos Recorrentes. Isto porque, o preceituado no n.º 3 do artigo 44.º, cuja observância os Recorrentes contestam, serve até para fixar um limite mínimo, e não o inverso, para efeitos da graduação da respetiva pena disciplinar.

Partindo desse pressuposto, ponderar-se a sua aplicabilidade em toda a sua extensão, sempre esbarraria no facto do legislador castrense, no artigo 30.º do RDM, ter decidido não individualizar nem discriminar as sanções a aplicar perante cada um dos deveres militares violados. Portanto, quando o n.º 3 do artigo 44.º se refere a uma «*sanção determinada*» para a infração mais grave, e sendo ela, no caso vertente, a pena de suspensão de serviço, sempre seria despidiendo expor qual seria, na ótica do órgão decisor, a pena a aplicar se o nível de gravidade dessas infrações fosse inferior.

Decai, assim, por completo, a possibilidade de se operar um cúmulo jurídico no regime disciplinar militar, como é próprio do direito criminal, por razões de inutilidade e incompatibilidade com o artigo 30.º do RDM.

8. Da alegada violação do princípio constitucional da garantia do mínimo de subsistência

Consideram ainda os Recorrentes que a aplicação da sanção de suspensão foi feita de forma cega, ignorando o princípio constitucional da garantia do mínimo de subsistência.

Para fundamentar o aduzido expõem arestos jurisprudenciais que versam sobre situações de perda ou penhora de vencimentos em sequência da aplicação de penas disciplinares, que não se mostram, porém, transponíveis para o caso vertente, desde logo por incidirem sobre situações completamente distintas da dos Recorrentes.

Depois, também não se percebe a pertinência da menção à declaração de inconstitucionalidade da alínea b) do n.º 5 do artigo 34.º do Regulamento Disciplinar da Guarda Nacional Republicana, aprovado em anexo à Lei n.º 145/99, de 01.09., no que respeita aos

11



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

1084

efeitos da pena de separação de serviço, quando o previsto na alínea c) do artigo 47.º do RDM, encontra-se em vigor e em nada se assemelha à norma sustida pelo Tribunal Constitucional, até pela diferença substancial ao nível na graduação das penas.

Certo é que, além de cumprir com o bloco legal aplicável, o VALM CN, na ponderação sobre a pena aplicada aos Recorrentes, não podia deixar de considerar o efeito dissuasor que a decisão punitiva produz, enquanto forma de repelir comportamentos desviantes e nefastos para a disciplina militar. Portanto, não se pode acompanhar a tese dos Recorrentes quando pugnam que o órgão decisor deveria ter em consideração a situação financeira e enquadramento familiar dos arguidos, para fixar a graduação da pena: *i)* por um lado, porque esse aspeto não consta do rol de critérios insitos no artigo 39.º do RDM, sobre a escolha e medida de pena, *ii)* e, por outro, porque o legislador castrense, quando fixou em 90 (noventa) dias a graduação máxima da pena de suspensão de serviço, e bem assim, a perda de 2/3 (dois terços) da remuneração e dos seus suplementos, cf. artigos 34.º e 47.º do RDM, já teve em conta a necessidade de salvaguardar um mínimo de subsistência.

Neste contexto, a perda de parte do vencimento dos Recorrentes, decorrente dos respetivos dias de suspensão de serviço – variando a respetiva graduação, consoante os casos, entre 10 (dez) e 45 (quarenta e cinco) dias – não atenta contra o princípio constitucional do valor mínimo da subsistência, na medida em que se considera que sempre ficarão salvaguardadas as necessidades elementares do agregado familiar.

Face ao que antecede, não há, portanto, aqui qualquer dúvida sobre a prática dos factos constitutivos das infrações disciplinares que devesse importar a absolvição dos Recorrentes.

De tudo o que fica previamente exposto, acresce ainda referir que os Recorrentes agiram com culpa, representando a sua prática uma violação da disciplina militar, uma vez que lhes era exigido que pautassem a sua conduta de acordo com os deveres consagrados no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 05, e no RDM. Sendo que os Recorrentes, por serem militares, deveriam necessariamente conhecer os preceitos que os regem, particularmente aqueles decorrentes da hierarquia militar, das relações de autoridade e subordinação.

Importa, de resto trazer à colação que o órgão recorrido, ao exercer os poderes disciplinares, goza, na determinação da medida da pena, de margem de liberdade judicialmente insindicável, a não ser que a decisão enferme de erro manifesto, palmar ou grosseiro, o que não sucedeu no caso vertente. Nessa conformidade, atendendo a que a disciplina e a hierarquia militares são valores essenciais para a coesão das Forças Armadas e para o cumprimento das suas tarefas e missões, e que a conduta dos Recorrentes e as infrações disciplinares cometidas são suscetíveis



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

104

de gerar um efeito negativo para a instituição e para os seus camaradas, as penas aplicadas mostram-se adequadas e proporcionais à gravidade das infrações

Considero, assim, que os atos recorridos não merecem qualquer censura à luz do direito aplicável, devendo, por isso, manter-se na ordem jurídica e, conseqüentemente, produzir todos os efeitos jurídicos.

Nestes termos, e com os fundamentos expostos, indefiro os recursos hierárquicos interpostos pelos seguintes militares:

- 1.º 9332401 1SAR MQ António José Grosso Campaniço (Recorrente apenas no recurso hierárquico de 02.02.2024);
- 2.º 9328300 1SAR L João Paulo Fernandes Ferreira (Recorrente apenas no recurso hierárquico de 02.02.2024);
- 3.º 9832208 2SAR EM Sérgio Miguel Pires Mendes;
- 4.º 9301518 2SAR ETI Rodrigo Miguel da Silva Ferreira;
- 5.º 9327598 CAB E Pedro Ricardo Rodrigues de Oliveira;
- 6.º 9306305 CAB TFD Jorge Filipe Vicente Dias;
- 7.º 9329297 CAB CM Sérgio Manuel da Luz Moutinho Rocha;
- 8.º 9334007 CAB M Jean-Pierre Raposo Dias;
- 9.º 9302616 1MAR EM Filipe Dias São João;
- 10.º 9306517 1MAR EM Renato Almeida Neves;
- 11.º 9319919 2MAR EM André Filipe Guerra de Amorim;
- 12.º 9325319 2MAR C João Pedro Baião Rodrigues;
- 13.º 9329719 2MAR M Rúben Alexandre de Almeida Martins

: cfr. fls. 1837 a 1849 da numeração aposta no canto superior direito do PA;

44. Em 2024-07-11 os requerentes foram notificados do despacho que antecede: **cfr. doc. 1 e 2 juntos com o RI;**

45. O requerente **PIRES MENDES** é Segundo Sargento, auferindo mensalmente apenas o rendimento enquanto militar da Armada, no montante líquido de €1.763,19 (Retribuição base: €1.385,99; Suplemento de Condição Militar: €377,206): **cfr. doc. 13 e 14 juntos com o RI;**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

46. O requerente **SILVA FERREIRA** é Segundo Sargento, auferindo mensalmente apenas o rendimento enquanto militar da Armada, no montante ilíquido de €1.763,196 (Retribuição base: €1.385,996; Suplemento de Condição Militar: €377,206); Tendo ainda uma dívida vincenda para com a CREDIFIN, no valor total €9.984,82, que liquida em prestações mensais de €188,82: **cf. doc. 15 a 17 juntos com o RI;**
47. O requerente **RODRIGUES DE OLIVEIRA**, é Cabo, auferindo mensalmente apenas o rendimento enquanto militar da Armada, no montante ilíquido de €1.826,340 (Retribuição base: €1.438,62; Suplemento de Condição Militar: €387,720); Tendo despesas mensais certas, as seguintes: (A) Crédito à Habitação - € 341,45; (B) Consumo de água, eletricidade e comunicações: €167,94: **cf. doc. 18 a 23 juntos com o RI;**
48. O requerente **VICENTE DIAS**, é Cabo, auferindo mensalmente apenas o rendimento enquanto militar da Armada, no montante ilíquido de € 1.700,026 (Retribuição base: €1.333,356; Suplemento de Condição Militar: €366,676); Tendo despesas mensais certas, as seguintes: (A) Crédito à Habitação - € 341,45; (B) Consumo de água, eletricidade e comunicações: €167,94: **cf. doc. 24 junto com o RI;**
49. O requerente **MOUTINHO DA ROCHA**, é Cabo, auferindo mensalmente apenas o rendimento enquanto militar da Armada, no montante ilíquido de €1.889,506 (Retribuição base: €1.491,256; Suplemento de Condição Militar: €398,256); Tendo as seguintes despesas: (A) Crédito à habitação: €150,006; (B) Prestação de alimentos a



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

filho menor: €150,00; (C) Consultas psicologia do menor: €160,00 €; (D) Consumos de água, eletricidade, gás e telecomunicações: €225,10; (E) Crédito automóvel: €169,36; (F) Seguro automóvel: €28,03: **cfr. doc. 25 a 38 juntos com o RI;**

50. O requerente **RAPOSO DIAS**, é Cabo, auferindo mensalmente apenas o rendimento enquanto militar da Armada, no montante líquido de €1.700,02 (Retribuição base: €1333,35; Suplemento de Condição Militar: € 366,67): **cfr. doc. 39 e 40 juntos com o RI;**

51. O requerente **SÃO JOÃO**, é Segundo Marinheiro, auferindo mensalmente apenas o rendimento enquanto militar da Armada, no montante líquido de €1.384,236 (Retribuição base: €1.333,356; Suplemento de Condição Militar: €: 314,046): **cfr. doc. 41 e 42 juntos com o RI;**

52. O requerente **ALMEIDA NEVES**, é Primeiro Marinheiro, auferindo mensalmente apenas o rendimento enquanto militar da Armada, no montante líquido de € 1.384,236 (Retribuição base: €1070,196; Suplemento de Condição Militar: €: 314,046). Tendo ainda uma dívida vincenda para com a CREDIFIN, no valor total €11.752,886, que liquidada em prestações mensais de €224,866: **cfr. doc. 43 a 45 juntos com o RI;**

53. O requerente **GUERRA DE AMORIM** é Segundo Marinheiro, auferindo mensalmente apenas o rendimento enquanto militar da Armada, no montante líquido de € 1.253,686



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

(Retribuição base: € 961,406; Suplemento de Condição Militar: €: 292,286): **cf. doc. 46 e 47 juntos com o RI;**

54. O requerente **BAIÃO RODRIGUES** é Segundo Marinheiro, auferindo mensalmente apenas o rendimento enquanto militar da Armada, no montante ilíquido de € 1.253,676 (Retribuição base: € 961,406; Suplemento de Condição Militar: €: 292,286): **cf. doc. 48 e 49 juntos com o RI;**

55. O requerente **ALMEIDA MARTINS** é Segundo Marinheiro, auferindo mensalmente apenas o rendimento enquanto militar da Armada, no montante ilíquido de €1.253,67 (Retribuição base: €961,40; Suplemento de Condição Militar: €:292,28). Tendo ainda uma dívida vincenda para com a CREDIFIN, que liquida em prestações mensais de €228,22: **cf. doc. 50 a 53 juntos com o RI;**

56. Em 2024-07-15 as penas disciplinares de suspensão, aplicadas aos requerentes começaram a ser cumpridas, encontrando-se todas [cuja graduação, recorde-se, variou, consoante os casos, entre 10 (dez) a 45 (quarenta e cinco) dias], na presente data, já cumpridas: **cf. v.g. articulado sob o n.º 22 de fls. 3748;**

57. Em 2024-07-16, às 10:49:29 horas, os requerentes intentaram neste Tribunal superior a presente providência cautelar e; em 2024-07-17, às 15:59:08 horas intentaram a correspondente ação principal, que neste mesmo Tribunal corre termos sob o n.º 122/24.2BCLSB e, em que pedem a declaração de nulidade do ato impugnado ou a



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

sua anulação “... conforme for de direito...”: **cfr. fls. 1 a 1777 dos autos cautelares e fls. 1 a 112 da ação principal.**

★

FACTOS NÃO PROVADOS:

Face à prova produzida, inexistem outros factos sobre que o Tribunal se deva pronunciar já que as demais asserções aduzidas nos autos integram, no mais, meras considerações pessoais e conclusões de facto e/ou de direito.

B – DE DIREITO:

Uma vez desenhado o quadro fáctico ao qual se aplicará o direito, importa agora e à luz do disposto no invocado art. 121º do CPTA, saber se o procedimento disciplinar respeitou o quadro legal vigente e se, o ato em crise, padece, ou não dos assacados vícios.

Vejamos:

DA VIOLAÇÃO DE LEI (direito de audiência e defesa):

Principiam os requerentes por advogar que o seu direito de audiência e defesa foi violado de forma frontal e grosseira inquinando o PD e o ato sindicado, ocorrendo – aliás, como bem sintetiza a entidade requerida na sua oposição (**v.g. sob o articulado n.º 44 a n.º 46**), quer na sua contestação (**v.g. sob o articulado n.º 35 a n.º 37**) – aquando:

- (i) da nomeação como instrutor do PD um oficial, pessoal e institucionalmente envolvido nos factos disciplinarmente relevantes (**vide v.g. art. 35º a 71º do RI**);



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

- (ii) do direito a conhecer e contraditar a sanção aplicável (**vide v.g. art. 72º a 97º do RI**);
- (iii) do direito à informação sobre o direito ao silêncio e à prévia constituição de advogado (**vide v.g. art. 98º a 110º do RI**);
- (iv) do direito a pronunciar-se sobre os meios de prova carreados para os autos e invocados na decisão final (**vide v.g. art. 111º a 122º do RI**);
- (v) do direito à produção de prova (**vide v.g. art. 123º a 193º do RI**).

Prosseguindo:

DA VIOLAÇÃO DE LEI (direito de audiência e defesa; v.g. art. 91º do Regulamento de Disciplinar Militar – RDM, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, 22 de julho):

Os requerentes alegam, em síntese útil, que existiram trocas de comunicações entre a cadeia hierárquica a propósito dos eventos ocorridos no domingo, 2023-03-11, donde, por via das funções exercidas e dos postos ocupados, o CMG **RODRIGUES TEIXEIRA** e o VALM **CHAVES FERREIRA** tiveram envolvimento pessoal e funcional nos referidos eventos, o que demandou, por banda dos requerentes, a dedução dos incidentes de suspeição ao oficial instrutor nomeado (recorde-se, o CMG **RODRIGUES TEIXEIRA**) e, bem assim, ao VALM **CHAVES FERREIRA**.

Os requerentes sublinharam ainda que arrolaram tais oficiais como testemunhas em sede de defesa disciplinar, tendo tal diligência probatória sido indeferida, tal como sucedera com os 2 incidentes de suspeição antes referidos.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Por seu turno, sustenta a entidade requerida que, tal como o demonstram as diligências instrutórias realizadas no PD, a respetiva cadeia de comando detinha conhecimento funcional sobre a missão atribuída de acompanhamento de um navio russo e da capacidade do NRP Mondego de a cumprir.

Mais refere que, nos processos disciplinares militares, o art. 90º do RDM apenas exige que o instrutor nomeado detenha a categoria de oficial, e que possua antiguidade, no mínimo, superior à do(s) arguido(s). Sendo que tais exigências foram cumpridas pela entidade com competência disciplinar, na medida em que o instrutor nomeado para o processo, sendo um oficial superior, possui uma antiguidade militar muito superior à dos requerentes.

Sublinha, por fim, que o oficial instrutor pautou a sua atuação pelo estrito respeito das diretrizes legais previstas no RDM, mormente os direitos de audiência e de defesa dos arguidos. E sempre se manteve equidistante relativamente ao órgão decisor do procedimento disciplinar, limitando-se a proceder às diligências de prova que, de acordo com a sua convicção, assumiam relevância para a descoberta da verdade, de acordo com as vinculações legais do art. 94º do RDM.

Assim também sucedendo com a atuação do VALM COMNAV, que sendo a entidade que, nos termos do art. 64º do RDM, possuía a competência legal para instaurar o PD em causa, e bem assim, para nomear o oficial instrutor, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 90.º desse Regulamento, não se antevê qualquer razão minimamente perceptível que fosse

impedir a sua atuação nos autos.

Em suma, resulta, então, inequivocamente, que o oficial instrutor e o VALM COMNAV se encontravam plenamente legitimados para intervir no PD, im procedendo, sem mais considerações, o que foi propugnado pelos requerentes sobre a falta de imparcialidade ou de isenção destes.

APRECIADO E DECIDINDO:

Do desenhado quadro fáctico ressalta que, em 2022, o NRP Mondego, em missão no Porto Santo (acompanhamento de um navio russo), então com os dois motores operacionais e sem limitação à velocidade de 7 nós, teve uma avaria que obrigou ao cancelamento da missão (desconhecendo-se, todavia, outros fatores relevantes para efeitos comparativos, v.g. as condições meteorológicas e de mar, a natureza da missão e a localização do navio a acompanhar, condições de comando, etc): **cf. alíneas 1 a 57, sobretudo alínea 1 supra.**

Em 2023-02-20, ou seja, menos de um mês antes dos acontecimentos de 2023-03-11 (domingo), os militares da marinha, ora requerentes, receberam um louvor coletivo, de que ressalta terem demonstrado: *“... perante as adversidades impostas, um assinável espírito de sacrifício, entreaajuda, dedicação e apurada responsabilidade, permitindo uma inquebrável motivação entre os próprios e tornando possível navio cumprir as mais exigentes missões...”*, além de que alguns possuem condecorações [que inicialmente (na

acusação do PD) não foram tomadas em linha de conta como circunstâncias atenuantes]:
cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 2 e 38 supra.

Recordando os factos verdadeiramente essenciais e, tal como resulta da factualidade assente e, em concreto do relatório final do PD, em 2023-03-08 (5ª feira), às 16:53 horas, ou seja, 3 dias antes dos acontecimentos de 2023-03-11(domingo), numa missão entre a Selvagem Grande e o Funchal o motor principal do NRP Mondego sofreu uma paragem súbita, tendo sido feito o trânsito para o Funchal limitado à velocidade de 7 nós: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alínea 3 supra.**

Assim, dois dias antes dos acontecimentos 2023-03-11 (domingo), ou seja, em 2023-03-09 (6ª feira), pelas 08:46 horas, o NRP Mondego atracou no cais de pesca do porto do Funchal: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 3 e 4 supra.**

Mais resulta da matéria provada que no dia dos acontecimentos em análise nos autos, pouco depois do jantar a bordo, ou seja, em 2023-03-11 (domingo), pelas 19:30 horas, tocou o alarme de alagamento nos motores principais, atenta uma franca entrada de água pela bomba de refrigeração do motor e demais equipamentos no espaço das máquinas, com intervenção do grupo de serviço, numa fase inicial, tendo posteriormente sido chamado o Engenheiro de bordo que estava de licença: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 5, 18 e 19 supra.**

Decorre dos autos e o probatório elege que em 2023-03-11 (domingo), “... às 21:20 horas ...”, pelo ETO, foi transmitida à guarnição do NRP Mondego a ordem para realizar a missão de interseção e acompanhamento de um navio russo que se encontrava ao largo da Ilha de Porto Santo e que, nessa mesma altura, o NRP Mondego tinha, além do mais, o trânsito limitado à velocidade de 7 nós e ainda operações em curso, inclusive já com a presença do Engenheiro de bordo, para concluir o tamponamento para minimizar a entrada da água no espaço das máquinas e para testar as bombas: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 5, 18 e 19 supra.**

Decorridos os testes o Engenheiro de bordo informou o Comandante do NRP Mondego de que: “... o navio se encontrava limitado, mas (...) seguro para navegar...”: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 1 a 5, 18 e 19 supra.**

Ressalta dos autos que o Comandante do NRP Mondego deu uma ordem à sua guarnição e metade dos seus homens desobedeceram, formando no cais: **cfr. alíneas 1 a 57.**

Releva ainda ter presente que, em 2023-03-12 (2ª feira), ou seja, no dia seguinte ao identificado ato de desobediência coletiva, o NRP Mondego recebeu material para a reparação do motor principal de BB e a guarnição, incluindo os arguidos, e entre eles os ora requerentes, cumpriu as suas funções, tendo procedido à reparação do navio e limpeza devida: **cfr. alíneas 1 a 57.**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Tendo ainda, na mesma data, sido designada uma equipa de avaliação de condição ao material, que após verificação a bordo do NRP Mondego, fez, além do mais, constar do Relatório de Peritagem: “... como corolário do anteriormente referido, e em termos globais, conclui-se que o navio dispõe de segurança a nado, a atinge níveis suficientes se segurança para navegar, atentas as limitações operacionais referidas e recomendadas. Recomenda-se ainda que se efetuem as reparações/correções/alterações identificadas, quando oportuno, para repor níveis mais elevados de fiabilidade, redundância e a plena capacidade operacional...”: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 9 a 10, 20 versus 26 supra.**

Ponto é que o NRP Mondego é de 1992, foi aumentado ao efetivo da ZMM em junho de 2017, é um navio-patrolha militar, da classe Tejo, e com redundâncias inerentes a tais características, como por exemplo, e no que ao caso dos autos releva, encontrar-se equipado com sistema de combate a incêndios dimensionado para servir em simultâneo as funções de refrigeração do sistema propulsor e as funções de refrigeração de emergência: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alínea 38 supra.**

Ressuma, por fim, da factualidade apurada, que 15 dias depois das reparações realizadas (ao motor principal de BB) e 16 dias depois do ato de desobediência coletiva dos requerentes, ou seja, em 2024-03-27 (4ª feira), o NRP Mondego ficou novamente parado em alto mar, desta feita, devido a falha total de energia (Total Electrical Failure - TEF) e à paragem dos motores principais por falta de combustível no circuito de alimentação: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 20, 21, 22, 26 e 38 supra.**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Aqui chegados, a cadeia de eventos relevante para o procedimento disciplinar militar em análise descobre-se, pois, resumidamente, no facto de, como suprarreferido, ter sido dada uma ordem à guarnição do NRP Mondego e metade dos seus homens a tal ordem terem desobedecido, tendo então formado no cais: **cfr. alíneas 1 a 57.**

Tal atitude, consubstancia - quer à luz da especial condição militar dos intervenientes e da importância que a disciplina e a relação hierarquizada representam enquanto traves-mestras da instituição castrense, quer à luz das normas do direito administrativo, sobretudo, das que versam, nomeadamente, sobre a prevalência do princípio da legalidade e/ou a supremacia da ordem dada pelo superior hierárquico *versus* o dever de obediência - , um claro ato de desobediência coletiva a ordem de superior hierárquico: **cfr. alíneas 1 a 57; v.g. art. 3º, art. 7º, art. 11º, art. 12º, art. 13º e art. 26º do DL n.º 90/2015, de 29 de maio - Estatuto dos Militares das Forças Armadas – EMFA; art. 1º a art. 4º, art. 11º, art. 12º, art. 15º art. 16º todos do RDM e art. 2º, art. 87º do CJM; art. 204º art. 271º e art. 275º da Constituição da República Portuguesa - CRP; art. 4º e art. 10º ambos da Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar - LBGECM.**

Ponto é que no gizar de cada ordem ou comando pelo superior hierárquico existe um limite de atuação independentemente da natureza da ação, o qual é balizado pela CRP, diploma que deve/tem, de pautar a conduta dos entes públicos, de entre os quais, se encontra também a entidade recorrida: **cfr. alíneas 1 a 57 supra; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - TRL, de 2024-02-22, processo n.º 125/21.9NJLB.L1-9, disponível em www.dgsi.pt; art. 4º n.º 2 da LBGECM, art. 12ºn.º 1 RDM e art. 7º EMFA.**

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 192 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

E importa, outrossim, ter presente que relativamente ao dever de obediência as normas que regem o direito militar são as mesmas que são aplicáveis ao direito administrativo, equiparando-se o dever de obediência militar ao dever de obediência de ordem geral, pelo que, “... o militar pode recusar-se a cumprir uma ordem emanada pelo seu superior hierárquico se dela resultar a prática de um ato ilícito ...”: **cfr. Acórdão do TRL de 2024-02-22, processo n.º 125/21.9NJLB.L1-9, disponível em www.dgsi.pt, art. 271º da CRP; artº 4º da LBGECM; art. 10º e art. 12º do RDM e art. 7º do EMFA.**

A este propósito sempre se dirá que, as questões que os requerentes suscitam relativamente à navegabilidade, ou não, do NRP Mondego (v.g. sob o art. 42º a 47º do RI e v.g. sob o art. 22º a 29º da PI) não cumpre aqui debelar, posto que, por um lado, não só foram chamadas à colação colateralmente apenas para reforçar a invocada violação do art. 91º do RDM agora em análise, como, por outro lado, e, sobretudo, porque se tratam de matérias (recorde-se: saber v.g. qual o efetivo estado operacional do NRP Mondego naquele dia e hora e se a cadeia de comando tinha, ou não, conhecimento do mesmo) que teriam relevo em sede de produção de prova testemunhal disciplinar e, eventualmente, ainda para a ponderação da aplicação, ou não, de circunstâncias dirimentes (*vide* v.g. art. 48º al. c) e/ou d) do RDM), que não foram invocadas pelos requerentes, e, não para aferir agora da invocada violação de lei (ou seja, do disposto art. 91º do RDM).

Dito isto, e revertendo à apreciação do primeiro vício de violação de lei (do disposto art. 91º do RDM) suscitado, resulta dos factos assentes, repete-se, que no domingo, 2023-03-11, entre as 21:13 e as 23:00 horas, foram registadas diversas comunicações (v.g.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

informações e ordens) entre a cadeia de comando (recorde-se: entre o comandante do navio 1TEN M **LOPES PIRES**; o Comandante da Zona Marítima da Madeira – CZMM CMG **RODRIGUES TEIXEIRA** e o COMANDANTE NAVAL - COMNAV VALM **CHAVES FERREIRA**): cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 7 a 20; alíneas 27 a 38 supra.

Ora, nos termos e para os efeitos do art. 91º n.º 1 do RDM, com a epigrafe: *Escusa e suspeição do instrutor*. **“Sem prejuízo do disposto na lei quanto aos impedimentos, o instrutor deve pedir à entidade que o nomeou a dispensa de funções no processo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou imparcialidade e, designadamente:...”**: **sublinhado e negrito nossos**.

Acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito legal: “... Com os mesmos fundamentos o arguido poderá opor suspeição ao instrutor...”.

Já o art. 10º do RDM estipula: “... Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento são **subsidiariamente aplicáveis**, com as devidas adaptações e pela ordem seguinte, os princípios gerais do direito penal, a **legislação processual penal e o Código do Procedimento Administrativo**...”: **sublinhado e negrito nossos**.

E sobre impedimentos, dispõe o art. 39º do Código de Processo Penal – CPP, nos seguintes termos: “1 - Nenhum juiz pode exercer a sua função num processo penal: (...) **d) Quando, no processo, tiver sido ouvido ou dever sê-lo como testemunha.** 2 - Se o juiz tiver sido **oferecido como testemunha, declara, sob compromisso de honra, por**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

despacho nos autos, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa. Em caso afirmativo verifica-se o impedimento; em caso negativo deixa de ser testemunha...”: sublinhado e negrito nossos.

No mesmo sentido, em matéria de impedimentos, dispõe ainda o Código do Procedimento Administrativo - CPA, na exata medida em que, excluindo “... as intervenções que se traduzam em atos de mero expediente (...) os titulares dos órgãos da Administração Pública (...) não podem intervir em procedimento administrativo (...) d) quando tenha intervindo (...) ou hajam dado parecer sobre questão a resolver (...) f) quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção...”: **cf. art. 69º a art. 72º do CPA ex vi art. 10º do RDM.**

Sendo que: “...quando se verifique causa de impedimento em relação a qualquer titular de órgão ou agente da Administração Pública, deve o mesmo comunicar desde logo o facto ao respetivo superior hierárquico ou (...) 4 - Compete ao superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial conhecer da existência do impedimento e declará-lo, ouvindo, se considerar necessário, o titular do órgão ou agente...”: **cf. art. 69º a art. 72º do CPA ex vi art. 10º do RDM.**

Devendo o “... titular do órgão ou agente ou outra qualquer entidade no exercício de poderes públicos (...) suspender a sua atividade no procedimento, logo que façam a comunicação (...), até à decisão do incidente, salvo determinação em contrário de quem tenha o poder de proceder à respetiva substituição...”, depois: “... declarado o



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

impedimento, é o impedido imediatamente substituído no procedimento pelo respetivo suplente, salvo se houver avocação pelo órgão competente para o efeito...”: cfr. art. 69º a art. 72º do CPA ex vi art. 10º do RDM.

Aqui chegados, a factualidade assente evidencia que a identificada cadeia de comando detinha conhecimento pessoal e funcional (exatamente por via das funções exercidas e dos postos ocupados) sobre a missão atribuída de intersecção e acompanhamento de um navio russo ao largo da Ilha de Porto Santo e, simultaneamente, dos eventos relativos ao ato de desobediência levado a cabo pelos 13 arguidos, 11 dos quais ora requerentes, que decorreram nesse domingo, 2023-03-11, entre as 21:13 e as 23:00 horas, referentes à sobredita missão: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alínea 7 a 20; alínea 27 a 38 supra.**

Destarte dos elementos carreados para os autos resulta, pois, que a referida cadeia de comando teve envolvimento pessoal e funcional nos factos, pela simples e evidente razão de que entre estes 3 concretos e identificados oficiais, e não outros, foram registadas comunicações e transmitidas ordens e diretrizes anteriores e contemporâneas aos acontecimentos que deram lugar à instauração deste PD em concreto: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 7 a 20; alíneas 27 a 38 supra.**

Para tanto, atente-se nas declarações do participante (recorde-se comandante do navio 1TEN M LOPES PIRES): “...às 21:13horas, **após ter recebido a ordem proveniente do Comando Naval** para largar do cais de pesca do Funchal, a fim de realizar uma operação de intersecção e acompanhamento de um navio russo (...) Numa tentativa de os demover



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

dessa intenção, afirmei que, se em algum momento verificasse que estaria em risco a segurança de qualquer dos meus militares, abortaria a missão e regressaria ao Funchal, **tendo para isso autorização expressa do Comandante naval.** (...) **informei o comandante da Zona Marítima da Madeira** da possibilidade de existirem militares que eventualmente se recusariam a realizar a missão. (...) **recebi uma chamada telefónica do Comandante Naval, ordenando** a realização de uma segunda formatura, no sentido de explicar aos militares que, caso recusassem a cumprir com a ordem dada superiormente, estariam a praticar um crime estritamente militar, incorrer no risco de pena de prisão e de expulsão da Marinha. (...) **recebi um contacto telefónico do Comandante Naval,** no qual fui informado do cancelamento da missão [às 23:00 horas] (...): **negrito e sublinhados nossos; cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 7 a 20; alíneas 27 a 38 supra.**

O que significa que, tendo sido, como vieram a ser, o CZMM CMG **RODRIGUES TEIXEIRA**, nomeado oficial instrutor do PD e o COMNAV VALM **CHAVES FERREIRA** o oficial que mandou instaurar o PD, nomeou o oficial instrutor e foi ainda o oficial decisor do PD do qual foi, como sobredito, participante e comandante do NRP Mondego, 1TEN M **LOPES PIRES**, resulta dos autos evidente terem sido os identificados oficiais seus interlocutores à data dos factos significativos para o procedimento disciplinar militar em apreço, sendo que, por isso, com toda a probabilidade, ambos tiveram conhecimento contemporâneo de factos que podiam influir na decisão do PD: **cfr. alíneas 1 a 57 supra.**

Circunstâncias que para a decisão do caso concreto assumem particular importância,



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

porque abrangem apenas e tão só os supra identificados e concretos elementos da cadeia de comando e não quaisquer outros oficiais que, não tendo tido qualquer conexão com a cadeia de eventos daquele domingo, tivessem então sido: o oficial nomeado instrutor deste PD em concreto; ou o oficial com poderes para decidir a instauração deste PD; ou a nomeação do oficial instrutor deste PD e/ou a decisão deste PD: cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 7 a 20; alínea 27 a 38 supra; cfr. art. 5º n.º 3 do CPC ex vi art. 1º do CPTA; art. 91º n.º 1 e n.º 2 do RDM; art. 39º n.º 1 e n.º 2 do CPP ex vi art. 10º do RDM.

Vale isto por dizer que dos autos resulta claramente que estes identificados e concretos elementos da cadeia de comando tiveram envolvimento pessoal e funcional (ou seja, tiveram imediato e direto conhecimento dos factos) nos eventos ocorridos no domingo, 2023-03-11, entre as 21:13 e as 23:00 horas, referentes à sobredita missão, pelo que, emerge cristalino que tal os habilita a serem chamados – aliás, como foram -, a depor como testemunhas: cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 7 a 20; alíneas 27 a 38 supra; art. 91º n.º 1 e n.º 2 do RDM; art. 39º n.º 1 e n.º 2 do CPP ex vi art. 10º do RDM.

O que nos conduz à solução da *vexatilia questio*: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 7 a 20; alíneas 27 a 38 supra; art. 91º n.º 1 e n.º 2 do RDM; art. 39º n.º 1 e n.º 2 do CPP ex vi art. 10º do RDM; art. 69º a art. 72º do CPA ex vi art. 10º do RDM.**

Vejamos:

Quanto ao oficial que determinou a instauração do PD; nomeou o instrutor e decidiu



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

o PD:

Diversamente do que se passava ao abrigo do disposto no anterior RDM (cfr. art. 85º n.º 1 do DL n.º 142/77, de 09 de abril) é certo que o instrutor é hoje pessoa diferente da entidade que determina a instauração do processo e que tem ainda o poder de punir disciplinarmente os militares arguidos: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 29 a 33 supra; art. 85º n.º 1 do DL n.º 142/77, de 09 de abril versus art. 64º a 67º, art. 90º e 91º todos do RDM.**

Donde, ao COMNAV VALM **CHAVES FERREIRA**, oficial que, no caso em concreto, determinou a instauração do PD, nomeou o instrutor do PD e decidiu o referido PD no que aos ora requerentes respeita, não se mostra aplicável o disposto no art. 91º do RDM agora em análise e com a epígrafe, repete-se: “...*Escusa e suspeição do instrutor...*”: **sublinhado nosso; cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 29 a 33 supra; art. 85º n.º 1 do DL n.º 142/77, de 09 de abril versus art. 64º a art. 67º, art. 90º e art. 91º todos do RDM.**

E não se mostrando aplicável o disposto no referido art. 91º do RDM relativamente ao identificado oficial com competência disciplinar no âmbito do procedimento disciplinar militar *sub judice*, não há, por relação a este, violação da referida disposição regulamentar: cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 29 a 33 supra; art. 85º n.º 1 do DL n.º 142/77, de 09 de abril versus art. 64º a art. 67º, art. 90º e art. 91º todos do RDM.

Resta, todavia, a circunstância do identificado oficial se encontrar também, como



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

sobredito, ao menos, em tese, habilitado a depor como testemunha no PD *sub judice*: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 7 a 20; alíneas 27 a 38 supra; art. 91º n.º 1 e n.º 2 do RDM; art. 39º n.º 1 e n.º 2 do CPP ex vi art. 10º do RDM.**

Mas essa é matéria que já contende com questão da competência disciplinar do oficial que instaurou o PD e, bem assim da competência do instrutor em sede instrutória disciplinar e ainda com as regras aplicáveis à produção de prova testemunhal, pelo que, não será na presente sede (em que, recorde-se: se aprecia e decide, apenas e tão só, sobre o invocado vício de violação de lei, desta feita, por desrespeito ao disposto no invocado art. 91º do RDM) que cabe a sua apreciação: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 29 a 33 supra; art. 64º a 68º; art. 103º n.º 1 e n.º 2 e art. 96º n.º 2 todos do RDM; art. 91º n.º 1 e n.º 2, art. 106º todos do RDM; art. 39º n.º 1 e n.º 2 do CPP ex vi art. 10º do RDM.**

De ter presente, desde já, que quanto às regras de produção de prova testemunhal sempre se aplicaria o disposto no art. 96º n.º 2 do RDM (que, expressamente, remete para o disposto na legislação processual e processual penal) e, que quanto ao mais (v.g. alusão ao art. 73º e art. 74º ambos do CPA no ato impugnado) e não previsto no RDM se aplica subsidiariamente e pela ordem seguinte: os princípios gerais do direito penal, a legislação processual penal e só depois o CPA: **cfr. art. 10º do RDM.**

Termos em que, relativamente ao oficial que determinou a instauração do PD; nomeou o instrutor e decidiu o PD em concreto, não se verifica o invocado vício de



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

violação de lei, na exata medida em que não lhe é aplicável o disposto no invocado art. 91º do RDM.

Prosseguindo:

Quanto ao oficial instrutor:

Antes da questão da suspeição, o art. 91º n.º 1 do RDM chama expressamente à colação o disposto na lei quanto aos impedimentos, o que significa que não pode ser nomeado oficial instrutor quem possa ser ou deva ser ouvido como testemunha: cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 7 a 20; alíneas 27 a 38 supra; art. 5º n.º 3 do CPC ex vi art. 1º do CPTA; art. 91º n.º 1 e n.º 2 do RDM; art. 39º n.º 1 e n.º 2 do CPP ex vi art. 10º do RDM.

Ponto é que tendo sido, como foi, nomeado instrutor do PD, oficial que, em tese, se encontrava habilitado a depor como testemunha (face à sua participação nos eventos e/ou conhecimento dos mesmos, ainda que por via do normal exercício das suas funções de CZMM) podia, e devia, ter feito uso do disposto no art. 91º n.º 1 do RDM primeira parte e art. 39º n.º 1 al. d) e n.º 2 do CPP ex vi art. 10º do RDM: cfr. alíneas 1 a 57.

Ou seja, uma vez nomeado instrutor do PD em concreto, o CZMM CMG **RODRIGUES TEIXEIRA** podia ter adotado uma de duas vias: *i)* ter-se declarado impedido no PD; ou podia no PD *ii)* ter declarado não ter conhecimento dos factos que podiam influir na decisão da causa: **cfr. alíneas 1 a 57; art. 91º n.º 1 do RDM primeira parte e art. 39º n.º 1 al. d) e n.º 2 do CPP ex vi art. 10º do RDM.**

Não o tendo feito, todos os atos de instrução e subsequentes, como a acusação e o relatório final do PD em apreço, consubstanciam atos praticados por oficial impedido no caso concreto, e, por isso, tais atos, por não cumprirem o disposto no art. 91º n.º 1 do RDM, são inválidos, e, bem assim, o é também o ato sindicado, na exata medida em que manteve, em sede de recurso hierárquico, tais atos ilegais: cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 7 a 20; alínea 27 a 38 supra; cfr. art. 5º n.º 3 do CPC ex vi art. 1º do CPTA; art. 91º n.º 1 e n.º 2 do RDM; art. 39º n.º 1 e n.º 2; art. 41º n.º 3; art. 47º todos do CPP ex vi art. 10º do RDM e art. 78º do RDM.

Mais acresce que, nomeado oficial instrutor deste PD em concreto o supra aludido CZMM não só não fez, como sobredito, tempestivo uso do disposto no art. 91º n.º 1 do RDM primeira parte (e art. 39º n.º 1 al. d) e n.º 2 do CPP ex vi art. 10º do RDM), como reiterou tal conduta quando foram suscitados os incidentes de suspeição e, bem assim, quando foram, por si, apreciados e decididos os requerimentos de prova testemunhal apresentados por banda dos requerentes (em que além do mais, o arrolava como testemunha): **cfr. alíneas 1 a 57 supra; cfr. art. 5º n.º 3 do CPC ex vi art. 1º do CPTA; art. 91º n.º 1 e n.º 2 do RDM; art. 39º n.º 1 e n.º 2; art. 41º n.º 3; art. 47º todos do CPP ex vi art. 10º do RDM e art. 78º do RDM.**

Ainda no mesmo sentido alinham as supramencionadas normas do CPA, dado apresentarem a mesma lógica, assim: existindo circunstância que possa habilitar alguém a encontrar-se impedido, ainda que em razão de mero expediente, deve comunicar e suspender a sua atividade no procedimento, até à decisão do incidente, sendo então



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

substituído em caso de verificação do impedimento, o que, como se viu, não sucedeu no caso *sub judice*: **cfr. alíneas 1 a 57 supra; art. 69º a art. 72º do CPA ex vi art. 10º do RDM.**

Donde, também por esta via, a instrução, a acusação, o relatório final consubstanciam atos praticados por oficial impedido no caso concreto, e, por isso, tais atos, por desrespeitarem o disposto no art. 91º n.º 1 do RDM, são inválidos, e, bem assim, o é também o ato sindicado, na exata medida em que manteve, em sede de recurso hierárquico, tais atos ilegais: cfr. alíneas 1 a 57 supra; art. 69º a art. 72º do CPA ex vi art. 10º do RDM.

Não obstante a questão *sub judice* encontrar resposta logo no desrespeito pelo disposto no início do n.º 1 do art. 91º do RDM, sempre se dirá a propósito da suscitada eventualidade da existência de pré-juízo quanto ao cumprimento dos deveres de isenção e imparcialidade que a questão imparcialidade deve ser abordada sob duas vertentes, a saber: no plano subjetivo e no plano objetivo.

E se no plano subjetivo (o que tem a ver com a posição pessoal do instrutor, o que ele pensa no seu foro íntimo perante um determinado acontecimento da vida real e se, internamente, tem algum motivo para o favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro) os autos não demonstram a predisposição do oficial instrutor para favorecer ou desfavorecer um interessado na decisão, impondo-se, por isso, a presunção de imparcialidade até prova em contrário: **cfr. alíneas 1 a 57 supra.**

Já no plano objetivo (o concreto posicionamento circunstancial do instrutor constitui "*motivo sério e grave*", adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, existindo factos geradores de desconfiança que não-de ter repercussão na generalidade da opinião pública de modo que esta sinta - fundadamente - que o instrutor em causa, em função deles, está ou pode estar tomado de preconceito relativamente à decisão final) os autos demonstram exuberantes circunstâncias de carácter orgânico e funcional, supra amiúde referenciadas, que de um ponto de vista do destinatário da decisão disciplinar podem suscitar dúvidas, provocando o receio, objetivamente, justificado quanto ao risco da existência de algum elemento, prejuízo ou preconceito que possa ser negativamente considerado contra si: **cfr. alíneas 1 a 57 supra.**

Ponto é que: "... *objetivamente, a imparcialidade exprime-se na célebre formulação do sistema inglês: "justice must not only be done: it must be seen to be done", na mesma linha, a expressão "À mulher de César não basta ser honesta, deve parecê-lo," onde avulta a importância das «aparências», como tem sublinhado a jurisprudência do TEDH, a propósito do conceito de «tribunal imparcial» constante do artigo 6º da CEDH...*": **cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 2023-07-12, processo n.º 177/18.9T9ABT-A.E1, disponível em www.dgsi.pt.**

E tanto assim é que, como se viu, os identificados oficiais integrantes da cadeia de comando podiam (repete-se: e, no caso concreto, foram) ter sido arrolados como testemunhas, encontrando-se, por isso, o oficial que determinou a instauração do PD; nomeou o instrutor e decidiu o PD sujeito às regras estabelecidas no **art. 64º a 68º; art.**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

103º n.º 1 e n.º 2 e art. 96º n.º 2 todos do RDM e o nomeado oficial instrutor concretamente impedido neste PD de assumir tais funções instrutórias: cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 7 a 20; alíneas 27 a 38 supra; cfr. art. 5º n.º 3 do CPC ex vi art. 1º do CPTA; art. 91º n.º 1 e n.º 2 do RDM; art. 39º n.º 1 e n.º 2 do CPP ex vi art. 10º do RDM.

Acresce que, tal asserção não é infirmada pelas decisões judiciais em sentido contrário que foram, entretanto, prolatadas, na exata medida em que, por um lado, as mesmas não condicionam este Tribunal e, por outro, foram proferidas numa fase embrionária do PD (no sentido em que anteriores à apresentação da defesa, da apresentação do relatório final e da decisão disciplinar – referimo-nos ao processo de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, que correu termos no TAC de Lisboa sob o n.º 2213/23.8BELS) e em processo cautelar, que neste Tribunal superior correu termos também para decisão em 1ª instância, sob o n.º 291/24.1BEALM, mas no qual não foi feito uso da antecipação do juízo sobre a causa principal (ou seja, em que não foi conhecido o mérito sem ser de forma indiciária ou perfunctória como sucede no caso dos presentes autos): **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo a alíneas 32 a 34; alíneas 38, 39, 41 e 43 supra; vide art. 412º n.º 2 do CPC ex vi art. 1º e art. 7º-A ambos do CPTA.**

Aqui chegados, e recentrando a questão no incumprimento dos impedimentos, importa, por fim, chamar à colação o disposto no art. 41.º do CPP que estabelece: “... 1 - O juiz que tiver qualquer impedimento nos termos dos artigos anteriores declara-o imediatamente por despacho nos autos. (...) 3 - **Os atos praticados por juiz impedido**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

são nulos, salvo se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo...”: **sublinhado e negrito nossos; cfr. alíneas 1 a 57 supra; ex vi art. 10º do RDM.**

Diversamente, o art. 76º do CPA confere diferente desvalor à prática de atos por quem para tanto está impedido, cominando-os com a mera anulabilidade, neste segmento divergindo assim do pugnado pelas acima referida regras do direito penal e direito processual penal, quanto à matéria dos impedimentos: **cfr. alíneas 1 a 57.**

Importa, pois, tomar posição.

Recapitulando o que expusemos temos que, por um lado, o RDM expressamente prevê a aplicação à prova testemunhal do disposto na legislação processual e processual penal e, por outro lado, em tudo o que não estiver previsto referido diploma são subsidiariamente aplicáveis, pela ordem seguinte, os princípios gerais do direito penal, a legislação processual penal e só depois o CPA: **cfr. alíneas 1 a 57; art. 96º n.º 2 e art. 10º ambos do RDM.**

Donde, subsumindo tais regras à matéria de facto dada como provada, **conclui-se que o ato impugnado (que, repete-se, sustentando atos inválidos se tornou também ele inválido, concretamente, por violação do disposto no invocado art. 91º n.º 1 do RDM, primeira parte) mostra-se, indubitavelmente, cominado com o desvalor da nulidade**, dado ser este o desvalor para que primeiramente remetem as normas supra enunciadas, ou seja, o art. 96º n.º 2 e art. 10º ambos do RDM, em detrimento da anulabilidade

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 206 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

referenciada no art. 76º do CPA que, sublinhe-se, só se aplicaria *ex vi* art. 10º do RDM: **cfr. alíneas 1 a 57; sobretudo alíneas 7 a 20; alíneas 27 a 38 supra; cfr. art. 5º n.º 3 do CPC *ex vi* art. 1º do CPTA; art. 91º n.º 1 e n.º 2 do RDM; art. 39º n.º 1 e n.º 2; art. 41º n.º 3; art. 47º todos do CPP *ex vi* art. 10º do RDM e art. 78º do RDM.**

Termos em que o ato em crise padece do assacado vício de violação de lei, por desrespeito do invocado art. 91º do RDM.

*

Tanto bastando para resolver afirmativamente o *thema decidendum*, dado verificar-se o invocado vício de violação de lei quanto ao ato impugnado, na exata medida em que sustentando atos praticados por oficial impedido, desrespeitou também o disposto no art. 91º n.º 1 do RDM, o que comina o ato sindicado com o desvalor da nulidade, demandando, julgar, em consequência, procedente o presente processo: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 7 a 20; alíneas 27 a 38 supra; cfr. art. 5º n.º 3 do CPC *ex vi* art. 1º do CPTA; art. 91º n.º 1 e n.º 2 do RDM; art. 39º n.º 1 e n.º 2; art. 41º n.º 3; art. 47º todos do CPP *ex vi* art. 10º do RDM e art. 78º do RDM.**

Contudo, tendo-se determinado, como se determinou, a antecipação do juízo sobre a causa principal importa ainda prosseguir conhecendo e resolvendo todas as demais questões que as partes tenham submetido à apreciação do Tribunal, visto que a lei assim o determina, diversamente do que se passa com as regras do CPC: ***vide v.g.* art. 608º n.º 2 do CPC *versus* art. 27º n.º 1 al. d) e h); art. 95º n.º 1 *ex vi* art. 121º todos do**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

CPTA.

Prosseguindo: cfr. art. 95º n.º 1 ex vi art. 121º todos do CPTA.

*

DA VIOLAÇÃO DE LEI (v.g. art. 30º do RDM):

Advogam os requerentes que das acusações formuladas resulta que podia ser aplicada qualquer uma das penas disciplinares identificadas no identificado art. 30º do RDM, o que, afirma: ".... É escrever nada (...) Não é, pois, indiferente para o arguido saber qual a sanção que quem acusa entende ser-lhe aplicável, tendo em atenção os factos vertidos na acusação, e, designadamente, se se perspectiva aplicar-se-lhe uma repreensão (sanção mínima) ou a sanção de prisão disciplinar (sanção máxima). 88. É ónus de quem acusa, fazer tal indicação, não sendo imposto ao arguido colocar-se a adivinhar de entre as sanções previstas qual é a que o acusador perspectiva aplicar. 89 O poder de influenciar a decisão final, que integra o direito ao contraditório enquanto direito a provocar uma decisão favorável, supõe que "... antes de ser proferida a decisão final, seja facultada às partes a discussão de todos os fundamentos de direito em que ela vá assentar, discussão que, como é manifesto, inclui a sanção concretamente aplicável...".

Por outro lado, os requerentes invocam que foram violadas as regras do concurso de penas na medida em que a aplicação de uma pena única pressupõe determinar previamente quais as penas aplicáveis a cada uma das infrações acumuladas e é manifesto não ter sido apurada a sanção a aplicar a cada uma das infrações a fim de se fazer o cúmulo jurídico.

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 208 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Diversamente, a entidade requerida salienta: “... não se encontra aqui em causa um ilícito disciplinar comum, ao qual é aplicável o regime disciplinar que rege, a título de exemplo, a atividade dos funcionários públicos, como o é a LGTFP. 76.º Pois, tratando-se de um ilícito disciplinar cometido no seio militar, vigora um regime disciplinar especial, o qual é regulado por legislação própria (RDM) e que não contende com os demais regulamentos disciplinares existentes no nosso ordenamento jurídico. 77.º O que se justifica, entre outras razões, pela importância que a disciplina e os diversos deveres militares assumem enquanto traves-mestras da instituição castrense, e a relação profundamente hierarquizada que existe entre as diferentes categorias de militares das Forças Armadas. 78.º Assim, ao contrário do que sucede no RDM, a LGTFP prevê nos artigos 184.º a 188.º a individualização ou discriminação disciplinares, por referência dos factos aos deveres funcionais violados e às penas aplicáveis, prevendo a correspondência de cada uma das penas aplicáveis ao tipo de infrações disciplinares, identificando mesmo, situações de facto concretas em que cada pena se mostra aplicável. 79.º Porém, no n.º 1 do art. 30.º do RDM, o legislador optou deliberadamente por deixar ao critério da entidade decisora (e não ao oficial instrutor) o domínio de escolha sobre a pena a aplicar, não existindo assim uma correspondência entre infração e pena e entre um facto que consubstancie uma violação concreta de um dever e a sua sanção...”.

APRECIANDO E DECIDINDO:

Neste segmento, a razão encontra-se com a entidade requerida.

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6.º espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 209 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Na exata medida, e como bem sublinha, por se tratar de um ilícito disciplinar cometido no seio militar, o legislador expressamente optou por não ser o instrutor do PD a propor a pena a aplicar, mas sim a entidade decisora a escolher (em função da sua competência e dos dados concretos de cada PD) a pena a aplicar: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 38, 39 e 41 supra; art. 30 e art. 64º n.º 2 do RDM.**

Não existindo assim uma correspondência entre infração e pena e entre um facto que consubstancie uma violação concreta de um dever e sua sanção, ou seja, não tendo o princípio da tipicidade das penas a mesma intensidade em sede de direito disciplinar militar do que tem em sede de direito criminal: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 38, 39 e 41 supra; e corretamente citados em sede de Oposição e, bem assim, de Contestação o Acórdão do TCAN, de 2012-11-22, proferido no Proc. 00691/10.4BECBR e os Acórdãos do STA 2006-02-22 (Rec. 219/05) e de 2004-11-11 (Rec. 957/02).**

Por outro lado, e tal como bem se refere no parecer da assessoria militar, com o qual neste segmento do cúmulo jurídico se concorda e, por isso, se transcreve com inteira aplicação ao caso: *“... o legislador no art. 30.º do RDM decidiu não individualizar nem discriminar as sanções a aplicar perante cada um dos deveres militares violados. Assim, a argumentação dos requerentes colide com o art. 30.º do RDM pelo que não existindo a possibilidade de se operar o cúmulo jurídico no regime disciplinar militar, como é próprio do direito criminal, não assiste razão aos requerentes...”*



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Pelo que, sem necessidade de mais amplas considerações, o ato em crise não padece do assacado vício de violação de lei.

DA VIOLAÇÃO DE LEI (direito de audiência e defesa; v.g. art. 94º n.º 3 do RDM):

Os requerentes alegam que nenhum dos arguidos foi informado nem de quais eram os factos pelos quais estavam indiciados, nem de que tinham o direito a não prestar declarações sobre os mesmos.

Por seu turno, a entidade requerida salienta que: *“... de cada um dos autos de declarações recolhidos pelo oficial instrutor, constam expressamente as razões pelas quais os ora requerentes seriam inquiridos no procedimento, e ainda as questões concretas a responder. Do mesmo modo que, em todas essas diligências, foram bem elucidados sobre os direitos que dispunham enquanto arguidos.*

E mais ainda, na qualidade de arguidos não foram impelidos ou de algum modo coagidos a responder às questões que lhes foram sendo colocadas, optando por prestar declarações de forma totalmente livre e consciente. Prova disso sucedeu quando os arguidos foram confrontados com os novos factos que lhe foram imputados na P.O. do dia 14.03.2023 acerca da difusão de informação classificada [cf. artigos 3.º e alíneas r), s) e t) do artigo 14.º do relatório final], em que decidiram não prestar declarações, sem qualquer cominação associada.

E mesmo que fosse de reconhecer sustentabilidade ao alegado, o que não se concede, sempre se dirá que no seu período de formação, os militares são cabalmente elucidados sobre os diplomas regulamentares fundamentais da Marinha, entre eles, do RDM, pelo que



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

não podem invocar a ignorância sobre os conceitos legais aí prescritos, nomeadamente do direito ao silêncio e da constituição de defensor, para o efeito previstos no art 77.º e no n.º 3 do art 94.º, para arguirem, sem mais, a nulidade da prova produzida...”

APRECIANDO E DECIDINDO:

No que importa considerar para a economia dos autos, resulta da factualidade assente que (com inobservância da ordem estabelecida no art. 94º do RDM, e sem que tal se mostre justificado nas respetivas atas) os arguidos, ora requerentes, foram ouvidos na qualidade de arguidos não constando, contudo, das atas de tomada de declarações que tenham sido informados, como se impunha, pelo oficial instrutor dos direitos e deveres que lhes assistiam, nomeadamente dos invocados direito à constituição de defensor e direito ao silêncio: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 14 e 15 supra; art. 77º e art. 94º n.º 3 ambos do RDM, art. 61º n.º 1 al. h), d) e e) do CPP ex vi art. 10º do RDM.**

Tal invalidade, na tomada do ato de declarações dos arguidos em sede de procedimento disciplinar militar, tem reflexo no próprio ato, bem como em todos os atos que dele dependem e em todos os atos que podem por ele ser afetados, como sejam todos os atos de instrução e de decisão disciplinar: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 14 e 15 supra; art. 32º e art. 269º ambos da CRP; art. 77º, art. 78º e art. 94º n.º 3 ambos do RDM, art. 58º n.º 5, art. 61º n.º 1 al. h), d) e e); art. 121º a art. 122º todos do CPP ex vi art. 10º do RDM.**

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 212 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Donde, acaso o ato impugnado não tivesse já cominado pelo desvalor da nulidade (recorde-se, por verificação de vício de violação de lei v.g. art. 91º do RDM), sempre a igual conclusão de invalidade se chegaria, agora, por via da verificação do desrespeito do direito a ser informados dos direitos e deveres que assistiam aos requerentes, enquanto arguidos.

E nem o argumento de que tendo os requerentes formação militar e também, por inerência, conhecimento dos diplomas, nomeadamente dos referentes à condição e disciplina militar infirma a conclusão acima enunciada.

Posto que, as normas regulamentares disciplinares militares são claras ao, expressamente, remeterem para as normas penais e de processo penal, conferindo assim ao arguido administrativo as garantias de que gozam os arguidos criminais: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 14 e 15 supra; art. 32.º e art. 269.º ambos da CRP; art. 77º, art. 78º e art. 94º n.º 3 ambos do RDM, art. 58º n.º 5, art. 61º n.º 1 al. h), d) e e); art. 121º a art. 122º todos do CPP ex vi art. 10º do RDM.**

Dito de outro modo, tal como para os arguidos criminais, é irrelevante que os arguidos em sede disciplinar conheçam ou não, por outra via ou de antemão, os direitos e deveres a que tem direito por serem arguidos, facto é que ao serem constituídos arguidos devem ser sempre informados dos respetivos direitos e deveres, sob pena de verificação da invalidade expressamente prevista na Lei: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alíneas 14 e 15 supra; art. 32.º e art. 269.º ambos da CRP; art. 77º, art. 78º e art. 94º n.º 3 ambos do**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

RDM, art. 58º n.º 5, art. 61º n.º 1 al. h), d) e e); art. 121º a art. 122º todos do CPP ex vi art. 10º do RDM.

Termos em que ato sindicado padece, outrossim, deste assacado vício de violação de lei.

Prosseguindo: cfr. art. 95º n.º 1 ex vi art. 121º ambos do CPTA.

DA VIOLAÇÃO DE LEI (direito de audiência e defesa; v.g. art. 102º n.º 2 e art. 103º ambos do RDM):

Resumidamente os requerentes alegam que o seu direito à produção de prova foi indeferido pelo oficial instrutor do PD, sob argumentos legalmente improcedentes.

Já a entidade requerida defende, resumidamente, que a: *“... necessidade de realizar diligências complementares de prova, após a apresentação de defesa à acusação foi, de igual modo, plasmada pelo instrutor no art. 13º do relatório final, observando, com o devido rigor, o preceituado no n.º 4 do art. 103º do RDM, no que atinente aos requisitos de fundamentação. (...) 106º Até porque, como o instrutor bem salientou, muitas das diligências e meios de prova requeridos em sede de defesa, afiguravam-se impertinentes e manifestamente dilatórias, e, como tal, suscetíveis de serem recusadas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 103º do RDM, o que se justificou por forma a não entorpecer nem a ferir a efetividade do processo disciplinar...”*

APRECIANDO E DECIDINDO:

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 214 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

De acordo com o bem invocado poder-dever de seleção do oficial instrutor, este pode ao abrigo das disposições regulamentares disciplinares aplicáveis, efetivamente, em despacho fundamentado recusar a produção de prova que se mostre impertinente e dilatória no caso concreto: **cfr. alínea 1 a 57 supra; art. 94º e art. 103º ambos do RDM.**

Ora, no caso em apreço, atentos os pedidos formulados em sede de defesa, e as justificações apresentadas para a recusa da produção de tais provas – designadamente, os bem invocados argumentos de impertinência, dilação, oneração e mesmo de inexecutabilidade prática - o oficial instrutor recusou acertadamente: o pedido de julgamento disciplinar público (audiência pública); o pedido de reconstituição dos factos; a prova pericial e a prova testemunhal, exceção feita à prova testemunhal que de seguida se referirá: **cfr. alíneas 1 a 57 supra; art. 94º e art. 103º ambos do RDM.**

Valendo aqui *mutatis mutandis* tudo o antes aduzido, relativamente à eventual aplicabilidade do art. 96º do RDM ao COMNAV VALM **CHAVES FERREIRA** importa ter presente que oficial instrutor ao indeferir a inquirição do COMNAV VALM, para tanto, invocando apenas ser aquele a entidade com competência disciplinar e que irá intervir como entidade decisora, não logrou, todavia, justificar porque, no caso concreto, considerava que não era necessária a sua inquirição, para tanto bastando v.g. chamar à colação o disposto no art. 128º e art. 129º ambos do CPP *ex vi* art. 96º n.º 2 e art. 103º n.º 2 do RDM: **cfr. alíneas 1 a 57 supra; art. 64º a 106º do RDM; art. 128º e art. 129º ambos do CPP *ex vi* art. 96º n.º 2 e art. 103º n.º 2 do RDM.**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Deste modo, não se mostra cumprido o disposto no 103º do RDM, ocorrendo, pois, o invocado vício de violação de lei: **cfr. alíneas 1 a 57 supra; art. 64º a 106º do RDM; art. 128º e art. 129º ambos do CPP ex vi art. 96º n.º 2 e art. 103º n.º 2 do RDM.**

O mesmo se passando relativamente ao impedimento do CZMM CMG **RODRIGUES TEIXEIRA**, pelo que, como antes exposto, confrontado na qualidade de instrutor com o facto de ter sido arrolado como testemunha, não logrou, todavia, justificar porque, no caso concreto, considerava que não era necessária a sua inquirição, posto que ademais, dos autos resulta que, outrossim, em tese, reunia condições para testemunhar em sede disciplinar militar, razão pela qual, se impunha, repisa-se, a chamada à colação do **art. 91º n.º 1 do RDM primeira parte e art. 39º n.º 1 al. d) e n.º 2 do CPP ex vi art. 10º do RDM; art. 128º e art. 129º ambos do CPP ex vi art. 96º n.º 2 e art. 103º n.º 2 do RDM.**

Pelo que, também quanto ao indeferimento desta prova testemunhal apresentada pela defesa, não se mostra respeitado o disposto no invocado 103º do RDM, ocorrendo, pois, vício de violação de lei: **cfr. alíneas 1 a 57 supra; art. 91º n.º 1 do RDM primeira parte e art. 39º n.º 1 al. d) e n.º 2 do CPP ex vi art. 10º do RDM; art. 128º e art. 129º ambos do CPP ex vi art. 96º n.º 2 e art. 103º n.º 2 do RDM.**

Por outro lado, a garantia de defesa do arguido impõe a sua audiência após a realização de diligências complementares de prova realizadas depois de apresentada a defesa, ademais, quando – como resulta das palavras da entidade requerida em sede de oposição a este segmento, e que se transcrevem: “... atente-se que a nota de assentamentos do



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

comandante do NRP Mondego, foi apenas para contradizer o alegado sobre a sua in experiência, demonstrando o que sempre se declarou acerca da sua idoneidade para exercer aquelas funções, não contendo, assim, com as ilicitudes de que foram acusados e punidos os requerentes... - tais diligências visam, objetiva e assumidamente, contrariar o alegado pela defesa: **sublinhados nossos; cfr. alíneas 1 a 57 supra; art. 103º n.º 4 do RDM; v.g. art. 82º-A n.º 2, art. 139º n.º 3, art. 165º n.º 2, art. 289º n.º1, art. 323º al. f), art. 327º, art. 347º-A n.º 1 todos do CPP ex vi art. 10º do RDM.**

Como decorre dos autos e o probatório elege, após a apresentação da defesa, o instrutor ordenou diligências complementares e, em 2023-01-19, juntou ao PD, além do mais, listas com todas as intervenções, reparações e substituições de material efetuadas, especificamente nos dias 10 a 13 de março de 2023, ao NRP Mondego; listas com material adquirido para o navio de 10 de março a 12 de abril de 2023; registo de posição do navio russo; louvor coletivo; nota de assentamentos do comandante do NRP Mondego, etc, etc, etc, não existindo, porém, nota de que aos requerentes tenha sido dada a oportunidade de exercer o contraditório sobre tais elementos de prova: **cfr. alíneas 1 a 57, sobretudo alínea 35 supra; art. 103º n.º 4 do RDM; v.g. art. 82º-A n.º 2, art. 139º n.º 3, art. 165º n.º 2, art. 289º n.º1, art. 323º al. f), art. 327º, art. 347º-A n.º 1 ex vi art. 10º do RDM.**

O que consubstancia inquestionável violação do princípio do contraditório e, conseqüentemente, a falta de audiência do arguido sobre matéria da acusação, constituindo, por isso, nulidade insanável: **cfr. alíneas 1 a 57; art. 103º n.º 4 do RDM; v.g.**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

art. 82º-A n.º 2, art. 139º n.º 3, art. 165º n.º 2, art. 289º n.º 1, art. 323º al. f), art. 327º, art. 347º-A n.º 1 *ex vi* art. 10º do RDM, art. 78º n.º 1 al. a) do RDM.

Donde, repete-se, acaso o ato impugnado não tivesse já cominado pelo desvalor da nulidade [recorde-se: quer por verificação de vício de violação de lei (v.g. art. 91º do RDM - quanto a **impedimentos**); vício de violação de lei (v.g. art. 94º n.º 3 do RDM – quanto a **falta de prova de comunicação dos direitos e deveres como arguidos em sede de PD**)] sempre a igual conclusão de invalidade se chegaria, agora, por via da verificação do desrespeito do falta de audiência dos requerentes sobre a matéria da **acusação** [v.g. art. 102º n.º 2 e art. 103º ambos do RDM (por falta de contraditório sobre as realizadas diligências complementares de prova)].

Termos em que o ato sindicado padece, outrossim, do assacado vício de violação de lei.

Prosseguindo: cfr. art. 95º n.º 1 *ex vi* art. 121º ambos do CPTA.

DA VIOLAÇÃO DE LEI (diversos):

Aqui chegados importa ter presente que os requerentes invocam ainda: **(i)** a violação dos critérios vinculantes do ato punitivo (v.g. art. 39º do RDM); **(ii)** a violação do princípio constitucional da garantia ao mínimo de subsistência e **(iii)** a irreparabilidade ou facto consumado e o não prejuízo do interesse público com a suspensão judicial da eficácia do ato suspendendo.



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Ora, como antes se decidiu, ocorreu *in casu* a convolação da providência cautelar no processo principal havendo, em consequência, preterição do conhecimento da providência cautelar requerida: **neste sentido vide MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, “Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos”, 2017, 4ª edição, Almedina, anotação ao art.º 121, de fls. 988 a fls. 995.**

Significa isto que nesta sede incumbe apreciar somente o mérito da questão trazida pelos requerentes à ação principal, nada havendo já a apreciar quanto aos concretos requisitos do requerido decretamento da providência cautelar que no conhecimento destes vícios vem invocada, ficando tal conhecimento prejudicado pelo facto de o objeto do processo já não ser a concessão de uma tutela cautelar meramente provisória, mas verdadeiramente a apreciação do próprio mérito da ação: **cfr. alíneas 1 a 57 supra; art. 121º e do art. 7º-A ambos do CPTA, na redação que conferida pelo DL nº 214-G/2015, de 2 de outubro.**

Donde, o conhecimento dos vícios acima enunciados mostra-se, pois, prejudicado face à decidida antecipação do juízo da causa principal: cfr. art. 121º e do art. 7º-A ambos do CPTA; vide art. 608º n.º 2 do CPC.

★

Sumariando: cfr. art. 663º n.º 7 do CPC ex vi art. 1º e art. 140º ambos do CPTA:

1. Uma vez que se encontram em causa comportamentos, em abstrato, qualificáveis como crime de insubordinação por desobediência p. e p. pelo art. 87.º, n.ºs 1, al. f)

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes

Página 219 de 227



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

e n.º 2 do **Código de Justiça Militar – CJM**, aprovado pela **Lei nº 100/2003, de 15 de novembro**, cuja moldura penal (porque agravada de um quarto no seu limite máximo) pode ser de 1 ano e 3 meses de prisão, não é possível declarar amnistiadas as infrações disciplinares militares pelas quais foram punidos os ora requerentes: **cfr. art. 4º e art. 6º ambos da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto (Lei da Amnistia)**;

2. Decidida a antecipação do juízo da causa principal que tramita sob a ação administrativa a que os presentes autos cautelares se encontram apensos, tal tem por consequência: **(i)** a convolação da presente providência cautelar no processo principal havendo, em consequência, preterição do conhecimento da cautelar, no sentido em que cabe agora apreciar já o mérito da questão trazida à ação principal; **(ii)** o que prejudica a suscitada inutilidade superveniente da lide (cautelar) (por as penas disciplinares militares de suspensão terem, entretanto, sido executadas) – sendo que a igual conclusão se chegaria (ou seja, pela prossecução da instância), posto que, não obstante o ato em crise se encontrar executado, o facto é que dele dimanam efeitos (v.g. reputacionais e outros para a entidade requerida; v.g. registo disciplinar dos militares requerentes e outros para os requerentes) que se traduzem em manifesta relevância material e em utilidade no prosseguimento da lide - ; e **(iii)** prejudica o conhecimento dos concretos requisitos do decretamento da providência cautelar: **cfr. art. 121º e do art. 7º-A ambos do CPTA; art. 129º e art. 7º-A ambos do CPTA; art 277º, al e) do CPC; vide Acórdão deste Tribunal Central Administrativo, de 2019-06-06; Processo: 318/06.9BEBJA, disponível em www.dgsi.pt;**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

3. A cadeia de eventos relevante para o procedimento disciplinar militar em análise descobre-se, pois, resumidamente, no facto de ter sido dada uma ordem à guarnição do NRP Mondego e metade dos seus homens a tal ordem terem desobedecido, tendo então formado no cais;
4. Tal atitude, consubstancia - quer à luz da especial condição militar dos intervenientes e da importância que a disciplina e a relação hierarquizada representam enquanto traves-mestras da instituição castrense, quer à luz das normas do direito administrativo, sobretudo, das que versam, nomeadamente, sobre a prevalência do princípio da legalidade e/ou a supremacia da ordem dada pelo superior hierárquico *versus* o dever de obediência - , um claro ato de desobediência coletiva a ordem de superior hierárquico: **cfr. v.g. art. 3º, art. 7º, art. 11º, art. 12º, art. 13º e art. 26º do DL n.º 90/2015, de 29 de maio - Estatuto dos Militares das Forças Armadas – EMFA; art. 1º a art. 4º, art. 11º, art. 12º, art. 15º art. 16º todos do RDM e art. 2º, art. 87º do CJM; art. 204º art. 271º e art. 275º da Constituição da República Portuguesa - CRP; art. 4º e art. 10º ambos da Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar – LBGECM;**
5. Importa, outrossim, ter presente que relativamente ao dever de obediência as normas que regem o direito militar são as mesmas que são aplicáveis ao direito administrativo, equiparando-se o dever de obediência militar ao dever de obediência de ordem geral, pelo que, “... o militar pode recusar-se a cumprir uma ordem emanada pelo seu superior hierárquico se dela resultar a prática de um ato ilícito ...”: **cfr. Acórdão do TRL de 2024-02-22, processo n.º 125/21.9NJLB.L1-**



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

- 9, disponível em www.dgsi.pt, art. 271º da CRP; artº 4º da LBGECM; art. 10º e art. 12º do RDM e art. 7º do EMFA;
6. **Do vício de violação de lei (v.g. art. 91º do RDM):** Dos elementos carreados para os autos resulta que a referida cadeia de comando teve envolvimento pessoal e funcional nos factos, pela simples e evidente razão de que entre estes 3 concretos e identificados oficiais, e não outros, foram registadas comunicações e transmitidas ordens e diretrizes anteriores e contemporâneas aos acontecimentos que deram lugar à instauração deste PD em concreto (...) Circunstâncias que assumem particular importância, dado que os habilita a serem chamados – aliás, como foram –, a depor como testemunhas: **cfr. art. 5º n.º 3 do CPC ex vi art. 1º do CPTA; art. 91º n.º 1 e n.º 2 do RDM; art. 39º n.º 1 e n.º 2 do CPP ex vi art. 10º do RDM;**
7. O que significa que quem possa ser ou deva ser ouvido como testemunha e não se declare impedido, nem declare no PD não ter conhecimento dos factos que possam influir na decisão desse PD, encontra-se impedido de, naquele PD, exercer as funções de oficial instrutor, é exatamente o que se passou no caso concreto: **cfr. art. 5º n.º 3 do CPC ex vi art. 1º do CPTA; art. 91º n.º 1 e n.º 2 do RDM; art. 39º n.º 1 e n.º 2 do CPP ex vi art. 10º do RDM (...);**
8. Recapitulando (...) o RDM expressamente prevê a aplicação à prova testemunhal do disposto na legislação processual e processual penal e, por outro lado, em tudo o que não estiver previsto referido diploma são subsidiariamente aplicáveis, pela ordem seguinte, os princípios gerais do direito penal, a legislação processual penal e só depois o CPA: **cfr. art. 96º n.º 2 e art. 10º ambos do RDM;**
9. Donde, o ato impugnado (que, recorde-se: manteve em sede de recurso



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

hierárquico atos inválidos, tornou-se, por isso, também ele inválido, por violação do disposto no invocado art. 91º n.º 1 do RDM, primeira parte) **é nulo: cfr. art. 5º n.º 3 do CPC ex vi art. 1º do CPTA; art. 91º n.º 1 e n.º 2 do RDM; art. 39º n.º 1 e n.º 2; art. 41º n.º 3; art. 47º todos do CPP ex vi art. 10º do RDM e art. 78º do RDM;**

Prosseguindo: cfr. art. 95º n.º 1 ex vi art. 121º todos do CPTA.

10. Do vício de violação de lei (v.g. art. 30º do RDM): Por se tratar de um ilícito disciplinar cometido no seio militar, o legislador expressamente optou por não ser o instrutor do PD a propor a pena a aplicar, mas sim a entidade decisora a escolher (em função da sua competência e dos dados concretos de cada PD) a pena a aplicar: **cfr. art. 30º e art. 64º n.º 2 do RDM;**

11. Não existindo assim uma correspondência entre infração e pena e entre um facto que consubstancie uma violação concreta de um dever e sua sanção, ou seja, não tendo o princípio da tipicidade das penas a mesma intensidade em sede de direito disciplinar militar do que tem em sede de direito criminal: vide Acórdão do TCAN, de 2012-11-22, proferido no Proc. 00691/10.4BECBR e os Acórdãos do STA 2006-02-22 (Rec. 219/05) e de 2004-11-11 (Rec. 957/02);

Prosseguindo: cfr. art. 95º n.º 1 ex vi art. 121º todos do CPTA;

12. Do vício de violação de lei (v.g. art. 94º n.º 3 do RDM): Os ora requerentes foram ouvidos na qualidade de arguidos não constando, contudo, das atas de tomada de declarações que tenham sido informados, como se impunha, pelo oficial instrutor dos direitos e deveres que lhes assistiam, nomeadamente dos invocados direito à



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

constituição de defensor e direito ao silêncio: **cfr. art. 77º e art. 94º n.º 3 ambos do RDM, art. 61º n.º 1 al. h), d) e e) do CPP ex vi art. 10º do RDM;**

13. Tal invalidade tem reflexo no próprio ato de tomada de declarações, bem como em todos os atos que dele dependem e em todos os atos que podem por ele ser afetados: **cfr. art. 32º e art. 269º ambos da CRP; art. 77º, art. 78º e art. 94º n.º 3 ambos do RDM, art. 58º n.º 5, art. 61º n.º 1 al. h), d) e e); art. 121º a art. 122º todos do CPP ex vi art. 10º do RDM.**

Prosseguindo: cfr. art. 95º n.º 1 ex vi art. 121º todos do CPTA.

14. **Do vício de violação de lei (v.g. art. 102º n.º 2 e art. 103º ambos do RDM): (...)**

O oficial instrutor ao indeferir a inquirição do COMNAV VALM invocando apenas ser aquele a entidade com competência disciplinar e que irá intervir como entidade decisora, não logrou, todavia, justificar porque, no caso concreto, considerava que não era necessária a sua inquirição, para tanto bastando **v.g. chamar à colação o disposto no art. 128º e art. 129º ambos do CPP ex vi art. 96º n.º 2 e art. 103º n.º 2 do RDM: cfr. art. 64º a 106º do RDM; art. 128º e art. 129º ambos do CPP ex vi art. 96º n.º 2 e art. 103º n.º 2 do RDM;**

15. O mesmo se passando relativamente ao impedimento do CZMM, pelo que, confrontado, na qualidade de instrutor, com o facto de ter sido arrolado como testemunha, não logrou, todavia, justificar porque, no caso concreto, considerava que não era necessária a sua própria inquirição, posto que ademais, dos autos resulta que, outrossim, em tese, reunia condições para testemunhar em sede disciplinar militar, razão pela qual, se impunha, repisa-se, a chamada à colação **do art. 91º n.º 1 do RDM primeira parte e art. 39º n.º 1 al. d) e n.º 2 do CPP ex vi**

art. 10º do RDM; art. 128º e art. 129º ambos do CPP ex vi art. 96º n.º 2 e art. 103º n.º 2 do RDM;

16. Por outro lado, não tendo sido dado, com não foi, o contraditório aos requerentes após a realização de diligências complementares de prova executadas depois de apresentada a defesa, mostra-se inquestionável a violação do princípio do contraditório e, conseqüentemente, verificada a falta de audiência dos arguidos, ora requerentes, sobre matéria da acusação, o que viola as garantias de defesa dos arguidos e constitui ainda nulidade insanável à luz do RDM: **cfr. art. 103º n.º 4 do RDM; v.g. art. 82º-A n.º 2, art. 139º n.º 3, art. 165º n.º 2, art. 289º n.º 1, art. 323º al. f), art. 327º, art. 347º-A n.º 1 ex vi art. 10º do RDM, art. 78º n.º 1 al. a) do RDM;**

17. **Donde, repete-se, acaso o ato impugnado não tivesse já cominado pelo desvalor da nulidade** [recorde-se: quer por verificação de vício de violação de lei (v.g. art. 91º do RDM - quanto a **impedimentos**); quer por verificação de vício de violação de lei (v.g. art. 94º n.º 3 do RDM – quanto a **falta de prova de comunicação dos direitos e deveres como arguidos em sede de PD**)] **sempre a igual conclusão de invalidade se chegaria, agora, por via da verificação do desrespeito da falta de audiência dos requerentes sobre a matéria da acusação** [v.g. art. 102º n.º 2 e art. 103º ambos do RDM (por falta de **contraditório sobre as realizadas diligências complementares de prova**)].

★

DAS CUSTAS:

Processo n.º 121/24.4BCLSB
6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes



TRIBUNAL
CENTRAL
ADMINISTRATIVO

Secção de Contencioso Administrativo - Subsecção Social

Conhecendo-se, como se conheceu, antecipadamente do mérito da ação principal, ao abrigo do artigo 121º do CPTA, não são devidas custas no processo cautelar, devendo as mesmas corresponder apenas às da ação principal nº 122/24.2BCLSB, como a seguir se determinará.

A Entidade Requerida ficou vencida na ação, sendo, por isso, condenada nas custas do processo: **cfr. art. 527.º do CPC ex vi do art. 1.º do CPTA; Regulamento das Custas Processuais - RCP e alíneas 1 a 57 supra.**

IV. DECISÃO:

Pelo exposto, acordam os juízes da Secção de Contencioso Administrativo – Subsecção Social deste TCAS em julgar:

- 1. inaplicável ao caso concreto a Lei n.º 38-A2023, de 2 de agosto (Lei da Amnistia);**
- 2. justificada a antecipação do juízo final sobre o mérito da causa, procedendo à convoção da decisão cautelar na decisão principal;**
- 3. inexistente a suscitada inutilidade superveniente da lide;**
- 4. nulo o ato impugnado;**

Custas pela Entidade Demandada.

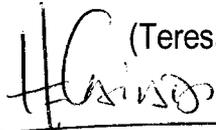
Atenta a ordenada antecipação do juízo final sobre o mérito da causa e a apensação dos autos, dê-se ainda baixa estatisticamente do processo que corre termos sob o

n.º 122/24.2BCLSB e a que os autos cautelares se encontram apensos, ainda com junção de cópia do presente Acórdão.

D.N.

Lisboa, 19 de dezembro de 2024

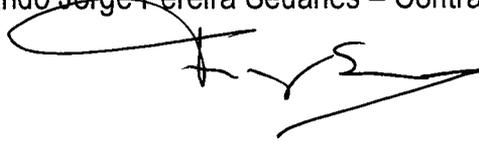
(Teresa Caiado – Relatora)



(Maria Helena Filipe – 1ª Adjunta: com Declaração de Voto)



(Fernando Jorge Pereira Seuanes – Contra-Almirante; 2º Adjunto)



Declaração de Voto

A antecipação do juízo da causa principal, implica que fica preterida uma decisão de carácter provisório, intrínseco à providência cautelar por subsumida a uma mera apreciação indiciária, perfunctória, instrumental e superficial sobre os respectivos requisitos; logo, ao ser convocado e materializado o conhecimento em pleno do mérito da acção, *ex vi* do disposto no nº 1 do artº 121º do CPTA, adiro aos presentes termos e solução definitiva do dissídio.

Maria Helena Filipe – 1ª Adjunta



PROCESSO Nº 121/24.4BCLSB.

DATA DO ACÓRDÃO: 2024-12-19

DESCRITORES: Lei da Amnistia; Antecipação do mérito da causa; Vícios de violação de lei; NRP Mondego.

Processo n.º 121/24.4BCLSB

6ª espécie - Recursos Jurisdicionais de Outros processos urgentes